



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2011 – São Paulo, quarta-feira, 20 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012714-74.1998.403.6100 (98.0012714-3) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda-se ao cancelamento do alvara expedido, tendo em vista o decurso de prazo para retirada. Após, apresente a autora documento original do instrumento de procuração, juntado à fls. 239/241.

0001209-32.2011.403.6100 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLE E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido apresentado à fls. 206/207, apresente a autora instrumento de procuração com poderes específicos de dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0741777-60.1985.403.6100 (00.0741777-2) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se o impetrante quanto as alegações trazidas pela autoridade à fls. 211/215.

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0027886-80.2003.403.6100 (2003.61.00.027886-7) - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Manifeste-se o impetrante nos termos do

prossecuimento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023511-02.2004.403.6100 (2004.61.00.023511-3) - ROBERTA MASSAE HEBARA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Mantenho a decisão de fls. 369, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0003601-81.2007.403.6100 (2007.61.00.003601-4) - INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS 24 HORAS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017316-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017316-6) - APSMED - ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência às fls. 79/80, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

0002616-73.2011.403.6100 - SAO PAULO WELLNESS X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO PAULO WELLNESS e Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S.A., qualificadas na inicial, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos formulados nas petições protocolizadas de ns. 04977000277/2011-17, 04977000276/2011-72 e 04977000275/2011-28.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/80).O pedido de liminar foi deferido às fls. 86/86 v..Informações prestadas às fls. 96/119, noticiando a análise dos pedidos formulados pelos impetrantes.É o breve relatório. Passo a decidir.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prossecuimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação dos impetrantes enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0004039-68.2011.403.6100 - AGOSTINHO DE JESUS REBELO X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

0004300-33.2011.403.6100 - TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

TABATA MESSIAS QUEIROZ DA SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso às notas, bem como o direito de colar grau [...]. Alega, em síntese, que, apesar de possuir débitos perante a instituição de ensino, cursou o 9º e o 10º semestre do curso de Direito, com autorização da Universidade, sem ter sido informada que não poderia concluir formalmente o seu curso. Afirma ter realizado provas e trabalhos, tendo obtido a sua aprovação, entretanto, não foi possível participar da colação de grau, com o que não concorda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/82. Em cumprimento à determinação de fl. 86, a impetrante se manifestou às fls. 87/88. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 89). Prestadas as informações (fls. 94/100), a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 101/102). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 109/110, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: O pedido de liminar foi indeferido sob os seguintes fundamentos: Estabelece o artigo 5º da Lei nº. 9.870/99: Artigo 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifos meus) A impetrante fundamenta a sua pretensão de obter o certificado de conclusão de curso no artigo 6º da Lei 9.870/99, que estabelece que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifo meu). Em que pese a previsão legal de impedimento à retenção de documentos em decorrência de inadimplência, no presente caso, a impetrante não comprovou a renovação de sua matrícula para o 9º semestre: os relatórios de prática jurídica não foram rubricados pelos professores coordenadores de tais atividades; nas cópias de provas não há notas atribuídas pelos professores da instituição; os protocolos de entrega de exercícios foram recebidos pela Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica, não havendo comprovante de que foram efetivamente analisados para fins de cômputo de horas de prática jurídica. Desse modo, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar que a aluna efetivamente cursou os últimos semestres. Desse modo, não houve o cancelamento de sua matrícula no curso do semestre, como alegado na inicial, mas sim a recusa da renovação diante da situação de inadimplência da aluna, após encerrado o semestre anterior. Portanto, ao contrário do alegado, a instituição de ensino não reteve o seu certificado de conclusão, mas sim não o expediu, em razão de não ter sido efetivada a matrícula para o 9º semestre. Por conseguinte, não é possível determinar à universidade a emissão de documento que não espelhe a real situação do aluno. Registre-se que o texto constitucional assegurou autonomia às universidades, garantindo-lhes prerrogativas com as quais traçam seus programas de ensino (artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases nº. 9.394/96). Desse modo, a recusa em efetivar a matrícula da impetrante, sem que quite seus débitos, é compatível com a necessidade de contraprestação dos serviços prestados e não configura o alegado ato coator. Ademais, a instituição privada não tem condições de se manter sem a efetiva contraprestação a seus serviços, o que poderia vir a prejudicar os demais alunos que se encontram adimplentes, implicando grave ofensa ao princípio da isonomia. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRMC 9147, Proc. nº 200401553106/SP, J. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209. Rel. Min. LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, unânime. RESP 601499, Proc. nº 200301922068/RN, J. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 232. Rel. Min. CASTRO MEIRA) (grifos meus) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Ademais, a Lei nº. 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6º), mas não impõe à faculdade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem pagamento (art. 5º). De outro lado, inexistente no ordenamento jurídico do País norma que obrigue instituição de ensino a celebrar contrato de prestação de serviços com aluno inadimplente. Aliás, nem mesmo poderia

existir tal norma infraconstitucional, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade de contratar, inserto no caput do artigo 5.º da Constituição Federal. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a direito da Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Universidade deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei (arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99). No caso, portanto, inexistente o direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. e Oficie-se.

0004456-21.2011.403.6100 - RUHTRA BUSINESS LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado à fls. 130. Após, venham-me os autos conclusos.

0008868-92.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 123/130. O impetrante opôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 111/113, pleiteando a adequação da causa de pedir à fundamentação da decisão embargada. Alega, em síntese, ter apresentado recurso administrativo com fundamento na Lei nº. 9.784/99, tendo pleiteado a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do artigo 61, do mesmo diploma legal. Os Embargos de Declaração têm por objeto sanar omissão, obscuridade ou contradição contida na decisão. Verifica-se às fls. 60/66 que, de fato, o recurso administrativo apresentado pela impetrante, fundamentou-se na Lei nº. 9.784/99. Entretanto, como se infere do artigo 61, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Portanto, somente em situações excepcionais, é atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do parágrafo único do artigo 61, que dispõe: Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Nestes termos, para determinar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deve ser analisado se estão presentes os requisitos inerentes às medidas acautelatórias, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Nos termos do exposto na decisão embargada, além de não ter sido comprovada a alegação de ter ocorrido erro no sistema, a legislação é clara no sentido de que a ausência de comprovação da falha que ensejou a utilização de meio diverso do eletrônico ocasiona o reconhecimento da não declaração da compensação. Portanto, diante da ausência de relevância na fundamentação da impetrante em suas razões expostas no recurso administrativo, não há de ser atribuído o pleiteado efeito suspensivo. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão de fls. 111/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0009861-38.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA QUE NASCE, qualificada na inicial, contra ato coator do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/154). A determinação de emenda à inicial foi cumprida às fls. 158/160. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Em vista das informações prestadas às fls. 164/175, foi determinado ao impetrante que se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o que foi atendido às fls. 183/186, sendo requerida a sua extinção em razão da perda do objeto em face da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é

condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0010333-39.2011.403.6100 - JOAO CARLOS CARDENUTO X LEA CRISTINA CARDENUTO DIAS MARCELINO X CARLOS DE BARROS DIAS MARCELINO X JOAO PAULO CARDENUTO X HELENA DE CASTRO CARDOSO X JOAO ALBERTO CARDENUTO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 125/127: Intime-se a autoridade impetrada para que apresente informações, cumpra integralmente a liminar concedida, no prazo máximo de 5(cinco) dias. Apresente ainda o impetrante contra-minuta ao agravo retido. Após, remetam-se os autos ao MPF.

0010641-75.2011.403.6100 - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se novamente conforme requerido pela autoridade impetrada.

0011180-41.2011.403.6100 - ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011490-47.2011.403.6100 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL-CENTRO UNIV BELAS ARTES SP(SP080945 - ELIANE GUTIERREZ E SP256754 - LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Vistos em decisão.FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL - CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES SP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, objetivando provimento que determine a suspensão e ineficácia do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar ou impor quaisquer penalidades em suas unidades, até decisão definitiva. Alega, em síntese, que em 27/06/2011 foi lavrado o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas, por ter sido constatado pela autoridade impetrada que as atividades reguladas pela Lei nº 7.108/83 estavam sendo exercidas sem a devida autorização. Afirma que as atividades desempenhadas por seus vigias não se enquadram nos termos da Lei nº 7.108/83 e do Decreto nº 89.056/83, por não se configurarem vigilância ostensiva, estando a impetrante impedida de promover a proteção de seu patrimônio, bem como manter a ordem necessária ao desenvolvimento de suas atividades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/42.É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Pretende a impetrante afastar suspender a eficácia do Auto de encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas (fl. 38). No referido auto foram constatadas que as seguintes atividades teriam caráter de segurança privada: - identificar pessoas que entram no estabelecimento; - intervir em possíveis conflitos dentro do prédio e chamar a Polícia Militar (190); - verificar alunos que demonstram indícios de posse de drogas; - vigilância patrimonial - impedir danos ao prédio e suas instalações. Cumpre analisar, com base na legislação vigente, se as atividades elencadas no auto de encerramento se enquadram nos dispositivos legais. A Lei nº. 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que referida lei não se aplica às empresas que prestam atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - EMPRESA DE VIGILÂNCIA - ATIVIDADE DE PORTARIA OU VIGIA - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10, 4º, DA LEI N. 7.102/83 - SÚMULA 83/STJ.É pacífica a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que o disposto no art. 10, 4º, da Lei n. 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO.1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009)ADMINISTRATIVO. LEI 7.102/1983. EMPRESA DE SEGURANÇA NÃO ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a Lei 7.102/1983 é aplicável às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e de transporte de valores, o que não inclui as empresas privadas de segurança que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Precedentes do STJ.2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que a recorrida presta serviço de segurança não especializado e não se enquadra no âmbito de incidência da citada norma.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 379.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 09/03/2009) (grifos nossos)Assim, não tendo sido constatada a utilização de arma de fogo pelos funcionários da impetrante, não deve ser aplicada a Lei n 7.102/83.Ademais, não se trata de prestação de serviço de empresa de vigilância especializada, tampouco de transporte de valores, mas sim de funcionários contratados pela própria instituição, com o fim de manter a ordem no estabelecimento de ensino. Portanto, presente o fumus boni juris a ensejar a concessão da medida pleiteada.Por fim, a cessação dos serviços de vigilância pode acarretar prejuízos à segurança do estabelecimento e das pessoas que nele estiverem, o que revela o periculum in mora necessário ao deferimento do pedido de liminar.Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender a eficácia do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizadas, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar ou impor quaisquer penalidades em suas unidades, até decisão definitiva.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0011513-90.2011.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES JUNIOR(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011528-59.2011.403.6100 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO Apresente a impetrante comprovante de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

0011786-69.2011.403.6100 - ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP ALEX SANDRO RODRIGUES ANCIOTO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS - INSTITUIÇÃO FEDERAL EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SP, objetivando provimento que revogue a decisão que tornou nula a sua nomeação no concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática.Alega, em síntese, ter sido aprovado, em primeiro lugar, na primeira etapa do concurso destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, tendo sido publicada a sua nomeação em 27/04/2011. Posteriormente, por meio do Ofício nº. 392/2011, foi informado que não seria possível ao impetrante tomar posse e entrar em exercício, por ter apresentado certificado de conclusão de curso em nível superior, e não médio, conforme dispunha o edital.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/100.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada.Verifica-se no edital nº. 468/2010 que a formação exigida para o provimento do cargo de Técnico em Laboratório/Área Informática é a de nível intermediário - ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática (fls. 28/56), e que o impetrante é bacharel em Tecnologia em Processamento de Dados (fl. 68). É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.Assim, uma vez que a formação em curso de nível superior - Tecnologia em Processamento de Dados - abrange o conhecimento técnico em informática, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR COMO TECNÓLOGO EM INFORMÁTICA. O candidato que possui nível superior de Tecnologia em Informática pode ocupar cargo em que

se exige o nível médio, qual o curso técnico em Tecnologia da Informação. Vantagem para a Administração, pois que terá servidor mais qualificado em seus quadros. Inexistência de afronta ao edital ou às regras do certame, pois a exigência de requisito de habilitação diz respeito a mínimo, e nem se poderia impô-la como qualificação máxima, pena de afronta aos objetivos constitucionais. Remessa e apelo desprovidos.(APELRE 200951120000223, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2010)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÍVEL MÉDIO. APROVAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE TITULAÇÃO DE ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE OU MÉDIO COMPLETO MAIS CURSO TÉCNICO. CANDIDATO COM CURSO MÉDIO COMPLETO E DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. POSSE DEFINITIVA ASSEGURADA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Um comparativo entre o histórico escolar do Curso Superior concluído pelo impetrante/apelado e as atribuições do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação e seu respectivo programa para o referido cargo de nível intermediário, leva ao afastamento da literalidade da norma editalícia (ensino médio profissionalizante em informática ou eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou curso médio completo mais curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas ocupacionais ou área afim) para dar lugar à Razoabilidade, em prol de uma maior Eficiência e Eficácia no serviço público a ser prestado. II - Considerando que o curso superior concluído pelo impetrante/apelado abrange não só os requisitos mínimos de conhecimento exigidos para o referido cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, bem como lhe confere o título de Tecnólogo (Diploma reconhecido pelo MEC), só há vantagens para a Administração Pública, na contratação de candidato aprovado em primeiro lugar no Concurso Público realizado, com qualificação superior à exigida. III - Na esteira do entendimento de que a comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui ou não as competências e habilidades necessárias ao desempenho da função, quem possui nível superior em uma esfera do conhecimento que tem total correlação com o curso de nível médio exigido no edital, tem capacidade técnica de realizar atribuições para as quais exige-se apenas conhecimento de ensino médio e profissionalizante, inexistindo, no caso, reserva de mercado para quem possui determinada habilitação. IV - Precedente da Quarta Turma: REO 472798, DJE 29/01/2010, relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. V - Apelação improvida.(AC 00009163820104058300, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 23/09/2010)Assim, tendo sido aprovado em primeiro lugar no concurso público (fl. 51), tenho como presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida, a fim de que seja mantida a sua nomeação para o cargo ao qual foi habilitado.Presente o periculum in mora, pois poderá haver prejuízo ao impetrante no caso de a providência ser deferida somente ao final, em razão da indefinição de sua situação profissional por prazo indeterminado. Além disso, o não preenchimento da vaga destinada ao cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, ocasionará deficiência no exercício das atividades prestadas nesta área, causando prejuízo à Administração Pública.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos do Ofício nº. 392/2011, que declarou nula a nomeação do impetrante para o concurso público destinado ao provimento, em caráter efetivo, do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, até decisão final.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, no prazo determinado, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0011958-11.2011.403.6100 - MARCOS ROBERTO LOPES - ME(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0011963-33.2011.403.6100 - METALURGICA GRANADOS LTDA X METALURGICA LLAPRI LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES E SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019873-48.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA BARES E RESTAURANTES - ABRASEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023810-66.2010.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS GRAFICAS S PAULO(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4) - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Adoto como correto o cálculo de fls. 276/278, elaborado pela Contadoria do Juízo; e julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0004513-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004513-9) - ANTONIO PEDRO PINTO(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente o requerente dados para identificação da conta, como nº de agência, uma vez que até a presente data a CEF demonstrou que não logrou êxito na apresentação dos extratos. Após, venham-me conclusos.

0009270-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009270-1) - ANTONIO RAFOUL MOKOKSI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência ao requerente dos documentos apresentados à fls. 49/59. Após, venham-me os autos conclusos.

0018577-25.2009.403.6100 (2009.61.00.018577-6) - MARIA PAULA OLIVEIRA LIMA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista a CEF dos dados apresentados à fls. 50/51. Int.

0008699-42.2010.403.6100 - SONIA CABRAL RICARDI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a CEF os extratos faltantes, conforme requerido à fls. 54/55. Após, venham-me conclusos para sentença.

0009689-33.2010.403.6100 - IASSUO KAGI(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos juntados às fls. 54/58. Int.

0012045-98.2010.403.6100 - ANTONIO CORREA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o requerente dados para identificação pretendida, como agência ou nº de conta, uma vez que a CEF não logrou êxito na localização de conta relativa ao período pretendido. Após, venham-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017114-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017114-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0022822-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE RENATA PANULA

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0022854-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0006031-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILLIAM CESAR PEREIRA X ERIKA APARECIDA PETRELI RODRIGUES

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0007288-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WANDER SPURAS SANTOS

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033406-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033406-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARIA TAVARES DA SILVA X CLAUDIA TAVARES DA SILVA

Promova a EMGEA a retirada definitiva dos autos, conforme requerido.

0005233-40.2010.403.6100 - YUKIE KAWAKUBO UTIMI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0006816-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-73.2009.403.6100 (2009.61.00.000493-9)) OSWALDO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0007070-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANO DA PALMA X DANIELA CAMARGO

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0009699-77.2010.403.6100 - MARIA ALICE ROSA COSTA X ADELIO MOREIRA DA SILVA COSTA(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos. No silêncio, venham-me conclusos para extinção.

0010175-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS GOMES VIEIRA X JANETE SCORCIELLO GOMES VIEIRA

Manifeste-se o requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos.

0005199-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO

Manifeste-se o requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0020424-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020424-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GLOCK DO BRASIL S/A(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Vista ao impetrante das requisições trazidas pelo MPF e pelo Ministerio da Defesa.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Apresente o requerente o depósito autorizado na decisão de fls. 112/114. Após, venham-me os autos conclusos.

0024727-85.2010.403.6100 - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos.

0000235-92.2011.403.6100 - CLAUDINEI CREMM(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se o requerente quanto as preliminares alegadas pela requerida à fls. 90/129. Após, venham-me os autos conclusos.

0010462-44.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o informado, intime-se o procurador nomeado nos autos (RICARDO GOMES DE ANDRADE OAB/SP 246.908), para que se manifeste a respeito da informação de fls. 60, à luz do previsto no art. 356 do Código Penal.

Após, venham-me os autos conclusos.

0011185-63.2011.403.6100 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

MORADIA ASSOCIAÇÃO CIVIL LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que receba o bem caucionado como antecipação à penhora e determine a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não constituindo óbice o débito no valor de R\$87.560,05 até que sobrevenha o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal. Alega, em síntese, que, diante de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o recolhimento de tributos federais, totalizando os valores devidos o montante de R\$87.560,05. Por não ter sido ajuizada a competente ação de Execução Fiscal, pretende oferecer em caução o imóvel mencionado na inicial, com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz ter utilizado o mesmo procedimento para caucionar outros débitos, nos termos do registrado na matrícula do imóvel ofertado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/68. Em cumprimento à determinação de fl. 72, a autora promoveu a emenda à inicial (fls. 73/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Anteriormente, vinha decidindo no sentido de ser inadmissível a medida pretendida. No entanto, em homenagem à segurança jurídica, passo a acompanhar a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, após unificar entendimento na 1ª Seção, admite a possibilidade de o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa dos seguintes arestos exemplificativos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675393 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0065465-2. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 09/11/2009). AÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. NOVA MODALIDADE CAUÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANALOGIA COM A FIANÇA BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - Conforme restou pacificado pela 1ª Seção desta Egrégia Corte no julgamento dos EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ acórdão Min. ELIANA CALMON, e dos EREsp nº 710.421/SC, Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da propositura da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes: REsp nº 933.184/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 18/12/2008; REsp nº 746.789/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 24/11/2008. II - No caso em tela, a garantia ofertada foi o Seguro Garantia Judicial, nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº 232/2003. Ocorre que a referida caução não está inserida na ordem legal de garantias que podem ser oferecidas pelo executado, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Considerando que o citado diploma legal é a norma especial que regula o processo executivo fiscal, resta inadmissível a garantia oferecida. III - Outrossim, apenas a fiança bancária que garanta o valor integral da execução e com validade até a extinção do processo executivo pode ser aceita como forma de garantia da dívida tributária. IV - Logo, mesmo que essa nova caução pudesse se equivaler à fiança bancária, ela não tem o condão de garantir a dívida, em decorrência de condições estabelecidas na apólice, quais sejam, prazo de validade que precisa ser renovado periodicamente e garantia apenas das obrigações do Tomador referente à ação cautelar 2006.51.01.015866-2 (fl. 285). V - Recurso especial provido. (REsp 1098193 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2008/0225772-9. Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJe 13/05/2009. Conforme o disposto no artigo 11, da Lei nº.6830/80, a penhora ou arresto de bens seguirá a seguinte ordem: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. No caso dos autos, a garantia oferecida encontra-se contemplada no inciso IV do artigo 11, sendo hábil, portanto, a alcançar o objetivo buscado pela requerente, qual seja, o de garantir as execuções futuras indicadas e antecipar os efeitos da penhora respectiva. Dessa forma, também na linha dos precedentes jurisprudenciais mencionados, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). O periculum in mora está evidenciado nas restrições às atividades sociais prestadas pela requerente, decorrentes da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e determino à requerida a adoção das providências cabíveis para que os débitos discutidos nos autos (fls. 49/53) não constituam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal. Oficie-se ao 4º Cartório de Registro de Imóveis para que seja averbada a hipoteca judicial do imóvel matriculado sob o nº32841, oferecido como garantia da dívida de R\$ R\$87.560,05 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos).

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHIA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 1290: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018493-83.1993.403.6100 (93.0018493-8) - MANUEL TAVARES GOMES X MARIA DO CARMO FERNANDES GOMES(SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 320/323 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

0018013-71.1994.403.6100 (94.0018013-6) - JOSE MOACIR FRANCISCO X IRINEU DA COSTA RIBEIRO FILHO X SUELI APARECIDA BUZZO DAMASCENO X THEREZINHA HAYASHI SUZUKI X VALDEMIR PEDRO DE GIACOMO X VALDIR JOSE DE GIACOMO X WALNEI BENEDITO PIMENTEL X WILSON TERKATSU KITO X YOSHIKI UCHIDA X JOAO MARCOS VITORINO DA SILVA(Proc. LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO E Proc. WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 718/779: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035146-24.1997.403.6100 (97.0035146-7) - LUIZ EDUARDO CANDOZIN X LUIZ JOSE DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DO LAGO X LUIZ THEODORO X LUIZ VICENTE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 447/475: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 145. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048893-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048893-5) - ANGELINA DE CAIRES BARBOSA X ANSELMO EDUARDO SANTOS SILVA X ANGELO TIBERIO X ANTONIO AGUSTINHO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 436/483: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035710-95.2000.403.6100 (2000.61.00.035710-9) - NOEMIA SOUZA ALVES X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LIALDINO FREIRE DA COSTA X ASSIL KRAIDE X ISRAEL LOURENCO BESERRA X AGUIMAR DA SILVA X JOAO DE FIGUEIREDO BASTOS X MARINALVA NEVES BONFIM X PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 378: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044142-06.2000.403.6100 (2000.61.00.044142-0) - DULCE DOS SANTOS X DULCELINA APARECIDA DAS NEVES SANTOS X DULCIDIO DIRCEU DA SILVA X DURCILEIA PIRES DE ARAUJO AGUIAR X DURVAL BIU DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 293: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031256-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031256-3) - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004907-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004907-8) - WELLINGTON DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 211/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016285-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016285-5) - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 286/291: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030662-19.2004.403.6100 (2004.61.00.030662-4) - AIRTON TAPARELLI X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X SERGIO NATACCI X MURILO ALVES MOREIRA X MARIO FERNANDES FILHO X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AIRTON TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERGIO BADDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO NATACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA GUERRA PASSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 376/378: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002824-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002824-7) - IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVANY TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 126: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014490-41.2000.403.6100 (2000.61.00.014490-4) - MARIA DE FATIMA BERNARDO DE SOUZA X TSUTOMU MORITA X SILVANO TOMASI X SERGIO DE ARAUJO X RUI CARLOS DA SILVA MARTINS JORDAO X REJANE HUMIZAVA POIATO X OSWALDO PEDRO MERCEDES(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Tsutomu Morita Rui Carlos da Silva Martins Jordão Rejane Humizava Poiato Intimadas a se manifestarem não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Maria de Fátima Bernardo de Souza Silvano Tomasi Sergio de Araújo Oswaldo Pedro Mercedes Intimadas a se manifestarem, as partes não se insurgiram contra. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Compulsando os autos, anoto que os honorários relativos aos autores que tiveram seus créditos feitos, foram depositados, os alvarás foram expedidos e liquidados conforme fls. 245 e 246 em 21/11/2007. Os coautores que fizeram adesão à LC 110/01, às fls. 257/258 impugnam a alegação de pagamento de honorários para a CEF em virtude de serem beneficiários da Justiça Gratuita e reivindicam os honorários. Os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta não elaborou os cálculos por falta de demonstrativos de pagamentos e memórias de cálculos para todos os autores que fizeram a adesão. No entanto, este juízo se alia às decisões dos Tribunais e passa a decidir: Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agrado regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, onze índices e logrou êxito em dois. Portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de honorários para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará

liquidado, arquivem-se os autos.PRI

0012597-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012597-6) - MAURICIO ALVES DE CARVALHO(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através do qual o Autor pretende a revisão das cláusulas contratuais que menciona, reguladoras de seu contrato de cartão de crédito, bem como a restituição dos valores que entende ter pago indevidamente. Alega, para tanto, abusividade das cláusulas que fixaram os juros remuneratórios e a cláusula de permanência, bem como anatocismo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em antecipação da tutela, pleiteou apresentação do contrato e faturas do cartão de crédito. A antecipação de tutela foi indeferida à fls. 21/22, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade relativa ao período anterior a outubro de 2002, data em que passou a administrar o cartão de crédito, ausência de agir em relação ao período anterior a novembro de 2002, uma vez que não houve inadimplência anterior a esse pedido e, no mérito, ausência de embasamento legal ao pedido do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo a CEF apresentado quesitos e assistente técnico à fls. 97 e a Autora à fls. 101. O laudo pericial foi juntado à fls. 115. A CEF apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 128 e a restou silente. Em seguida, realizou-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 141), infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre analisar as preliminares trazidas pela CEF. Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da pretensão anterior a outubro de 2002, e ausência de interesse de agir antes de novembro de 2003, data de início do inadimplemento. Iniciada a inadimplência e, portanto, a incidência dos acréscimos que o Autor busca excluir a partir de novembro de 2003, de fato este carece de interesse de agir em relação a qualquer discussão referente a período anterior. Assim, deve ser acatada a preliminar de parcial ausência de interesse de agir, configurando-se este somente em relação às faturas posteriores a novembro de 2003. Acolhida esta preliminar, sequer há que se analisar a preliminar de ilegitimidade de parte referente ao período anterior a outubro de 2002, haja vista que o Autor é carecedor da ação por ausência de interesse de agir em relação a esse período. Desta forma, ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros superior a 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: "... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal

que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros e multas (cláusulas 17ª e 18ª): Da leitura do contrato em questão, observa-se que restou convenionado, como multa moratória, 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento; como multa compensatória, até 10% (dez por cento) incidente sobre o saldo devedor, aplicável quando ocorrerem o cancelamento do CARTÃO e a rescisão contratuais, por inadimplemento de quaisquer obrigações previstas neste contrato, em especial aquelas mencionadas na Cláusula Décima Quarta. Prevê, também, que as multas poderão ser paliçadas isoladas ou conjuntamente. Como consequência da mora, o contrato prevê a atualização monetária sobre o débito; juros de mora de 1% ao mês, Processo nº rata dia; as multas fixadas na cláusula 17ª; despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida e honorários advocatícios. Como pode ser verificado da leitura do contrato, nos trechos transcritos acima, foi especificada a taxa de juros aplicável no caso de não pagamento do total utilizado no mês, não havendo que se falar em desconhecimento no momento da adesão. Entretanto, a fixação da multa convencional, além da multa de mora, em percentual de 10% viola o Código de Defesa do Consumidor, por caracterizar dupla penalização pelo mesmo fato: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CEF. CRÉDICO S/A. CARTÃO DE CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONVENCIONAL COMPENSATÓRIA. REPETIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. Comprovada a efetiva participação da Caixa Econômica Federal, Banco Associado, integrante do Sistema Credicard, no contrato de cartão de crédito FEDERAL CARD, mediante prestação e rateio da remuneração dos serviços previstos na cláusula 2.1 e cláusula sétima, do contrato. Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito com relação ao contrato de cartão de crédito FEDERAL CARD. 2. Aplicação da Súmula 596/STF para permitir a cobrança dos juros nos limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese de contratos bancários, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. 4. No contrato de cartão de crédito não há previsão específica de comissão de permanência. O que existe, de fato, para o caso de impontualidade, é a previsão de correção monetária pelo IGPM, mais juros de mora de 1% ao mês e multas: moratória de 2% sobre o saldo devedor e convencional ou compensatória de até 10% incidente sobre o saldo devedor. Não há fundamento legal para multa convencional ou compensatória, que, no presente caso, tem aparência de comissão de permanência e sob tal prisma deve ser analisada. O contrato prevê correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês. Dessa forma, a multa convencional ou compensatória de até 10%, configura-se verdadeira burla à lei, devendo ser afastada. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sumular a matéria (Súmula 30), determinando a impossibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária, uma vez que possuem a mesma natureza. Durante a vigência dos contratos, cabe a taxa de juros contratada e capitalização anual. A partir da impontualidade do devedor deverá incidir correção monetária pelo indexador oficial (IGPM) e juros de mora de 1% ao mês, afastada a multa convencional compensatória 5. As instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. 6. No contrato CONSTRUCARD houve cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios, tornando indevida a cobrança de comissão de permanência. Declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência. 7. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (DJ 24/05/2006 PÁGINA: 708 TRF4 TERCEIRA TURMA) Deve, portanto, ser excluída referida multa convencional, de 10%. Em relação à alegação de ocorrência de anatocismo, tal prática deve ser confirmada através de prova pericial. De acordo com a perícia realizada, houve a capitalização de juros no cálculo do débito do Embargante (fls. 124 e 126, quesitos 6 do Réu e 5 do Autor: Houve a capitalização dos juros. No momento em que os juros é incorporado sobre o saldo devedor e sobre ele novamente cobrado juros, existiu a capitalização. Foram aplicados nos meses de dezembro e janeiro de 2004; Resposta positiva, conforme exposto na resposta ao quesito nº 6 da Ré. Se aplicarmos as taxas sem a incorporação dos juros temos que foi debitado a maior o valor de R\$ 50,34). Assim, comprovado o anatocismo, o valor cobrado a maior deve ser descontado do saldo devedor. Por fim, há que se ressaltar que, apesar de o Autor mencionar a comissão de permanência, não há previsão da mesma no contrato e, ainda, a cláusula de mandato, citada na réplica, sequer faz parte do pedido efetuado na inicial e, sendo este que limita a lide, deixo de analisar este ponto. Deve, portanto, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, excluindo-se a multa aplicada de 10% e, do saldo devido, descontado o valor exigido a título de capitalização de juros, nos termos da perícia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF a refazer o cálculo do valor devido, excluindo-se a multa convencional de 10% e, do resultado, abater o valor exigido resultante da capitalização de juros, tal como encontrado pela perícia. Custas na forma da lei. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0) - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional

que:a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento;b) declare o direito de quitação do imóvel localizado na Avenida Capitão Casa, 666, apto. 22, São Bernardo do Campo/SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com a conseqüente liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Em síntese, alegam os autores que tem direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido.Distribuída a ação, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, em razão do valor dado à causa (fls. 37). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 54-96), sustentando, em suma, a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelos autores, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Um, 144, Vila Luiza, São Bernardo do Campo/SP, adquirido em 22/02/1974 e liquidado com cobertura integral do FCVS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo (fls. 97-103), sobreveio decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que declarou este juízo competente para o processamento e julgamento da ação (fls. 121-124).Réplica às fls. 116-118.Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 130), foram apresentados quesitos pelas partes (fls. 131-147 e 151-156), bem como o laudo pericial (fls. 157-165), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 174 e 185-196). A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 168-172), o que foi deferido (fls. 173). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro.O contrato em questão foi firmado em 30/01/1987, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 264 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais.Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela.Explico.Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1, do art. 9, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2 da EC n 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.Por fim, mister se faz destacar que a Lei n 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever:Art. 4 Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos:CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e

suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225)ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232).Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Ligon - DOU 14.07.2004 - p. 313).Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto ao pedido inicial.Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS;2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Sem custas (justiça gratuita - fls. 113).Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência de ofensas à sua honra, proferidos pela Ré em peça contestatória oferecida em feito que tramitou na Justiça Trabalhista, onde as partes eram as mesmas desta demanda. Inicialmente proposto perante a Justiça Trabalhista, houve audiência para tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. Na contestação, a CEF alega, inicialmente, incompetência da Justiça Trabalhista para julgar esta demanda, haja vista o pedido referir-se à indenização por danos morais. Em prejudicial, afirma a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. No mérito, afirma que não estão presentes os elementos autorizadores da responsabilização civil. Pede a condenação por litigância de má-fé. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. À fls. 113 o MM Juiz Trabalhista acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum. Encaminhado aos Juizados Especiais Cíveis, em decorrência do valor dado à causa, houve audiência na qual foi determinada a redistribuição a uma das Varas Cíveis, tendo em vista o valor do benefício pretendido pelo Autor. Regularizado o feito (fls. 163), determinou-se a especificação de provas. O Autor protestou pelo depoimento pessoal do Réu e a CEF afirmou não ter mais provas a produzir. A audiência realizou-se à fls. 213, tendo as partes apresentado manifestações finais à fls. 249 e 262. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial de prescrição, aventada pela Ré. A prescrição prevista pelo Código Civil, para os casos de pretensão de reparação civil, como é o caso dos autos, é de três anos:Art. 206. Prescreve:(. . .) 3o Em três anos:I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:(. . .) No caso dos autos, a ofensa que motivou a propositura da presente demanda ocorreu com a apresentação da contestação no feito trabalhista 2046/2002, cujo processamento consta destes autos, à fls. 64/66. De acordo com estes documentos, a audiência para tentativa de conciliação, nesse feito, oportunidade na qual se apresenta a peça contestatória no rito de processamento trabalhista, ocorreu em 28 e novembro de 2002 (fls. 66). Assim, tendo o presente feito sido ajuizado em 16 de janeiro de 2006, data da distribuição do feito na Justiça do Trabalho, decorreu da data de 28/11/2002 até 16/01/2006, três anos mais um mês e meio, desde o fato considerado danoso até a propositura da presente, caracterizando a prescrição. Diz a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é

o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (DJE DATA:08/02/2011STJ SEGUNDA TURMA - negritamos) Desta forma, deve ser acolhida a prejudicial trazida pela CEF e extinto o feito com julgamento de mérito, dada a ocorrência da prescrição. Em relação ao pedido de litigância de má-fé, entendo não caracterizada neste feito, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Posto isto, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 5% do valor da causa. P.R.I.

0015642-17.2006.403.6100 (2006.61.00.015642-8) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da quitação parcial do contrato de mútuo pela aplicação do seguro previsto na cláusula vigésima oitava do mesmo, que prevê o pagamento de seguro para quitação do imóvel na hipótese de invalidez do mutuário. A antecipação da tutela foi parcialmente concedida à fls. 74. Inicialmente proposta somente perante a Caixa Econômica Federal esta, regularmente citada, ofereceu contestação alegando ilegitimidade passiva e necessidade de denúncia da lide à Caixa Seguros S.A. No mérito alegou ilegitimidade. A parte autora não apresentou réplica. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela oitiva da médica que a atendeu no INSS e o Réu alegou não ter mais provas a produzir. Em seguida, foi determinada a juntada dos diagnósticos fornecidos pelo INSS, o que foi cumprido à fls. 155. À fls. 161, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade da CEF e determinada a integração do pólo passivo pela Caixa Seguros S.A. Citada, a Caixa Seguradora manifestou-se à fls. 179, alegando preliminarmente, nulidade da citação e litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito afirmou que não existe razão no pedido efetuado na inicial, pela ocorrência da prescrição e legitimidade no indeferimento do pagamento do seguro, haja vista a preexistência da doença da mutuária. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Aberta novamente oportunidade para o requerimento de produção de provas, a Caixa Seguradora pede a produção de prova pericial médica. Os quesitos foram apresentados pela Caixa Seguros S/A à fls. 260 e 320, pela CEF à fls. 265 e pela Autora à fls. 279. Devido a equívoco no processamento, a CEF apresentou quesitos relativos à perícia contábil, tendo sido realizada a perícia para a resposta a esses quesitos à fls. 283, manifestando-se, a mesma, à fls. 304. À fls. 327 foi nomeado o perito médico, que juntou o laudo à fls. 330 e seguintes. A Autora apresentou sua manifestação à fls. 347 e a Caixa Seguros à fls. 354. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Caixa Seguros S.A, de nulidade da citação e necessidade de integração da lide pelo IRB. A questão da nulidade da citação resta superada, uma vez que a finalidade da mesma, que é possibilitar o conhecimento da acusação e realização do contraditório e ampla defesa encontra-se efetivada. Assim, ainda que estivesse eivada de alguma nulidade, encontra-se suprida. Tampouco procede a alegação de necessidade de integração do pólo passivo pelo IRB, já restando pacificado tal entendimento: A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. (D.E. 24/05/2010 - Trf 4 Quarta Turma) Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito. A questão posta nos presentes autos resume-se em determinar-se se tem a Autora da presente ação direito ao prêmio do seguro previsto aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação quando da ocorrência de aposentadoria por invalidez permanente, ou não, aplicando-se a exceção prevista no item 5.1.3 da cláusula 5ª da apólice de seguros (fls. 207), que prevê a exclusão na hipótese de a invalidez permanente resultar de doença comprovadamente pré existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Entendo que a existência da doença antes da assinatura do contrato não leva inevitavelmente à exclusão do direito ao recebimento do seguro. Referida determinação visa, claramente, evitar que ocorram fraudes contra a financiadora e a seguradora e, havendo doença que fatalmente levará à invalidez permanente, o indivíduo, dolosamente, realize contrato com referida cobertura, aproveitando-se do seguro contratado. Portanto, além da existência da doença antes da assinatura do contrato, deve haver a ciência do mutuário não só de sua existência, mas da inevitabilidade da invalidez advinda da mesma. No caso em tela, alega a Caixa Seguros S/A que a Autora já efetuava tratamento da doença desde maio de 1999, vindo a assinar o contrato de financiamento em outubro desse ano, com a cláusula de seguro. Entende, assim, aplicável a hipótese de exclusão de pagamento do seguro, onde, havendo doença causadora de invalidez anteriormente à assinatura do contrato, não haverá o pagamento do prêmio. Entretanto, nos termos da perícia realizada, em maio de 1999 a Autora iniciou o tratamento dos sintomas que começaram a se manifestar, sem ter ciência da doença que lhe provavelmente já lhe acometia. Diz, textualmente, o expert (1º quesito da Autora: Poderia a Autora saber que tinha uma doença degenerativa? Sim ou não explique?) explicou que a Autora não poderia. Pelos dados apresentados na anamnese e atestados contidos nos autos, a Reclamante só apresentou diagnóstico em janeiro de 2000. Antes disso a Reclamante provavelmente vinha apresentando sintomas desta doença, de longa data

anterior, que pode, ser confundido com outras formas de doença reumatológica. Ainda, no quesito 4º da Autora (qual data que constatou a incapacidade definitiva), o Sr. Perito é expresso ao afirmar que os diagnósticos das patologias invalidantes foram firmados a partir de 27/01/2000. A incapacidade foi definida em 09/04/2003. Também em resposta ao 2º quesito da Ré (em que data se fez, pela primeira vez, o diagnóstico da referida causa?), foi respondido que a data é 27/01/2000. Verifica-se, desta forma, que o caso exposto não reflete a hipótese prevista no item 5.1.3 da cláusula 5ª, devendo, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial e pago o prêmio do seguro previsto em contrato. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF e a Caixa Seguros S.A. ao pagamento do seguro contratado, consubstanciado na quitação no percentual do comprometimento de renda da Autora, equivalente a 50% do valor financiado, com todas as conseqüências da referida quitação. Condeno, também, a Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas pagas indevidamente, a partir de 09/04/2003, acrescidas da taxa Selic. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015644-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015644-1) - DAVI FRANCO RODRIGUES X TEREZA MARINELLI RODRIGUES (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da quitação total do contrato de mútuo pela aplicação do seguro previsto na cláusula vigésima oitava do mesmo, que prevê o pagamento de seguro para quitação do imóvel na hipótese de invalidez do mutuário. A antecipação da tutela foi concedida à fls. 86/88, autorizando o depósito judicial das parcelas que a CEF entende devidas.

Inicialmente proposta somente perante a Caixa Econômica Federal esta, regularmente citada, ofereceu contestação alegando litispendência, ilegitimidade passiva e necessidade de denúncia da lide à Caixa Seguros S.A. No mérito alegou ilegitimidade. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora protestou pela oitiva da médica que a atendeu no INSS, juntada de documentos e realização de perícia médica e o Réu alegou não ter mais provas a produzir. Inicialmente em trâmite na 13ª Vara Cível, à fls. 244/245, verificando-se a conexão entre as ações e a prevenção desta 2ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos. À fls. 263/264, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade da CEF e determinada a integração do pólo passivo pela Caixa Seguros S.A. Citada, a Caixa Seguradora manifestou-se à fls. 179, alegando preliminarmente, nulidade da citação e litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito afirmou que não existe razão no pedido efetuado na inicial, pela ocorrência da prescrição e legitimidade no indeferimento do pagamento do seguro, haja vista a preexistência da doença da mutuária. Na réplica o Autor contra arrazoa as alegações da Caixa Seguradora S/A. Aberta novamente oportunidade para o requerimento de produção de provas, a Caixa Seguradora pede a produção de prova pericial médica. Os quesitos foram apresentados pela Caixa Seguros S/A à fls. 371, pela CEF à fls. 376 e pela Autora à fls. 390. Devido a equívoco no processamento, a CEF apresentou quesitos relativos à perícia contábil, tendo sido realizada a perícia para a resposta a esses quesitos à fls. 394, manifestando-se, a mesma, à fls. 414. Nomeado o perito médico, juntou o laudo à fls. 438 e seguintes. A Autora apresentou sua manifestação à fls. 456, tendo os réus restado silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Caixa Seguros S.A, de nulidade da citação e necessidade de integração da lide pelo IRB. A questão da nulidade da citação resta superada, uma vez que a finalidade da mesma, que é possibilitar o conhecimento da acusação e realização do contraditório e ampla defesa encontra-se efetivada. Assim, ainda que estivesse eivada de alguma nulidade, encontra-se suprida. Tampouco procede a alegação de necessidade de integração do pólo passivo pelo IRB, já restando pacificado tal entendimento: A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. (D.E. 24/05/2010 - Trf 4 Quarta Turma) Ultrapassadas as preliminares, passo a exame do mérito. A questão posta nos presentes autos resume-se em determinar-se se tem a Autora da presente ação direito ao prêmio do seguro previsto aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação quando da ocorrência de aposentadoria por invalidez permanente, ou não, aplicando-se a exceção prevista no item 5.1.3 da cláusula 5ª da apólice de seguros (fls. 306), que prevê a exclusão na hipótese de a invalidez permanente resultar de doença comprovadamente pré existente antes da data da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. Entendo que a existência da doença antes da assinatura do contrato não leva inevitavelmente à exclusão do direito ao recebimento do seguro. Referida determinação visa, claramente, evitar que ocorram fraudes contra a financiadora e a seguradora e, havendo doença que fatalmente levará à invalidez permanente, o indivíduo, dolosamente, realize contrato com referida cobertura, aproveitando-se do seguro contratado. Portanto, além da existência da doença antes da assinatura do contrato, deve haver a ciência do mutuário não só de sua existência, mas da inevitabilidade da invalidez advinda da mesma. No caso em tela, alega a Caixa Seguros S/A que a Autora já efetuava tratamento da doença desde maio de 1999, vindo a assinar o contrato de financiamento em outubro desse ano, com a cláusula de seguro. Entende, assim, aplicável a hipótese de exclusão de pagamento do seguro, onde, havendo doença causadora de invalidez anteriormente à assinatura do contrato, não haverá o pagamento do prêmio. Entretanto, nos termos da perícia realizada, em maio de 1999 a Autora iniciou o tratamento dos sintomas que começaram a se manifestar, sem ter ciência da doença que lhe provavelmente já lhe acometia. Diz, textualmente, o expert (1º quesito da Autora: Poderia a Autora saber que tinha uma doença degenerativa? Sim ou não explique?) explicou que a Autora pelos dados apresentados na anamnese e atestados contidos nos autos, a Reclamante só apresentou diagnóstico em janeiro de 2000. Antes disso a Reclamante provavelmente vinha apresentando sintomas desta doença, de longa data anterior, que

pode, ser confundido com outras formas de doença reumatológica. Ainda, no quesito 4º da Autora (qual data que constatou a incapacidade definitiva), o Sr. Perito é expresso ao afirmar que os diagnósticos das patologias invalidantes foram firmados a partir de 27/01/2000. A incapacidade foi definida em 09/04/2003. Verifica-se, desta forma, que o caso exposto não reflete a hipótese prevista no item 5.1.3 da cláusula 5ª, devendo, portanto, ser acatado o pedido efetuado na inicial e pago o prêmio do seguro previsto em contrato. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF e a Caixa Seguros S.A. ao pagamento do seguro contratado, consubstanciado na quitação no percentual do comprometimento de renda da Autora, equivalente a 100% do valor segurado, com todas as consequências da referida quitação. Condeno, também, a Caixa Econômica Federal a restituir eventuais parcelas pagas indevidamente, a partir de 09/04/2003, acrescidas da taxa Selic. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, a favor dos autores. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0082761-37.2007.403.6301 (2007.63.01.082761-4) - RUBENS BORGES HEFTI X ROSA MARIA BERLOFA HEFTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), nas contas poupanças de nº 00008098-0, 00035960-7, 00035961-5, 00032072-7, 00031794-7, 00031478-6, 00030597-3 e 00005153-0 e janeiro de 1989 (42,72%), na contas poupanças de nº 00008098-0, 00035960-7, 00035961-5, 00032072-7, 00031794-7, 00031478-6, 00030597-3 e 00005153-0. Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juizado Especial da Justiça Federal, porém, após aditamento protocolado pela parte autora, foi determinada a redistribuição a este Juízo. Determinada a parte autora que juntasse declaração de próprio punho ou efetivasse o pagamento das custas processuais. A parte autora juntou às fls. 75/86 planilha de cálculos, bem como comprovou o pagamento das custas processuais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/25, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/111. Às fls. 115, foi indeferido o aditamento a petição inicial requerido às fls. 18/19, em face do conteúdo econômico, pois a pretensão da autora não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2009. Determinado a parte autora que trouxesse aos autos os extratos de janeiro de 1989, no prazo de 30 dias. A autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 119. Foi determinado às fls. 124 que a autora desse o cumprimento integral. A parte autora informou que as contas poupança de nº 00005153-0, 00021062-0, 00031794-7 e 00031289-9 possuem a data de aniversário na 2ª. Quinzena, bem como juntou extratos das contas poupança de nºs. 00008098-0, (junho/87 e janeiro/89) e das contas de nº 00030597-3, 00031478-6, 00035960-7, 00032072-7 e 00005153-0 (junho/87) (fls. 125/142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Afasto a preliminar, em face da decisão do Juizado Especial que determinou a redistribuição do feito para esta Seção Judiciária. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3ª Região: EAC 96030037290, 2ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se

apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Antes do exame do mérito da presente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, em relação às contas poupanças de nº 00031478-6, 00032072-7, 00035960-7, 00035961-5 e 00030597-3, no período de janeiro de 1989, uma vez que a parte autora intimada não apresentou os extratos das contas no respectivo período. Diante disso, excluo do pedido as contas poupança acima mencionadas no período de janeiro de 1989 da presente demanda, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tais pedidos em relação à conta poupança nº 00008098-0. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei nº 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima

explicitada.Improcede, portanto, o pedido em relação às contas poupança que possuam aniversário na 2ª. Quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989.Embora a parte autora tenha informada que as contas poupanças de nº 00021062-0 e 00031289-9 têm data de aniversário na segunda quinzena, as mesmas não constam do pedido inicial.Ante o exposto,Deixo de conhecer dos pedidos (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupanças de nº 00031478-6, 00032072-7, 00035960-7, 00035961-5 e 00030597-3, no período de janeiro de 1989 .JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupanças de nºs. 00031794-7 e 00005153-9, uma vez que as mesmas aniversariam na 2ª. Quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:a) junho/87 (26,06%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 de nº 00008098-0, 00031478-6, 00032072-7, 00035960-7, 00035961-5 e 00030597-3;b) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989 de nº 00008098-0;Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. C.JF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

000246-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000246-3) - EDILEUDA MENDES DA SILVA(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), com aplicação dos reflexos do Plano Collor.Deferida assistência gratuita às fls.63.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/40, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/53. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Preliminares:Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos.Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.Interesse de agirA alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada.Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Analiso as alegações de prescrição:Prescrição dos jurosOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada.Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Passo à análise do mérito propriamente dito.Janeiro de 1989A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é,

que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0009779-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009779-6) - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES (SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES E SP290957 - CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão, uma vez que na sentença de fls. 229/230 não foi observada a decisão interlocutória do Juiz de Direito da 10ª. Vara de Família para o pronunciamento de prescrição. Sustenta que a sentença foi omissa quando o Douto Juiz deixou de se pronunciar sobre o ato interlocutório, publicado em 05/06/2007, determinando que a discussão acerca do extravio da pensão alimentícia do embargante, deveria ser dirimida na Justiça Federal, portanto, este último ato interrompeu a prescrição e não como se pronunciou o decisório, ora embargado. Decido. A questão controversa cinge-se em saber se houve omissão na sentença e se tal fato ocasionou a decretação de prescrição. Inicialmente, compulsando os documentos dos autos, constata-se que a sentença deixou de observar e se pronunciar em relação à decisão interlocutória, publicado em 05.06.2007, que determina que a discussão acerca do extravio da pensão alimentícia do embargante deveria ser discutida perante a Justiça Federal. Dessa forma, entendo que assiste razão ao embargante e com acolhimento dos presentes embargos de declaração, em face da irregularidade apontada, implica na modificação da sentença, por isso, entendo ser necessário conceder aos presentes embargos os efeitos infringentes e assim, passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: (...) Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ré contestou o presente feito, não podendo alegar que a petição inicial é genérica, o pedido é claro e foi contestado. Afirma a Ré que decorreu o prazo prescricional, uma vez que o artigo 206, 3º, inciso V prevê o lapso temporal de 3 anos para a hipótese de pretensão da reparação civil, tendo, no caso, decorrido sete anos entre o fato que considera ilícito narrado na propositura da presente ação. O autor afirma que não ocorreu a prescrição, uma vez que se tratando de depósito judicial, o termo inicial da prescrição é a extinção da relação jurídica, o que não ocorreu. Vejamos. O embargante acompanhado de sua mãe compareceu perante a Ré em 20/03/2003 para levantar a importância discriminada no Alvará Judicial, expedido pelo Juízo da 10ª. Vara de Família, quando foi informado pelo gerente da embargada que não poderia levantar o Alvará Judicial, uma vez que a conta indicada no

presente continha saldo inferior. A partir desta data, o embargante tomou todas as providências cabíveis junto ao Juízo da 10ª Vara de Família, para verificar a irregularidade quanto ao saldo existente na conta indicado no Alvará. O Juízo da 10ª Vara de Família requereu esclarecimentos da Caixa Econômica Federal, por mais de uma vez, conforme documentos juntados aos autos, porém, a CEF deixou de promover e cumprir as determinações daquele Juízo. Dessa forma, não promoveu os esclarecimentos necessários, por fim, diante de tal situação, em 05/06/2007, o Juízo decidiu que a discussão sobre as irregularidades dos depósitos deveria ser resolvida perante a Justiça Federal. Consubstanciado no exposto, verifico que não esta configurada a inércia do embargante em relação aos fatos ocorridos em 20/03/2003 e se houve a demora nos esclarecimentos quanto à divergência de valores, deu-se em decorrência da Caixa Econômica Federal, não podendo está ser imputada ao embargante. Ademais, houve a interrupção do prazo prescricional a partir da decisão interlocutório do Juízo da 10ª. Vara da Família em 05/06/2007. Logo, a presente ação foi distribuída em 24/04/2009, dentro do prazo prescricional, portanto, afastado a prejudicial de prescrição. Passo ao exame de mérito, propriamente dito. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por liberação de valor indevido à terceiro de conta judicial à disposição do Juízo da 10ª Vara de Família, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Juízo da 9ª. Vara Federal do Trabalho expediu o seguinte Alvará Judicial e Ofícios: a) o Alvará Judicial, em favor do genitor do Autor, no montante de R\$ 17.896,76 (dezesete mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) (fls. 48); b) a CEF o Ofício de nº 1071/02, determinando que fosse colocada a importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) à disposição do Juízo da 10ª. Vara de Família e das Sucessões de São Paulo, conforme as Guias de depósitos nºs. 4044.042.00002818-1, 4044.042.00002817, 4044.042.00007174-5, 4044.042.00011120-8, 4044.042.00008366-2, 4044.042.00019395-6 e 4044.042.00029775-1 (fls. 47). c) a CEF o Ofício nº 92/01, determinando que fosse colocada a disposição do Juízo da 10ª. Vara da Família as Guias de nºs 4044.042.00022346-4 e 4044.042.00028499-4, perfazendo o montante de R\$ 6.153,38 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) (fls. 54). Nesse sentido, os documentos de fls. 47 e 54 Ofícios da 9ª. Vara Federal do Trabalho do Rio de Janeiro comprovam a transferência do montante de R\$ 25.157,38, nos termos que afirma o autor. O Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo expediu os seguintes Alvarás Judiciais, fls. 59, em favor de Francisco Magno Lavorato Alves, para proceder ao levantamento da importância das Guias de nº 4044.042.00022346-4 e 4044.042.00028499-4, no montante de R\$ 6.153,38 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Expediu, ainda, o Alvará Judicial, em favor de Magno Augusto Lavorato Alves, no montante de R\$ 19.181,16 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos) todos depositados na CEF, em conta à disposição do Juízo da 10ª. Vara da Família e Sucessões de São Paulo. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal afirma que o levantamento de tal quantia deu-se por ordem judicial e que as contas foram unificadas em 11/12/2002, para facilitar a situação dos depósitos judiciais e o montante após sua unificação passou a ser de R\$ 19.181,16 (dezenove mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Descabendo-lhe qualquer responsabilização ou a imputação de qualquer equívoco, devendo ser imputado ao Estado ou a pessoa que levantou a quantia discutida no bojo deste processo. Inicialmente, foi oportunizada a ré por várias vezes, tanto no Juízo da 10ª. Vara de Família e Sucessões de São Paulo, bem como neste Juízo para esclarecer o que ocorreu com o valor de R\$ 6.153,38, colocado à disposição do Juízo 10ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, porém, a ré não conseguiu dar qualquer explicação plausível ou juntar documento que comprove o paradeiro da importância mencionada. Embora a CEF junte os extratos dos saques das contas de nº 4044.042.22346-4 e 4044.042.28499-4, porém, não comprovou como foi feito o saque, tampouco, deixou claro o porquê que tal valor foi liberado em janeiro de 2001, sem que fosse expedido o competente Alvará Judicial. Por conseguinte, a CEF permitiu o levantamento de importância que estava à disposição do Juízo da 10ª Vara de Família Sucessões de São Paulo sem a devida autorização daquele Juízo. Dessa forma, pleiteia o Autor a restituição do valor que por equívoco foi subtraído da conta judicial, destinada ao pagamento de sua pensão alimentícia, bem como indenização por danos morais. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor ou de outrem que exclua a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar o valor de R\$ 6.164,62 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) corrigidos nos termos abaixo mencionados. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pela Ré. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou ao autor a perda dos valores que a impediram de saldar compromissos, levaram à inadimplência ao crédito, sem previsão de ressarcimento. Assim, entendo que, não tendo havido o ressarcimento, pela CEF, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Portanto, entendo que o valor dos danos morais deve ser arbitrado pelo mesmo valor atribuído aos danos materiais, por ter sido esta importância subtraída da pensão alimentícia do Autor, ou seja, R\$ 6.142,62 (seis mil, cento e quarenta e dois e sessenta e dois centavos), corrigidos nos termos abaixo mencionado. Assim, entendo ser este valor suficiente para compensar o Autor pelo abalo sofrido. A correção monetária e juros de mora deverão ser aplicados, nos termos do entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 3. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, segundo a orientação desta eg. Corte, podem ser assim descritos: (i) ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (ii) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (iii) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (iv)

IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (v) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (vii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (viii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (ix) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (x) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 2003 (REsp 944884/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.04.2008); REsp 965100/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.09; AgRg no REsp 1007559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.04.09) 4. Como o termo inicial da correção monetária foi fixado em 26.01.96, o art. 4º da Lei 8.177/91 não mais era aplicável à hipótese, inexistindo ofensa ao referido preceito legal. 5. Por outro lado, o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, devendo o acórdão recorrido ser reformado para que o valor da condenação seja corrigido consoante os índices utilizados por este Sodalício. 6. Destaque-se que, a partir de janeiro de 2003, deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora, ex vi do artigo 406 do Código Civil de 2002, uma vez que, ante a natureza da taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 7. Não se considera extra petita o provimento jurisdicional que aplica índice de correção monetária diverso do que foi requerido pelas partes. Precedentes. 8. Recurso especial provido em parte. DJE DATA:18/09/2009 STJ, segunda turma. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o montante de R\$ 6.164,62 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), acrescidos da taxa Selic desde sua subtração da pensão alimentícia do Autor. A título de danos morais, condeno a CEF a pagar ao Autor mesma importância valor arbitrado a título dos danos materiais, acrescida da mesma correção. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos porque tempestivos, bem como lhes dou provimento nos termos acima expostos. P.R.I.

0022501-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022501-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos em virtude de furto supostamente praticado por funcionário. Segundo narra a inicial, a ré era empresa contratada pela autora para prestação de serviço de vigilância patrimonial na Agência CEF Mauá/SP. Aduz que o vigilante Willian Moreira da Silva, funcionário da ré, aproveitou-se da sua condição e furtou a quantia de R\$ 73.357,39 dos terminais dispensadores de numerário (ATM) que se localizam na agência mencionada. Dessa forma, conforme apurado em devido procedimento administrativo, seria de responsabilidade da prestadora de serviços a reparação do dano sofrido de acordo com o previsto nos itens XXVII e XXXIV da Cláusula Terceira do Contrato para Prestação de Serviços celebrado entre as partes. Informa, ainda, que o contrato celebrado permite que o ressarcimento pretendido ocorresse por meio de desconto nas faturas mensais emitidas pela empresa contratada, mas isso não foi possível por causa do encerramento da vigência do contrato. Diante da negativa da ré em pagar a indenização extrajudicialmente, requer sua condenação para ressarcimento dos danos materiais suportados seja pela aplicação das cláusulas contratuais, seja pelo disposto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 132-146, alegando, inicialmente, prescrição ou decadência da pretensão. No mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, a inexistência de prova da autoria do evento delituoso. Além disso, diz ter havido falha por parte dos prepostos da autora responsáveis pela segurança dos procedimentos. Por fim, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 149-156. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte ré requereu produção de prova testemunhal (fls. 160-161). A parte autora protestou pela produção de provas testemunhal e pela oitiva do preposto da ré (fls. 162). Realizada audiência de instrução (fls. 185-187), restando infrutífera a tentativa de conciliação das partes. Diante disso, foi colhido o depoimento da testemunha Francisco Assis de Medeiros (CEF), tendo a autora dispensado a oitiva das demais pessoas. A ré acabou por não arrolar testemunhas. As partes manifestaram-se sobre a prova oral produzida às fls. 191-205 e 207-223. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Prescrição ou decadência da pretensão Sustenta a ré ter havido prescrição ou decadência da pretensão ora deduzida. No caso, a pretensão resume-se à condenação por suposta responsabilidade civil contratual ou extracontratual. Assim, trata-se, evidentemente, de prazo prescricional, uma vez que não há o que se falar em exercício de direito potestativo no caso, caracterizador de decadência. Em assim sendo, cumpre determinar qual o prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida. Vejamos. O Código Civil de 2002 fixa o prazo prescricional de 10 anos como regra geral e subsidiária, ou seja, este o prazo assinalado para os casos em que não haja prazo específico fixado pelo próprio Código Civil ou por outra lei (art. 205). Em seu art. 206, 3.º, inciso V, o Código Civil diz que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Apesar da conhecida divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, tenho que a norma não diferencia a responsabilidade contratual da extracontratual ao fixar o prazo de três anos para qualquer pretensão de reparação civil. Nesse sentido, o comentário de GUSTAVO TEPEDINO ao art. 206, 3.º, v, do Código Civil: Importante notar que o dispositivo tem incidência tanto na responsabilidade civil contratual como extracontratual, haja vista a dicção ampla do preceito (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celiina Bodin. Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 407). Também a doutrina de VILSON RODRIGUES ALVES segue o mesmo entendimento (Da prescrição e da decadência no novo Código Civil. 3. ed. São Paulo: Servanda, 2006, p.

358).O Eg. Superior Tribunal de Justiça também já assim decidiu, mutatis mutandis:RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, G, DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, g, da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil) (RESP 200600437818, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2006).Em assim sendo, cumpre apenas verificar se a pretensão em tela enquadra-se em alguma norma especial que afaste o prazo de três anos.A resposta negativa impõe-se.De início, observo que não se trata de relação de consumo aquela que ocorre entre a prestadora de serviços de vigilância e a instituição bancária, uma vez que aqueles serviços são prestados como atividade-meio ao banco. É o banco quem oferece segurança patrimonial a seus correntistas e, assim, a empresa que presta serviços de vigilância patrimonial aos bancos, em verdade, participa da prestação de serviços global cujo beneficiário final são os correntistas.Ora, o serviço de vigilância no caso é verdadeiro insumo à atividade-fim da autora.Assim, não resta caracterizada a posição de consumidor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2.º do Código de Defesa do Consumidor.Iso é reforçado pela inexistência de relação desigual desfavorecendo a Caixa no caso, que, aliás, contratou a ré por contrato de adesão, revelando sua posição de superioridade na relação ou, ao menos, de equivalência de força econômica.Afinal, como salienta José Reinaldo de Lima Lopes (Responsabilidade Civil do Fabricante e Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 1992, pp. 78-79), para que seja caracterizada a relação de consumo entre pessoas jurídicas é necessário:Em primeiro lugar, o fato de que os bens adquiridos devem ser bens de consumo e não bens de capital. Em segundo lugar, que haja entre fornecedor e consumidor um desequilíbrio que favoreça o primeiro. Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor não veio para revogar o Código Comercial ou o Código Civil no que diz respeito a relações jurídicas entre partes iguais, do ponto de vista econômico.Por tais motivos, não há o que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.Nesse diapasão, tampouco assiste razão à ré quando alega incidir norma de imprescritibilidade de sua pretensão por se tratar de suposto dano contra o erário.Iso porque a posição da Caixa na relação jurídica em questão não é a de direito administrativo, mas de mera operadora de atividade econômica comum, qual seja a de oferecimento de serviços bancários.Assim, não há o que se falar em privilégios relacionados ao erário, aplicando-se ao caso o regime jurídico próprio das empresas privadas, na esteira do que determina o art. 173, 1.º, da CF/88.Nesse sentido:Distinção entre empresas estatais prestadoras de serviço público e empresas estatais que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito. (...) As sociedades de economia mista e as empresas públicas que explorem atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas, nos termos do disposto no 1º do art. 173 da Constituição do Brasil, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (...) O 1º do art. 173 da Constituição do Brasil não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades (estatais) que prestam serviço público. (ADI 1.642, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-4-2008, Plenário, DJE de 19-9-2008.)Pelos fundamentos expostos, aplica-se à pretensão deduzida o prazo trienal do Código Civil.Cabe, então, verificar se o prazo prescricional já se escoou por completo.Segundo a própria autora relata na petição inicial, o furto teria ocorrido no final de semana compreendido entre 11 e 14 de novembro de 2005.Assim, violado o direito, nasceu naquela data a pretensão da Caixa, que se extingue pela prescrição tal como prevê o art. 189 do Código Civil.A presente ação foi ajuizada em 13/10/2009, ou seja, quase quatro anos depois da data do furto.Não se observa nenhuma causa de impedimento, de suspensão ou de interrupção do prazo prescricional (arts. 197 a 202 do Código Civil).Nesse diapasão, não prospera a alegação da ré quanto à existência de condição suspensiva do art. 199, I, do Código Civil.Iso porque o contrato celebrado entre as partes, especialmente observando a cláusula terceira, XXXIV, e a cláusula quarta, I e II, determina apenas que a responsabilidade da contratada existirá independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, apenas assegurada a prévia defesa.Em outras palavras, a contratante deveria oportunizar à contratada manifestação prévia com eventual apresentação de provas antes de lhe imputar determinada responsabilidade.Iso não se enquadra em condição suspensiva, haja vista que o direito à indenização surgiu já com o dano, como já visto acima.Essa providência necessária para a contratante não é mais do que a mera cautela aplicável a todos os que pretendem verificar responsabilidades.Ainda que assim não se entendesse, não há como se aceitar que o prazo prescricional ficasse à disposição da própria beneficiária da suspensão em decorrência de sua inércia ou negligência para conclusão dos trabalhos.Assim, o prazo razoável de 30 dias para conclusão do mencionado procedimento (se

necessário fosse), com base na Lei n.º 9.784/99 (art. 49), uma vez não observado, faria escoar o prazo prescricional caso se entendesse como condição suspensiva à pretensão a necessidade de assegurar prévia defesa à contratada no caso. Por tudo isso, não procede o pedido. Ante o exposto, Pronuncio a prescrição da pretensão, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023869-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023869-0) - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa progressiva de juros, bem como aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos econômicos indicados na inicial. A parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e os cálculos do seu crédito, com intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 78). Em face da alegação da parte autora na dificuldade de apresentar os cálculos, foi determinada a parte autora que juntasse aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, tendo por base a CTPS. A parte autora não cumpriu a determinação de fls. 78 e 85, limitando-se a requerer que a ré fosse intimada a juntar os extratos da conta fundiária do autor. Dessa forma, foi indeferida a intimação da ré e mantido o despacho de fls. 89/103. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento do despacho perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi negado seguimento (fls. 129/133). Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 78 e 85, para o regular andamento do feito, ou seja, não demonstrou o critério objetivo adotado para atribuição do valor da causa e para a verificação de competência deste Juízo, embora tenha sido-lhe oportunizado a fazê-lo. Desse modo, entendo que a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 c/c 267, IV, todos do Código de Processo Civil, uma vez que não preenche os pressupostos processuais para seu prosseguimento. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, combinado com 295 e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual. Custas e despesas processuais pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente por Rita Montes Dias de Andrade em face de Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que: a) reconheça a quitação do imóvel situado na Alameda Lorena, 838, apto. 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS; b) por conseqüência, seja liberado o ônus hipotecário que grava o imóvel. Em síntese, alega a autora que, juntamente com seu falecido marido Hugo Dias de Andrade Filho, celebrou com o correu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário na data de 01/11/1983 o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, com Desligamento de Garantia Hipotecária e de Mútuo, com Pacto Adjetivo de Primeira Hipoteca n 528348/1, o qual contém cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Sustenta que, com o pagamento de todas as prestações relativas ao referido contrato, procurou o correu Bamerindus para requerer o cancelamento da hipoteca em questão. Alega que o pedido foi negado, sob a alegação de multiplicidade de financiamento com outro imóvel na mesma localidade, adquirido em 21/06/74 com recursos do Sistema Financeira de Habitação - SFH e cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo informada ainda da existência de saldo devedor no valor de R\$94.933,12 (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos), atualizado até 25/05/2005. O feito foi inicialmente distribuído à 28ª Vara Cível Central de São Paulo. Devidamente citado, o réu Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário apresentou contestação (fls. 24-107), sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, em suma, sustentou a ausência do direito alegado pela autora. Réplica às fls. 111-116. Foi proferida decisão pelo juízo estadual que, acolhendo a preliminar argüida pelo réu Bamerindus, reconheceu a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 121-122). Os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo posteriormente concedidos à autora os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fls. 125), bem como da justiça gratuita (fls. 131). Devidamente citada, a corré CEF apresentou contestação (fls. 135-165), sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, nos termos do art. 5 da Lei n 9469/97, bem como a irregularidade na representação processual da autora, ante a necessidade de litisconsórcio ativo com o espólio de Hugo Dias de Andrade Filho. No mérito propriamente dito, sustenta a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pela autora, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Manoel Guedes, 385, apto. 72, São Paulo/SP, adquirido em 21/06/1974 e liquidado com cobertura integral do FCVS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 169-187. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 50

do Código de Processo Civil (fls. 189-191), o que foi deferido (fls. 192). As partes não requereram dilação probatória (fls. 194 e 195). Sobreveio decisão que, reconhecendo a necessidade de litisconsórcio ativo necessário entre a autora (viúva meeira) e os herdeiros necessários de Hugo Dias de Andrade Filho, em razão da ocorrência de partilha do imóvel objeto da ação, determinou a inclusão de Alberto Dias de Andrade, Marcos Dias de Andrade e Ricardo Dias de Andrade no polo ativo da ação (fls. 239-239(verso), o que foi devidamente cumprido (fls. 240-243). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Superadas as preliminares aventadas na contestação e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. No caso, sustentam os réus que, por trata-se de segundo imóvel adquirido pela parte autora no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro, o contrato em questão não conta com a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Vejamos. O contrato em questão foi firmado em 01/11/1983, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 09-10). Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egr. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do

Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC 200161000314530/SP. 5.^a T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3.^a T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4.^a R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3.^a T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4.^a R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3.^a T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão aos autores quanto ao pedido inicial. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado, conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a parte ré ao reembolso das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, a ser dividido entre os corréus BAMERINDUS SÃO PAULO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação da União Federal ao ressarcimento de despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Sem custas (justiça gratuita - fls. 131). Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização por danos materiais decorrentes do roubo ocorrido no estacionamento agência individualizada na inicial. Afirma que a ação criminosa foi permitida devido a atitude negligente da Ré, haja vista não haver qualquer controle ou segurança no referido estacionamento, permitindo a ocorrência descrita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando culpa exclusiva da Autora e inexistência de comprovação dos danos alegados. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de prova, a CEF afirmou não ter provas a produzir e a Autora protestou pela produção de prova documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, o que foi deferido, tendo a audiência de instrução se realizado conforme o termo de fls. 99 e seguintes. Em seguida, as partes apresentaram memoriais finais, à fls. 105 e 108. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento de culpa da ré e sua consequente responsabilização, sob a argumentação de que houve conduta negligente quanto à segurança oferecida aos clientes que utilizam a garagem que a mesma disponibiliza, o que permitiu a realização do roubo descrito nos autos. A CEF afirma que a culpa foi exclusiva da Autora, uma vez que, tratando-se de lotérica, existe serviço de transporte de valores por carro forte e, assim, não deveria ter se dirigido até a agência, com valores, para efetuar depósitos, tendo agido com imprudência. Ainda, que não há como comprovar o montante que alega ter sido roubado. A Autora, na inicial e na réplica, ressalta que o referido carro forte somente leva dinheiro derivado dos jogos e dos pagamentos autorizados (títulos e contas), em cédulas, não efetuando o transporte de valores a ser depositados na conta corrente da pessoa jurídica, ou em cheques ou em moedas, sendo necessário, portanto, a ida à agência para o depósito destes. Vejamos. De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela desídia no trato da segurança no local ofertado aos clientes para o estacionamento de seus veículos. Tem-se relato, inclusive, de uma das testemunhas, de quase ter sofrido igual evento, livrando-se do mesmo por haver fugido do assaltante (fls. 100/100 v.). A ação do bandido, pelos relatos, era basicamente a mesma: aproveitando-se da entrada de um veículo no estacionamento, entrava em seguida, a pé ou em outro carro e, no momento em que o cliente saía de seu veículo, com os valores, para entrar no recinto da agência, era abordado e assaltado (fls. 100/100 v.; 102/102 v.). Percebe-se, portanto, em primeiro lugar, que não era possível à Autora enviar os valores através do carro forte, tendo que se dirigir à agência com o dinheiro a ser depositado; em segundo lugar, que a Ré agiu com negligência, ao não instalar qualquer sistema de segurança ou colocação de vigias na garagem, sabendo-se que seus clientes certamente portarão valores, seja na entrada ou saída de seus veículos. Caracterizada, assim, a responsabilização da CEF, uma vez que se encontram presentes os elementos caracterizadores da culpa: o dano, consubstanciado nos valores retirados da vítima; a culpa, na modalidade negligência; e o nexos causal, haja vista que, caso ao menos após a primeira ocorrência tivessem sido tomadas providências com intuito de inibir a ação dos ladrões, há altíssimo grau de probabilidade que os roubos não voltassem a ocorrer. Caracterizada a responsabilidade da Ré, resta verificar o quanto a ser indenizada a Autora. A CEF afirma que não existem, nos autos, elementos suficientes para a comprovação das alegações da Autora sobre valores. Entendo, entretanto, que o depoimento da testemunha (fls. 101/101 v.) e os documentos anexados à inicial são suficientes para demonstrar a veracidade das afirmações da Autora. Os boletos de pagamento do aluguel constam à fls. 21/24; a conta corrente estava descoberta no valor mencionado (fls. 25/26) e entendo que deva ser levada em conta a anotação na caderneta de fls. 27, onde consta o valor do acerto de contas entre a Autora e seu cliente, uma vez que ainda existem comerciantes que se utilizam, para controle de suas contas, meios tradicionais e antiquados de registro. Por fim, os registros de pagamentos (fls. 30/55) não foram impugnados de forma a ser descaracterizados ou invalidados pela Ré. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a Autora FABULOSO LOTERIAS LTDA no valor de R\$ 32.789,95, acrescido da taxa Selic desde a data do evento (12 de maio de 2008) até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei Fixo

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0017407-81.2010.403.6100 - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente em face do correu Banco Nossa Caixa S/A, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que:a) reconheça a quitação do imóvel situado na Rua H-1, n 245, Bloco 6, apto. B-22, Condomínio Alagoas, Guarulhos /SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS;b) por consequência, seja liberado o ônus hipotecário que grava o imóvel. Requer ainda que seja fixada multa diária para a hipótese de descumprimento da sentença.Em síntese, alega o autor que celebrou com o Banco Nossa Caixa S/A, na data de 30/12/1985, o Contrato Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca n 3.336.286.67, o qual contém cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Sustenta que, com o pagamento de todas as prestações relativas ao referido contrato, procurou o Banco Nossa Caixa S/A para requerer o cancelamento da hipoteca em questão. Alega que referido pedido foi negado, sob a alegação de multiplicidade de financiamento com outro imóvel na mesma localidade, adquirido em 21/06/1982 com recursos do Sistema Financeira de Habitação - SFH e cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo informado ainda da existência de saldo devedor no valor de R\$55.180,44 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/12/2007.O feito foi inicialmente distribuído à 16ª Vara Cível Central de São Paulo. Devidamente citado, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação (fls. 106-140), sustentando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito propriamente dito, sustenta a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelo autor, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castela Branco, 2101, apto. 32, Bloco 4, Conjunto Residencial Campos de Gopoúva, Guarulhos/SP, adquirido em 21/06/1982 e liquidado com cobertura integral do FCVS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 142-152.Foi proferida decisão pelo juízo estadual que, acolhendo a preliminar argüida pelo Banco Nossa Caixa S/A, reconheceu a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação, bem como a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 157-159).Os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo posteriormente determinado ao autor o recolhimento das custas processuais (fls. 162), o que foi cumprido (fls. 163-165). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 168-189), sustentando, preliminarmente, a necessidade a intimação da União Federal, nos termos do art. 5 da Lei n 9469/97. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento. Réplica às fls. 193-196.A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da corré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 198-201), o que foi deferido (fls. 202).As partes não requereram dilação probatória (fls. 204 e 206). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Preliminares: Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVSDiscute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.No caso, sustentam os réus que, por trata-se de segundo imóvel adquirido pelos autores no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro, o contrato em questão não conta com a cobertura do saldo residual pelo FCVS.Vejamos.O contrato em questão foi firmado em 30/12/1985, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 264 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 15-28).Assim, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo.Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário.Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela.Explico.Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela.Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré.Por fim, mister se faz destacar que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos

seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de quitação do financiamento habitacional, com a cobertura residual do saldo devedor, apurado conforme critérios do FCVS, bem como ao cancelamento do ônus hipotecário que grava o imóvel. Todavia, no que tange à fixação de multa diária para o caso de descumprimento da presente decisão, entendo tratar-se de providência cabível na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, para: 1) declarar o direito do autor à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando o corréu BANCO NOSSA CAIXA S/A a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a cobertura residual do saldo devedor, apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) ante a sucumbência mínima da parte autora, condenar a parte ré no reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, a serem divididos entre os corréus BANCO NOSSA CAIXA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Custas ex lege. Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0018142-17.2010.403.6100 - DIRCE PEREIRA HERBALY (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices apurados pelo IBGE: de 9,36% em junho/87; 84,32% março/90; 7,87% maio/90; 9,55% junho/90; 12,92% julho/90 e 12,32% fevereiro/90. Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado

pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como os demais índices: dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Juros progressivos - opção após 21/09/1971, alega a entrada da Lei 5.705/71, que estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiária. Juros progressivos, opção anterior a 21/09/1971 prescrição do direito. No mérito, o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.59/74).A Ré trouxe aos autos termo de adesão assinado pela parte autora. A parte autora foi intimada para manifestar-se, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 79 verso.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Acolho a preliminar, uma vez que a ré juntou aos autos termo de adesão assinado pela parte autora, devendo ser extinto o pedido em relação aos expurgos inflacionários e homologado o acordo noticiado.Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Deixo de apreciar as demais preliminares, em face do acolhimento da preliminar de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvo, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 03/07/1967, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus à parte autora a taxa de juros progressivos.No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, tenho que não assiste razão a CEF, em face do Colendo Superior Tribunal de Justiça ter considerado inconstitucional a Medida Provisória mencionado, nos termos da jurisprudência daquela Colenda Corte.EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)Assim, não há que se falar em incidência de honorários advocatícios em decorrência da mencionada medida provisória.Homologo o acordo noticiado pela ré às fls.77/78, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários.Julgo procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos

das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.e) Deixo de condenar a Ré em honorários advocatícios, em face de ter se operada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-77.2011.403.6100 - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que:a) reconheça a inexistência de saldo residual devedor, diante da integralidade do pagamento;b) declare o direito de quitação do imóvel localizado na Saverio Mercadante, 53, apto. 21, Bloco I, Jardim Ubirajara, São Paulo/SP, adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, com a conseqüente liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel. Em síntese, alegam os autores que o imóvel em questão foi adquirido de Edson Massatoshi Tateishi e sua esposa Itamara Góis Silva Tateishi, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 11/10/1994. Dessa forma, sustentam ter direito à quitação do imóvel, tendo em vista a cobertura do FCVS e o direito adquirido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 62-129), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustenta inicialmente que o imóvel objeto da ação foi adquirido por Carlos Setsuo Tateishi e Edson Massatoshi Tateishi, em 28/12/1984, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sendo que, na data de 12/08/1988, a parte ideal pertencente a Carlos Setsuo Tateishi foi sub-rogada a Edson Massatoshi Tateishi. Alega a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelos autores, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Yoshimasa Minamoto, 50, apto. 24-A, Santo Amaro, São Paulo/SP, adquirido por Carlos Setsuo Tateishi em 05/01/1984 e liquidado com cobertura integral do FCVS. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial. A União Federal requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 135-136), o que foi deferido (fls. 137). As partes não requereram dilação probatória (fls. 142 e 147). Réplica às fls. 148-154. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Ilegitimidade passiva da CEF/Legitimidade ad causam da EMGEA. Vejamos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória n 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, relata a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, dentre elas eventual cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Quitação do financiamento pelo FCVS. Discute-se neste feito a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. O contrato em questão foi firmado por Carlos Setsuo Tateishi, Edson Massatoshi Tateishi e sua esposa Itamara Góis Silva Tateishi em 28/12/1984, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 324 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo que, na data de 12/08/1988, a parte ideal pertencente a Carlos Setsuo Tateishi foi sub-rogada a Edson Massatoshi Tateishi e sua esposa Itamara Góis Silva Tateishi, os quais, por sua vez, venderam o imóvel objeto do contrato aos autores, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 11/10/1994. No caso, sustenta a ré a impossibilidade de cobertura do FCVS pretendida pelos autores, ante a ocorrência de multiplicidade de financiamento com o imóvel localizado na Rua Yoshimasa Minamoto, 50, apto. 24-A, Santo Amaro, São Paulo/SP, adquirido por Carlos Setsuo Tateishi em 05/01/1984 e liquidado com cobertura integral do FCVS. Todavia, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. Ora, não tem a mutuante respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Isto porque não há qualquer previsão desta espécie no contrato, nem tampouco sanções legalmente impostas à situação em tela. Explico. Tratando-se de contratação anterior ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta em tais diplomas legais, sendo vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Poder-se-ia argumentar que o disposto no 1, do art. 9, da Lei 4380/64, seria legitimador da recusa da

parte ré em aplicar a cobertura do FCVS no contrato em tela. Assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2 da EC n 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Entretanto, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual, repita-se, a conduta adotada pela parte ré. Por fim, mister se faz destacar que a Lei n 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4 Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3 O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma pacífica nesse sentido, como se observa dos seguintes arestos exemplificativos: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Ademais, também trilham no mesmo sentido as decisões do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 200161000314530/SP. 5.ª T. - Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE. J. 25/09/2006. DOU 07/11/2006, p. 319) e do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (TRF 4ª R. - AC 2001.71.08.007302-2 - RS - 3ª T. - Rel. Juiz Eivaldo Ribeiro dos Santos - DOU 16.06.2004 - p. 982; TRF 4ª R. - AC 2002.70.05.008365-9 - PR - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DOU 07.07.2004 - p. 399; RF 4ª R. - AC 2002.71.00.029188-3 - RS - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DOU 14.07.2004 - p. 313). Dessa forma, assiste razão à parte autora quanto ao pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Sem condenação da União Federal em honorários advocatícios, haja vista sua mínima atuação até o presente momento processual. Sem custas (justiça gratuita - fls. 59). Abra-se vista à União Federal. P.R.I.C.

0003550-31.2011.403.6100 - MAIA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva obter o provimento

jurisdicional que declare a nulidade dos lançamentos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e Confins, integrantes do Processo Administrativo indicado na inicial. Intimada à parte autora para que promovesse a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, ou seja, a soma dos valores constantes dos autos de infração impugnados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o que negado seguimento (fls. 820/826). Intimada a parte autora a cumprir o despacho de fls 820, no prazo ali assinalado, porém, a parte autora deixou de dar cumprimento a determinação desse Juízo, conforme fls.829 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: o juiz verificando que a parte autora deliberadamente abandonou o processo, a parte autora deverá ser intimada, a praticar o ato, caso a parte autora não pratique o ato necessário ao seu andamento, após, decorrido o prazo da intimação, deverá o Juiz extinguir o processo, sem que seja apreciado o seu mérito. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, deixando de emendar a petição inicial. Diante do exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e distribuído entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005406-30.2011.403.6100 - MUTOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Taxa Média de Rotatividade aplicada no cálculo do FAP 2010, vigência 2011, desbloqueando o FAP de 0,5 imputado à parte autora, garantindo-se o FAP de 0,5 e a conseqüente alíquota de 1%, reconhecendo-se a alíquota SAT já com redutor de 50% (FAP 0,5). A parte autora foi intimada para que em 10 (dez) dias, promovesse o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprovasse o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC) A parte autora manifestou às fls. 155/156, alegando que presente ação não possui proveito econômico definido, uma vez que pretende a declaração da ilegalidade em relação à aplicação da TAXA MÉDIA DE ROTATIVIDADE nos cálculos do FAP cobrada da empresa autora, portanto, somente, após o trânsito em julgado que obterá a declaração de ilegalidade. Por fim, requereu a reconsideração da decisão de fls.154. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, atribuindo valor a causa para refletir justificando o valor atribuído à causa, a fim de refletir o conteúdo econômico, bem como foi determinada à parte autora o cumprimento do despacho de fls.154, quedou-se inerte a parte autora. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressiva, bem como as diferenças sobre reflexos da aplicação da taxa de juros progressiva sobre os expurgos inflacionários de correção monetária. Requer, ainda, a condenação da ré em juros de mora e correção monetária, custas e honorários. Requer, por fim, a concessão da assistência judiciária gratuita, aplicação do art.518 1º do CPC c/c Resolução 608/09 do Conselho Curador do FGTS. Sustenta que não assinou termo de adesão proposta pela lei Complementar 110/01, porém, ingressou com duas ações que tramitaram perante esta Seção Judiciária, nas quais as diferenças da aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 sobre os depósitos da conta fundiária. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.109). Devidamente citada a ré, contestou o feito, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como carência da ação nos demais índices dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Alega, ainda, em relação aos juros progressivos, opção após 21/09/1971, a entrada da Lei 5.705/71, que estabeleceu taxa única e opção anterior a 21/09/1971, prescrição do direito, bem como ilegitimidade em relação às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 111/126). Réplica às fls.129/139. A ré informa às fls. 140/148, os créditos dos expurgos inflacionários efetuados na conta fundiária do autor através de processo judicial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Da opção após 21/09/1971: Deixo de apreciar a

preliminar, pois a mesma confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. Deixo de apreciar as demais preliminares, uma vez que não se referem a pedido veiculado na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Por meio do documento de fls. 34, homologado pela 29ª. Vara da Justiça Trabalho, constata-se que o autor optou pelo FGTS 21/03/1984, porém, sua opção retroagiu a 01 de janeiro de 1967, estando seu pleito amparado pela Lei n. 5.958/73, portanto faz jus a taxa de juros progressivos. Constata-se, ainda, nos presentes autos que o autor recebeu os expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, com aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) conforme informado na inicial e nos documentos juntados pela ré às fls. 140/148, portanto, deverá receber a diferença da aplicação da taxa de juros deferida na presente demanda. Defiro também o pedido de aplicação do artigo 518 1º c/c com a Resolução 608/09 do Conselho Curador do FGTS, uma vez que a presente decisão está consubstanciada em Súmula do Colendo STJ e os documentos juntados aos autos comprovam o direito do autor à aplicação da taxa progressiva de juros, bem como o não pagamento pela ré da referida taxa. Julgo procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei n. 5.958/73, bem como os seus reflexos sobre os expurgos inflacionários; b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução n. 134/2010 do Eg. CJF. No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, tenho que não assiste razão a CEF, em face do Colendo Superior Tribunal de Justiça ter considerado inconstitucional a Medida Provisória mencionado, nos termos da jurisprudência daquela Corte. Assim, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014541-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois as contas apresentadas pelo exequente não foram elaboradas segundo a

legislação vigente, bem como houve a inclusão de pagamentos de períodos que estavam prescritos. Apresentou cálculos que entende corretos no montante de R\$ 4.651,56 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) atualizados até março de 2010. Intimada à embargada, impugnou os presentes embargos a execução (fls. 22/23). Em face da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 4.706,02 (quatro mil, setecentos e seis reais e dois centavos) atualizados até fevereiro de 2011. (fls. 25/26). Intimada as partes para se manifestarem sobre as alegações da Contadoria Judicial, a embargada concordou com os cálculos, bem como a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 30/32). Examinados. Decido. A questão dos presentes embargos consiste em saber se há excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente. Consubstanciado nos cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que assiste razão a embargante, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial, guardada as proporcionalidades, são semelhantes aos cálculos da embargante. Embora o embargante e a embargada concordem com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e, inclusive, requeram o seu acolhimento por este Juízo, entendo que os referidos cálculos servem para embasar a decisão do Juízo, entretanto, não substituem os cálculos das partes. Ressalta-se, ainda, que o Juízo não pode acolher valor maior ou menor que o pedido pelos exequentes, desde que não comprovado erro nos cálculos, para que não ocorra julgamento ultra petita ou citra petita, devendo esse valor restringir-se ao julgado, ou seja, aos limites do pedido. O entendimento da jurisprudência tem sido neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO. I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor. II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado a quo para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo. III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas. IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário. V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita. VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. VII. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951 Processo: 200203990147892 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180798 Assim, acolho como correto os valores apresentados pelo embargante, no montante de R\$ 4.651,56 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até março de 2010, devendo ser atualizado até a data do seu pagamento, nos termos instituídos no título exequendo. Julgo procedentes os embargos à execução e resolvendo mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024893-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS PEREIRA DE FREITAS X VERA LUCIA CARDOSO PEREIRA DE FREITAS

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 16.590,54 (dezesseis mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 06/11/2009, decorrente do inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Devidamente citados os executados. Todavia, não foram localizados bens de sua propriedade que satisfizessem o crédito da exequente (fls. 55 e 66 verso). Às fls. 88 foi determinado à pesquisa e bloqueio, por meio do Sistema BACENJUD, de valores eventualmente encontrados nas contas do executado, Douglas Pereira de Freitas, sendo que, às fls. 89/92, foi juntado o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, com a discriminação das quantias efetivamente bloqueadas. Sobreveio, às fls. 93/94, comunicação por parte da exequente dando conta do acordo efetuado entre as partes, bem como da liquidação do débito, requerendo a devolução dos valores bloqueados do executado acima mencionado. Às fls. 101/102, através de ofício da CEF, foi informada a transferência dos valores para conta do coexecutado, Douglas Pereira de Freitas, bem como juntado o comprovante de transferência TED. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cc com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039717-04.1998.403.6100 (98.0039717-5) - MARCIA ALVES X MANOEL MESSIAS CORREIA X OSWALDO THOMAZ X ROSENI LOPES DA HORA X REINALDO MARTINS RIBEIRO X SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENI LOPES DA HORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

REINALDO MARTINS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINA TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Roseni Lopes da Hora Anoto que houve concordância da autora com os créditos feitos, após a CEF depositar a diferença apurada pela Contadoria. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Márcia Alves Manoel Messias Correia Severina Tomaz dos Santos. Anoto que as adesões dos coautores: Oswaldo Thomaz e Reinaldo Martins Ribeiro foram homologadas às fls. 198 e 210. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Anoto a concordância da parte autora com o depósito feito pela CEF às fls. 247. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 247 em nome do Dr. Ilmar Schiavenato-OAB/62085. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012237-56.1995.403.6100 (95.0012237-5) - EMERSON PEREIRA PENHA X EMERSON RABELO PASSO X EMILIO SALTORATO X ERASMO HONORIO DA SILVA X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X FRANCISCO JOSE KIERNANN X FRANCISCO SABURO OCHIAI X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO E SP203650 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X EMERSON PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON RABELO PASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELA MARIA DE SOUSA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA SELENE DASSINI BOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE KIERNANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SABURO OCHIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANKLIN CLODOMIRO VELIZ CADIEUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO FERNANDES SALES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Emerson Rabelo Passo Estela Maria de Sousa Magalhães Anoto que em relação a coautora Estela Maria de Sousa Magalhães houve discordância quanto aos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria. Após elaborados os cálculos, a parte autora concordou e a CEF depositou a diferença apurada. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Emerson Pereira Penha Emílio Saltorato Erasmo Honório da Silva Flávia Selene Dassini Bossi Francisco Saburo Ochiai Franklin Clodomiro Veliz Cardieux Frederico Fernandes Sales Nogueira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes instadas a se manifestarem, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Inércia do(s) exequente(s): A Caixa Econômica Federal - CEF noticia que o autor abaixo não possui conta vinculada: Francisco José Kiernann Este, devidamente

intimado, quedou-se inerte. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), determino o arquivamento do feito. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0013249-08.1995.403.6100 (95.0013249-4) - ENIO PIZII(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ENIO PIZII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:Anoto que às fls.269 foi homologada a adesão do autor Enio Pizii. Honorários Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, seis índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 4/6 para a CEF. Indefiro o requerido pela parte autora às fls.364. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da guia de depósito de fls.282. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra-se o determinado, expedindo-se o alvará em favor da CEF.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0020237-45.1995.403.6100 (95.0020237-9) - AURELIO HENRIQUES BEBIANO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AURELIO HENRIQUES BEBIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos:A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Aurélio Henrique Bebianointimado a se manifestar não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários em relação aos autores e CEF Anoto que a CEF depositou os honorários sucumbenciais, a parte autora concordou e os alvarás foram expedidos e liquidados.Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Honorários devidos à União Federal Trata-se e execução movida para o recebimento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.200,68, devidos pelo autor. O autor foi intimado nos termos do art.475 J do Código de

Processo Civil e após depósito feito, foi convertido em renda em favor da União . Desse modo, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC., em virtude do pagamento efetuado. Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8) - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIVALDO DEVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BARBOSA TRIBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Eduardo de Almeida Noronha Celso Roberto Rifan de MesquitaClorivaldo DeveraSérgio Barbosa Triboni Roberto dos Santos José Gaspar de Castro FortesAntonio dos Santos GonçalvesIntimada a manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, a parte autora concordou com os depósitos (fls. 505).Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..Honorários advocatícios:Tendo em vista que o Colendo STF determinou a sucumbência recíproca, não há que se falar em honorários advocatícios e, tendo a CEF realizado depósitos, nestes autos, de maneira equivocada, expeça-se novamente alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 197 em favor da ré.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 197 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000289-49.1997.403.6100 (97.0000289-6) - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X LEISER DONIZETE FANTINI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCOS ROMAO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JENICIANO RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEISER DONIZETE FANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Leiser Donizete Fantini Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores:Jeniciano Rodrigues de LimaLuiz Carlos da SilvaMarcos Romão da SilvaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Anoto que os autores, instados a se manifestarem, requerem a aplicação de juros progressivos, os quais não foram objeto desta ação. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Transitivos em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART.

543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, dez índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 8/10 para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0028715-71.1997.403.6100 (97.0028715-7) - MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO (SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA HELENA CAMPOLINO BENEDICTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE APARECIDA BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIANCA MARA CAMPOLINO BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Maria Helena Campolino Benedicto (Espólio) Bianca Mara Campolino Benedicto Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Assiste razão à CEF em sua manifestação às fls. 240/241, tendo em vista que apenas a viúva Maria Helena Benedicto Campolino e a filha Bianca Mara Campolino Benedicto são beneficiárias do saldo da conta vinculada ao FGTS em questão nos termos do art. 20, inciso IV da Lei 8036/90 cumulado com o art. 16, inciso I da Lei 8.213/91. Dessa forma, é válido o acordo documentado às fls. 211 em 05/02/2003, não devendo prosperar o inconformismo da coautora Elisabete Aparecida Benedicto. Indefiro o requerido pela parte autora quanto a expedição de alvará, uma vez que o levantamento dos créditos devem ser feitos administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Não há que se falar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe P.R.I.

0017507-56.1998.403.6100 (98.0017507-5) - DEUSDEDIT GOMES DE LIMA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DEUSDEDIT GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, julgou improcedente ação e em sede de apelação condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Deusdedit Gomes de Lima. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Anoto que os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial, no entanto deixo de acolher os cálculos elaborados, às fls. 256/257 e passo as considerações: Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, três índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 1/3 para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls. 250 e 271. Diante do acima consignado Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades de praxe

0003927-22.1999.403.6100 (1999.61.00.003927-2) - MANUEL FERNANDES FERIA X MARCIO CORSETTI X MARCOS FABIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA GERMANO X MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MANUEL FERNANDES FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS FABIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MOREIRA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Manuel Fernandes Feria, Marcio Corsetti, Marcos Fábio da Cruz, Maria Aparecida Moreira Evangelista. Intimados a se manifestar, as partes concordaram com os créditos e apenas o coautor Marcos Fábio da Cruz discordou e os autos foram encaminhados para a Contadoria. Após cálculos

elaborados pelo Contador, foi apurada uma diferença em favor do autor, a CEF depositou a referida diferença e o autor manifestou sua concordância. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores: Maria Aparecida Germano. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Intimada, a parte não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto dos honorários advocatícios a ser pago pela ré, importância de R\$ 154,94 (cento e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até agosto de 2009. A parte autora concordou com o valor apurado e a CEF impugnou, conforme manifestações de fls. 419 e 433/434. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fls. 430, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria referente aos honorários sucumbenciais. Decido: Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, quatro índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, não há honorários devidos. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do crédito na conta vinculada do FGTS, de titularidade do Autor. No entanto, o autor não concordou com os créditos da CEF e, por isso, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que elaborou cálculos. Intimada, a parte autora não concordou com os cálculos do órgão Judicial, sendo que a CEF manifestou concordância. Foram os cálculos da contadoria homologados por esta Juízo (fls. 255) e a parte autora não se insurgiu contra tal decisão. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil..Honorários advocatícios: A Contadoria Judicial elaborou cálculos acerca dos honorários advocatícios e foi a parte autora intimada a pagá-los, uma vez que sucumbente em relação a eles. Porém ficou-se inerte.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução, em relação ao principal, nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Em relação aos honorários advocatícios, deve a execução prosseguir. Tendo em vista a certidão de fls. 256, intime-se a exequente (CEF) para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução de honorários advocatícios nos termos do art. 475, J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestada em arquivo.P.R.I.

0016753-46.2000.403.6100 (2000.61.00.016753-9) - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OGESSI CORREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditações: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Maria Joaquina Gonçalves Correia OgeSSI Correia de Souza Wilson Jose Carneiro de Mesquita As partes instadas a se manifestarem não se insurgiram contra Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Terms de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos os respectivos Termos de Adesão assinados, ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º110/2001, bem como os comprovantes de depósitos bancários realizados em contas de FGTS, em relação aos Autores:Maria do Carmo Diniz SouzaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte instada a se manifestar, não se insurgiu contra.Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que a adesão da coautora Wilma Aparecida Louzada Penna foi homologada às fls.167HonoráriosAnoto que o Tribunal Regional Federal manteve a decisão de 1º grau que condenou a CEF no pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da condenação.A CEF apresentou planilha às fls.228 e a parte autora concordou. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento das guias de depósito de fls.175 e 215 em nome do Dr. José Luiz Pires de Camargo-OAB 83548. Diante disso, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0019339-56.2000.403.6100 (2000.61.00.019339-3) - CREUZA MARIA RAMALHO X ANTONIO ROSA DE LIMA FILHO X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X DIRCEU RODRIGUES ALECRIM X GILVAN CONCEICAO BARBOSA X MANOEL DA SILVA X JOSE MANOEL DE LIRA X ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X JOAO ALVES MARTINS FILHO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CREUZA MARIA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROSA DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU RODRIGUES ALECRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVAN CONCEICAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados e a ré realizou depósitos da diferença apurada (fls. 508/513).Instada a se manifestar sobre tais créditos, a parte autora ficou-se inerte (certidão de fls. 518).Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os

cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.(AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Dessa forma e diante da inércia da parte autora, acolho como corretos os cálculos da Contadoria.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Creuza Maria Ramalho Antonio Rosa de Lima Filho Gilvan Conceição BarbosaDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Maria Raimunda da Conceição Dirceu Rodrigues Alecrim Manoel da SilvaJosé Manoel de LiraAntonio Faustino de OliveiraJoão Alves Martins Filho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Honorários:Sem condenação em honorários advocatícios diante da decisão que transitou em julgado (fls. 217/224).Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0035493-52.2000.403.6100 (2000.61.00.035493-5) - AILTON SILVA PASSOS X ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO X FRANCISCO DAS CHAGAS OLINDA DA SILVA X JOSE AGUINALDO MORAIS DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DE SOUSA X MOACIR RIBEIRO DE SOUZA X NADIR BAPTISTA DA SILVA X VALDEMIR LEMOS SILVA X VALDIR APARECIDO VIEIRA X WADECY ALDAIR DE PAULA(SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AILTON SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCIO TORQUATO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS OLINDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGUINALDO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR LEMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WADECY ALDAIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: José Manoel de Souza José Aguinaldo Morais de Oliveira Valdemir Lemos Silva As partes instadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de AdesãoA CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ailton Silva PassosAntonio Marcio Torquato de MeloFrancisco das Chagas Olinda da Silva Moacir Ribeiro de SouzaNadir Baptista da SilvaValdir Aparecido VieiraOs autores instados a se manifestarem, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que em relação ao autor Waldecy Aldair de Paula, a adesão restou homologada às fls.168.HonoráriosTransitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria.Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia,

publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) No caso em comento, não há que se falar em honorários em favor do autor, uma vez que a autora requereu nos autos, sete índices e logrou êxito em dois, portanto, fazendo a devida compensação, é a parte autora devedora de 5/7 do valor fixado de honorários para a CEF. Entretanto, esse honorário é inexigível pela CEF haja vista a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, extingo a execução dos honorários movida pelos autores, por falta de interesse de agir nos termos do artigo 267 inciso VI do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls. 209, 227. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Cumpra a Secretaria o acima determinado, expedindo-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. PRI

0015185-24.2002.403.6100 (2002.61.00.015185-1) - BENJAMIN GONZALES NETO X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR ISSAMU YADA X REYNALDO QUADRADO MOYANO X TAKUZI SAKAMOTO (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X BENJAMIN GONZALES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ISSAMU YADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO QUADRADO MOYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKUZI SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando os autos verifico que a parte autora discordou dos créditos feitos pela Ré e, por isso, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, instadas a se manifestarem, a parte autora não concordou com os cálculos pela Contadoria elaborados, sendo que a ré expressou sua concordância. Conforme jurisprudência pacífica no E. TRF 3ª Região, nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. (AC 199961040093162 - APELAÇÃO CÍVEL - 669380 TRF3). Ademais em princípio, é de se reconhecer que é a CEF, na condição de gestora do sistema do FGTS, que dispõe de elementos corretos para apurar a dívida que ostenta, cumprindo a determinação judicial correlata - como tem feito, aliás, aos milhares. A par dessa premissa, todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculos apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados. Mais ainda: comparando-os com os valores apurados pela contadoria judicial, os que foram pagos pela CEF foram a maior. (AC 200061040100481 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 740581 - TRF3). Afasto as alegações da parte autora de fls. 342. Isso porque o Capítulo III do Provimento 26/01 aplica-se somente às correções relativas às cobranças de tributos, excluindo-se da abrangência desse Capítulo as contribuições e o FGTS. Dessa forma, acolho como corretos os cálculos da Contadoria. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Benjamin Gonzalez Neto Dalva Maria de Oliveira Oscar Issamu Yada Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A CEF noticia que os autores abaixo relacionados já receberam seus créditos em outro processo e comprova os créditos feitos: Reynaldo Quadrado Moyano Takuzi Sakamoto Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários: Sem condenação em honorários advocatícios. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima

explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0025008-17.2005.403.6100 (2005.61.00.025008-8) - WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X WASHINGTON LUIZ MONTEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do Autor, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Compulsando o documento de fls. 137 verifico que o autor esteve empregado na empresa Mercantil Norte-Sul Ltda no período de 13 de novembro de 1989 até 27 de dezembro de 1990. Ocorre que o documento de fls. 172 (extrato do banco depositário à época) informa que não houve depósitos na conta vinculada no período de novembro/89 até junho/90. Dessa forma, não havendo saldo a corrigir no período de um dos índices concedidos na sentença (abril/90), quando o saldo da conta encontrava-se zerado, não há como compelir a ré a fazê-lo. Eventual discussão acerca do saldo zerado, deverá ser ventilada em ação própria. Assim, quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer em relação ao vínculo com a empresa Linhas Corrente Ltda, referente ao índice de janeiro/89. Diante disso, em relação ao autor e ao índice de janeiro/89, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta de interesse: A Caixa Econômica Federal - CEF noticia a impossibilidade de cumprir o julgado, tendo em vista que o autor não possuía saldo em sua conta vinculada no período referente ao índice de abril/90. Diante disso, em relação a tal autor, reconheço a ausência de valor a ser executado e, portanto, falta de interesse jurídico na execução, motivo pelo qual a extingoa execução, em relação a este índice, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, analogicamente. Honorários advocatícios: Não há que se falar em honorários tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 96). Diante do acima consignado: Declaro extinta a obrigação de fazer, nos termos do artigo 794 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002244-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002244-8) - OSNIR GIACON(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSNIR GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença que, em sede de recurso, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos das contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores, pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF noticia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, de titularidade dos Autores: Osniir Giacon. Anoto que nestes autos o autor supra mencionado recebeu os créditos referentes tão somente ao índice de janeiro/89, uma vez que recebeu o índice de abril/90 nos autos nº 2001.61.00.018633-2 que tramitou na 11ª Vara. Intimado a se manifestar o autor ficou-se inerte. Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008209-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE WALTER CARVALHO DA SILVA
Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora objetiva obter o provimento jurisdicional que ordene a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel, descrito na inicial, independente de oitiva da parte contrária, consolidando-se ao final a reintegração de posse. Alega que firmou com o réu o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recurso do PAR, deixou o réu de honrar com o cumprimento de suas obrigações contratuais. Intimado o réu para o comparecimento à audiência designada para 05/10/2011, às 14:30 horas (fl. 34). A parte autora informa que o réu quitou o débito existente, conforme faz prova com os documentos juntados e sendo assim, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fl. 29). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Diante disso, extingo o presente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Embora a autora tenha requerido a condenação em honorários advocatícios a parte ré pelo princípio de causalidade, entendo que no presente caso, não deva ser arbitrado honorários advocatícios, uma, pelo fato da ré ter sido qualificada para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que tem por objetivo atender a população de baixa renda, possibilitando seu acesso a moradia e por outro, no presente caso não se consubstanciou a relação processual. Assim, deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Cancelo a audiência designada para o 05/10/2011, às 14:30, em face do pagamento noticiado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos para o arquivo observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0) - EDUARDO GATTO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantêm(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0022779-79.2008.403.6100 (2008.61.00.022779-1) - MARISA SOARES DE ANDRADE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Analisando os extratos apresentados pela CEF, verifico que as contas poupança são de titularidade de Miltes Soares de Andrade e/ou. Apesar do disposto no art. 267 do CC, o artigo 274 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de formação de litisconsórcio ativo no processo, uma vez que a solidariedade não impõe ao credor não participante da relação processual eventual resultado negativo no julgamento. Dessa forma, aplica-se o art. 47 do CPC que determina a formação de litisconsórcio ativo necessário quando a lide tiver de ser decidida de modo uniforme para todas as partes em razão da natureza da relação jurídica-base discutida. Diante disso, por ora, intime-se a parte autora, a fim de que promova regularização do pólo ativo promovendo o ingresso na lide do primeiro titular das contas poupança, como litisconsorte ativo necessário, ressalvando que, em caso de morte do cotitular da conta, deverá o espólio ser representado pela totalidade dos herdeiros ou pelo inventariante, na forma do art. 12, V e do 1º do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, vista à Ré por 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Nos termos da decisão proferida pelo E. STF nos autos do A.I. nº 754.745, suspendo o andamento do presente feito. Com o julgamento do recurso supramencionado, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037956-11.1993.403.6100 (93.0037956-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005274-66.1994.403.6100 (94.0005274-0) - TRUFANA TEXTIL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP114535 - ALCEU TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037581-97.1999.403.6100 (1999.61.00.037581-8) - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP052185 - JOSE LUIZ

GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004631-98.2000.403.6100 (2000.61.00.004631-1) - CALTABIANO VEICULOS S/A X CALMAC COML/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 497/498. Int.

0022575-79.2001.403.6100 (2001.61.00.022575-1) - LIFEMED - PRODUTOS MEDICOS COM/ LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023837-30.2002.403.6100 (2002.61.00.023837-3) - AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008108-90.2004.403.6100 (2004.61.00.008108-0) - CAMPANILE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO/SP
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012940-69.2004.403.6100 (2004.61.00.012940-4) - BPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0030897-83.2004.403.6100 (2004.61.00.030897-9) - IND/ MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010428-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010428-0) - AUTO POSTO LAGOA VERDE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012852-94.2005.403.6100 (2005.61.00.012852-0) - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(Proc. MARIA CHRISTINA M. DE O. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028490-02.2007.403.6100 (2007.61.00.028490-3) - NUTRIACAO IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019517-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019517-0) - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER

CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região observadas as formalidades legais. Int.

0023407-68.2008.403.6100 (2008.61.00.023407-2) - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027511-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027511-6) - COPERSUCAR S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006644-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006644-1) - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012614-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012614-0) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002911-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002911-2) - METALTREND EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005517-48.2010.403.6100 - ALMIR LEONE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006592-25.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013593-61.2010.403.6100 - AGE SAUDE LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo o recurso de apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020293-53.2010.403.6100 - PARAMETROS - EDUCACAO BASICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023908-51.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004245-82.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB. ÉTICA E DISCIPLINA OAB SP

Vistos.Fls. 720/731:Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face da decisão de fls. 712/713, que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de ter sido apreciado pedido diverso daquele formulado nos autos.Alega não ter sido apreciada afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sustenta que este Juízo confundiu a publicidade da suspensão no site oficial da OAB com o assentamento negativo interno do cadastro eminentemente privado do ora embargante. Requer seja exercido o juízo de retratação, a fim de ordenar a expedição de liminar, a fim de sanar todas as omissões e contradições apresentadas, bem como de atribuir-lhes efeito modificativo ou infrigente, concedendo, ex officio, medida cautelar requerida ou caso assim não entenda, seja desde já declarados para fins de prequestionamento, todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados, em especial o inciso LV, LVIII, do art. 5º da CR, e o art. 35, da Lei Federal 8.906/94, para posterior e eventual interposição de recursos endereçados aos Tribunais Superiores.Decido.Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciado no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão.Quanto aos embargos propriamente ditos, recebo e admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Tem este recurso a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.No presente caso, o que se pretende é verdadeira rediscussão do mérito buscado na exordial, sem entretanto ter o embargante atentado para os requisitos próprios deste recurso. Ademais, o excepcional efeito infrigente pleiteado não se coaduna à hipótese em que haveria efetiva contradição, situação que possibilitaria a real modificação da sentença ora embargada.Entendo não haver a alegada contradição. Com efeito, este Juízo não confundiu os institutos, como sustenta o embargante, mas tão somente entende não haver inconstitucionalidade no apontamento da informação de suspensão enquanto adstrita ao prontuário interno do impetrante na OAB, sendo certo que haveria, sim, inconstitucionalidade caso a suspensão permanecesse no site da OAB após o cumprimento da medida.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição, mas apenas discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infrigente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.Todos os argumentos veiculados demonstram a mera irresignação do embargante com o resultado do julgado e deverão ser argüidos em sede de agravo, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração. Fls. 734/736: Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Anote a Secretaria a interposição do Agravo.Intime-se.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 712/713.

0004875-41.2011.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST. TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007437-23.2011.403.6100 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando a imediata reintegração de incorporação cancelada. Afirma ter sido designada para exercer o cargo de Chefe de Serviço, código DAS 101.1 da Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo, restando exonerada da função que atualmente ocupa. Através de Portaria, foi designada para exercer o cargo de substituta eventual do Representante, código DAS-101.4 durante os afastamentos do titular. Posteriormente, em 16.11.2006, foi concedida aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC 47/05, acrescida da vantagem do art. 62-A da Lei 8.112/90, ficando sem receber as vantagens das gratificações conseguidas durante o pacto laboral. Alega ter recorrido administrativamente. Em 20.10.2010 foi comunicada da decisão informando a impossibilidade de incorporação da gratificação pleiteada.Pede a celeridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Decido.Defiro o pedido de preferência na tramitação. Anote-se.Preliminarmente, entendo não haver prevenção com os autos em trâmite no JEF, tendo em vista tratar-se de vantagens diversas.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, ainda que se admitisse o periculum in mora, a existência do fumus boni iuris não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.Em que pese o inconformismo da impetrante autor e dos argumentos explanados na inicial, não levaram esses à forte convicção que embasa a antecipação da liminar inaudita altera pars pretendida, bem como não restou demonstrado o receio de dano irreparável que justifique essa concessão antes do final da demanda, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos

vencimentos a prejudicar o direito alimentar da Impetrante. Ademais, o pedido do autor se constitui em obtenção vantagem pecuniária, o que é vedado expressamente pelo disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADECON n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Quanto ao pedido de inscrição do nome do patrono na capa dos autos, não pode ser atendido, tendo em vista que a prática caiu em desuso, desde a implantação do sistema processual eletrônico. Assim, para receber as intimações via imprensa, o patrono deverá se registrar no SEDI, ou substabelecer a procuração. Caso contrário, poderá continuar com a consulta à Internet. Oficie-se. Intime-se.

0008245-28.2011.403.6100 - ANDREA BUCHDID(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 77/78: Este Juízo já se manifestou às fls. 76. Intime-se. No mais, ao MPF e conclusos para sentença.

0009695-06.2011.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 122/159 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0010020-78.2011.403.6100 - PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 156/214 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao MPF e conclusos.

0010298-79.2011.403.6100 - SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO
Fls. 155/190 : Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos.

0011243-66.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
A impetração é dirigida contra o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e o Secretário da Receita Federal em São Paulo. Assim, emende a impetrante a inicial a fim corrigir o polo passivo, indicando corretamente as autoridades impetradas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas ou não as determinações, tornem os autos conclusos.

0011447-13.2011.403.6100 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
(....) Assim, concedo a liminar para autorizar o depósito pretendido. Uma vez formalizado o depósito e suspensa a exigibilidade do crédito, determino que a autoridade impetrada expeça de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. (....).

0011467-04.2011.403.6100 - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Trata-se de mandado de segurança buscando provimento jurisdicional a fim de desonerar os veículos indicados na inicial, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a restringir a plena comercialização dos mesmos. Relata que, através do Lançamento de Débito Confesso - LDC n.º 37.105.548-2, admitiu, em 21.7.2007, débito previdenciário perante a Receita Federal - PA 14485.000544/2007. Informa que o Auditor Fiscal procedeu ao arrolamento de bens, constanciados em dois dos veículos da impetrante para garantia do débito. Alega que, em decorrência de transação firmada com a PFN, o valor da dívida foi reduzido administrativamente para R\$312.748,88, portanto inferior ao estipulado na Lei 9.532/97. Afirma ter comunicado previamente à PGFN sua intenção de alienar os veículos arrolados, requerendo a expedição de ofício ao DETRAN. Não obstante, a autoridade impetrada omitiu-se acerca do pedido realizado, bem como negou-se a fornecer à impetrante a vista dos autos do Processo Administrativo, sob a alegação de que os autos estão em trânsito. Pleiteia medida liminar para determinar a expedição de ofício ou comunicado ao DETRAN-SP, para que tal órgão afaste qualquer restrição relativa à alteração de propriedade dos veículos indicados na inicial. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. Em exame preliminar do mérito, não restou provada a plausibilidade do direito alegado. O arrolamento de bens conforme

disciplina a Lei n.º 9532/97, realiza-se a fim de garantir futura execução fiscal, ou pedido de parcelamento administrativo, desde que preenchidos os requisitos do art. 64. No caso dos autos, os veículos que a impetrante pretende ver desonerados, foram arrolados pautados nos limites da Lei supracitada. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. O contribuinte não está impedido de alienar os bens, mas tão somente em caso de transferência, alienação ou oneração do bem, deverá haver comunicação do fato ao órgão fazendário. Quanto ao alegado parcelamento, os débitos parcelados pela Lei 11.941 não cancelam os Termos de Arrolamento de Bens já aplicados pela fiscalização anteriormente à sua edição (AR. 11, 1º). Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* no que se refere ao pedido de desoneração dos bens arrolados. Ademais, a impetrante pleiteia liminar para que se determine a expedição de ofício ao DETRAN para que afaste a restrição. No entanto, não cabe àquele órgão o afastamento da restrição; a medida cabe à PFN. Contudo, assiste razão à impetrante quanto à ausência de manifestação da PFN. Com efeito, o pedido foi formulado em 14.9.2010. Não existe, pois, justificativa para a demora, vez que a empresa não pode ficar com suas operações emperradas devido à burocracia. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Assim sendo, concedo a liminar não como requerida, mas para determinar que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o pedido formulado no Processo Administrativo n.º 14485.000544/2007-45. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0011550-20.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ CABRAL ME X RENATA OLIVEIRA ANCELMO - ME X A.S.SOEIRO RACOES - ME X LUIS MATIAS DE ANDRADE X DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA - ME X NEUMA SONIA REIS SANTANA-ME X ALZIRA BISPO - RACOES - ME X SCUDOG PET SHOP - SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA - ME X PETVALE COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de não serem obrigados a se registrarem perante o CRVM, bem como de contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos, abstendo-se o Conselho de autuações, multas, fechamento dos estabelecimentos e inclusão em Dívida Ativa pela falta de pagamento de anuidades retroativas ou futuras. Alegam não exercer nenhuma atividade relacionada à clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros. Sustentam que a fiscalização cabe à Vigilância Sanitária. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente processo, ainda que presente o *periculum in mora* não restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Meu entendimento, em princípio, tem sido no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de animais vivos, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, atuando em prol da saúde desses animais e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir, evitar, conter a transmissão de doenças animais e até de zoonoses. Embora os impetrantes afirmem que suas atividades têm caráter nitidamente comercial, sendo dispensável a presença de médico veterinário, o comércio de animais vivos consta de seus respectivos CNPJs, à exceção de: Luís Matias, Daiane, Scudog e Petvale. Por outro lado, os Autos de Infração confirmam esse comércio, excepcionando os impetrantes Daiane, Scudog e Alzira Bispo; no entanto, quanto ao impetrante Luís Matias, o Fiscal atesta o comércio de animais vivos. A impetrante Petvale não juntou aos autos o Auto de Infração, mas tão somente a Notificação de Multa, impossibilitando, por ora, a análise de seu pedido. Assim, havendo comércio de animais vivos, entendo necessária a contratação de médico veterinário. Por estas razões, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar somente em relação aos impetrantes DAIANE CAROLINE ITAQUERA LTDA. ME, ALZIRA BISPO RAÇÕES ME e SCUDOG PET SHOP, para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração n.ºs 2612/2011, 2729/2011 e 1591/2011, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de novas autuações, bem como de exigir o registro e contratação de profissional veterinário. Em relação aos demais, resta indeferido o pedido. Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Proceda a impetrante PETVALE COM. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. à juntada do Auto de Infração.

0004546-17.2011.403.6104 - DENISE IARA DEBIASI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, os pedidos de transferência, inscrevendo a impetrante como foreiro responsável pelo imóvel e emitindo a competente Certidão, sob pena de fixação de multa diária. Afirma ter

protocolizado, em 6.10.2010, pedido administrativo de transferência, devidamente documentados. Contudo, apesar de ter reiterado o pedido, em 5.4.2011, até a presente data o pedido não foi apreciado. Sustenta necessitar da transferência, a fim de obter a escritura definitiva. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o fumus boni iuris, resta ressaltar que o periculum in mora reside no fato de a Impetrante estar impossibilitada de obter a escritura definitiva. Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 04977.009335/2010-97 (RIP 7071 0002337-38), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Apresente a impetrante a matrícula do imóvel.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007194-79.2011.403.6100 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a juntada aos autos da ficha de abertura das contas poupança objeto da presente ação, a fim de se verificar a titularidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007296-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA MACIEL DE ALMEIDA

Providencie a CEF a retirada dos autos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032461-92.2007.403.6100 (2007.61.00.032461-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR X ROSELI TADEU FORTUNATO AGUIAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequiente/executado acerca dos documentos de fls 76/77. Int.

0020235-50.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSCAR AMBROZANO JUNIOR X ROSEMEIRE MACEDO AMBROZANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço n.º. 01/2011) Ciência ao autor da devolução da Carta Precatória para que requeira o que de direito em dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036979-19.1993.403.6100 (93.0036979-2) - VALDIR FOLGUERAL RODRIGUES X ELIANE MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MONTEIRO (SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 116, expeça-se alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 117 em favor da parte autora, devendo a mesma indicar nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 109, expedindo-se o alvará de levantamento do valor constante do extrato de fls. 112 em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034346-98.1994.403.6100 (94.0034346-9) - ENNIO PERCARIO X OLGA GOMES PERCARIO X SANDRO PERCARIO X SOLANGE PERCARIO MORONE(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ENNIO PERCARIO

Despachado em inspeção. Cumpra-se a r. decisão de fls. 425-426. 1. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 1.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA Requeira o exequente Banco Real S/A o que de direito, à vista dos valores bloqueados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021822-35.1995.403.6100 (95.0021822-4) - MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM X CATARINA KAZUKO MATUSHITA(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCOS BORBA LEANDRO FERREIRA JARDIM

Razão assiste ao BACEN. A sentença de fls. 159-162 julgou improcedente o pedido inicial em relação ao Banco Central do Brasil e condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, condenação esta mantida em sede de apelação. Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 373. Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 365, com acréscimo de 10 % (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0037404-75.1995.403.6100 (95.0037404-8) - ENIDE EVARISTO DE SOUZA(SP126131 - MARGARETE LUCIENE DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ENIDE EVARISTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 9.122,38 (nove mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), fls. 116/117. A ré/executada, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 5.308,52 (cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 124/128. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no valor de R\$ 11.123,13 (onze mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), atualizado para Julho/2007. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, não procede a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 11.123,13 (onze mil, cento e vinte e três reais e treze centavos), atualizado para Julho/2007. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 5.814,61 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), atualizado para Julho/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017873-95.1998.403.6100 (98.0017873-2) - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 65.566,50 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), fls. 212/231. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 31.358,63 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), fls. 234/240 e 264. Foi deferido o levantamento dos valores incontroversos requerido pelo exequente, no montante de R\$ 28.507,85 (vinte e oito mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), também foi deferido o levantamento pela CEF no importe de R\$ 6.449,35 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), referente a parte do depósito de fls. 264, a título de honorários indevidamente calculados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaborar cálculos, considerando apenas os valores controvertidos, esta apresentou cálculos no valor de R\$ 15.112,72 (quinze mil, cento e doze reais e setenta e dois centavos), atualizado para Abril/2008. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, procede parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Também há excesso nos valores da execução promovida pelo exequente. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 15.112,72 (quinze mil, cento e doze reais e setenta e dois centavos), atualizado para Abril/2008. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no montante de R\$ 15.112,72, atualizado para Abril/2008 e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 211,10, atualizado para Dezembro/2009. Oportunamente, com a liquidação dos referidos alvarás, proceda a Serventia consulta ao saldo remanescente, expedindo-se alvará do valor total em favor da CEF. Intimem-se.

0000337-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000337-9) - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANDRE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEU PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA PATRICIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO CELCIO PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PRIORE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILMA CRUZ PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO AZEVEDO VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0032565-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032565-0) - YOSHIE OGASAWARA (SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X YOSHIE OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0033322-44.2008.403.6100 (2008.61.00.033322-0) - IYUAO SUZUMURA (SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IYUAO SUZUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010805-87.2009.403.6301 (2009.63.01.010805-9) - MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ALVA DIAS BELFORT DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por ora, providencie a CEF a juntada aos autos do extrato da conta poupança nº 00071978-5, agência 0254, referente ao mês de Janeiro/89. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3106

MONITORIA

0020722-25.2007.403.6100 (2007.61.00.020722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA E SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se pela notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido com os autos sobrestado em arquivo. Int.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 873, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031684-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031684-0) - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0054903-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054903-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045853-80.1999.403.6100 (1999.61.00.045853-0)) MAURICIO KUSSABA X WALERIA APARECIDA MARIA KUSSABA(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

0026217-55.2004.403.6100 (2004.61.00.026217-7) - JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a decisão de fls. 259 remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0022396-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022396-0) - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037000-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-40.1998.403.6100 (98.0002389-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE SILVA X JOSE SOARES SILVA X JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao embargado da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e

nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023348-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023348-0) - JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 116 expedindo-se o ofício de conversão em renda da União.Com a juntada do alvará liquidado e com a resposta da Cef ao ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0013518-90.2008.403.6100 (2008.61.00.013518-5) - LUIS ANTONIO LOPES(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0024877-37.2008.403.6100 (2008.61.00.024877-0) - SUSANA SUMIE YAMAMOTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002117-85.1994.403.6100 (94.0002117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033138-16.1993.403.6100 (93.0033138-8)) PLANTAO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0035646-56.1998.403.6100 (98.0035646-0) - ANTONIO GIMENES(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0041867-12.2004.403.0000 (2004.03.00.041867-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006062-5)) RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023882-15.1994.403.6100 (94.0023882-7) - GENESIS CANDIDO LARA X ANTONIO PICCHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GENESIS CANDIDO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022345-47.1995.403.6100 (95.0022345-7) - WILTOHON ANSELMO FERRO X SILVANA LONGO X VALERIA PEREIRA GUERRA X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X WILTOHON ANSELMO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA PEREIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO LOURENCO GARCIA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0029991-11.1995.403.6100 (95.0029991-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X MONICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA LUZIA ARTICO X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X MARIA AUXILIADORA SANTOS X MARIA CECILIA FELIPE X MARIA LUCIA BORTOLOZZO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA MARTINEZ GIACOMELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO DE AGOSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA ARTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SUMIE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA BORTOLOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0) - SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SALLIM WAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006479-28.1997.403.6100 (97.0006479-4) - GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO X REINALDO REGO BARROS LUDORF(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA X GERALDO JORGE LUDORF - ESPOLIO(SP083416 - IRACEMA DE SOUZA)

Ciência ao representante do espólio, Reinaldo Rego Barros Ludorf e sua advogada, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

0043620-81.1997.403.6100 (97.0043620-9) - CLAUDIO MARCIO ATILIO X MARCO ROBERTO SILVA X SUELI NUNES FERNANDES(SP110737 - ELIZABETH BENEDITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CLAUDIO MARCIO ATILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ROBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI NUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Ciência à advogada Elizabeth Benedita de Oliveira da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Compulsando o sistema processual verifiquei que foi retirada dele, de forma equivocada, a advogada Iris Regina Tirone (OAB/SP 138.762), uma vez que ela ainda continua a representar dois coautores. Dessa forma, anote-se no sistema processual a referida advogada e intime-a para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução em relação aos coautores que ainda represente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012252-15.2001.403.6100 (2001.61.00.012252-4) - MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENIVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE ALMEIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRALVA ALMEIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a

parte autora para manifestar-se, expressamente, sobre o documento juntado pela CEF às fls. 191, tendo em vista que tal documento refere-se a Miralva Nascimento Campos, sendo que a sentença mandou retificar o pólo ativo da demanda, fazendo constar como coautora Miralva Almeida Nascimento, em virtude dos documentos que instruíram a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente e retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012146-43.2007.403.6100 (2007.61.00.012146-7) - SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012991-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012991-0) - ANTONIO PINTO(SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061816 - ANTONIO PINTO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X BRASILEIRO LEMOS, SANTIAGO, FARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG089759 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVA FARIA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Anoto que o alvará, tendo como beneficiária a Sociedade de Advogados, foi expedido com a retenção de imposto de renda devida, uma vez que tal retenção é obrigatória, conforme já explicitado no item 2 da decisão de fls. 212. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028823-42.1993.403.6100 (93.0028823-7) - IVAN NEWTON LIMA GUIMARAES X MIHRAN PAMBOUKIAN X EUGENIO AMERICO DE LAURENTIS X LUIZA YOKO UCHIMA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a certidão de fls. 250/verso, solicite-se informações a Divisão de Precatórios do E. TRF/3ª Região, por meio eletrônico, quanto ao pagamento do precatório nº 20080044505. Após, defiro o pedido de vista formulado pelo autor às fls. 250. Expeça-se. Int.

0029597-72.1993.403.6100 (93.0029597-7) - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 140: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039079-44.1993.403.6100 (93.0039079-1) - EDSON LUIZ NORONHA(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ

DE SOUZA E SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0007196-45.1994.403.6100 (94.0007196-5) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 126/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010247-64.1994.403.6100 (94.0010247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037375-93.1993.403.6100 (93.0037375-7)) VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 427/428: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 458/466. Ciência a autora do desbloqueio dos valores depositados, para que requeira o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que informe o andamento do agravo interposto (fls. 425/434).Silente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0014199-17.1995.403.6100 (95.0014199-0) - DORIS DE MORAES CARDOSO X JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA X ROSA MARIA RODRIGUES(SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E Proc. RICARFO EUGENIO ALVES FERREIRA E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 636/637. Comproven os autores que requereram os extratos administrativamente.Comprovado e não atendido o pedido pela CEF, intime-se aquela Instituição para juntada dos extratos das autoras DORIS DE MORAES CARDOSO e ROSA MARIA RODRIGUES, de modo a possibilitar o cumprimento do julgado de fls. 628/629.Juntados os documentos requeridos, vista aos autores para que requeira o que dê direito, no prazo legal.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0015038-42.1995.403.6100 (95.0015038-7) - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do r. despacho de fls. 185, fica a CEF cientificada do processado a partir de fls. 181 e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0021171-03.1995.403.6100 (95.0021171-8) - TAZIO FRANCO MURARO X TEREZINHA MOREIRA RODRIGUES X THAIS DE ZORDO SIMOLA X SUELI VIGNALI GOMIRATO X WILMA ALZIRA GARCIA DE ANDRADE(Proc. ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

. Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora sobre a relação de créditos apresentada pela CEF às fls. 329/340 e depósito das verbas sucumbenciais de fls. 341, caso em que, deverá fornecer os dados necessários a eventual expedição do respectivo Alvará.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0046692-47.1995.403.6100 (95.0046692-9) - JOSE MARIANO X BENEDITO CARLOS FILHO X YUTAKA DOHI X ANTENOR ALVES DE MORAES X BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Trata-se de cumprimento de r. decisão definitiva proferida nestes autos (fls. 121/126 e 142/154).O autor apresentou extratos da sua conta vinculada de FGTS (fls. 182/195 e 228/238), com vistas a possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer relativo ao pagamento da diferença de FGTS - taxa progressiva de juros. Com base na documentação acostada pelo autor, a ré elaborou planilha de cálculos (fls. 250/260), efetuando o depósito em conta

vinculada ao FGTS da quantia por ela apurada e o depósito judicial das despesas sucumbenciais - honorários advocatícios (fls. 261/262).Intimado o autor (fl. 269), para ciência das informações da ré (fls. 264/266) e visando eventual complementação dos valores devidos, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 269-verso. Ante o exposto, homologo os cálculos da execução elaborados pela ré em 06/2010 (fls. 250/262), no valor total de R\$ 20.935,99 (vinte mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 11.097,80 (principal), R\$ 7.934,92 (juros de mora) e R\$ 1.903,27 (despesas sucumbenciais - honorários advocatícios).Esclareço que eventual pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº. 8.036/90.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da verba de sucumbência (fls. 262), com os dados a serem fornecidos pelo credor - nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0061337-77.1995.403.6100 (95.0061337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-15.1994.403.6100 (94.0000214-9)) CELIA MARIA MARTINS DA SILVA X CELIO CESAR SILVA X CINTIA MARIA MACHADO SOARES X CLAUDEMIR CERVERA X CLAUDIO MANZIONE X DIVINO SEBASTIAO BELTRAMI X EDGAR MACARI X EDUARDO ANTONIO MORENO X ELIR ERIEL DE ALICE X EMILIA TOME RODRIGUES FERREIRA(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 337/371 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030739-09.1996.403.6100 (96.0030739-3) - ADAO MOREIRA X ANTONIO CORREA DA CRUZ X ARNALDO MOREIRA X CELIO MACIEL DE LIMA X EDENIZ PEZZUOL(SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X LEVINO DE JESUS PONCE X ODETE CHIARELLI CARNEIRO X OLIVIERIO RONALD BERTOCCO X WILLIAM SIDNEY BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 218/256 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLIO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 448. Defiro o pedido dos autores concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto a execução do julgado.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito , em termos de prosseguimento do feito.Int.

0059726-21.1997.403.6100 (97.0059726-1) - BELLA IGNEZ BRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SPENA X MARIA DE JESUS SILVA X MARIA LEITE NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILDA CORASSA NEVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E Proc. PEDRO REIS GALINDO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.Int.

0059872-62.1997.403.6100 (97.0059872-1) - ANA AMELIA CARDOSO RACHID(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDETE ISMERIA DE PAULA MATIAS DOS ANJOS X MARIA JOAQUINA BARBIRATO MASSON X MARLI LORCA VIEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Habilitem-se nos autos os herdeiros de Maria Amélia Cardoso Rachid, bem como providenciem a regularização da

representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0010493-21.1998.403.6100 (98.0010493-3) - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

FLS. 871/872. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com a Lei n.

10.173/2001. Expeça-se as requisições de pagamento das autoras MARILU DE FREITAS, HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA e MYRIAM GERBER, conforme determinado as fls. 850, com a dedução de 11% a título de PSSS e demais dados fornecidos pelas autoras. Após, dê-se ciência aos autores ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCÃO e EDNA RAMRO TAGLIAFERRO do depósito realizado (fls. 805/807) publicando-se o r. despacho de fls. 805 e sobreste-se o feito com relação ao autor JOSÉ ANTONIO GONZALES BATISTA, até a devida regularização de sua representação processual, tendo em vista a certidão negativa de fls. 856. INT. Despacho de fls. 874: Considerando que a co-autora Myrian S.X. Ramos é falecida e atendendo ao disposto na Resolução nº 122/2010-CJF, intimem-se suas sucessoras para que informem quem exerce a função de pensionista para efeitos de expedição do ofício requisitório. Após cumprimento da determinação supra, abra-se vista à União Federal, bem como para ciência das fls. 871/872 e 873. Intimem-se as partes.

0030731-61.1998.403.6100 (98.0030731-1) - ADEMIR NOEL DA SILVA X ALCIONE NEIVA RAMOS DA CUNHA X ALVINO MERENCIANO X ERIVELTO MARTINS DE VASCONCELOS X HELENA CARAMORE GASTAO X JOAO PIGOSSO X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA SEVERINA FILHA X SIVALDO RIZERIO DE MOURA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 346/388 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030996-63.1998.403.6100 (98.0030996-9) - CALIXTO MARTINS RIBAS X ELISABETE KINUCO SATO X ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES X MARIA APARECIDA ANDRADE X JOSE ERNESTO PASCOTTO X OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X EDSON JORGE X ROBERTO AZEVEDO DIAS X MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA X EDMIR JACOMASSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E Proc. ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 393/402. Indefiro o pedido do autor OURIVAL LUCAS GALVÃO de prosseguimento da execução, em virtude da sentença de extinção de fls. 384, contra a qual as partes não se insurgiram no momento e com o recurso próprio e os autores concordaram expressamente com os valores creditados, conforme se vê de fls. 388. Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença. Manifeste-se a autora ARMINDA C. C. BORGES, sobre a relação de créditos apresentada pela CEF às fls. 403/406. Ciência a CEF do depósito de fls. 382/383 para que queira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038369-48.1998.403.6100 (98.0038369-7) - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV(Proc. CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA) X JOSE RABELO SANTOS FILHO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO)

Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação da credora. Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos. Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 416/423 e 424/432: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0008057-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008057-4) - TEXTIL TABACOW S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Tendo em vista a certidão retro, anulo os atos processuais praticados a partir de fls. 737 e determino a inclusão dos patronos indicados às fls. 715 no sistema processual informatizado, intimando-os do r. despacho de fls. 736 e para regularizarem sua representação processual, comprovando que os outorgantes da procuração de fls. 716 possuem poderes para representar a autora em juízo. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 736: Fl. 729: Intime-se a devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia DARF sob o

código 2864, o pagamento da quantia indicada às fls. 725/728, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0012478-54.2000.403.6100 (2000.61.00.012478-4) - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP162185 - MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Indefiro o pedido de suspensão da execução, uma vez que a dispensa de pagamento de honorários advocatícios, prevista no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, não abrange a verba honorária devida pela autora ao co-réu Banco Central do Brasil. Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 0265.005.00297672-5, conforme extrato de fls. 938, para a conta nº 2066002-2 na agência 0712-9 do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 944/945. Outrossim, intime-se a devedora a efetuar voluntariamente o pagamento do débito remanescente apurado pelo credor, conforme memória de cálculo de fls. 946. Int.

0018338-36.2000.403.6100 (2000.61.00.018338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ADHEMAR DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 136/137, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 262/267: Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor, tendo em vista os documentos apresentados, a fim de viabilizar a solicitação dos extratos de sua conta vinculada de FGTS. Int.

0027976-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027976-0) - JOSE SEBASTIAO MOREIRA X ANTONIA APARECIDA X ANTONIO CANUTO HOLANDA X ANTONIO EDUARDO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DE SOUSA X ARLINDO FRANCISCO CHAGAS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENVINA ALVES NOGUEIRA X CARLOS FERNANDO MODENEZI X CARLOS ROBERTO TENORIO(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 243/258 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019228-04.2002.403.6100 (2002.61.00.019228-2) - PEDRO ANTONIO FERNANDES DA SILVA X SUELY FERREIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 236/238: Intime-se o substabelecete a regularizar o substabelecimento juntado aos autos, com a devida assinatura, sob pena de desconsideração.

0006396-02.2003.403.6100 (2003.61.00.006396-6) - MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Fls. 151. Defiro o pedido do autor concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto a execução do julgado. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018023-03.2003.403.6100 (2003.61.00.018023-5) - MARIA DE FATIMA ESTEVES(SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP196506 - LUIZ GUSTAVO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - 4a REGIAO(SP138817 - SERGIO DE MENDONCA E SP148591 - TADEU CORREA)

Fls. 125/128 - Manifeste-se a parte autora CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fls. 451 que determinou a intimação do CREA, executado, para a execução de sentença nos termos do art. 475, J, do CPC, bem como anulo o ato ordinatório de fls. 465, lançado para o mesmo fim, uma vez que, cuidando-se de execução em face de Autarquia Federal aplicam-se as regras do art. 730, do CPC.Assim, determino ao autor que emende a inicial para adequação da forma de execução, fornecendo as peças necessárias.Se em termos, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Silente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 389/392. Defiro o pedido de vista formulado pela autora.Nada requerido no prazo legal, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0029247-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029247-0) - MARIA HILDA DA SILVA FERREIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X MARIA JOSE JOAQUIM DA SILVA OLIVEIRA X DORALICE DA SILVA ANNIBAL X MARIA ZELIA DA SILVA MATOS X VERA LUCIA BORGES CONCEICAO DA SILVA X VERA TANIA DA SILVA(SP201045 - KÁTIA APARECIDA DA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que das testemunhas arroladas pelos autores, somente não foi possível a oitiva de Inês Etiene Romeu, por não ter sido localizada no endereço fornecido (fls. 256/verso), manifestem-se os autores sobre a necessidade de produção desta prova. Em caso negativo ou silentes, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelos autores.Int.

0029870-26.2008.403.6100 (2008.61.00.029870-0) - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a autora sobre a relação de créditos apresentada pela CEF às fls. 171/175.Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão no recurso interposto, conforme andamento processual de fls. 856, aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias manifestação das partes.Int.

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA E SP231888 - CRISTIANE AMARAL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência ao réu dos documentos juntados pela autora às fls. 131/139, bem como para que se manifeste sobre a alegação de que eventual pericia deve ser realizada por profissional com formação em farmácia.Int.

0015838-45.2010.403.6100 - NANCY GOZZO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o decurso do prazo concedido às fls. 121.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Intimem-se os sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositarem voluntariamente, em GRU (dados indicados a fls.692), o pagamento da quantia indicada pela UNIFESP, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008791-93.2005.403.6100 (2005.61.00.008791-8) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 239/241. Requer a autora que parte do valor depositado nos autos seja convertido em renda da União para pagamento dos honorários advocatícios devidos àquele Ente conforme petição de fls. 232/235, atualizado pela autora até outubro de 2010 (fls. 242). Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Nacional requer a conversão total dos valores depositados nos autos para suspender a exigibilidade tributária, bem como o depósito dos honorários devidos nos termos em que requeridos, ao fundamento de que a ação foi julgada improcedente. Efetivamente, conforme a r. decisão de fls. 225/223 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação e condenar a autora em honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Pelo exposto, indefiro o pedido da autora e determino a conversão em renda da União Federal que deverá fornecer o código para esse fim, bem como a intimação da autora para dar cumprimento ao julgado nos termos do art. 475-J, como determinado às fls. 238. Int.

0017257-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017257-4) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO ANTONIO POLLINI X ELIANE BALTAZAR GODOI X LIRIA APARECIDA PEREIRA(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE BALTAZAR GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIRIA APARECIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF a juntada dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. Outrossim, traga aos autos o protocolo de adesão via internet, referente à autora LIRIA APARECIDA PEREIRA. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022943-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022943-0) - DEUSDEDET DA SILVA(SP154193 - DÉCIO ASSUMPÇÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se as partes acerca da data da perícia designada pela perita a ser realizada nas dependências da Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, no dia 25.08.2011, às 13hs, podendo estender-se também ao dia 26.08.2011; devendo as mesmas cientificarem seus assistentes técnicos para em querendo acompanhem a realização da perícia.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041884-04.1992.403.6100 (92.0041884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019166-13.1992.403.6100 (92.0019166-5)) TECELAGEM DE PLASTICOS SANTO ANTONIO LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X IND/ TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ TEXTIL DE TELAS PLASTICAS LTDA X

JULIO RICARDO DECORACOES LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0009911-55.1997.403.6100 (97.0009911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-90.1996.403.6100 (96.0029492-5)) BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP083026 - NELSON PACETTA FRANCO E SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3326

MANDADO DE SEGURANCA

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Vistos.Folhas 40/49: Conforme determinado no item a.4 da r. decisão de fol1. Fls. 40/49: recebo a petição como emenda da inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa.Voltem os autos conclusos.2. Antes da apreciação do pedido de liminar, junte a impetrante cópia da relação de débitos apresentada à Receita Federal, para fins de consolidação bem como do correlato extrato que discriminado dos débitos efetivamente consolidados.Demais disso, conforme já determinado às fls. 39, item a.4, recolha a impetrante as custas processuais na Caixa Econômica Federal tendo em vista que a Lei nº 9.289/96, art. 2º e o Provimento COGE nº 64/05 somente autorizam o recolhimento perante o Banco do Brasil em localidades nas quais inexistia agência daquela.2. De toda forma, fica desde já autorizada a devolução do valor de custas anteriormente pagos erroneamente (fls. 35 e 48), mediante formalização prévia de requerimento e indicação de conta corrente da mesma pessoa que realizou tais recolhimentos. Preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 35 e 48 ao requerente. 3. A petição de emenda deverá ser acompanhada de via destinada à formação da contrafé, ficando concedido o prazo de 10 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção da inicial.I.C.

Expediente N° 3398

DESAPROPRIACAO

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Os autos da presente ação foram remetidos à Advocacia Geral da União somente após o decurso do prazo da expropriante-assistida.Isto posto, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para manifestação, nos termos e observado o prazo

do r. despacho de fls. 463.Int.

0020259-83.2007.403.6100 (2007.61.00.020259-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 455: defiro, pelo prazo (de cinco dias) requerido.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0025599-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.1. Fls. 128/130 e 134/136: anote-se.2. Considerando a penhora realizada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 dias, conforme já determinado às fls. 125. O silêncio poderá configurar abandono da ação.3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal para que dê a devida movimentação ao processo, no prazo de 48 horas. 4. Persistindo o silêncio da interessada, encaminhem-se os autos à conclusão para prolação de sentença, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.I.C.

0006589-75.2007.403.6100 (2007.61.00.006589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS

Fls. 160: considerando que não há prazo de validade do edital expedido, intime-se a parte autora para retirá-lo, mediante recibo, para o fim de proceder às devidas publicações, nos termos e para os fins do art. 232, inc. III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no caderno próprio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada NA MESMA DATA da disponibilização do presente despacho.Int. Cumpra-se.

0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 208 e 210/211: a lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º).2. Destarte, conforme requerido às fls. 197 c/c 199/206, determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 186/188, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s).4. Após cumprida a determinação acima (item 3), expeça-se nos termos do item 2.I.C.

0003664-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 204/209: recebo a impugnação, eis que tempestivamente apresentada.Suspendo o seguimento da execução, devidamente garantida (fls. 203), tendo em vista a relevância dos fundamentos da executada e o risco de dano de difícil ou incerta reparação, ainda mais considerando que a credora é beneficiária de justiça gratuita (v. fls. 42, 47 e 79).Destarte, em observância ao contraditório e à luz do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente Niria Eliza Doerflinger Pereira, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.Após, à conclusão para sentença.I.C.

0014785-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Vistos.A Lei n 10.260/2001 sofreu significativas alterações pela Lei 12.202/2010, principalmente, em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3, II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3, 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6).Consta ainda nos autos, ofício recebido da Presidência do E. TRF da 3ª Região, encaminhando ofício da Advocacia Geral da União reiterando a disposição da lei.Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 162/165, de acordo com planilha juntada às fls. 167/173, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 193:Vistos, Preliminarmente, determino o desbloqueio realizado no Banco do Brasil no

valor R\$0,24, na conta de HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES, em razão da sua insignificância. Fls. 190/192: autorizo a transferência dos valores bloqueados em nome de SONIA DE MACEDO (R\$8.849,21 e R\$43,79) para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intimem-se os executados para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se a decisão de fls. 189I. C.

0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE
Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)
Fls. 141: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0003043-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA MARIA DE SOUZA PAULA MARTINS
Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0014934-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLINDA DA SILVA ANTUNES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)
Consoante sedimentado entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício. Assim, defiro o benefício de gratuidade da justiça, si et in quantum, com efeitos ex nunc. Isto posto, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (fls. 72/81), nos seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0006332-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES MUGNAINI
Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas e diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 067/2011, juntada às fls. 40/42. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se.

0007363-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA MINAS
Tendo em vista a informação de secretaria de fls. 39, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada à Dra. Sueli Ferreira da Silva, OAB/SP nº 64.158 (que assina a petição inicial), e ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 (que substabelece às fls. 37), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 36 para que o mesmo seja intimado deste r. despacho e possa regularizar sua representação processual. Obedecida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/34v. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025946-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025946-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento por ela apresentado não indica o período de vigência do mandato do síndico. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 268, observadas as cautelas de estilo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016458-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016458-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TRANSPORTES RODOSETE LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Fls. 92/93: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.691,99 (quatro mil, seiscentos e

quarenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 01/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 94: defiro o prazo de 15 dias para manifestação sobre a forma de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 92. 2. No silêncio do réu prossiga-se na execução, conforme requerido pela autora, que deverá instruir o processo no prazo de 10 dias contados do decurso do prazo acima estipulado. 3. Após, conclusos. I.C.

0020372-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020372-1) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 375: tendo em vista o levantamento da penhora (v. fls. 141) já ter sido determinado às fls. 362, expeça-se o mandado requerido, para cumprimento por oficial de justiça, no prazo legal. Após comunicado o cancelamento da penhora pelo cartório de registro de imóveis, encaminhem-se os autos à conclusão para que seja determinada a ciência das partes e arquivamento. I.C.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS

Tendo em vista a petição de fls. 64 e o substabelecimento de fls. 65 e, privilegiando o princípio da celeridade processual, republique-se o r. despacho de fls. 61, o qual designa data para audiência de conciliação. Despacho de fls. 61: Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de Agosto de 2011, às 14h30min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 39 e o substabelecimento de fls. 40 e, privilegiando o princípio da celeridade processual, republique-se o r. despacho de fls. 36, o qual designa data para audiência de conciliação. Despacho de fls. 36: Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de Agosto de 2011, às 15h00min. Cite-se a ré para comparecer à audiência, a qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Defiro os benefícios constantes do art. 172, 2º, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025675-95.2008.403.6100 (2008.61.00.025675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2)) ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida Caixa Econômica Federal às fls. 326/327, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 333: Vistos, Fls. 329/332: dê-se vista à EXEQUENTE/CEF para que, no prazo de 10 (dez)

dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do EXECUTADO. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fls. 328. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018257-58.1998.403.6100 (98.0018257-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Atenda-se, imediatamente, à determinação de fl. 148, com o bloqueio de ativos em nome do executado, por meio do BACEN-JUD. Aproveite-se a diligência para requisitar informações sobre o endereço do executado. Reitere-se o ofício de fl. 232 ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, determinando que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais. Fl. 242: expeça-se mandado para intimação de TULIO TOMAS CALVO no endereço declinado. A fim de viabilizar a penhora do imóvel de fls. 121-123, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, e tendo em vista o teor da certidão de fl. 221 e as infrutíferas tentativas de localização do executado, indique a exequente pessoa para figurar como depositário do bem, no prazo de 10 (dez) dias. I. C. DESPACHO DE FLS. 257: Vistos, Determino o desbloqueio realizado na Caixa Econômica Federal (R\$7,42) e Banco Itaú - Unibanco (R\$3,30), na conta de JOSÉ HERCULANO ALCANTARA CARVALHO em razão da sua insignificância. Publique-se a decisão de fls. 244. I. C.

0001954-90.2003.403.6100 (2003.61.00.001954-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PINHEIRO

A lei nº 10.260/01 sofreu significativas alterações pela Lei nº 12.202/2010, principalmente em relação à sua gestão, cabendo ao FNDE ser agente operador e administrador de ativos e passivos (art. 3º, inc. II) e às instituições financeiras, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES (art. 3º, parágrafo 3º), assim como a responsabilidade na promoção da execução das parcelas vencidas (art. 6º). Isto posto, retornem os autos ao SEDI, para restabelecer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo ativo, em substituição ao FNDE. Intime-se a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 280/285 - Defiro a expedição de Carta Precatória para citação do co-executado ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA na Subseção Judiciária de Juiz de Fora, desde que a parte interessada compareça aos autos as peças necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho, ainda, o pedido de substituição da penhora, nos termos do art. 656, V do Código de Processo Civil, ficando deferidos os pleitos de realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros e dos veículos automotores por meio de ofício ao DETRAN, dos co-executados WAGNER DOMINGOS SARCHIS, CPF n 332.250.446-87 e CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA, CNPJ n 02.605.876/0001-97. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 297: Chamo o feito. Preliminarmente, para o integral cumprimento do item 02 do despacho de fls. 294 determino que o exequente - BNDS apresente o valor atualizado da dívida e os veículos em nome dos executados WAGNER DOMINGOS SARCHIS e CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0035030-66.2007.403.6100 (2007.61.00.035030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUA NOVA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X ISAAC CANHISARES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 158: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 196: preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de ter sido requerida penhora no endereço indicado, tendo em vista o teor da certidão (negativa) de fls. 34. Requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no mesmo prazo. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0012379-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012379-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GUDZILLA COML/ LTDA EPP X SIDNEI MATARAZZO X LOURDES DE SOUZA MATARAZZO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GUDZILLA COML/ LTDA EPP, SIDNEI MATARAZZO e LOURDES DE SOUZA MATARAZZO, visando o pagamento, pelos réus, da quantia de R\$ 37.408,78, advinda do inadimplemento de empréstimo financeiro com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Após a citação dos executados (fls. 329 e 367 verso), os autos vieram

conclusos para apreciação de pedido de bloqueio online do valor exigido, porventura existentes em nome dos executados, junto às entidades que compõem o Sistema Financeiro Nacional (fls. 370). . A citação de todos os réus ocorreu na cidade de Arujá, pertencente à jurisdição federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os autos, verifico que o contrato de empréstimo em favor de GUDZILLA COML/ LTDA EPP, tendo como sócios e avalistas SIDNEI MATARAZZO e LOURDES DE SOUZA MATARAZZO foi firmado na cidade de Itaquaquecetuba-SP. Demais disso, como já mencionado, a citação de todos os réus veio a ocorrer em Arujá-SP. Ambas as cidades, em âmbito federal, são jurisdicionadas pela 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Nos termos do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, é competente o foro do domicílio do réu, para a ação fundada em direito pessoal. A competência em razão do território, primordialmente visa atender ao interesse das partes, tanto por facilitar ao autor o acesso ao judiciário, quanto por propiciar ao réu melhores condições de defesa. Verificando que a empresa não foi localizada na cidade de São Paulo, aparentemente tendo fechado, deixou de existir o único motivo para a ação ter sido proposta no município. Tendo a empresa sido regularmente citada na pessoa de seu representante legal, na cidade de Arujá, como já havia ocorrido antes com os outros co-executados, logo sob a jurisdição federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Assim, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, uma vez que a competência em exame é funcional de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Nesse sentido, também deve ser salientada a maior celeridade e eficácia do seguimento da ação com o processamento no referido Juízo, até pela facilidade na penhora de bens, observando-se o princípio constitucional da eficiência (CF, art. 37, caput). Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos, para que seja distribuída a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. I.C.

0018922-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018922-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Aceito a conclusão, nesta data. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int.

0001587-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO MATERIAIS LIMPEZA S L L ME X HILDA FERREIRA AYRES X RICARDO FERREIRA AYRES

Vistos. Defiro a realização de penhora, via Bacenjud, dos ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 59, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo a exequente apresentar nota de débito devidamente atualizada. A citação do réu Ricardo Ferreira Alves fica indeferida, tendo em vista que já houve tentativa de localização no endereço declinado (fls. 55). Int. Cumpra-se.

0010210-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO
Fls. 220: intime-se a exequente, para as providências devidas, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP), a fim de comprovar o pagamento da taxa relativa à diligência do Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015268-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015268-3) - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA (SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA E SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO (SP177540 - WELLINGTON

CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030914-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030914-0) - EZEQUIEL JOAO X JAMILE SALIM JOAO(SP130210 - LUCIA FERROUD PALADINO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0005407-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005407-4) - CARLOS EDUARDO GOMES FRANCA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5311

MONITORIA

0005287-79.2005.403.6100 (2005.61.00.005287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X LEANDRO BUENO DA SILVA X HELIO BUENO DA SILVA

Reconsidero o despacho proferido a fls. 393. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expedito, pelo FNDE, a fls. 410/415. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Fls. 399 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023864-37.2007.403.6100 (2007.61.00.023864-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA CLEMENTE(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X BENEDITO ANTONIO BARROS NETO(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)

Fls. 194/197: Primeiramente, tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido às fls. 178/180. Quanto ao pedido de prazo, concedo o período de 30 (trinta) dias. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Reconsidero o despacho proferido a fls. 258.Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 262/268.Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação.Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE.Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei.O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela da Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso.Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito.Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F.Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FRANCISCO LORO

Baixo os autos em Secretaria, a fim de que a CEF traga aos autos o termo de acordo que noticia a fls. 140, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Baixo os autos em Secretaria, a fim de que a CEF traga aos autos o termo de acordo que noticia a fls. 220, em 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença dos Embargos Monitórios.Intime-se.

0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 03 (três) endereços para proceder à citação da ré CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA, restando infrutífero o BACEN JUD, em relação ao réu DERNIER-CRI INDÚSTRIA DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA - EPP.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 474/477, aditando-o com ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Dança Brasileira, 111 - Jardim Marilda - CEP 00485-718 - São Paulo/SP e;2) Rua José Mascarenhas, 1694, CS Cima, Vila Matilde - CEP 00351-500 - São Paulo/SP.Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jarinu/SP, mediante o prévio recolhimento das respectivas custas, para tentativa de citação, no primeiro endereço informado na consulta retro.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008924-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam somente 02 (dois) endereços para proceder à tentativa de citação do réu. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 96/101, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Avenida Sapopemba nº 2.297 - Vila Regente Feijó - São Paulo - CEP 03345-001; 2) Rua Brás Pires nº 390 - Jardim Tietê - São Paulo - CEP 00394-309. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Fls. 94/95: Defiro. Entretanto, para que haja cumprimento da Carta Precatória, deverá a autora recolher previamente as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 70/91, aditando-a com o endereço fornecido às fls. 94/95. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020623-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAZAR E DISTRIBUIDORA MARTINELLI LTDA X ANNA FERES MARTINELLI X OCTAVIO MARTINELLI FILHO

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021364-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO DE SALES KASTORSKY

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022902-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDSON ORDONES

Considerando o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 12.917,03 (doze mil, novecentos e dezessete reais e três centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 2,91, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000163-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ (SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré, na qual se insurge contra a sentença proferida a fls. 107/114, a qual julgou improcedente o pedido formulado em reconvenção, e improcedentes os embargos monitorios opostos. A embargante alega a existência de contradição consistente no afastamento da alegação de carência de ação com base em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que trata de contrato bancário de abertura de crédito, o que não se enquadraria no caso, por tratar-se o contrato em discussão de contrato de financiamento de valor fixo, mediante abertura de crédito de valor definido, cuja liquidez e certeza decorrem da cláusula sexta e nona do contrato. Aduz, ainda, que no tocante à improcedência da reconvenção, há contradição, pois apesar de ser reconhecida a proibição de capitalização de juros somente em período inferior a 1 (um) ano, a cláusula sexta do contrato prevê o pagamento da dívida em 58 (cinquenta e oito meses), estando inserido neste período, a capitalização dos juros. Também alega que ao adotar a ação monitoria, por não possuir o contrato liquidez e certeza, não poderia o autor protestar a nota promissória, com a conseqüente inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo-lhe devido o dano moral. Requer, ao final, o recebimento dos embargos, admitidos e providos para sanar

as contradições apontadas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de cinco dias previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil (certidão a fl. 1438). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. De fato, não há que se falar em contradição, tendo em vista que esta, para embasar os Embargos de Declaração, deve ser aquela existente no próprio julgado, ou seja, a incompatibilidade lógica entre seus fundamentos (EERESP n. 2007.01.46952-4/DF), e isto não ocorre no caso. No tocante à decisão dos embargos monitórios, a sentença embargada baseou-se em entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato em questão encontra-se apto a instruir ação monitória. A sentença também deixou claro que, ainda que assim não fosse e o presente contrato fosse considerado como título executivo extrajudicial, a propositura da ação monitória no lugar da ação de execução não teria o condão de extinguir o processo sem resolução do mérito, citando julgado daquele Tribunal. Quanto à decisão da reconvenção, o fato de a cláusula sexta do contrato prever que a dívida será paga em 58 (cinquenta e oito) meses, não comprova, em hipótese alguma, a capitalização de juros. De qualquer forma, a sentença assentou que a embargante sequer demonstrou que tal capitalização foi adotada. Desta feita, fica afastada a alegação de contradição. Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, a fim de que seja exarada decisão que lhe seja favorável, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n. 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 107/114. P. R. I.

0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

Primeiramente, regularize a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, acostando, aos autos, cópia do instrumento societário da empresa AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento dos Embargos Monitórios. No silêncio, venham os autos conclusos, para rejeição liminar dos Embargos opostos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Fls. 437/441 e 445/449 - Diante da notícia de acordo realizado perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos autos em que se discute o mesmo contrato objeto deste feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0033010-05.2007.403.6100 (2007.61.00.033010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ANA MADALENA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ROGERIO SALES
REMETIDO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA
Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Reconsidero o despacho proferido a fls. 276. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 281/286 e 288/293. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da

Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Não tendo o réu PAULO SÉRGIO DE ASSIS cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 218/219. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos, para designação de leilões. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA
Reconsidero o despacho proferido a fls. 131. Diante do teor contido no Ofício nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esclarecendo que a atribuição para a cobrança de créditos oriundos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES permanece com a Caixa Econômica Federal, passo a deliberar sobre o pedido expandido, pelo FNDE, a fls. 136/141 e reiterado a fls. 142/147. Assiste razão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua manifestação. Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001 preconiza que, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição financeira promoverá a execução das parcelas vencidas. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 3º, 3º, da referida lei, são distintas funções exercidas pela instituição financeira e pelo FNDE. Deveras, a instituição financeira exerce o papel de agente financeiro, em virtude da prerrogativa de conceder financiamentos com

recursos do FIES, ao passo que ao FNDE compete a função de agente operador do FIES, no tocante à estipulação das regras que governam o FIES, além de administrar os ativos e passivos, a teor do que dispõe o artigo 3º, inciso II, da mesma lei. O artigo 20-A, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 12.202/2010, proclama que o FNDE deverá assumir o encargo de agente operador do FIES, nada aduzindo, portanto, quanto à condição de agente financeiro ou, ainda, quanto às cobranças judiciais, em curso. Assim sendo, entendo que a Caixa Econômica Federal deverá permanecer, no polo passivo, em função do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, ao estabelecer, de forma expressa, competir à instituição financeira (na condição de agente financeiro) a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES. Ao FNDE, registre-se, compete a função de fiscalizar e gerenciar (administrativamente) as atividades desempenhadas pela instituição financeira, posto ser o agente operador do FIES, não se justificando, destarte, sua intervenção neste feito. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - P.R.F. Após, retornem os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal, em lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Ao final, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009869-15.2011.403.6100 - EVANDRO PEREIRA DE ALMEIDA X TATIANA PAULINO DA SILVA (SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 76/102, no prazo legal de réplica. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Int.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940979-47.1987.403.6100 (00.0940979-3) - SALVADOR ROMANO LOSACCO - ESPOLIO (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X BANCO DO BRASIL S/A (SP097674 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando a existência de equívoco/erro material na decisão de fls. 767. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Em que pese o Recurso Extraordinário interposto pela parte autora ter sido recebido somente no efeito devolutivo, conforme determina o 2º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, compulsando os autos verifico que foi encaminhado ofício a este Juízo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando encaminhamento dos presentes autos ao referido Tribunal em cumprimento à decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal (fls. 777/779). Em razão disto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos e reconsidero a decisão de fls. 767 até julgamento final do Recurso Extraordinário interposto pela parte autora perante a Corte Superior. Nestes termos, determino o encaminhamento dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento à decisão exarada a fls. 779 pela Corte Superior. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Ofício n. 257/2011 (fls. 778). Intime-se e, após, cumpra-se.

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA (SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Cumpridas as determinações acima e, com a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005268-63.2011.403.6100 - FUMIO YANAKA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0419285-89.1981.403.6100 (00.0419285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057108-46.1973.403.6100 (00.0057108-3)) PEDREIRA ANGULAR LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante das alegações da União Federal de fls. 484/488 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto do ofício precatório expedido a fls. 482 para amortização de saldo de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 existente em nome parte autora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fls. 479. Int. DESPACHO DE FLS. 479: Tendo em vista a consulta de fls. 476/478, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora para CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO, CNPJ nº. 60.933.603/0001-78, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Em relação aos honorários advocatícios, indefiro a expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, devendo constar como beneficiária a parte autora, na pessoa de um de seus procuradores. Cumpra-se.

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da co-autora COCAM COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao depósito de fls. 1.180, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 1.096. Fls. 1.176: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP (autos nº. 549.01.2000.001218-0/000000-00). Fls. 1.182: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para a conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP (autos nº. 565.01.1996.011762-6, nº. de ordem 2372/96). Efetivadas as transferências, comunique-se os respectivos Juízos. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0665242-80.1991.403.6100 (91.0665242-5) - FABIO PAULO RICCO X MARIA CECILIA DA SILVA RICCO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000257-97.2004.403.6100 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Entretanto, decorrido o prazo sem o cumprimento do primeiro tópico deste despacho, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0668346-80.1991.403.6100 (91.0668346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656042-49.1991.403.6100 (91.0656042-3)) JTP SERVICOS AUXILIARES P/ CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0047289-11.1998.403.6100 (traslado de fls. 136/148). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0047486-97.1997.403.6100 (97.0047486-0) - LUIZ CARLOS FANTINI X SELMA REGINA DA SILVA X ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X ADEMIR BACCILI(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO E SP136583 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA E SP306934 - PRISCILLA VENTURA CHRISTOVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 284: Indefiro, tendo em vista que o v.acórdão de fls. 163/174 deu parcial provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, para que a ré não arque com as despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em

vista a sucumbência recíproca. Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001623-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016763-5)) RITA MARIA DA SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 210. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 212. Com a juntada da via liquidada e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017595-50.2005.403.6100 (2005.61.00.017595-9) - BELMIRO MANZELI JUNIOR(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP234275 - EDUARDO SEIXAS ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante do informado pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis a fls. 549, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da certidão de inteiro teor já expedida, conforme certificado a fls. 537-verso, devendo comparecer ao referido Cartório, munida da certidão, para liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda. Sem prejuízo e em igual prazo, tendo em vista que o corréu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A já depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 431/432), indique a parte autora o nome, nº do R.G e C..P.F do patrono que efetuará o levantamento, inclusive do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal a fls. 527/528. Intime-se.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 222, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-92.1996.403.6100 (96.0002888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5)) SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 128/131, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a PATRONA da parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora para SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS, CNPJ nº. 57.482.887/0001-19. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista a Carta de Custódia oferecida à penhora pelo réu Banco Bradesco S/A a fls. 839, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No que tange à objeção de fls. 845/855, verifico que a matéria encontra-se preclusa, tendo em vista as decisões de fls. 769/770 e 802. Assim sendo, comprove o Banco Santander (Brasil) S/A o depósito do valor executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Sem prejuízo e em igual prazo, cumpra o referido corréu o segundo tópico do despacho de fls. 831. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005921-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005921-4) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Diante da certidão retro, apresente a executada o esquema de pagamento e plano de administração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024727-47.1994.403.6100 (94.0024727-3) - CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Recebo a petição de fls. 603/604 como emenda da petição inicial, destinada a incluir no polo passivo da demanda, como réus, em conjunto com a União (litisconsórcio passivo necessário), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e o Serviço Social do Comércio - SESC.2. Citem-se os representantes legais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e do Serviço Social do Comércio - SESC, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seus poderes e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Identifique a Secretaria, na capa dos autos, a prioridade na tramitação desta demanda, ajuizada em 2004 (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça), e adote todas as providências para observar tal prioridade.2. Cumpra-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que anulou a sentença para que seja produzida prova pericial contábil, conforme requerido pelos autores. 3. Partindo dos autores o requerimento de produção da prova pericial, deverão depositar os honorários periciais que forem arbitrados, oportunamente, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil.4. Por ora, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Os autores poderão ratificar os quesitos por eles já formulados, aditarem tais quesitos ou formularem novos quesitos.6. À vista dos quesitos apresentados pelas partes, este juízo, oportunamente, intimará o perito para apresentar estimativa dos honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 583/588).Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União).

0030943-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030943-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

1. Anulo de ofício a citação com hora certa. A certidão de fl. 220 descreve que o oficial de justiça esteve por várias ocasiões, em dias e horários diversos, mas em nenhuma delas localizou o executado, e deixou o número de telefone pessoal e endereço eletrônico na portaria do edifício. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. É necessário, desse modo, que a certidão do oficial de justiça descreva pelo menos três diligências, seus dias e horários, que devem ser diversos, especificando-os expressamente na certidão, antes de marcar hora certa para citação. Não há como saber se as várias ocasiões descritas na certidão representam pelo menos as três diligências exigidas pela lei. Não foram descritos os dias e horários das várias ocasiões em que houve tentativa de citação do réu tampouco os nomes dos porteiros que atenderam o oficial de justiça. 2. Expeça-se novo mandado de citação, instruindo-o com cópia da certidão de fl. 220. Publique-se.

0015462-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015462-7) - CICERO GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não cumpriu a decisão de fl. 197. Os documentos apresentados pelo INSS não dizem respeito ao indeferimento de nenhum benefício pedido em setembro de 2007. 2. Apresente o INSS o laudo médico pericial da Previdência Social que fundamentou o indeferimento do benefício nº 5608710203 (fl. 193), no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Cite-se o representante legal da ré nos endereços indicados na petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 78), exceto no endereço já diligenciado (fl. 35), intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002394-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002394-8) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 277/281: fica a autora intimada para se manifestar sobre a informação prestada pela União de que o depósito em dinheiro à ordem de Justiça Federal não é integral. 2. Defiro o requerimento da autora de produção de provas pericial e testemunhal. 3. Fixo como pontos controvertidos saber se: i) os serviços de transporte prestados pela empresa TRANSULTRA S.A. à autora, objeto na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.903.638-4, ocorreram em regime de cessão de mão-de-obra; e ii) se a empresa TRANSULTRA S.A. já recolheu as contribuições previdenciárias relativas aos segurados que prestaram os serviços objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.903.638-4. 4. Nomeio como perito do juízo o economista e contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE nº 27.767-3 e CRC nº 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. 5. Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa. 7. Defiro o requerimento da autora de requisição, à União, de informações fiscais relativas à TRANSULTRA S.A., quanto a débitos de contribuições previdenciárias do período de 12/2000 a 5/2003. Determino à União que preste tais informações e apresente a respectiva prova documental, até o início da perícia. 8. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, depois de apresentado o laudo pericial. 9. Sem prejuízo das determinações acima, a autora deverá apresentar, até o início da perícia, cópia integral dos autos do processo administrativo relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.903.638-4. Tais documentos são indispensáveis para a perícia. É necessário saber quais foram os segurados da empresa TRANSULTRA S.A. que prestaram os serviços à autora, a fim de o perito poder apurar se todas as contribuições previdenciárias relativas a tais segurados já foram pagas por esta pessoa jurídica. Publique-se. Intime-se a União.

0013842-12.2010.403.6100 - ANHANGUERA BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Defiro à autora, pela última vez, prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 176, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) desta e da decisão de fl. 176.

0017151-41.2010.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179209 - ALESSANDRA

FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fl. 327: concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para apresentação dos documentos que, nos termos do artigo 365, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apresentados em formato digital .PDF.Publique-se.

0023474-62.2010.403.6100 - CARLOS ANDRES RODRIGUEZ PANTANALI(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0000104-20.2011.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA(SP188077 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fica a autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0000143-17.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0000525-10.2011.403.6100 - ELISEU PAULO DOS ANGELOS(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002224-36.2011.403.6100 - ROQUE BARBIERI(SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica o autor intimado para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0002900-81.2011.403.6100 - REGIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO/SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

1. Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora (fls. 112/122).Na decisão impugnada foi indeferida a petição inicial e o processo, extinto sem resolução do mérito quanto à União Federal e ao Centro Universitário São Camilo (fls. 101/104)Mas a lide prossegue em face do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.A relação processual não foi encerrada em primeiro grau de jurisdição.O recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação. Não foi encerrada a relação processual para todos os réus, mas apenas para dois deles.Aliás, como seria possível receber a apelação? Os autos seriam encaminhados ao Tribunal, paralisando a tramitação da execução em face do INEP? Ou os autos permaneceriam em primeira instância, para prosseguimento da lide em relação ao INEP, para somente ser remetidos ao Tribunal depois da sentença a ser proferida em face do INEP?No sentido de ser cabível o agravo, se não encerrada a relação processual em primeiro grau, cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim

ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento após o advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). 2. Fica a autora intimada para réplica e ciência dos documentos apresentados pelo INEP (fls. 108/111 e 123/140). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INEP.

0003398-80.2011.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 78 como emenda da petição inicial. 2. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intimem-se.

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado PERCILIANO TERRA DA SILVA, OAB/SP nº 221.276 para, em 10 dias, assinar a petição de fl. 59, sob pena de seu não conhecimento. Publique-se.

0005221-89.2011.403.6100 - CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento da decisão de fl. 123, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada nos pedidos, e apresentando cópias das petições de emenda à inicial para complementação da contrafé. O valor da causa, neste caso, é certo e determinado: corresponde, como assinalado no item 1, b, da decisão de fl. 123, ao valor atualizado do débito fiscal cuja exigibilidade pretende seja declarada. Publique-se.

0005388-09.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão em que deferido o pedido de tutela antecipada. Afirma que nessa decisão há omissão. Não se julgou o pedido formulado na petição inicial de tutela antecipada para Uma vez liberados os veículos, necessário se faz sejam autorizadas as suas alienações por meio de leilão oficial, para que o valor total a ser obtido com tal procedimento seja depositado à disposição deste Juízo até o deslinde final do presente feito, nos termos do art. 1.113 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentados em vício de omissão, que autoriza a oposição desse recurso. No mérito os embargos de declaração devem ser providos. Houve a apontada omissão tal como descrita nas razões dos embargos. Passo a supri-la. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para autorizar a liberação, para o autor, dos veículos apreendidos pela Receita Federal do Brasil, inclusive para suspender eventuais efeitos de leilões ou arrematações, sem despesas para aquele. O pedido para autorizar o autor a alienar os veículos em leilão oficial e depositar à ordem da Justiça Federal o valor da alienação também deve ser deferido. Considerada a desvalorização dos veículos usados, que somente sofrem depreciação, mas jamais valorização (salvo casos raríssimos de casos raros colecionáveis), a alienação do veículo pelo próprio autor e a efetivação do depósito do respectivo valor à ordem da Justiça Federal, em conta remunerada, vai ao encontro dos interesses tanto dele como da ré. Ao contrário do veículo, que somente se desvaloriza com o passar do tempo, o valor depositado é remunerado pela instituição financeira depositária e poderá ao final ser levantado pela União, se improcedente o pedido, mantendo-se o equilíbrio entre as partes. Dispositivo. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar ao dispositivo da decisão em que antecipada a tutela que esta também foi deferida para autorizar o autor a alienar os veículos em leilão oficial e a depositar o valor da alienação em conta à ordem da Justiça Federal. Retifique-se o registro. Publique-se. Intime-se.

0005876-61.2011.403.6100 - NEUZA CAMPOS - INCAPAZ X MARIA ANITA CAMPOS(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento da advogada da autora de desentranhamento do instrumento de mandato de fl. 21 mediante sua substituição por cópia simples.2. Considero regularizada a representação processual da autora, NEUZA CAMPOS, por sua curadora provisória, MARIA ANITA CAMPOS.3. Defiro o requerimento da autora de solicitação à Receita Federal do Brasil das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos três últimos exercícios declarados, para análise do pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Determino a juntada aos autos dessas declarações.4. Em razão da juntada aos autos das três últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da autora, as quais contêm informações protegidas por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nestes autos. Registre a Secretaria, na capa dos autos, o segredo de justiça, com a observação de que o acesso aos autos está limitado às partes e ao Ministério Público Federal.5. O segredo de justiça fica limitado somente ao acesso aos autos, sem nenhuma restrição quanto às publicações, ressalvada a restrição quanto à publicação desta decisão, que será parcial, devendo ser suprimido dela somente o trecho sublinhado do item 6 abaixo, em que faço referência às informações colhidas das declarações de ajuste anual do imposto de renda da autora.6. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Leio na declaração de ajuste anual do imposto de renda do exercício de 2010 da autora que ela auferiu rendimentos tributáveis ... Esta situação não autoriza a concessão das isenções legais da assistência judiciária.7. Recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.8. Oportunamente, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0005878-31.2011.403.6100 - CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTE LTDA(CE016284 - MARIA CECILIA GONCALVES DE VASCONCELLOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Diante da informação contida na certidão de fl. 79, cite-se o INMETRO na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

0006639-62.2011.403.6100 - ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão da cláusula 4ª do termo de assunção e parcelamento de dívida com garantia de penhor para modificar o índice de correção das parcelas já expressas com exclusão da taxa SELIC acumulada com INPC simples do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento, evitando-se a onerosidade excessiva. Subsidiariamente pleiteia a exclusão da taxa SELIC para sua aplicação na forma simples. Em sede de tutela pede a consignação das parcelas vindouras atreladas ao termo em anexo com depósito do valor da parcela atualizada pela aplicação do INPC simples do mês anterior ao do pagamento mais 1% referente ao mês do pagamento, até o final deslinde deste feito. Pleiteia, ainda, subsidiariamente, o depósito do valor da parcela atualizada pela aplicação da taxa SELIC de forma simples, referente ao mês anterior ao do pagamento, mais 1% referente ao mês do pagamento, até o final deslinde da discussão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo para realização de leilões dos bens oferecidos em lotes, nos termos do edital, o qual determino sua juntada parcial, extraído do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo, em 14/07/2009, págs. 20/78, apenas no tocante ao que interessa a este feito. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e as pessoas, sejam físicas, ou jurídicas concorrentes, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições para concorrerem na aquisição dos lotes de bens oferecidos. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeso a qualquer concorrente vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os participantes, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concorrentes.Assim, a administração emite norma do Edital e o concorrente que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas.Verifico pela leitura atenta do edital que em seu item 7.7 que a parte autora tinha pleno conhecimento da

forma do pagamento e a incidência da taxa SELIC, pois este prevê: 7.7) As prestações mensais serão reajustadas pelo índice da taxa SELIC, com acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 38, parágrafo 6º, da Lei 8.212/91. Ainda que o artigo da legislação supra mencionado tenha sido revogado pela Lei n.º 11.941/2009, esta manteve a regra do reajuste pela taxa SELIC. Assim, o deferimento do pagamento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal, bem como no edital. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a União verificando as condições ensejadoras ao parcelamento oferece à autora, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado aderir às cláusulas do parcelamento. Mas, se assim o fizer, deverá analisar as condições propostas e julgar o que for mais adequado e conveniente para ele naquela circunstância quando resolveu participar do certame, pois constava expressamente no edital a forma de pagamento da dívida (item 7 do edital e seus subitens), uma vez que após aderir, não poderá discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. O parcelamento, nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, de modo que para aderir ao parcelamento nos termos do edital, a parte autora deverá concordar com todas as condições impostas, entre elas a impossibilidade de discutir a exclusão dos acréscimos legais. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Assim, ao aderir ao parcelamento a parte autora deverá concordar expressamente com todas as condições impostas pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528/97 (item 7 do edital), de modo que não poderá se insurgir com as referidas regras do parcelamento. Ademais, sem qualquer fundamento as objeções lançadas contra a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é válida a incidência da SELIC sobre os créditos tributários a partir de 1.º de janeiro de 1995: INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I - A questão do laudo pericial ter ou não conseguido determinar a natureza dos fatos geradores do tributo, resta prejudicada, pois impossível a sua análise pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ, que se aplica à hipótese dos autos. II - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1.º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no 4.º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95. III - Agravo regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480641-MG, 08-04-2003, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DE PAES DÉBITO CONSOLIDADO DO REFIS. APLICAÇÃO DA SELIC. 1. A recorrente buscou ver reconhecido o direito de parcelar, na forma disciplinada na Lei 10.684, de 30.05.03, que criou o Parcelamento Especial-PAES, os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, de que trata a Lei 9.964, de 10.04.2000, e ainda não liquidados, sem que tais valores retroajam a data original para atualização pela taxa Selic. 2. A Lei 10.684/03, ao dispor sobre o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, trouxe dispositivo específico - artigos 2º e 10 - prevendo a possibilidade de o contribuinte migrar do REFIS para o PAES. 3. A inclusão de tais débitos no PAES implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. 4. A Resolução CG/REFIS 29/03, fazendo referência às Resoluções CG/REFIS 6/2000 e 9/01, deixou claro que a desistência produziria os mesmos efeitos da exclusão de ofício de que trata os arts. 15 e 16 do Decreto 3.431, de 2000 - que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal -, aplicando-se os mesmos procedimentos. 5. Ao optar pelo ingresso no REFIS, a empresa recorrente aceitou, de forma plena e irrevogável, todas as condições pré-estabelecidas (Lei 9.964/2000, art. 3), entre as quais a de que, na hipótese de exclusão - equiparada a desistência -, fica restabelecido, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 6. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que corretamente aplicou a legislação que disciplina a inclusão no PAES dos débitos não liquidados no âmbito do REFIS, fixando critérios para o cálculo do montante, bem como a forma de atualização dos créditos tributários da União, cujos fatos geradores sejam posteriores a 1º de abril de 1995. 7. Recurso especial não provido. (REsp 843.946/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/02/2010) Não encontra respaldo o pedido de aplicação do artigo 41-A, Lei n.º 8.213/91 no presente feito, pois este apenas se aplica aos benefícios previdenciários e não ao crédito tributário, do qual os créditos de natureza previdenciária fazem parte. Por fim, a consignação somente é cabível quando há liquidez e certeza sobre a obrigação, o que não é o caso dos autos, pois a parte autora pretende justamente discutir a substância da obrigação. Além disso, não é o caso da União não querer receber o valor, ou a devedora ter dúvidas a quem pagar, ou dificuldade para encontrar o credor. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Informe a parte autora, em 5 dias, a conta bancária cujo número de inscrição do CNPJ do titular dela seja idêntico ao descrito da GRU recolhida indevidamente, para a restituição das custas recolhidas indevidamente no Banco do Brasil, ante a informação da secretaria de fl. 70. Após, cite-se o representante legal da União (PFN), intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se.

Publique-se.

0008659-26.2011.403.6100 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO X NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 235/238: mantenho a decisão de fl. 234: para apreciação do requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950, determino aos autores que, em 10 dias, apresentem cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física de ambos.Publique-se.

0008989-23.2011.403.6100 - SAMANTA APARECIDA TREMONTINE(SP306634 - MARCELA IACKOWSKI GONCALVES PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor atribuído à causa ? R\$ 6.624,00 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais) ? é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.O pedido - cumprimento de obrigação de fazer relativa a contrato de financiamento estudantil - FIES - diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001).A autora é pessoa física, que pode ser parte autora no Juizado Especial Federal (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0009055-03.2011.403.6100 - MARIA NAZARETH BITENCOURT GOUDINHO X GILVANIA DE MIRANDA GILSON(SP290165 - ADMILSON JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
1. Pedem os autores, moradores do condomínio Residencial Itajuíbe, após narrarem fatos relativos à suposta má-gestão do Condomínio pela ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda., que (sic) condene a Requerida a arcar com os transtornos experimentados pelos arrendatários, caso não possa, seja, então, imputado a Caixa Econômica Federal a responsabilidade por tais encargos e postula-se o valor do Dano Moral a ser arbitrado por Vossa Excelência.2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em 10 dias emendem os autores a petição inicial, a fim de:i) especificar o que pretendem com o pedido de condenação da (sic) Requerida a arcar com os transtornos experimentados pelos arrendatários, isto é, qual é a obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser cumprida e a qual das rés se dirige o pedido (pedidos mediato e imediato);ii) esclarecer qual das rés é a requerida;iii) descrever o valor da indenização dos afirmados danos morais e a qual das rés se dirige tal pedido;iv) atribuir à causa valor compatível com os pedidos, que corresponda exatamente à soma dos valores de todos os pedidos;v) esclarecer se todos os moradores do condomínio, qualificados nas páginas 18 a 27 da petição inicial, são autores desta demanda e, em caso positivo, apresentar os respectivos instrumentos de mandato e as declarações individuais, para cada um deles, de necessidade das isenções legais da assistência judiciária, inclusive para os dois autores qualificados na primeira página da petição inicial.Publique-se.

0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede para declarar nulos os autos de infração n.ºs 2030691 e 2030692. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos valores das multas impostas por meio desses autos de infração, no valor de R\$ 1.637,57.É o relatório. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Está ausente a verossimilhança da fundamentação. A Resolução n.º 2/2008, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - Conmetro, conquanto no item 35 do anexo B dispense os fabricantes de panos de limpeza em geral de cumprirem as disposições desse ato normativo, não pode ser potencializado para dispensar o cumprimento das demais normas editadas pelo Inmetro. Em outras palavras, a disposição do item 35 do anexo B da Resolução n.º 2/2008, do Conmetro, dispensa o cumprimento, pelos fabricantes de panos de limpeza em geral, somente das disposições desse ato normativo, e não dos demais atos normativos do Inmetro.De outro lado, para saber se a autora descumpriu as normas do Inmetro, o que motivou a lavratura dos citados autos de infração, é necessária cognição aprofundada das provas, a qual é incompatível com esta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária).Finalmente, não há como sustentar que a cobrança dos valores das multas impostas à autora pelo INMETRO, por meio dos autos de infração n.ºs 2030691 e 2030692, no valor total de R\$ 1.637,57, possa ser suscetível de causar àquela, a uma pessoa jurídica que nem sequer é firma individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, dano irreparável ou de difícil reparação.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o representante legal do réu.Registre-se. Publique-se.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a declaração de que estão extintos pela prescrição os créditos tributários descritos na petição inicial, inscritos na Dívida Ativa da União, consideradas as datas de vencimento desses créditos e as datas em que foram realizadas tais inscrições. O pedido de antecipação da tutela é para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar à União que não impeçam a obtenção de certidão de regularidade fiscal. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre o preenchimento desses requisitos no caso em questão. A pretensão de cobrança do crédito tributário, por meio de execução fiscal, prescreve no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido dispõe a cabeça do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A autora não apresentou prova inequívoca da data da constituição definitiva dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, descritos na petição inicial. Além disso, o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional enumera causas de interrupção da prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário, que são as seguintes: Art. 174 (...) Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Para saber o termo inicial do curso do prazo prescricional é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos dos processos administrativos relativos aos créditos tributários em questão, a fim de provar a data da constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, tratando-se de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União e com execução fiscal já ajuizada, é necessária a exibição de certidão de objeto e pé dos respectivos autos do processo, a fim de provar a data do ajuizamento da execução fiscal e, eventualmente, da citação do executado (se antes ou depois da Lei Complementar 118/2005). A data do vencimento do crédito tributário e a de sua inscrição na Dívida Ativa da União não constituem elementos suficientes para definir o termo inicial da prescrição. Por exemplo, pode haver um crédito tributário vencido em 1990 que está com a exigibilidade suspensa por força de pendência de recurso administrativo ou pronunciamento judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende o curso da prescrição. Pode também haver em crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 1990, que esteja sendo cobrado em autos de execução fiscal, nos quais a citação foi realizada ainda em 1990, com oposição de embargos à execução suspendendo a execução fiscal, mas sem julgamento definitivo desses embargos pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, ausente na espécie essa prova documental, não cabe falar em prova inequívoca da fundamentação, requisito este sem o qual a tutela não pode ser antecipada. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo, recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Registre-se. Publique-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010011-19.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

A medida liminar foi indeferida às fls. 126/127. A parte autora requer a reconsideração da decisão supra. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Terceiro, porque aparentemente não é atribuição do Conselho prestar este tipo de informação, pois nos termos da legislação, no caso a CLT e nos atos infralegais do Ministro do Trabalho, e em consulta realizada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, os valores estão previamente estabelecidos, bem como sua forma de recolhimento, que no caso já ocorreu, o que afasta o alegado periculum in mora.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito, quais seja, SCPC, SERASA e REFIN, com a determinação da imediata retirada e baixa de seu nome de seus apontamentos, bem como a proibição da CEF em efetivar novos apontamentos enquanto perdurar a demanda. Alega, em apertada síntese, que fez um financiamento com a ré e pagou todas as parcelas com boleto bancário. Contudo, recebeu uma carta da SERASA informando uma abertura de cadastro referente a uma

dívida no montante de R\$ 4.272,41. Procurou a CEF para verificar a origem da dívida e surpreendeu-se ao descobrir se tratar de tarifas bancárias, acrescidas de juros de mora e IOF da conta corrente n.º 00000044.1. Aduz que não requereu a abertura da referida conta e o término da relação jurídica com a ré ocorreu em agosto de 2008. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Numa análise sumária que faço, entendo estar ausente a verossimilhança das alegações. A parte autora alega não ter qualquer vínculo com a CEF desde agosto de 2008. Entretanto, não comprovou que houve a quitação do contrato de empréstimo, pois não apresentou a planilha de evolução do débito, tampouco o termo de quitação. Ademais, o próprio contrato estabelece em sua cláusula quinta que o montante objeto do mútuo bancário seria depositado em conta corrente de uma agência da CEF, desta forma, não prospera a alegação de que não teve conta corrente perante a ré (fl. 18). Além disso, o valor representado pelo documento de fl. 32 foi quitado em 19/08/2008, enquanto o montante que ensejou a inscrição de seu nome perante o órgão de restrição ao crédito é referente ao empréstimo de 03/05/2011 - cred Ca/cl (fls. 33, 34/36 e 50), ou seja, não teria sentido o pagamento da dívida antes da sua existência. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ora. Determino que a parte autora emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Código de Processo Civil, para adequar o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no presente feito corresponde a soma dos danos materiais e morais; bem como recolha a diferença de custas resultantes. Após, cite-se e intime-se o representante legal da CEF. Publique-se.

0011126-75.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário em que se pede a antecipação da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos e, por conseguinte, viabilizar inaudita altera pars, a pretensão do autor, qual seja, determinar ao réu que expeça a CNP-EM, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*. Pede-se, Alternativamente ao pedido anterior, caso negado, considerando a presença dos requisitos para a concessão da tutela acautelatória para a preservação do bem maior do autor, CPC, 273, 7º, requer o autor a sua concessão, mormente porque se dispõe o autor a garantir o juízo em espécie, em relação aos débitos apontados, no termos da fundamentação, para viabilizar inaudita altera pars a preservação do bem da vida buscado pelo autor, qualquer seja, determinar ao réu que expeça a CNP-EM para que seja possível as suas providências junto a outros órgãos governamentais. No mérito requer o autor a total procedência do feito para que seja declarada a ilicitude da negativa do réu em fornecer a CND ou a CPN-EM, na medida em que os débitos em DAU estão com a exigibilidade suspensa, nos termos da fundamentação. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos, relativamente aos autos das demandas descritas pelo Setor de Distribuição - SEDI, no quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fl. 144). Os objetos das demandas descritas pelo SEDI são diferentes do desta. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Há em nome do autor duas inscrições na Dívida Ativa da União, sob n.º 80605016548-84 (relativa aos autos da execução fiscal n.º 0024262-97.2005.4.03.6182, anterior n.º 2005.61.82.02462-6) e n.º 30108012303 (relativa aos autos da execução fiscal n.º 0000291-44.2009.4.03.6182, anterior n.º 2009.61.82.000291-8). O crédito tributário relativo à inscrição na Dívida Ativa da União sob n.º 80605016548-84, relativa aos autos da execução fiscal n.º 0024262-97.2005.4.03.6182, anterior n.º 2005.61.82.02462-6, foi declarado extinto pelo juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, na sentença proferida nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0039534-63.2007.403.6182, anterior n.º 2007.61.82.039534-8, sentença essa na qual também foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito fiscal. Mas a apelação da União nos autos n.º 0039534-63.2007.403.6182, foi recebida pelo juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem nenhuma ressalva quanto à inaplicabilidade deste último efeito (suspensivo) da apelação sobre o capítulo da sentença em que antecipada a tutela. Em outras palavras, a apelação não foi recebida exclusivamente no efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Dito de outro modo, não houve nenhuma ressalva, na decisão de recebimento da apelação, quanto à não incidência do efeito suspensivo desse recurso relativamente ao capítulo da sentença em que antecipada a tutela. É inútil discutir, nos presentes autos, que a apelação deveria ter sido recebida exclusivamente no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença em que antecipada a tutela, com base no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Além de inútil tal discussão, ela é impertinente, por não ser esta a via processual adequada. A discussão sobre a incidência do disposto nessa norma deveria ter sido instaurada pelo autor naquele juízo, quando do recebimento do recurso de apelação. Não cabe a este juízo, na presente demanda, alterar ou aditar a decisão do juízo da 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo para afirmar que a decisão deste, de recebimento da apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo, não se aplica, quanto a este último efeito (suspensivo) sobre o capítulo da sentença em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal decisão cabe exclusivamente nos próprios autos n.º 0039534-63.2007.403.6182. Daí por que não incorreu em nenhuma ilegalidade a União, ao recusar a certidão de regularidade

fiscal positiva com efeitos de negativa, em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80605016548-84, ante o recebimento de sua apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo, sem nenhuma ressalva, pelo juízo da 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, sobre a inaplicabilidade deste efeito (suspensivo) sobre a parte da sentença em que antecipada a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo a tal inscrição. Em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 30108012303, é certo que, nos autos da execução fiscal nº 0000291-44.2009.4.03.6182, anterior nº 2009.61.82.000291-8, houve: i) a penhora de 5.000 (cinco mil) litros de combustível gasolina Shell V Power, avaliados em R\$ 2,50 o litro, no total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e ii) a oposição de embargos à execução recebidos no efeito suspensivo pelo juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo. Ocorre que o mero registro da existência de garantia do crédito tributário, quando tal se dá por força de penhora em execução fiscal, não leva à automática expedição automática de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizado do bem sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a garantia do crédito tributário pela penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente no momento do pedido de certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há muitos anos sobre bens de pouco ou de nenhum valor comercial atual permaneça sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que os bens penhorados, salvo raras exceções, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência atual da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 151 DO CTN. 1. Para ter direito à certidão positiva de débitos fiscais com efeito de negativa, faz-se necessária a comprovação de penhora suficiente para garantir o débito na Execução Fiscal já ajuizada ou a demonstração da suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151 do CTN. 2. Na hipótese dos autos, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1280504/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 29/06/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJ. I - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). A mera existência de penhora e embargos recebidos pelo juízo da execução fiscal suspendendo o curso do processo de execução não garante a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN. O recebimento

dos embargos à execução não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Esta hipótese não está arrolada taxativamente no artigo 151, incisos I a VI, do Código Tributário Nacional como apta a conduzir à suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. O artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, dispõe que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Não podem ser criadas, por meio de decisão judicial, causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As existentes devem ser interpretadas literal e restritivamente (artigo 111, I, do CTN). O que garante a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa (e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), é a efetiva garantia do crédito tributário, por meio de penhora suficiente para garantir seu pagamento, no valor atualizado exigido pelo exequente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na espécie, não há prova inequívoca de que os 5.000 (cinco mil) litros de combustível gasolina Shell V Power, avaliados em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sejam suficientes para garantir o valor atualizado do crédito tributário. O autor nem sequer apresentou o valor atualizado do crédito tributário. Sem a prova suficiência da penhora não cabe falar em garantia do crédito tributário nem em expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido com base no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De outro lado, falta interesse processual, por desnecessidade da providência jurisdicional objetivada, no que tange ao pedido subsidiário de antecipação da tutela para autorizar o autor a depositar à ordem da Justiça Federal, em dinheiro, o montante correspondente ao valor atualizado dos créditos tributários relativos às indigitadas inscrições na Dívida Ativa da União. É que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte. Tal dispositivo está em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do valor depositado, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático do pedido de tutela antecipada, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Dispositivo Indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Fica ressalvada a faculdade de o autor fazer o depósito em dinheiro, de cuja efetivação se dará ciência à União, nos termos do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante a certidão de fl. 146, em 10 dias, o autor deverá, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher corretamente as custas, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Região. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025331-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025331-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072183-14.2000.403.0399 (2000.03.99.072183-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Converto o julgamento em diligência para determinar nova remessa dos autos à contadoria, para que apresente novos cálculos, adotando-se estritamente os critérios estabelecidos na decisão de fls. 30/31 dos presentes autos e fls. 241/242 dos autos do processo de conhecimento, considerando todo o período de recolhimento do FINSOCIAL, as guias DARFs

e as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica juntada aos autos nos autos do processo de conhecimento. Cumpre salientar que na decisão de fls. 241/242 dos autos do processo de conhecimento foi reconhecido o direito da autora, ora embargada, optar pela via da repetição do indébito e determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos da embargada de fls. 204/206. Desse modo, os cálculos devem ser elaborados de acordo com o título executivo judicial e nos termos da decisão de fls. 30/31, considerando a determinação de fls. 241/242. Após, intime-se a União, dando-se-lhe ciência desta decisão e dos cálculos, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em seguida, publique-se esta decisão dando-se ciência dos cálculos à embargada, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

0021780-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Convento o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Remetam-se os autos à contadoria, que deverá apresentar os cálculos segundo os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado, com: i) correção monetária pelos incididos das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar da data em que os valores eram exigíveis; ii) juros moratórios de 6%, a partir da citação, de forma decrescente e sem capitalização; iii) compensação dos valores principais e dos juros moratórios pagos administrativamente, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros nos moldes dos itens i e ii acima, desde a data dos pagamentos administrativos, a fim de fazer o encontro de contas com os valores atualizados para as mesmas datas; iv) honorários advocatícios sobre o valor da condenação, assim considerado o montante correspondente às prestações vencidas até a data do ajuizamento mais doze vincendas; v) custas processuais, atualizadas pelos mesmos índices acima. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a União, com prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, publique-se esta decisão, com prazo de 10 (dez) dias para os embargados.

Expediente Nº 5973

RECLAMACAO TRABALHISTA

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES(SP068314 - ADAO PEDRO NOBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOAO VILELA DE ANDRADE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

1. fl. 500: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do precatório (fl. 302), com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Fl. 320: para julgamento do pedido de expedição de alvará de levantamento, apresentem os exequentes, em 10 dias, certidão negativa de débitos fiscais sobre o imóvel cuja propriedade adquiriram, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Registro que a decisão de fl. 258, ao dispensar a apresentação dessa certidão, incorreu em erro material, quando considerou que a imissão na posse teria privado os exequentes da propriedade. Não houve privação da

propriedade. Os exequentes permaneceram na posse do imóvel. Foi instituída servidão de passagem de torre de transmissão de energia elétrica. Não houve desapropriação integral do imóvel. Daí dever ser apresentada a certidão de regularidade fiscal do imóvel, de modo que reconsidero a decisão de fl. 258, nesse ponto, corrigindo o erro material dela constante. 2. No mesmo prazo, indiquem os exequentes o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente Nº 5981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4) - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 544, em relação à autora Avelina Eugenia de Souza. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, anteriores a julho de 1998, devidas à autora Avelina Eugenia de Souza (fls. 363/364). 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0071921-98.1999.403.0399 (1999.03.99.071921-7) - PETERSON PIRES DE CARVALHO X RAIMUNDO LEMOS BRAS X JOSE DA COSTA X IGNES BUENO DO AMARAL MENDES X JOSE CORBETA X MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR X SIMAO DE CASTRO X LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 621/624, reiteradas às fls. 627/630, em relação aos autores Maria dos Santos Montanheiro, Simão de Castro, Maria Aparecida Alencar e Antonio José de Alencar. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO, SIMÃO DE CASTRO, MARIA APARECIDA ALENCAR e ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR (fls. 621/624 e 627/630), bem como em relação aos honorários advocatícios aos quais foi condenada a União (fl. 547). 3. Requeiram os autores MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO, SIMÃO DE CASTRO, MARIA APARECIDA ALENCAR e ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4) - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 401/402, reiteradas às fls. 405/406, em relação a Zilda Soares de Andrade e Nagila Amin Chalupe. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ZILDA SOARES DE ANDRADE e NAGILA AMIN CHALUPE. 3. Requeiram as autoras ZILDA SOARES DE ANDRADE e NAGILA AMIN CHALUPE o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0) - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 524. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Em consulta realizada ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifico que o agravo de instrumento n.º 0042359-28.2009.4.03.0000 encontra-se concluso ao relator. 4. Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo daquele agravo. Publique-se. Intime-se.

0108371-40.1999.403.0399 (1999.03.99.108371-9) - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 408/412. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Concedo às partes prazo de 10 dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015247-21.1989.403.6100 (89.0015247-5) - ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANALYSIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Transmito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício n.º 20110000084 (requisitório de pequeno valor). Publique-se. Intime-se a União.

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 668/669: fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o nome do exequente Claus Michael Ruhs no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF à descrita nestes autos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 375/376 em relação ao exequente Claus Michael Ruhs. 3. Ficam as partes intimadas do ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido em benefício do exequente Claus Michael Ruhs para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Fls. 671/710: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. 5. Não conheço do pedido de sobrestamento do processo pelo mesmo fundamento exposto no item 3 da decisão de fls. 429. Além disso, fiz no sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que demonstra não ter sido apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento n. 0010508-97.2011.403.0000. Não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo. A competência para deferir medida cautelar atribuindo efeito suspensivo agravo de instrumento é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não ao juiz de primeira instância. 6. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 713, reiterada às fls. 715. 7. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do exequente Wilson Luis de Sousa Foz, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0002107-46.1991.403.6100 (91.0002107-5) - ROGERIO PETRI X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. MILTON REHDER FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROGERIO PETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 353 e verso: não conheço do pedido. O INSS já foi intimado para manifestação, nos termos dos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal. Nestes autos, o INSS é representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. 2. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 344, diante do artigo 36, 1º, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 36. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido. 3. Retifique a Secretaria os ofícios n.ºs 20110000007 e 20110000008 (requisitórios de pequeno valor - fls. 347/348), nos termos do item 2 supra. 4. Junte a Secretaria aos autos a tabela de verificação de valores limites para expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, válida para julho de 2011. Considerada essa tabela, o crédito da exequente Rosa Aparecida Fontana, de R\$ 23.131,60, para setembro de 1997, é superior ao limite para requisição de pequeno valor. O pagamento do crédito dessa exequente deverá ser requisitado por meio de precatório. 5. Fl. 350: junte a Secretaria o resultado da consulta por mim realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, em que se comprova a alegada data de nascimento da exequente Rosa Aparecida Fontana, 17.9.1943. 6. Expeça-se ofício precatório em favor da exequente Rosa Aparecida Fontana, nos termos do item 1 da decisão de fls. 330/333. 7. Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 5 dias, dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6) - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X LEONEL LENTE FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Ficam as partes notificadas da comunicação de pagamento de fl. 275, em relação a EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI. 3. Verifico que os honorários advocatícios não foram requisitados no ofício requisitório de pequeno valor - RPV de fls. 274/275. 4. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, de que resultam corresponderem, aos cadastrados nos autos, os nomes dos exequentes Eduardo Kazuki Kobayashi e Leonel

Lente Filho constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.5. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV complementar, para pagamento da verba honorária em benefício de EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI (fls. 230/234, itens 3 e 5), no valor de R\$ 723,42, para julho de 2005 (fls. 146 e 149/152).6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.7. Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20090000647, de fl. 221.Publique-se. Intime-se.

0022029-63.1997.403.6100 (97.0022029-0) - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X AMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X EDISON DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EURICO RAMOS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 972/973: antes da expedição do precatório, dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, para que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação com o crédito do exequente Carlos Roberto Nicolai, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento. 3. Fls. 976/977: Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelos executados Sylvio Xavier Pinheiro e Ruth Vilaça Lopes, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pelos executados Yolanda de Moraes Barros Catel, Amaro Costa, Joaquim Marques e Maria Aurora Scatolin, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.5. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias sobre se pretende o prosseguimento da execução em relação a Benjamin Constant da Rocha Pinto.Publique-se. Intime-se.

0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8) - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANÍSIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MIRIAN HURTADO MAJOVSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 436, reiterada à fl. 439. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito do exequente CARLOS ANÍSIO MONTEIRO.3. Fl. 418: defiro a habilitação da sucessora do exequente Carlos Roberto Majovski, conforme requerida (fls. 401, 411 e 419/432).4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição do exequente CARLOS ROBERTO MAJOVSKI por sua sucessora, MIRIAN HURTADO MAJOVSKI (CPF sob n.º 008.418.348-90)5. Antes da expedição do precatório em benefício de MIRIAN HURTADO MAJOVSKI e da transmissão do precatório expedido em benefício de CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO (fl. 392), dê-se vista dos autos à União, para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil, e da Lei 12.431/2011, para que informe sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e perda do direito ao abatimento. 6. Retifique a Secretaria o campo observação, no ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100000514 de fl. 393. O valor líquido passível de levantamento é de R\$ 25.423,28, que corresponde à diferença entre o valor requisitado e o valor a ser deduzido pela instituição financeira a título de contribuição ao PSS, nos termos do cálculos acolhidos nos embargos à execução (fls. 301/302).7. Ficam as partes intimadas do aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000514. Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 738 e 745: adite a Secretaria o ofício precatório de fl. 718, para fazer constar a data da intimação da União para os fins do art. 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil e a data de nascimento do advogado Caio Cezar Grizi Oliva.2. Ficam as partes intimadas do aditamento desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Fls. 740/741: intime-se a União para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima, esclarecer como calculou o valor da pensão vitalícia implantada em março de 2010 (R\$ 443,07, fl. 730).Deverá a União apresentar memória detalha do cálculo da pensão implantada, que especifique:i) qual o valor do salário do exequente utilizado para o cálculo da pensão na data do evento danoso;ii) qual o valor da pensão para a data do acidente, correspondente a 70% do salário do exequente na data do fato (fls. 188/191 e 197/198); iii) qual o critério de correção monetária adotado entre o valor inicialmente calculado (época do fato) e o valor efetivamente implantado (março de 2010).4. Saliento que não há que falar em nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, referente às parcelas da pensão vitalícia do período entre a conta homologada e a implantação da pensão, que serão objeto de precatório complementar.A citação já foi realizada para os fins do artigo 730

do CPC (fls. 662/663). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016242-68.1988.403.6100 (88.0016242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3)) FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fl. 512: officie-se à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos valores dos depósitos realizados à ordem da Justiça Federal, vinculados aos autos da ação cautelar n.º 0014325-14.1988.403.6100, conforme os dados indicados pela União. Publique-se. Intime-se.

0066494-36.1992.403.6100 (92.0066494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-26.1992.403.6100 (92.0008521-0)) MASSELA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AVARE - COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP169042 - LÍVIA ALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012226-61.1994.403.6100 (94.0012226-8) - EDUARDO CABRAL(SP072043 - PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0013087-66.2002.403.6100 (2002.61.00.013087-2) - RUBENS APARECIDO RAFAEL X SANDRA MARIA DE PAULA SLESACSECH RAFAEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1. Fls. 372/373: não conheço do pedido. A questão já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 367 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, perante o qual os pedidos de fls. 363/365 foram deduzidos. Se houve omissão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento dos pedidos, cabia às partes a oposição dos embargos de declaração em face da decisão de fl. 367, que transitou em julgado.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0014617-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014617-4) - WEVERTON MARTINS SILVA X TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE MARTINS SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013932-74.1997.403.6100 (97.0013932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-12.1997.403.6100 (97.0004553-6)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Chamo a atenção dos servidores da Secretaria sobre a abertura errada de vista dos autos que vêm promovendo para a Procuradoria Federal (fls. 701 e 744).2. Para o erro não se repetir, anote-se na capa dos autos que a vista dos autos à União deverá ser aberta exclusivamente para a Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Ante o ofício de fl. 730 da Receita Federal do Brasil, oficie-se imediatamente, à Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 10 dias, preste a este juízo informações sobre a afirmação daquele órgão de que houve equívoco desta ao registrar no sistema de gestão de depósitos judiciais o código nº 709. que diz respeito à liberação em benefício do contribuinte.Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0014040-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)) MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Não foi possível a transmissão do ofício precatório n.º 20110000120 (fl. 270) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a juntada aos autos da mensagem registrada no sistema processual e a solicitação, pela Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao setor de informática da Justiça Federal, da correção da falha, a fim de permitir o envio eletrônico do ofício ao Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPRETO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20110000130 (fl. 551).2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do relativo ao RPV indicado no item 1 acima.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA

1. Fl. 609: concedo à parte executada prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União de 50% das quantias depositadas às fls. 595 e 608. O saldo remanescente será levantado pela exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.3. Os valores depositados às fls. 595 e 608 serão abatidos do total do débito no momento do pagamento definitivo às exequentes do

valor arrecadado com a alienação do bem penhorado.4. Fl. 612: expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado para realização do leilão.Publique-se. Intime-se.

0011928-64.1997.403.6100 (97.0011928-9) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA

Fls. 570/571: defiro o requerimento da União. Expeça-se mandado de penhora.Publique-se. Intime-se.

0000253-36.1999.403.6100 (1999.61.00.000253-4) - BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(Proc. REGIS PALLOTTA TRIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA

Ante o requerimento expresso da União, decreto a extinção da execução com fundamento no 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002.Arquiem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014488-47.1995.403.6100 (95.0014488-3) - OSNI JOSE NEIA X IVO GOMES BARBOSA X WANDERLEY DOS SANTOS X NEIDE RAMALHO X IVANEY ERAS MANZI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.

0020547-51.1995.403.6100 (95.0020547-5) - MARCOLINO NEVES X ARMANDO SERGIO PRADO DE TOLEDO X TEREZINHA RIBEIRO DO PRADO X MONICA REGINA PRADO DE TOLEDO MACEDO NUNES X ROBERTO JOAO NUNES X ALDO ALMEIDA NEUBERN DE TOLEDO NETO X ROBERTO DE JESUS X SILAS VIANA DE CARVALHO X ROBERTO DA ROCHA LESSA X ANALIA IZIDIO DE MELO(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO MERCANTIL SAO PAULO - FINASA - AG 014(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA - AG 0248(Proc. MARISA BRASILIO R. C. TIETZMANN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO - AG 0361(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A - AG 1536(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A - AG 322(Proc. WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AG 111(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X BANCO BILBAO VIZCAYA(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA)

Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007981-94.2000.403.6100 (2000.61.00.007981-0) - FERNANDO AUGUSTO MARTINS X MARIANA LUCIA MARTINS X RUI DE ABRANTES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Arquiem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001170-50.2002.403.6100 (2002.61.00.001170-6) - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Decreto a extinção da execução das obrigações de fazer e de pagar, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquiem-se os autos.Publique-se.

0012559-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012559-1) - LAURA GARCIA ESPARTOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução.A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios.Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão.Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0021775-80.2003.403.6100 (2003.61.00.021775-1) - TOYOKO HIGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0024175-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024175-3) - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0025875-78.2003.403.6100 (2003.61.00.025875-3) - LOURENCO LOMBARDI NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0027185-22.2003.403.6100 (2003.61.00.027185-0) - ANGELA DESIDERA MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0030521-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030521-4) - MARISA ROSA DA SILVA MILANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0032197-17.2003.403.6100 (2003.61.00.032197-9) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0037687-20.2003.403.6100 (2003.61.00.037687-7) - IOLANDA DA SILVA FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0007039-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007039-2) - ROSA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0012975-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012975-1) - HELIO PEREIRA LIMA JR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0028980-29.2004.403.6100 (2004.61.00.028980-8) - CELEM MOHALLEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0900518-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900518-2) - NEIDE YOKO MAGARIO MIZUNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por força do artigo 475-M, 3º, do CPC, todas as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença, inclusive a que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, são recorríveis por agravo de instrumento, salvo a que julgar extinta a execução. A decisão ora impugnada por meio de apelação não decretou a extinção de nenhuma execução quanto aos honorários advocatícios. Aliás, nem sequer existe execução de honorários advocatícios, passível de ser extinta por sentença, por falta de título executivo judicial quanto à verba honorária, conforme afirmado naquela decisão. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do CPC.

0002330-66.2009.403.6100 (2009.61.00.002330-2) - AUSMA AUGSTROZE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 dias para formularem os requerimentos que entenderem cabíveis. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046652-65.1995.403.6100 (95.0046652-0) - ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO X MOACIR DE LIMA PINTO

X MIGUEL HEIN FILHO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO X PAULO PEREIRA DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 39/2011 - formulário n.º 1883506, tendo em vista que o requerente não efetuou o levantamento no prazo.2. Desentranhe-se e archive-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 302), observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fl. 301: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publicue-se.

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFILAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 618: cumpra-se a decisão de fls. 601/602 verso. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 650: expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos do item 2 da decisão de fl. 628.2. Fls. 647/649: não cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal. Ela não pode ser responsabilizada por fato de terceiros, que deixaram de apresentar os extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. A Lei 8.036/1990 não atribuiu à CEF a obrigação de exigir dos bancos depositários os extratos de todo o período anterior à data em que ela assumiu o controle de todas as contas vinculadas ao FGTS tampouco a obrigação de arquivar tais extratos. Confirmam-se, para maior clareza, os dispositivos pertinentes: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente. 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador. 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, 1º. 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros. O Decreto 99.684/1990, que regulamenta a Lei 8.036/1990, estabelece expressamente no artigo 23 que o banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Cabe ainda ao banco depositário privado, por força do artigo 24 desse mesmo decreto, por ocasião da centralização dos depósitos do FGTS na CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Confirmam-se os dispositivos pertinentes: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o

estabelecimento bancário da escolha do novo empregador. Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Acrescento, ainda, que o poder-dever atribuído à CEF pelo 2.º do artigo 10 da Lei Complementar 110/2001, de multar os bancos que deixarem de prestar as informações necessárias à elaboração de cálculos para o creditamento de diferenças do FGTS, diz respeito exclusivamente aos períodos de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, conforme se extrai da combinação desse dispositivo com o que se contém nos artigos 4.º e 10, caput, da citada lei complementar: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.(...) 2º Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5º. Assim, era das instituições financeiras depositárias a obrigação de emitir o último extrato do FGTS até a data da transferência do saldo à CEF, relativamente ao último vínculo de emprego. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não sendo localizados os extratos do FGTS período exequendo, cabe a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal, tal solução se mostra inconstitucional, com a devida vênia, por violar a cláusula constitucional da proporcionalidade. Considerado o devido processo legal no aspecto substantivo, não se pode impor à CEF a obrigação de responder por perdas e danos sem que haja qualquer relação de causalidade entre sua conduta e a ausência de localização dos extratos do FGTS. Os autores ajuizaram a demanda, mas no curso dela não tomaram nenhuma medida para tentar obter os extratos da instituição financeira privada depositária do FGTS. Passados todos esses anos e considerada a ausência de obrigação legal de guarda desses extratos por mais de 30 (trinta) anos, presente a prescrição trintenária, não é possível averbar ter a CEF responsabilidade por localizar extratos que digam respeito a prazo superior a trinta anos. Repito: em nenhum momento os autores adotaram qualquer medida em face dos bancos depositários para interromper a prescrição e evitar que ocorresse a perda de informações dos saldos do FGTS que digam respeito ao período superior à prescrição trintenária. Registro que esse prazo de 30 anos não se conta do ajuizamento da demanda, mas sim da data em que o banco privado é citado como terceiro, nos termos do artigo 360 do Código de Processo Civil, para exibir em juízo os extratos. Até então a instituição financeira privada não sabia da existência da demanda. A prescrição não fora interrompida em face dela. Não subsistiu nenhuma obrigação de guardar os extratos por período superior ao da prescrição legal de 30 anos. Certo, o 1.º do artigo 461 do Código de Processo Civil dispõe que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, convertendo-se em perdas e danos a obrigação se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. Tal dispositivo, contudo, não se aplica à espécie. A Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução do título executivo judicial que condena o devedor na obrigação de pagar quantia certa. As tutelas condenatória e executiva são prestadas no mesmo processo. Esta espécie de título executivo judicial, que passa a ter eficácia executiva lato sensu, tem sua execução realizada na fase de cumprimento da sentença, integrante do processo de conhecimento (artigo 475-I, do Código de Processo Civil - CPC). Às sentenças que condenam o devedor nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, a Lei 10.444/2002 (que incluiu no CPC os 5.º e 6.º no artigo 461 e o artigo 461-A e seus 1.º a 3.º) já atribuía eficácia executiva lato sensu. Estas espécies de título executivo judicial já vinham sendo cumpridas por mandado (sentenças mandamentais), sem a instauração de novo processo de execução. O procedimento para o cumprimento da sentença será determinado pela natureza da obrigação reconhecida no título executivo judicial, de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do

crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS. Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio de depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação de fazer, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar o crédito do FGTS, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor. Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer cálculos de diferenças e, principalmente, de pagar tais diferenças, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A CEF (devedora) será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora (CEF), dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Assim, tratar a execução desta espécie como se fosse somente uma obrigação de fazer é misturar obrigações totalmente diferentes, que geram a adoção de procedimentos distintos, especialmente quando descumpridas pelo devedor. Seria o mesmo que tratar exclusivamente como obrigação de fazer o cumprimento de sentença que condenasse determinada Fazenda Pública a implementar, com efeitos retroativos à data da citação, determinada verba relativo a vencimentos em benefício de servidor público seu. O cumprimento dessa sentença sempre se inicia com a obrigação de fazer a implantação da verba em folha de pagamento e o cálculo de todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do pagamento. Implantada a verba na folha de vencimentos e realizados os cálculos dos valores vencidos até essa implantação, então se inicia a execução da obrigação de pagar, que seguirá o procedimento do artigo 730 do Código de Processo Civil. O mesmo ocorre no cumprimento de sentença que condena a CEF a creditar valores relativos ao FGTS. Primeiro ela obtém os extratos do período a que se refere o crédito concedido no título executivo. Depois, com base nesses extratos, a CEF faz os cálculos dos valores devidos, com juros e atualização monetária (JAM) e juros moratórios, computados todos até a data em que deposita os valores na conta vinculada ao FGTS, cumprindo a obrigação de pagar e exaurindo o cumprimento da sentença. O regime jurídico da primeira parte dessa execução - a obrigação de fazer os cálculos da diferença - é regido pelos 1.º e 2.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 360 a 362 do mesmo diploma legal, que dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias. Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a sentença. Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. Se a CEF não consegue cumprir a obrigação de fazer os cálculos dos créditos, por não obter das instituições financeiras privadas os extratos necessários à elaboração dos cálculos, cabe ao credor, por força dos 1.º e 2.º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, pedir a citação do terceiro, a instituição financeira depositária, para os fins dos artigos 360 a 362 do Código de Processo Civil, sempre com a observação de que o prazo para a guarda desses documentos é de 30 anos e que a prescrição quanto à obrigação de guarda desses documentos por parte da instituição financeira privada não foi interrompida em face desta porque não foi citada para tal exibição. Ante o exposto, fica indeferida a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0027642-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027642-0) - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 -

MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIRCE PFEFER ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 108: cumpra-se a sentença de fls. 99/100 verso. Expeça-se alvará de levantamento, em benefício dos exequentes, no valor de R\$ 1.560,53, para novembro de 2009, sobre o depósito de fl. 88.2. Ficam os exequentes intimados a retirar o alvará de levantamento, que está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 109/110: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF. A questão já foi analisada e resolvida no item 3 da decisão de fl. 106. 4.

Independentemente da expedição de alvará de levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor de R\$ 49.028,90, para novembro de 2009, do depósito de fl. 88. A partir da publicação desta decisão ela produzirá, relativamente à CEF, eficácia de alvará de levantamento, nestes termos.Publicue-se.

0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO ROBERT PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância da exequente com os valores depositados pela executada.2. Fl. 133: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 3. Fica a parte intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.

0033339-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033339-6) - TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X TACITO PEREIRA NOBRE(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Solicite-se à CEF, por meio de correio eletrônico, informações quanto à liquidação do alvará nº. 190/2011 (fl. 87).2. Prestadas as informações, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5991

ACAO CIVIL PUBLICA

0001535-79.2004.403.6118 (2004.61.18.001535-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que Ministério Público Federal pede seja o INSS compelido judicialmente a cumprir o artigo 81 da lei federal 8212/91 (que remonta ao artigo 37, caput e 1º, ambos da Constituição Federal), dando ampla publicidade à lista de devedores ali prevista, publicando-a na íntegra, tanto no Diário Oficial da União como no seu site oficial na Internet (fls. 2/10).A demanda foi ajuizada na Justiça Federal em Guaratinguetá, cujo juízo da 1ª Vara Federal deferiu o pedido de liminar (fls. 18/24).Contra essa decisão foi interposto pelo INSS agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a suspendeu (fls. 41/42). Posteriormente, ante a revogação do artigo 81 da Lei 8.212/1991 pela Lei 11.941/2009, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou prejudicado esse agravo de instrumento (fl. 195).Citado, o INSS contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa e ausência superveniente de interesse processual. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 103/109).O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação (fls. 119/126).O juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Guaratinguetá declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fls. 159/164).Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 182).Ante a negativa de efeito suspensivo pelo Tribunal ao agravo do Ministério Público Federal, o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Guaratinguetá determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo (fl. 187).É o relatório. Fundamento e decidido.O caso é de julgamento do processo no estado atual porque está presente hipótese de sua extinção sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil).Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do INSS.Quando do ajuizamento da demanda ainda vigorava o artigo 81, cabeça e 1º da Lei 8.212/1991, que estabelecia o seguinte:Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida. 1º O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988. Por ocasião do ajuizamento demanda cabia ao INSS a competência de divulgar, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.Somente com a criação da Receita Federal do Brasil cessou a competência do INSS para a administração e cobrança das contribuições previstas nesse dispositivo.Essa competência foi transferida à Receita Federal do Brasil, nos

termos do artigo 2º da Lei 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Quanto à representação em juízo nas causas relativas a tais contribuições, a cabeça do artigo 16 da Lei 11.457/2007 dispõe que A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. A Receita Federal do Brasil é órgão da União. Ocorreu a sucessão processual, por força de lei federal, nos termos do artigo 41 do CPC, do INSS pela União, esta representada pela Fazenda Nacional, responsável pela Dívida Ativa das citadas contribuições a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei 11.457/2007. O caso não é de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa do INSS, e sim de sucessão processual deste pela União, por força da Lei 11.457/2007. Trata-se de sucessão processual por força de lei, que independe da vontade e aceitação das partes. Daí por que acolho a preliminar para o fim de determinar, de ofício, a sucessão processual do INSS pela União, representada pela Fazenda Nacional. Ainda que não acolhida tal preliminar para decretar extinto o processo sem resolução do mérito, esta extinção cabe, em razão da ausência superveniente de interesse processual, pois o pedido está prejudicado. Com efeito, os acima transcritos artigo 81, cabeça e 1º da Lei 8.212/1991, que motivam o pedido formulado na petição inicial pelo Ministério Público Federal, foram revogados pelo artigo 79, inciso I, da Lei 11.941/2009: Art. 79. Ficam revogados: I - os 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os 1º a 4º do art. 35, os 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o 8º do art. 47, o 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Em razão dessa revogação, está prejudicado o pedido formulado na petição inicial, de condenar o réu na obrigação de fazer a divulgação da lista prevista no artigo 81 da Lei 8.212/1991. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público Federal atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.025377-4 (AG 340505), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para esta alteração do polo passivo: exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União, representada pela Fazenda Nacional. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038741-46.1988.403.6100 (88.0038741-1) - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0033945-65.1995.403.6100 (95.0033945-5) - BANCO BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012782-87.1999.403.6100 (1999.61.00.012782-3) - CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X METACHEM INDL/ E COML/ LTDA(Proc. MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0057172-45.1999.403.6100 (1999.61.00.057172-3) - BANCO ITAU S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0030226-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030226-5) - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP150488 - MARILDA DE CARVALHO VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0) - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Fl. 571: concedo à União prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se.

0036560-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036560-0) - TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP208030 - TAD OTSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 524/525 e 529: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, todos os valores dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Publicue-se. Intime-se.

0037124-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037124-7) - RENATO MACHADO DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fls. 92/94: aprecio o requerimento do impetrante de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial.O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento.Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Aqui já vem a primeira observação, que revela, com o devido respeito, a manifesta distorção da tese sustentada pela impetrante.A Lei 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios, que são pagos pela União ao contribuinte, sobre o principal a levantar, pela variação da Selic.Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deveria restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre o valor principal depositado.Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo.Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado.Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante.O depósito exclusivamente do valor principal liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante.O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos ao depositante.Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar.Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero.Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal.O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido).Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante.Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal.Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar:Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da

lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal; - os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito; - a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito. Conforme se extrai do documento para depósitos judiciais, o impetrante depositou somente o valor principal, de R\$ 6.222,14. A situação do contribuinte que paga à vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais. É evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica. Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero. Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista. A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero? Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o respeito, um absurdo. Como é que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União? Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial de fl. 40. 2. Fls. 102/105: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor atualizado do depósito judicial vinculado aos presentes autos. Publique-se. Intime-se.

0008193-76.2004.403.6100 (2004.61.00.008193-6) - JERONIMO CAFALLI MATOS DA SILVA FILHO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 286), em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 283. Publique-se. Intime-se.

0029430-69.2004.403.6100 (2004.61.00.029430-0) - ANRITSU ELETRONICA LTDA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0035657-75.2004.403.6100 (2004.61.00.035657-3) - MASTER EM COMUNICACAO S/C LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0013654-92.2005.403.6100 (2005.61.00.013654-1) - OSVALDO COLLACO X PAULO BELIZIO DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fls. 295/298: cumpra-se imediatamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0017731-04.2011.403.0000, que determinou a intimação da União para ofertar manifestação conclusiva sobre o destino do depósito realizado em nome do impetrante Osvaldo Collaço, no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior manifestação do Juízo sobre eventual remessa dos autos ao contador para dirimir a controvérsia, proferindo, após visa das partes sobre o parecer contábil, após visa das partes sobre o parecer contábil, decisão tomando em consideração o alvará de levantamento de fl. 275.2. Fica a União intimada para se manifestar para tal finalidade, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se a União.

0028673-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028673-3) - ROBERTO RIGOLO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0011381-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011381-9) - MARCELO CRISOTOMO CALDAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 178/179: arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0023847-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023847-1) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fl. 52: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial (fls. 12, 13, 25 e 26), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela impetrante, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 10 dias.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0016655-12.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001016-17.2011.403.6100 - CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Despacho fl. 250: 1. Fl. 237: o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo requer seja ele intimado novamente, com devolução de prazo, tendo em vista que o ofício de comunicação não fora instruído com a contra-fé, mas sim com cópia de decisão em embargos relativo a outro Mandado de Segurança, conforme cópia em anexo.É o relatório. Fundamento e decido.Do ofício de comunicação da sentença (proferida em julgamento de embargos de declaração) constou como impetrante LANIFÍCIO BROKLIN LTDA., que não é parte neste mandado de segurança. Este é o primeiro erro constante do ofício.Além disso, desse ofício constou indevidamente que por meio dele se solicitava à autoridade impetrada prestar informações, no prazo de 10 dias, além de comunicá-la do julgamento dos embargos de declaração (fl. 238).Tais erros, constantes do ofício, são suficientes para impor a necessidade de renovação do ofício de intimação da autoridade impetrada, que não tinha como saber o que estava errado (sem comparecer pessoalmente em Secretaria para ver os autos) se o ofício ou a sentença que o instruiu ou ambos.Ante o exposto, defiro o pedido. Oficie-se novamente à autoridade impetrada, com restituição do prazo para apelar da sentença (2º do artigo 14 da Lei 12.016/2009).2. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 240/248).3. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença (fls. 168/171), dos embargos de declaração (fls. 226 e verso) e para contrarrazões.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se. -----
-----Despacho fl. 302: 1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União Federal (fls. 274/282).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0001127-98.2011.403.6100 - INTERAGIL TRANSPORTES RODARES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo a apelação da parte impetrante (fls. 243/255).2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002483-31.2011.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso adesivo da parte impetrante (fls. 252/277), nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fica a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0004255-29.2011.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 49/55).2. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) da sentença e para apresentar contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005253-94.2011.403.6100 - PEDRO GONCALVES X ANGELA ARRUDA GONCALVES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de transferência em questão, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, e cobrando eventuais receitas devidas. O processo administrativo em tela foi autuado sob n.º 04977.001546/2011-62, pende de análise desde 1.º.2.2011 e refere-se ao apartamento 1004, do Edifício Sol Alphaville, localizado na Avenida Cauaxi, 223, Barueri/SP. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 86). Notificada, a autoridade coatora afirma que diversos são os procedimentos para a conclusão de um requerimento administrativo. A demanda atualmente supera em muito a capacidade de atendimento da Superintendência do Patrimônio da União, o que torna impossível o atendimento imediato de todos. Não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, mas carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Dentro das possibilidades, todos os esforços serão despendidos para que o atendimento seja satisfatório, sem perder de vista a necessidade de atendimentos aos requerimentos que não são objeto de medidas judiciais e de acordo com o Princípio da Razoabilidade (fls. 98/101). Intimada nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, a União ingressou na lide, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 86 e 95). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 103/104). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. O requerimento administrativo em questão tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de

Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A autoridade impetrada informa que o requerimento tramita em diversos setores da Secretaria de Patrimônio da União, e que há carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência. Afirma que, dentro de suas possibilidades, atenderá a todos os requerimentos administrativos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, de acordo com o Princípio da Razoabilidade. Tudo isso vai ao encontro do princípio da isonomia. Tenho decidido, de forma reiterada, nos casos em que a autoridade impetrada justifica, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço e que os requerimentos administrativos serão atendidos, inclusive aqueles que não são objeto de medidas judiciais, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução probatória que não a documental na fase postulatória e com as informações da autoridade impetrada, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008008-91.2011.403.6100 - LUCIMAR ELENA CAETANO(MG122666 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, que em 2009 concluiu o curso de graduação plena em pedagogia, na Universidade Santo Amaro, pede a concessão da segurança, a fim de que seja considerada cassada a determinação que impeça a expedição do diploma ou outro documento escolar por motivo de pendência financeira. O pedido de liminar é para determinar ao Secretário Acadêmico da Universidade de Santo Amaro para que processe a segunda via e registro do diploma a que faz jus a impetrante e que, após, seja entregue incontinenti e incondicionalmente à impetrante. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 32). A Reitora da Universidade de Santo Amaro prestou informações. Requer, preliminarmente, a correção do polo passivo da impetração, a fim de que ela figure como autoridade impetrada. No mérito requer a denegação da segurança. A ausência de expedição, pela Universidade de Santo Amaro, da segunda via do diploma da impetrante, não decorreu de inadimplemento desta, mas sim da ausência de entrega, por parte desta, dos documentos necessários à prática desse ato, previstos na Portaria nº 33, DAU/MEC, de 2.8.1979, item 7 (fls. 43/47). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 71/72). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o requerimento da Reitora da Universidade de Santo Amaro de retificação do polo passivo do mandado de segurança, a fim de excluir Diretora Presidente da Associação Obras Sociais e Educacionais de Luz e incluir a Reitora da Universidade de Santo Amaro. Mas não há necessidade de retificação do polo passivo da impetração na autuação, pelo Setor de Distribuição - SEDI, que já cadastrara, quando da distribuição, o Reitor da Universidade de Santo Amaro como autoridade impetrada. Quanto à pretensão deduzida pela impetrante, ela afirma que a autoridade impetrada se recusou a expedir a segunda via do diploma ou de outro documento acadêmico equivalente por motivo de existirem débitos daquela para com a Universidade. Contudo, não há nenhum documento que comprove tal afirmação da impetrante. Segundo a autoridade impetrada, a primeira via do diploma da impetrante já fora expedida, apesar da existência de débitos desta para com a Universidade, o que comprovaria que tais débitos não são o motivo da negativa de expedição da segunda via do diploma da

impetrante. Ainda de acordo com a autoridade impetrada, a ausência de expedição, pela Universidade de Santo Amaro, da segunda via do diploma da impetrante, não decorreu de inadimplemento desta, mas sim da ausência de entrega, por parte desta, dos documentos necessários à prática desse ato, previstos na Portaria nº 33, DAU/MEC, de 2.8.1979, item 7 (fls. 43/47). Instaurada controvérsia sobre o motivo da negativa de expedição, pela Universidade, da segunda via do diploma da impetrante, e ausente qualquer prova documental do motivo dessa negativa, prova essa cuja produção é ônus da impetrante, está ausente o direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. A ausência de prova da prática de ato coator com ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada conduz à inadequação do procedimento do mandado de segurança, ressalvada à impetrante a possibilidade de comprovar as afirmações por meio da via processual adequada. Dispositivo Denega a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, ressalvada à impetrante a possibilidade de comprovar as afirmações por meio da via processual adequada. Sem custas. A impetrante é beneficiária da assistência judiciária. Não cabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0010596-71.2011.403.6100 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 32), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

0011781-47.2011.403.6100 - LIVIA LANZONI(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICACAO E LETRAS DA UNIV PRESB MACKENZIE-CCL X COORDENADOR DO CURSO DE JORNALISMO DA UNIVERS PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer o abono das faltas correspondentes aos dias 22/02/2011 e 01/03/2011 no tocante à disciplina de Criação de Texto Jornalístico III de forma a permitir a participação na cerimônia de colação de grau em 11/08/2011. É a síntese o necessário. Fundamento e decido. No prazo de 10 (dez) dias providencie a impetrante a emenda da petição inicial para apresentar duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem para as contrafés apresentadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. Para analisar a relevância jurídica da fundamentação e saber o porquê foi indeferido o pedido de abono de faltas da impetrante, é necessária a apresentação dos motivos da recusa, prova essa ausente na espécie. Sem tal prova, não existe, por ora, direito líquido e certo, assim entendido como a comprovação plena, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Daí por que, antes de decidir sobre o pedido de medida liminar, é necessário ouvir-se previamente a autoridade apontada coatora. Após a regularização da inicial, solicitem-se prévias informações às autoridades apontadas coadoras, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

Expediente Nº 6003

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO

X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 20.847/20.862: não conheço dos pedidos formulados pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. O julgamento deste juízo, nos autos dos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos reclamantes, quanto aos valores a ser repassados à FUNCEF, relativos ao plano de previdência privada, não produz eficácia em relação a esta (FUNCEF). Nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, primeira parte, A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Se a FUNCEF entende serem insuficientes ou incorretos os valores que a CEF apresentou, a título de contribuição dos reclamantes para o plano de previdência privada, nos autos dos embargos à execução, cabe-lhe ajuizar demanda própria em face desta ou dos reclamantes. Não pode a FUNCEF transformar esta reclamação trabalhista em demanda de cobrança de valores que lhe são devidos sobre os pagamentos realizados pela CEF para os reclamantes. Trata-se de questão estranha ao objeto desta demanda. Não se pode constituir um novo título executivo sobre valores de previdência privada complementar devidos à FUNCEF em autos de demanda trabalhista que está em fase final de execução. 2. Cumpra-se, imediatamente, a determinação do item 3 da decisão de fl. 20.727: dê-se vista dos autos à União (PFN), com prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10590

ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAR E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN)

Fls. 4775/4803 e 4805/4816: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca das estimativas de honorários periciais apresentadas às fls. 4772/4774 e 4819/4823. Defiro a diligência de colheita de material gráfico para possibilitar a realização da perícia, conforme requerido às fls. 4773, item e. Designo a data de 29/07/2011, às 15h00, para o comparecimento do réu ROBERTO HEGG e de RICARDO MUNIZ RIBEIRO, para fornecimento de material gráfico. Expeça-se mandado para a intimação de RICARDO MUNIZ RIBEIRO, observando-se o endereço indicado às fls. 4824, devendo ser feita por publicação a intimação do réu ROBERTO HEGG. Int.

Expediente Nº 10591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0) - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Publique-se a decisão de fls. 818. Intimem-se os executados acerca da penhora efetuada às fls. 825/826, conforme determinado na referida decisão, devendo ser expedido mandado para a intimação do executado CELIO RODRIGUES PEREIRA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de CELIO RODRIGUES PEREIRA no feito na qualidade de executado. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 818: Em face da consulta retro, providencie-se a inclusão da patrona dos autores MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB/SP nº. 89.882, no sistema processual. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 808/812. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do autor ROBERTO DE ABREU RODRIGUES e do patrono CELIO RODRIGUES PEREIRA (OAB/SP nº. 9.441) até o limite da dívida exequenda, observando-se os cálculos de fls. 809/810 e 811/812, respectivamente. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intimem-se os devedores/executados acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0011255-13.1993.403.6100 (93.0011255-4) - ROSELI CASAROTTI X MARCIAL DIVINO DA SILVA BARRETOS X MEIRE REGINA DOS SANTOS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X FACULDADES OSWALDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP140938 - ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar MEIRE REGINA DOS SANTOS ARAÚJO. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 229, ficam as devedoras/executadas intimadas acerca das penhoras efetuidas às fls. 236/237^v (via BACENJUD).

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015226-54.2003.403.6100 (2003.61.00.015226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012381-1)) RAFAEL JOSE CAVAROLI X LEANDRO BARTOLOMEI X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X FAZENDA NACIONAL Fls. 499/500: Considerando que as alegações da União Federal às fls. 487 serão apreciadas em sede de Embargos à Execução, promovam os autores a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do

artigo supramencionado.Silente(s), arquivem-se os autos.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despacho de fls. 496:Publique-se o despacho de fls. 491.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010589-46.2011.4.03.0000 às fls. 493/495.Aguarde-se a resposta da ré.Int.Despacho de fls. 491: Fls. 484/490: O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que foi recepcionado pela atual Constituição Federal o Decreto-lei nº. 509/69, que prevê em seu art. 12, a extensão à ECT dos privilégios concedidos à Fazenda Pública no que concerne a foro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: RE-220699, Primeira Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103. O referido Decreto-lei, todavia, não estende à ECT a prerrogativa de intimação pessoal. Por esse motivo, a intimação dessa empresa pública deve se dar por publicação. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº. 2006.42.00.000585-2, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, j. em 09/06/2009, e-DJF1 de 31/07/2009, p. 401). Assim, defiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de isenção de custas processuais e de aplicação, em seu favor, de prazos diferenciados, nos termos do art. 188 do CPC. entretanto, o requerimento de intimação pessoal dos atos processuais. Int.

Expediente Nº 10593

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-51.2011.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER SEGUROS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 150/155 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002936-26.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Vistos.Pretende a impetrante a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a receber suas razões de inconformismo em face da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício auxílio-doença concedido ao segurado Wagner Nelson de Almeida, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 242/249.Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito das razões de inconformismo apresentadas pela impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a falta de análise motivada pela autoridade impetrada de sua impugnação.Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados.No caso em exame, verifica-se que a perícia médica do INSS determinou a aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico), nos termos do art. 21-A da Lei nº. 8.213/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária sob o nº. B91/5359731547 ao segurado Wagner Nelson de Almeida, o qual é empregado da impetrante.Afirma a impetrante que, apesar de não ter sido notificada da referida decisão, ao tomar conhecimento do fato apresentou impugnação, a qual foi rejeitada liminarmente, por intempestividade, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº. 31/2008.De fato, a impetrante tem direito de ser notificada e apresentar manifestação em face da decisão que concede o auxílio acidente ao seu empregado, eis que a aplicação do NTEP interfere diretamente na sua esfera de interesse jurídico, porquanto é considerado para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção.Ademais, o art. 26, 3º, da Lei nº. 9.784/99 estabelece que, no processo administrativo federal, a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.Conquanto estabelecida pela Instrução Normativa nº. 31/2008, a comunicação da empregadora se dá apenas no site da Previdência ou por meio do segurado.Tais meios de comunicação não são suficientes para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não asseguram de modo inequívoco que a interessada tenha tomado ciência da decisão e dificulta a contagem inicial do prazo para sua defesa.Ressalte-se que as informações prestadas não esclarecessem a falta da notificação da impetrante e também não revelam a análise motivada das razões de inconformismo por ela apresentada, uma vez que apenas apresentam o laudo da perícia médica realizada.Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que receba e analise de forma fundamentada e motivada as razões de inconformismo apresentadas pela impetrante em face da decisão que aplicou o Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Wagner Nelson de Almeida.Vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4807

MANDADO DE SEGURANCA

0004997-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004997-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Converto o julgamento em diligência para determinar a impetrante informe sobre a fase atual do processo administrativo n. 11610.022.441/2002-71, notadamente se seu recurso já se foi apreciado.Int.

0016744-35.2010.403.6100 - MARCELO RIBEIRO CAMARA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Homologo a desistência do recurso de apelação requerida pela União.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.Int.

0000018-49.2011.403.6100 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE FRANCA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da impetrante, que informe a este Juízo se realizou a matrícula pretendida com esta ação.Prazo: 05 dias.Int.

0003870-81.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE REGIONAL DA AG NACIONAL DE TRANSP TERRESTRES EM SP (ANNT)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003870-81.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO, visando a provimento que reconheça o cancelamento da multa imposta.Narra que foi lavrado o auto de infração de n. 001316873-1. No entanto, não recebeu notificação da autuação, nos termos do artigo 281, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Via de consequência, alega que não lhe foi oportunizado o direito de exercer o direito constitucional da ampla defesa. Acrescenta que não foi aplicada a tolerância de peso prevista na Resolução 398/09 do CONTRAN, no percentual de 7,5%, bem como ausência de informações referentes à TARA (peso do caminhão e de toda a estrutura).Daí a presente ação com a qual requer provimento que proclame [...] a decadência do direito do órgão impetrado em exigir o cumprimento da penalidade, nos termos do artigo 281, II CTB e desconstitua todos os atos levados a cabo pelo órgão impetrado e) que declare que a irregularidade da notificação de penalidade em face às irregularidades, vícios e obscuridades aqui apontadas, de plano constatáveis, determinado o seu cancelamento e a insubsistência do seu registro, nos termos do artigo 281, I, CTB.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-25.O pedido de liminar foi postergado (fl. 36).A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, alegou em preliminar ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 155-156). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 163-176).O Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 178-179).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade coatora assumiu a defesa do ato inquinado, o que a torna competente para figurar no pólo passivo, mediante a aplicação da teoria da encampação. Nesse mesmo sentido a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. (precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001) (STJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19945. Processo: 200500671122. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos.A questão a ser dirimida cinge-se a saber se houve alguma eiva de ilegalidade no procedimento formal de notificação da infração insculpida na legislação de trânsito. Com efeito, a Lei n. 9.503/97, ao escopo de delinear o procedimento formal de notificação, determina no artigo 280:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:I - tipificação da infração;II - local, data e hora do cometimento da infração;III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.Art. 281. A

autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (sem grifos no original). Nessa moldura, percebe-se que existem duas notificações distintas; a primeira relaciona-se com o ato infracional em si; a segunda é expedida após a aplicação da penalidade. Contudo, a notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante, valendo esta, na dicção da norma, como notificação do cometimento da infração. Em suma [...] Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, será lavrado o auto de infração, do qual constará, assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração, conforme dispõe o art. 280 do CTB. A autoridade de trânsito julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, expedindo a notificação, ao infrator ou ao proprietário do veículo, de modo a assegurar a ciência da imposição da penalidade, conforme dispõe o art. 282 e parágrafos. Se, no prazo de trinta dias não for expedida a notificação da autuação, o auto será arquivado e seu registro julgado insubsistente, na forma do art. 281 e incisos do CTB, devendo a penalidade imposta ser afastada por decurso de prazo. [...] Assentada tal premissa, verifico que o aporte documental infirma a pretensão do Impetrante, pois o documento de fls. 62 comprova que a Notificação da Autuação foi entregue à empresa responsável pelo envio em 07/06/2010, tendo sido o Impetrante cientificado em 11/06/2010. Além disso, consta no auto de infração a aposição da assinatura do condutor, valendo esta como notificação do cometimento da infração, conforme dispõe o art. 280, do CTB (fl. 59). Ademais, no documento de fl. 65 (1ª Notificação da Penalidade) consta que, em 09/11/2010, foi emitida a notificação de penalidade, a qual foi entregue em 11/11/2010 (fls. 66). Conclui-se, portanto, que a autoridade seguiu o itinerário legal estabelecido no procedimento da notificação do autuado, não havendo, pois, qualquer irregularidade a ponto de derruir a veracidade e a legalidade do ato administrativo sancionador em questão, mormente a decadência alegada. Registro, por fim, que as demais questões suscitadas, como ausência de manutenção do equipamento de aferição, bem como ausência da tolerância máxima de 7,5% para pesagem em eixo, são temas que, por exigirem dilação probatória, não se coadunam com o plano de cognoscibilidade da ação mandamental. Ademais, como bem ressaltou o Parquet Federal não há que se falar em inexistência de notificação prévia, uma vez que se observa presente a ciência do auto de infração pelo aporte de assinatura do condutor do veículo, a qual, pela redação do artigo 280, VI, do CTB, valerá como notificação do cometimento da infração. Dessa maneira, inescusável a conduta da impetrante em tentar evitar a cobrança da multa, uma vez que o motivo que arrima seu pedido de nulidade não se pode avaliar como precedente. Além disso, às fls. 65 e 66 dos presentes autos constam a emissão e a notificação da penalidade, bem como sua entrega à impetrante (fls. 179). Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0016438-96.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP175718 - LUCIANA FORTE E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003925-32.2011.403.6100 Sentença (tipo A) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato funcionalmente vinculado ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando a provimento que afaste definitivamente a cobrança ilegal de multa de mora em face da denúncia espontânea. Sustenta ser indevida a inclusão de multa moratória em face da denúncia espontânea dos débitos, o que, nos termos do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão dessa sanção para os débitos pagos à vista, isso porque Da análise dos comprovantes de pagamento e a respectiva DCTF mensal (original e retificadora) verifica-se que os pagamentos espontâneos ocorreram em 31.03.2010 (fatos geradores - janeiro a dezembro de 2009), sendo que as DCTFs retificadoras foram entregues em 31.01.2011. Frise-se, os recolhimentos foram efetuados anteriormente à sua declaração em DCTF (fls. 03). Afirma, outrossim, que não se trata de hipótese de tributo lançado e não pago, mas de recolhimento integral espontâneo antes da formalização do crédito. Por fim, aduz que não se aplica, no caso, o verbete consubstanciado na Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/181. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 188-189v.) A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 196-201v.) A Impetrante realizou depósito judicial dos valores em testilha (fls. 205-207), requerendo a suspensão do crédito tributário. No entanto, o pedido foi indeferido (fls. 208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 210-210v.) É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Inicialmente, verifico que após a decisão que

indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Desta forma, desde que configurada a denúncia espontânea, é afastada a responsabilidade pela infração com a consequente exclusão da multa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). (...); 6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF); II) A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Art. 138, único, do CTN) 7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que: a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea; c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal; d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva. (...). (AgRg no REsp 851381/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 257). No caso em testilha, a suposta denúncia espontânea diz respeito ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tributo sujeito ao lançamento por homologação. Neste particularizado, a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça tem afastado o reconhecimento do instituto em tal tipo de lançamento, conforme enunciado da súmula n. 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Entretanto, a Impetrante afirma que, no caso, existe singularidade que permite reconhecer a espontaneidade da denúncia e, em consequência, a exclusão da multa moratória, na medida em que o pagamento teria ocorrido antes da declaração apresentada ao fisco. Contudo, analisando o aporte documental verifico que, ao contrário da assertiva da demandante, houve, sim, a apresentação mensal de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (antes do pagamento), tanto que a própria Impetrante menciona em sua inicial que, verbis: Da análise dos comprovantes de pagamento e a respectiva DCTF (mensal e retificadora) em anexo. Nestes termos, a jurisprudência considera inexistir denúncia espontânea nesta hipótese, mormente porque débitos declarados e não pagos independem de procedimento formal de constituição e podem ser imediatamente inscritos em dívida ativa e cobrados em execução fiscal pelo Fisco (...). Aqui, sim, justifica-se o não cabimento da denúncia espontânea, como forma de exclusão da responsabilidade pelo pagamento da multa, tendo em vista a prévia constituição da dívida, por ato - declaração - do próprio sujeito passivo. Daí os dizeres contido na Súmula nº 360 do referido Tribunal (Mauro Luis Rocha Lopes, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Impetus/2009, p.185). Em suma, não havendo fato subsumível aos quadrantes do artigo 138, do CTN, o pedido deve ser indeferido. Via de consequência, não antevejo eiva de ilegalidade no ato ato praticado pela autoridade impetrada, sobretudo em função da doutrina do comprometimento positivo (positive binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (Guilherme Pea de Moraes, in

Curso de Direito Constitucional, Ed. Impetus/2008, p. 93). Por fim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, excluir, à revelia de autorizativo legal, multa moratória em dissonância com os parâmetros legais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, que compreende uma delimitação de competências entre órgãos públicos - consequência do princípio da separação dos poderes - razão pela qual nenhuma interpretação realizada por um órgão pode conduzir a uma usurpação de competência ou de função para com demais (...). [Bernardo Gonçalves Fernandes, Curso de Direito Constitucional, Ed. Lúmen Júris/2010, p. 157]. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados nos autos (fls. 206-207). Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0004410-32.2011.403.6100 - PRISCILA MENDONCA COMAR (SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004410-32.2011.403.6100 Sentença (tipo B) PRISCILA MENDONÇA COMAR impetra o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, cujo objeto é entrega de trabalho de conclusão de curso e cobrança de matrícula e mensalidades. Narra a Impetrante que ingressou, no ano de 2010, no curso de Psicopedagogia, com duração de dois semestres. Notícia que [...] está apenas na pendência de entrega da monografia para completar o curso de pós-graduação em psicopedagogia (sic), a mesma foi impedida de acessar o módulo on line da disciplina, bem como de solicitar prazo para entrega de seu trabalho frente à sua orientadora. Afirma que, tendo dificuldades em imprimir os boletos via internet, [...] dirigiu-se à Secretaria da Faculdade para solicitar a emissão do boleto dos meses de janeiro e fevereiro, últimos a serem pagos para a quitação do curso [...]. Por conta disso, foi impelida a assinar novo contrato de prestação de serviço, sendo-lhe exigido o pagamento de oito mensalidades. Entretanto, à época dos fatos, teria sido informada de que o curso seria parcelado em 15 (quinze) vezes e não em 20 (vinte) vezes, motivo pelo qual a exigência é ilegal. Daí a presente demanda com a qual requer pedido para determinar que a autoridade coatora impetrada não crie óbices à entrega da monografia pela Impetrante, não realizando nenhuma cobrança ilegal e indevida que não seja a emissão dos boletos das mensalidades de janeiro e fevereiro [...]. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-43. O pedido de liminar foi postergado (fls. 47). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a extinção do feito por perda superveniente. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53-60). A liminar foi indeferida (fls. 85-86v.). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 89-91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar suscitada (perda superveniente do objeto), uma vez que, ante os motivos defensivos articulados nas informações prestadas (fls. 53-60), exsurge evidente a pretensão resistida. No mérito, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos Da análise dos autos, verifico que a autoridade Impetrada, em suas informações, registrou que, verbis: [...] Mister se faz o registro que o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO é parcelado em 15x de R\$ 458,00 (conforme anexo juntado pela Impetrada), que totaliza o valor de R\$ 6.870,00, contudo nota-se que no caso específico a aluna vinha pagando o valor mensal de R\$ 328,50, sendo que o curso por mera liberalidade foi dividido em parcelas mensais, ou seja, 20x 328,50 (já com descontos concedidos por pontualidade), os quais a Impetrante NUNCA QUESTIONOU OU SE INSURGIU. A IMPETRANTE NUNCA fora impedida de efetuar pagamentos, e a mesma alega que por sofrer sérias dificuldades para imprimir os boletos, deixou de pagá-los já que procurava a Secretaria do Curso e nada resolviam imputando culpa aos mesmos. VII - A própria Impetrante alega que ocorreram atrasos nos pagamentos os quais tenta imputar culpa à Impetrada, contudo os documentos juntados pela própria Impetrante contradiz o alegado, tais comprovantes de pagamentos acostados aos autos, foram emitidos pelo Departamento Financeiro. Restou comprovado que a Impetrante compareceu em 19/02/2010 e pagou matrícula e mensalidade do 1º semestre de 2010, e somente compareceu no Departamento Financeiro para efetuar pagamentos com atraso em 23/09/2010 e por fim retornou somente em 05/10/2010, todas as ocasiões no próprio Departamento Financeiro (conforme recibos em anexos). VIII - Ademais, a fim de prover o adimplemento das obrigações pactuadas pelas partes, a Impetrada dispõe de meios legais para fazê-lo e não através de bloqueio de acesso. IX - Aliás, insta observar que não consta dos autos, qualquer prova de que a Impetrada omitiu sua obrigação de fazer, o que é expressamente negado. A única situação alegada pela aluna trata-se de acesso on line ao sistema que é eletrônico, e não estando o REGISTRO ACADÊMICO ATIVO, quando o aluno não está regularmente matriculado, como no caso da Impetrada, já que esta não se matriculou em janeiro de 2011, não há acesso. X - A Impetrante NÃO MENCIONA, MAS foi reprovada na matéria Alfabetização e Aprendizagem, conforme histórico escolar completo em anexo, sendo assim conforme cláusula 3ª e 4ª do contrato de prestação juntado pela própria Impetrante. [...] XI - Na verdade, a Instituição de Ensino jamais praticou qualquer ato ilegal, já que a aluna devia se matricular no período e não o fez no prazo, sob alegação de que assinaria mais um contrato e não pagaria mais 08 parcelas porque o curso seria dividido em 15 parcelas inicialmente, estranhamente a

aluna não menciona que vinha pagando o valor de R\$ 328,50, bem inferior ao de 15 parcelas de R\$ 458,00. Ademais poderia no início ao matricular-se já com o valor menor, dividido em mais parcelas, solicitar via protocolo o pagamento do valor maior o de R\$ 458,00 em 15 (quinze) parcelas, e não o fez. Os descontos são concedidos por mera liberdade e não há que se falar em desconhecimento, já que a Impetrante vinha pagando o valor inferior ao mencionado no site, ou seja, o seu curso foi dividido em mais parcelas. XII - Conforme contrato de prestação de serviços educacionais, cláusula 2ª - Fica estabelecido, em tempo, que a contratada, por liberalidade poderá fracionar o pagamento do curso em parcelamento igual ou superior a duração do curso contratado. XIII - Ademais a Impetrante compareceu somente em 04/03/2011, conforme recibo juntado pela própria, para efetuar os pagamentos dos vencimentos de 16/11/2010 e 14/12/2010, com as devidas correções e sem o desconto concedido. Não podendo alegar desconhecimento ou ainda que os atrasos seriam por não conseguir emitir os boletos via on line, já que compareceu anteriormente e pagou as mensalidades anteriores com atrasos no departamento financeiro. XIV - Neste sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do pedido de liminar da ADIN nº. 1081-6, houve por bem concedê-la, no sentido de retirar do mencionado artigo, a expressão o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos. Dessa forma, com base no excerto acima reproduzido, verifica-se que a impetrada recusou a rematrícula da impetrante em razão da inadimplência das mensalidades. E o fez com amparo na legislação em vigor. Com a matrícula, o estudante e a instituição de ensino tabulam contrato de prestação de serviços educacionais e, como na maioria dos contratos, são estabelecidas prestações e contraprestações bilaterais. As principais obrigações decorrentes deste acordo de vontades são, por parte da instituição, proporcionar o ensino, por parte do aluno, pagar pelo serviço. Ainda que frente à inadimplência, é proibida a prática, por parte da instituição de ensino, de suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas. Proibição esta expressa no artigo 60 da Lei 9870/00. No entanto, por outro lado, a instituição de ensino não se encontra obrigada a renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, a teor do disposto no artigo 5º da mesma lei. Prevêem os dispositivos legais acima mencionados: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, o motivo pelo qual se lhe negou a matrícula tem por fundamento a inadimplência da mensalidade. Neste particularizado, a autoridade Impetrada, a rigor, está com a razão, isso porque o indeferimento do pedido de rematrícula ocorreu na forma da lei. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0006685-51.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA MATUPA LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006685-51.2011.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TRANSPORTADORA MATUPÁ LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de nulidade dos processos administrativos. Narra que apresentou impugnações administrativas nos processos de ns. 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88. Requereu à autoridade competente que, antes do julgamento das aludidas impugnações, fosse intimado sobre o dia e hora da realização da sessão de julgamento, para que pudesse comparecer acompanhada ou não de advogado, ocasião em que exerceria seu direito de defesa em sua plenitude, a exemplo, de sustentação oral, memoriais etc. No entanto, o julgamento foi realizado sem que lhe tivesse sido oportunizado o direito de saber de antemão a data de julgamento, de modo que seu pedido formulado anteriormente foi ignorado pela autoridade, culminando, ao seu visio, em visceral ofensa ao devido processo legal e, por arrastamento, aos subprincípios do contraditório e da ampla defesa. Nestes termos, a presente demanda com a qual requer [...] sejam suspensos os processos administrativos de ns. 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88 em fase de apresentação de Recurso

Ordinário ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília, DF, até que o presente Mandado de Segurança seja julgado em definitivo, evitando-se, deste modo, o conflito de decisões, diante da patente e indiscutível nulidade dos julgamentos proferidos pela autoridade coatora, além da eventual inscrição do débito reclamado em dívida ativa por conta do curso do procedimento administrativo; 2. Sejam declarados sem efeito os julgamentos e as respectivas decisões proferidas nos processos administrativos apontados [...] por ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e à ausência de publicidade dos autos administrativos; 3- Seja determinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que promova novos julgamentos daqueles processos, cientificando-se o Impetrante da hora e local de realização dos mesmos; 4- Seja permitida a presença do Impetrante à nova sessão de julgamento, acompanhado ou não de advogado; 5- Seja permitido ao advogado do Impetrante o exercício da ampla defesa de seu constituinte, assim entendido como a entrega de memoriais, sustentação oral, requisição de provas, participação em debates e todos os demais atos necessários ao exercício de tal direito, na forma da Lei nº 8.906/94. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-346. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 350-352). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 369-389) A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 360-367). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 397-398). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. Vejamos. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a administração fiscal tem o dever de intimar previamente os contribuintes sobre a data de julgamento do processo administrativo, assegurando-lhes, então, o direito de notificação antecipada sobre o dia da realização do julgamento. O artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estabelece que aos litigantes são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto no plano da lide judicial, como também em processos administrativos. Dessa forma, até pela literalidade expressa do texto constitucional, não existem dúvidas sobre a aplicação do contraditório e da ampla defesa ao âmbito administrativo. No entanto, a questão é saber se o exercício do contraditório está ou não subordinado a prazos, preclusões etc., ou, ao contrário, o direito em exame pode ser invocado de modo absoluto, sem qualquer limite. Neste particularizado, é consabido que não existe direito absoluto, pois [...] o entendimento contemporâneo dos direitos fundamentais, ainda mais quando tomados como valores, representa uma leitura relativista dos mesmos fatos. Isto é, os direitos fundamentais não podem ser tomados como elementos absolutos na ordem jurídica, mas sempre compreendidos e analisados caso a caso e de modo relativo (ou limitado) [...]. Nesses termos a pergunta seria a seguinte: direitos fundamentais podem ser restringidos (limitados) por atos normativos infraconstitucionais? A resposta para a corrente mais atual é que sim! [...] não há dúvida de que as normas infraconstitucionais poderiam desenvolver esse papel para a doutrina majoritária de derivação europeia [...] Desse modo [...] o direito à prova, assegurado constitucionalmente pela previsão do devido processo legal e ampla defesa, não se apresenta restrito ou infinito. Aliás, inexistente direito com tais características. A própria Constituição estabelece os contornos da liberdade de produção probatória, a principiar pelo veto às provas obtidas por meio ilícito. A figura do devido processo legal, do qual o direito à prova figura como uma decorrência, é construída com base em prazos, regida por formas específicas, fases e preclusões, constituindo legítima delimitação à enunciação probatória. Falar em direito à prova, portanto, é falar em direito à prova legítima, a ser exercido segundo os procedimentos regulamentados pela lei [...] (sem grifos no original). Note-se que o devido processo legal sofre o influxo dos prazos de procedimentalização, tal como ocorre na esfera judicial. Destarte, voltando-se ao tema, não existe qualquer eiva de irregularidade no rito preestabelecido no Decreto n. 70.235/72, a ponto de gerar a nulidade do processo administrativo em análise. Logo, a autoridade administrativa não incorreu em qualquer erro substantivo por conta de suposta inobservância ao devido processo legal. Ainda assim, a exemplo do que ocorre ordinariamente nos processos judiciais, o direito de produção de prova tem limite temporal. Via de consequência, o seu exercício não pode ser invocado a qualquer momento, isso porque se exige (i) proposta, (ii) especificação, (iii) justificação, (iv) admissão e (v) produção. Portanto, na espécie, o demandante não trouxe nenhuma prova cabal a revelar que, no bojo do processo administrativo, teria interesse na produção de eventual prova ali relevante, em vista da qual poderia infirmar a pretensão do Fisco. Nesta perspectiva, se levarmos em conta a complexidade das questões entretecidas no processo administrativo, eventual defesa oral, articulada no dia do julgamento, por certo não poderia alterar o resultado da demanda administrativa, sobretudo porque o equacionamento do processo administrativo foi lastreado em provas documentais. Ademais, a Impetrante na fase anterior ao julgamento, foi instada a manifestar-se sobre a informação fiscal datada de 01/02/2011, mas quedou-se silente, consoante o seguinte excerto. [...] Foi dada ciência prévia ao contribuinte da citada informação fiscal em 01/02/2011, bem como aberto o prazo para sua manifestação, de 10 (dez) dias, não tendo o mesmo apresentado quaisquer alegações, até 14/02/2011, quando foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência nº 0011 (fls. 71). Enfim, acolher o pedido da impetrante, criaria situação configuradora do venire contra factum proprium (comportamento contraditório). Isso porque no trâmite do procedimento administrativo tributário a Impetrante não demonstrou qualquer interesse em produzir prova de relevo, cuja realização poderia alterar o resultado do julgamento. Conseqüentemente, mostra-se inviável à demandante contradizer ato processual anterior, no qual não esboçou qualquer resistência à solicitação da autoridade, sob pena de ofensa ao princípio jurídico do venire contra factum proprium, que, ademais, está intimamente coligado com a preclusão lógica, tal como ocorre no processo judicial. Por conta disso, trago à baila, como argumento de reforço, excerto doutrinário que, embora formulado em relação ao direito processual civil, é de todo aplicável, por analogia, ao processo administrativo tributário, verbis: [...] A preclusão lógica consiste na perda de faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato

incompatível com o exercício da faculdade/poder processual. Trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior (...). Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium - regra que proíbe o comportamento contraditório - inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Acrescente-se, ainda que, com a instauração do contencioso administrativo tributário é garantido à parte adversa o direito de complementação instrutória, cuja perfectibilização ocorre mediante a realização de provas periciais, testemunhais e outras diligências que se façam imprescindíveis, mas desde que tempestivamente solicitadas e devidamente especificadas e justificadas pelo impugnante, sob pena de procrastinar o procedimento de forma desmesurada. Enfim, [...] por meio de atos fiscalizatórios, a autoridade administrativa tem acesso às mercadorias, livros, arquivos e demais documentos relacionados com as atividades comerciais e industriais do contribuinte, estando habilitada a proceder às diligências que entenda necessárias. Nada justifica, portanto, a juntada posterior de provas imprescindíveis à motivação do ato de lançamento ou de aplicação de penalidade. Entendemos que apenas o reforço de prova pode operar-se no curso do processo administrativo, de modo que, tendo o contribuinte produzido elementos probatórios destinados a ilidir a pretensão fiscal, é cabível a apresentação de dados confirmadores daqueles constantes da exigência tributária, infirmando os argumentos do sujeito passivo. Cumpre esclarecer que as limitações temporais para a apresentação de provas pelo contribuinte, sobre que discorremos, dizem respeito apenas aos enunciados protocolares veiculados em documentos já constituídos e em seu poder. A produção probatória, entendida em seu sentido mais abrangente, estende-se ao longo do processo, até o pronunciamento do órgão julgador. Desde que observada outra prescrição de ordem temporal, inerente ao instante do seu requerimento. À produção da prova no processo administrativo tributário aplicam-se as considerações que fizemos no subitem precedente, a respeito da distinção entre (i) proposta, (ii) especificação, (iii) justificação, (iv) admissão e (v) produção. Os três primeiros tópicos dizem respeito ao requerimento da prova, situação em que se tem apenas a protoprova. Com a admissão, o julgador reconhece a relevância da produção probatória requerida, e, com sua efetiva realização, opera-se a constituição da prova os autos. Instaurado o contencioso administrativo tributário mediante impugnação do sujeito passivo, é assegurada a complementação instrutória, mediante a realização de provas periciais, testemunhais e outras diligências que se façam necessárias, conforme o caso concreto, desde que tempestivamente solicitadas e devidamente especificadas e justificadas pelo impugnante. Isso sem falar na possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância determinar, de ofício em nome do princípio inquisitório, a realização de diligências que considere úteis (sem grifos no original). No mais, determinar a nulidade do processo, por suposta irregularidade quanto ao aprazamento da data de julgamento, não seria razoável, mormente porque a Administração tributária teria que reabrir novo prazo para o impugnante, em detrimento dos demais contribuintes alocados no mesmo grau de igualdade, ofendendo, pelo conduto judicial, os princípios da igualdade e da legalidade. Conclui-se, portanto, que o devido processo legal deve assegurar que qualquer julgamento seja realizado com vistas às regras procedimentais previamente estabelecidas. Todavia, tal exercício está subordinando ao cumprimento de prazos, preclusões etc. À derradeira, o princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência do fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa fé e pela ética dos sujeitos processuais (AI 529733, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006). Por conta disso, não pode a autoridade fiscal, à minguada de previsão legal, alterar rito do processo administrativo ao seu livre alvedrio, sem qualquer supedâneo normativo, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que: [...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção. Enfim, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, estender, à revelia de autorizativo legal, benefício não previsto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal, máxime quando a decisão judicial deve sempre preservar o princípio da conformidade funcional, cuja idealização teórica se traduz no equilíbrio entre os Poderes, na medida em que [...] O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido. Registro, por fim, que a questão tratada nos autos não deve ser analisada em perspectiva de tese geral. O que está em julgamento são os processos administrativos 19515.007524/2008-15 e 19515.006535/2008-88. Especificamente nestes processos houve violação ao direito de contraditório e ampla defesa? A resposta é negativa. Na mesma linha, o Ministério Público Federal registra, verbis: Alega a impetrante cerceamento ao seu direito a ampla defesa baseada apenas na alegação de que a ela não foi dada a oportunidade de pronunciamento na sessão de julgamento, entretanto, nenhuma razão assiste ao inconformismo da impetrante. Conforme o disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, ao contribuinte é dada a possibilidade de ampla defesa, facultando-se a ele ao longo do processo administrativo apresentar provas documentais, contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos, requer perícias e diligências. Dessa forma, é fato

incontroverso que a autora teve diversas possibilidades de exercício de defesa ao longo do processo. Convém ressaltar, ainda, que na fase anterior ao julgamento foi dada à impetrante a possibilidade de se manifestar, mas esta ficou inerte. Assim, não cabe a autora alegar cerceamento de defesa, uma vez que, antes mesmo do julgamento, a impetrante não esgotou seus meios de defesa. Embora a impetrante não tenha sido notificada acerca da hora e data da sessão de julgamento não restou a ela, ainda, viabilizado até a data do referido julgamento o direito ao exercício do contraditório e a ampla defesa, não cabendo ao presente caso a alegação de eventuais prejuízos. Por fim, faz-se necessário esclarecer que não há no ordenamento jurídico brasileiro a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e data realização do julgamento em questão, assim, nenhuma razão assiste à pretensão deduzida pela autora. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0013574-85.2011.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. Publique, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0008677-47.2011.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008677-47.2011.403.6100 Sentença (tipo A) CAMIL ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, cujo objeto é afastar a aplicação das multas previstas nos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 62 da Lei n. 12.249/2010. Alega que a penalidade prevista no artigo 74, parágrafos 15º e 17º [...] mostra-se completamente descabida, tendo em vista o cenário atual da legislação tributária brasileira que não possibilita, de nenhuma forma, ao contribuinte segurança ao realizar pedidos de ressarcimento e compensação perante a Receita Federal, tendo em vista sua complexidade e subjetividade (fls. 10). Sustenta que o Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente a aplicação de sanções políticas, conforme entendimento expendido na ADI 173. Desse modo, argumenta que a multa prevista no artigo 74, com a redação implementada pela Lei n. 12.249/10, coage o contribuinte de boa-fé, suprime o direito fundamental do contribuinte de se manifestar previamente à aplicação da penalidade e, por fim, viola o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Daí o presente writ com o qual pretende provimento que declare [...] de forma incidental, a inconstitucionalidade/ilegalidade das multas previstas nos parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei 12.249/10. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-181. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 185-186). A autoridade Impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas, requereu a improcedência do pedido (fls. 198-205). O Ministério Público Federal aduziu não existir interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 207 e 207v.). A Impetrante interpôs embargos de declaração, uma vez que não foi analisado o fundamento legal relativo à violação ao direito de petição (fls. 209-211). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos parcialmente. Registro, ainda, que o tema deduzido nos embargos de declaração será analisado na presente sentença, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Vejamos. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se as multas previstas nos 15º e 17º do artigo 74, com a redação implementada pela novel Lei n. 12.249/10, acutilam de alguma forma princípios constitucionais, sobretudo a vedação ao confisco. Com efeito, os parágrafos 15º e 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96 prescrevem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)[...] 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Vê-se, pois, que não existe qualquer eiva de inconstitucionalidade na novel redação conferida aos parágrafos acima mencionados. Note-se que a normativa em análise tem por finalidade obstar pedidos de compensação articulados sem qualquer base fática ou jurídica. E a razão é justificável, mormente porque o parágrafo 2º do já referido artigo 74 dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Dessa forma, para o fim de obstaculizar pedidos protocolizados sem supedâneo jurídico, com extinção do crédito tributário, durante certo tempo, foi idealizada a normativa questionada, cuja pretensão legal tem por escopo estabelecer sanção em relação a compensações utilizadas de forma temerária em dissonância com a sistemática preconizada pela lei. Ademais disso, verifico que o Impetrante traz à baila fundamentação jurídica escorada na ADI 173, haurida do Supremo Tribunal Federal. Contudo, em leitura do voto percebe-se que o tema ali enfrentado entremostra-se discrepante do tema dos autos. Na verdade, o que ali estava em jogo era o artigo 1º da Lei 7.711/88, cuja dicção determinava que a quitação de créditos tributários exigíveis era conditio sine qua para registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual. Por conta disso, foi proclamada a inconstitucionalidade de normas que condicionam a prática de atos da vida

empresarial à quitação de créditos tributários. No entanto, há de se fazer o que a doutrina constitucionalista denomina de distinguishing, para fins de estabelecer distinção entre o caso em análise e aquele que ensejou o precedente no Supremo Tribunal Federal. Conseqüentemente, o magistrado [...] por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese outrora firmada (restrictive distinguishing) [...] julgará o processo livremente, sem vinculação ao precedente [...]. Percebe-se, então, que os motivos ali estabelecidos não se aplicam ao caso concreto, sobretudo porque o objeto daquela lide não pode ser trasladado juridicamente como fundamento para balizar a procedência do pedido desta demanda, conforme fundamentação acima expendida. Ademais, rememoro, apenas como obiter dictum, que o festejado e inovador tributarista Alfredo Augusto Becker afirmava alhures que enquanto a [...] norma penal seria o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento para impedir ou desestimular, diretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe; no tributo extrafiscal proibitivo, ter-se-ia um dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, indiretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica permite. Evidente que o excerto diz respeito a tributo extrafiscal proibitivo, mas tal entendimento se aplica ao caso, na medida em que o Estado pode utilizar mecanismos com a finalidade de refrear a utilização da compensação de forma desmesurada, sem qualquer supedâneo jurídico. Contudo, tal circunstância não significa a vedação ou, mesmo, a proscrição do instituto compensatório. Ainda que assim não fosse, não existe ofensa ao princípio da vedação ao confisco. Isso porque é atendimento aturado no Supremo Tribunal Federal que o critério para aferir o efeito confiscatório não ocorre à luz de um tributo específico, mas exsurge em perspectiva panorâmica. Por palavras outras, ocorre em face de toda a carga tributária relativa ao sujeito passivo da relação jurídico tributária. Acrescente-se, ainda, que, copiosa jurisprudência haurida do Supremo Tribunal Federal tem delimitado quantitativamente situação em que se poderia excogitar confiscabilidade. Isso porque existe [...] Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). Por fim, o Impetrante sustenta que a aplicação da multa, por caracterizar-se como sanção política, acaba por violar o direito fundamental de petição. Não lhe assiste razão, tendo em vista que a multa tem por desiderato evitar o abuso indevido do instituto da compensação, que, por ter força jurídica extintiva do crédito tributário, pode ser utilizado de forma temerária pelo contribuinte, podendo culminar em interpretação equivocada quanto à regularidade fiscal da empresa. No entanto, tal fato não significa que o direito de petição, delineado no plano constitucional, esteja sendo derruído. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0010846-07.2011.403.6100 - DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em decisão. DEVANIR ANGELO NOGUEIRA ME ajuizou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a desconstituição do auto de infração. Narra o Impetrante que sua atividade fim é o [...] Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente [...] donde não se enquadra em nenhuma daquelas categorias elencadas na legislação, nem tampouco exerce atividade peculiar à medicina veterinária, do que exsurge a desnecessidade de contratar o especialista em alusão, pois os produtos que vende não estão sujeitos a controle do Conselho atuante. Daí a presente demanda na qual a Impetrante requer a [...] desconstituição do Auto de Infração nº 2.309/2.011 lavrado pelo Impetrado no dia 06/06/2011, haja vista que a exigência nele reportada, não se enquadra a Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão controvertida cinge-se a verificar se o Impetrante está submetido ao Poder de Polícia do Conselho Regional de Medicina Veterinária. O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os

produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para que ao Impetrante sejam impostas as obrigações, nem das penalidades nela contidas. Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial (fls. 19-23), a atividade preponderante do Impetrante é comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência do médico veterinário. Em análise sumária, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Apoiando a tese explanada pelo Impetrante, constam diversos julgados, havendo, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, em face dos atributos do ato administrativo sancionatório (presunção de legalidade e veracidade), o pedido deve ser acolhido parcialmente apenas para suspender a exigência da multa consubstanciada no Auto de Infração n. 2.309/2011. De modo que, o pedido relativo à desconstituição do auto em referência será objeto de análise por ocasião da sentença. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas para o fim de suspender a exigibilidade do valor constante no Auto de Infração de n. 2309/2011. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da novel lei. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0011419-45.2011.403.6100 - SOFAPE S/A(SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Tendo a parte autora recolhido as custas indevidamente no Banco do Brasil, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte autora intimada a recolher corretamente as custas da Caixa Econômica Federal, conforme disposto na Lei 9289/96 e Resolução 411/2010-CJF.

0011426-37.2011.403.6100 - H R O EMPREENDIMIENTOS E AGRO PECUARIA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos em decisão. HRO EMPREENDIMIENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta o direito de obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese que [...] estando os créditos tributários incluídos no Parcelamento da Lei nº. 11.941/09, que foi e esta sendo integralmente cumprido pela Impetrante, o reconhecimento de sua suspensão de exigibilidade é de rigor; 2. À inteligência do artigo 206, do Código Tributário Nacional, estando a Execução Fiscal garantida por penhora, a Certidão de Dívida Ativa correlata não pode obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM; 3. No âmbito da Receita Federal do Brasil, os Processos Administrativos nº 13819.459.697/2004-91; 13819.459.698/2004-35; e nº 13819.460.169/2004-84 se referem a saldos remanescentes do PAES, cuja migração para o Parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi requerida pela Impetrante; quanto ao Processo Administrativo nº 16152.000.2377/2009-85, em que houve conversão do depósito em renda, pelo fato de aguardar confirmação administrativa da suficiência dos depósitos convertidos e ter sido em parte incluído no PAES, não poderá obstacularizar a expedição da CPD-EM. 4- No âmbito da PGFN, as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.000430-00; e nº 80.6.11.001406-59, que decorrerem respectivamente dos Processos Administrativos nº 13819.002.500/2001-01; e 13819.002.497/2001-17 forma inscritas pela PGFN após a inclusão dos referidos Processos Administrativos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 no âmbito da RFB. No tocante às demais CDAs, todas se referem

a débitos em que nas respectivas Execuções Fiscais há penhora pendente, além de arguição de pagamento por parte da Impetrante [...].Daí o presente writ com o qual pretende provimento que lhe assegure o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-206.A Impetrante, em adendo à exordial, anexou comprovante de recolhimento de custas iniciais (fls. 210-211).É o breve relato. DecidoPara a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Vejamos.Como se infere dos documentos acostados, existem inúmeras causas tidas na inicial como suspensivas do crédito tributário, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal.De outro lado, registro que a certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão da certidão em comento. Logo, tratando-se de causa de pedir composta [pluralidade de fatos individuais - várias pendências -], mas cujo pedido refere-se ao reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal, o pronunciamento judicial deve levar em conta todo o conjunto probatório acostado pelo demandante.Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados pela demandante. No caso em exame, o Impetrante sustenta que os débitos consubstanciados nos processos administrativos de ns. 13819.459.697/2004-91, 13819.459.698/2004-35, 13819.460.169/2004-84, referem-se a saldos remanescentes do PAES, instituído pela Lei n. 10.684/03. Afirma que, com a idealização do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, foi requerida a migração de tais valores. Por conta disso, estariam abarcados por causa suspensiva, nos termos do artigo 151, do CTN.Ora, não se pode esquecer que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Por corolário, deve ser qualificado juridicamente como ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo às condicionantes legalmente assentadas. No entanto, seria temerário acolher a pretensão sem a manifestação da autoridade Impetrada, sobretudo no que se refere à regularidade da migração de valores de parcelamentos pretéritos para o novo benelplácito fiscal editado pela Lei n. 11.941/09.Ademais, o novo parcelamento, a despeito de idealizar a possibilidade de migração de valores, tem abrangência limitada, abarcando débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo aí incluído o saldo remanescente do REFIS (Lei n. 9.964/00), do PAES (Lei n. 10.684/03), do PAEX (MP N. 303/2006) e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n. 8.212/91 e no art. 10 da Lei n. 10.522/02.Confira-se, a respeito à dicção dos dispositivos da Lei n. 11.941/09 em comento:Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1 O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2 Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:Note-se que a lei traz relação taxativa dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento. Via de consequência, somente a autoridade competente terá subsídio fático para verificar a regularidade da migração dos débitos antigos para o novo parcelamento. Consectariamente, não tendo sido proferida decisão na esfera administrativa sobre o parcelamento pretendido, consoante afirmação do próprio Impetrante (fls. 08), não cabe ao Poder

Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, devendo se ater somente à questão da legalidade ou não de eventual manifestação administrativa, razão pela qual não pode declarar suspenso e/ou extinto o crédito tributário sem a análise pelo órgão respectivo. De outra parte, verifica-se que as penhoras realizadas nas execuções fiscais foram realizadas em meados de 1993 (fls. 171/172, fls. 185/186 e fls. 200/201). Neste sentido, presume-se que o crédito tributário, devidamente atualizado (objeto dos executivos fiscais), ultrapassa o valor representativo dos bens ali penhorados, sobretudo em função do tempo. Logo, embora a constrição judicial seja pressuposto de cognoscibilidade dos embargos à execução, não se pode afirmar que, mesmo com a sua realização, os efeitos decorrentes do artigo 206, CTN, ocorrem ipso facto, pois pode ocorrer que o valor da avaliação seja inferior ao montante devido. Em suma, a penhora tem valia jurídica, para efeitos do artigo 151 c/c 206, ambos do CTN, desde que o valor dos bens penhorados seja simétrico ao montante do crédito tributário. Enfim, não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, posto que, para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que o documento referido cumpra sua função de, fielmente, espelhar a real situação do contribuinte, máxime quando [...] direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35). Conseqüentemente, em face do excerto acima mencionado, não é possível extrair ilação a respeito de fato que não foi comprovado de plano. Destarte, o pedido deduzido liminarmente não merece ser acolhido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se.

0012105-37.2011.403.6100 - REMPLARI EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei n. 9.289/96 e em conformidade com o disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025405-03.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Autorizo o desentranhamento da cópia autenticada do Estatuto da APAFISP (fls. 42/59), mediante substituição por cópia simples. Verifico que o impetrante apresentou cópia incompleta de referido documento. Traga aos autos a cópia integral, no prazo de 05 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007787-11.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ITAÚ SEGUROS S.A. ajuizou a presente medida cautelar em face da UNÃO, cujo objeto é a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e obtenção de Certidão Conjunta de Tributos Federais. A autora necessita de Certidão Conjunta de Tributos Federais, porém verificou que no Relatório de Informações Gerais da Inscrição a existência de débito referente ao IRPJ inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 11 048408-50, processo administrativo n. 16327.001613/2010-00. Pediu liminar [...] para deferir e acolher o depósito judicial efetuado a fim de garantir o débito de IRPJ, inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 11 048408-50, veiculado no processo administrativo n. 16327.001613/2010-00, para que seja reconhecido o direito da autora de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, para que este débito não seja óbice à renovação da certidão conjunta (fls. 02-10; 11-31). O autor retificou o recolhimento das custas processuais, que haviam sido recolhidas no Banco do Brasil (fls. 43; 46-47). O autor efetuou o depósito judicial do valor cobrado (fl. 29), acrescido de 10% (dez por cento) a título de encargos (fls. 44-45). É o relatório. Decido. É direito da parte autora depositar judicialmente os valores controvertidos em montante integral e em dinheiro e, de acordo com artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa. Assim, intime-se a ré para que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Cite-se no mesmo mandado, que deverá ser instruído com cópia da fl. 29. Manifeste-se o autor sobre seu eventual interesse em restituir do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil, ficando registrado que o pedido de restituição deverá ser formulado nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Int. São Paulo, 11 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000693-12.2011.403.6100 - CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA

CAUTELAR INOMINADA

0019820-43.2005.403.6100 (2005.61.00.019820-0) - AEROCUBE DE SAO PAULO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.Int.

0007566-28.2011.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.POST TELEMÁTICO JB GALD LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é a condenação em obrigação de fazer.Narra a autora que é franqueada da ré e que seu contrato está sub judice, autos n. 0020422-58.2010.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara, mas cumpre pontualmente com todas as suas obrigações contratuais, não tendo nenhum fato que possa desabonar sua conduta durante todos estes anos (fl. 03).Aduz que, apesar disso, a ré está impedindo-a de participar e firmar novos contratos, bem como vem obstando o livre exercício das suas atividades, o que considera abusivo e ilegal.Requer concessão de tutela antecipada [...] para que seja intimada/oficiada COM URGÊNCIA a ECT para que não proíba a Autora de vincular contratos comerciais em sua agência franqueada, bem como não imponha unilateralmente impedimentos ou restrições que não estejam devidamente previstas no Contrato de Franquia Postal firmado por ambas as partes (fls. 02-16; 17-97; 103-104).Emendou a inicial para requerer que a ação, originalmente distribuída como medida cautelar, seja convertida em ação de rito ordinário (fls. 103-104).Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora está em vias de perder a efetivação de contrato, o que lhe causará prejuízos financeiros.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.Almeja a autora a possibilidade de firmar novos contratos de prestação de serviços postais com clientes por ela captados, mesmo estando em litígio judicial com a ré em relação ao contrato de franquia.O contrato firmado entre as partes prevê sua submissão ao Manual e Comercialização e Atendimento - MANCAT (fl. 30):4.12. Observar rigorosamente todas as instruções contidas nos manuais, normas e recomendações da FRANQUEADORA, bem como na legislação específica dos serviços postais e telemáticos (sem destaque no original)Já o MANCAT estabelece (fl. 88):3.5 Requisitos a serem preenchidos para autorização de serviço em ACF:[...]c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial; (sem destaque no original)No caso deste processo, a autora teve seus contratos de captação não apreciados pela ré em razão de estar com ela litigando judicialmente - autos n. 0030533-58.2010.403.6100.A autora é efetivamente parte em ações judiciais, contrariando o texto expresso do manual MANCAT a que se submete por força do contrato firmado com a ré.Quanto à alegação de inconstitucionalidade, entendo que não é cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento do direito invocado, pois nesta fase predomina a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos, que somente pode ser afastada em sentença. Valor da CausaNos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido.Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao juiz alterar, de ofício, o valor da causa para adequá-lo ao proveito econômico que a parte pretende obter por meio desta ação. Por consequência, deverá ser procedido o recolhimento das custas relativas à diferença. Caso seja inaufeável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).DecisãoDefiro o pedido de conversão de rito, passando a presente ação de cautelar para ordinária. Anote-se no Setor de Distribuição.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Retifique a autora o valor da causa e recolha a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Feito isso, cite-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4808

ACAO CIVIL PUBLICA

0010273-81.2002.403.6100 (2002.61.00.010273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X ROMUALDO FONTES X LUIZ SALEM(SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista ao

MPF, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC.4. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 10.639, com a intimação das partes.

MONITORIA

0034979-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

A pretensão é a modificação da decisão e não a suspensão de omissões e/ou contradições, razão pela qual deixo de receber a peça de fls. 134/138 como embargos de declaração. Recebo-a como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 133 pelos próprios fundamentos. Int.

0004303-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

A parte autora requer: 1) Nova tentativa de penhora de ativos financeiros via sistema Bacenjud, 2) Pesquisa de endereço através do Sistema Bacenjud, 3) Pesquisa de bens junto aos Sistemas Infojud e Renajud. Decido. 1- A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2- Defiro o pedido de pesquisa de endereço formulado pela parte autora. Determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema Bacenjud para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). Em caso afirmativo, expeça-se mandado de penhora. 3- a) A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. b) Em relação ao pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte impetridora. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Int.

0024060-70.2008.403.6100 (2008.61.00.024060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO MIGUEL DA CUNHA ME X PAULO MIGUEL DA CUNHA

1. A parte ré, embora citada validamente, não interpôs embargos, conseqüentemente, constituiu-se de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Portanto, prossiga-se com a execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC e desbloqueie-se os valores excedentes à garantia do débito, assim como, os inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais), em razão do custo da operação. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, indique, a parte autora, bens para penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Após, expeça-se mandado. Int. NOTA: BACENJUD REALIZADO - VALOR BLOQUEADO: R\$ 104,13.

0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 146/147). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0026795-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS AGUIAR FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

0016209-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO SOUZA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelo réu. Apresente a parte autora manifestação aos embargos monitórios apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001510-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON RODRIGUES OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033021-25.1993.403.6100 (93.0033021-7) - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se às partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria. Prazo 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para o Banco Central do Brasil.

0702047-90.1995.403.6100 (95.0702047-0) - JOSE GERALDO ARAUJO GUIMARAES(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 202-205. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5) - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que os titulares da conta são marido e esposa autorizo a expedição de alvará em favor do autor. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 103: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora providenciar o depósito. Cumprida a determinação, intime-se a União, conforme item 02 da decisão de fl. 101. Int.

0024802-27.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO CALONGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 fica a parte autora intimada A RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS de fls. 16/36. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação ou providência, à reciclagem e os autos ao arquivo. Int.

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista ao autor nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação de fls. 86-87. Int.

0005862-77.2011.403.6100 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007718-76.2011.403.6100 - ILDEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$13.679,58 (treze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) - equivalentes a cerca de 25 (vinte e cinco) salários mínimos, portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0008734-65.2011.403.6100 - JOSE CARLOS VIVIANI NETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008840-27.2011.403.6100 - ISSAO IDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção do saldo de FGTS do autor, com aplicação dos juros progressivos e dos índices de correção monetária decorrentes de planos econômicos. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. 1. Defiro a prioridade na tramitação. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Em razão da informação de fls. 32, deixo de receber a inicial quanto ao pedido de correção relativo ao período de janeiro/1989. 4. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei, em vista da opção original do autor, sob a égide da Lei n. 5.107/66. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, cujo objeto é a nulidade do auto de infração. Narra a autora que foi autuada por ter supostamente infringido os artigos 1º e 5º, da Lei n. 9933/99, combinando com o item 19, do Capítulo VI do Regulamento Técnico do MERCOSUL, cuja normativa diz respeito a exigências relativas ao modo de etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO n. 02/08. Sustenta que, em se tratando de Panos de Limpeza Geral, deveria ser aplicada a Resolução n. 02/2008, cuja normativa isenta da obrigatoriedade de indicar informações previstas o Capítulo III, os produtos têxteis incluídos no Anexo B, do aludido regulamento. Protocolizou defesa administrativa. No entanto, não logrou êxito, isso porque em [...] primeira instância administrativa a defesa não prosperou, ensejando recurso ao INMETRO, que, entretanto, manteve o decisum (sic) anterior de forma comumente omissiva, ou seja, sequer apreciou a aplicabilidade da resolução 02/2008 e os demais termos da defesa, encaminhando notificação a Requerente, com advertências atinentes a inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN e encaminhamento a protesto. Daí a presente demanda com a qual visa a provimento que lhe garanta a suspensão da [...] exigibilidade do auto de infração ou, subsidiariamente, SEJA autorizado o depósito do valor em juízo, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade da multa, até final decisão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-30. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido principal foi formulado com o objetivo de afastar a sanção prevista nos artigos 1º e 5º, da Lei n. 9.993/99. É consabido que [...] prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Portanto, o acolhimento do pedido pressuporia prova indene de dúvidas, questão que somente será cognoscível em momento posterior, sendo imprescindível, no mínimo, a manifestação da parte adversa. Contudo, quanto ao pedido subsidiário, não existe nenhum óbice ao deferimento. Nestes termos, registro que o débito em testilha não tem natureza tributária. Por conta disso, não seria despropositado excogitar a impossibilidade de aplicar a normativa do CTN. No entanto, [...] a situação é essencialmente semelhante à do crédito tributário, pelo que tem lugar o princípio ubi eadem est ratio, eadem est jus

dispositivo. Não há porque excluir o agravante dos benefícios previstos no CTN se a hipótese vertente é em tudo análoga à de um crédito tributário. A cobrança pelo fisco dá-se por meio da execução fiscal; os agentes financeiros exigem também certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débito não-tributário. De modo que se justifica e mesmo se recomenda, por uma questão de justiça, um tratamento idêntico. Destarte, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial integral do valor consubstanciado na Notificação de Decisão de fls. 19. O autor deverá juntar aos autos a prova do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0009288-97.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção do saldo de FGTS do autor, com aplicação dos índices de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Pede, ainda, a devolução da correção monetária debitada da conta vinculada, em virtude da rescisão do contrato de trabalho por justa causa. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Comprove, o autor, o registro do contrato de trabalho ou a existência de saldo na conta vinculada nos períodos de correção pretendidos (março e abril de 1990). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

CARTA PRECATORIA

0027226-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027226-3) - JUÍZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP046789 - JUVENAL BOLLER DE SOUZA FILHO)

As questões trazidas nas petições de fls. 119/121 e 133/163 devem ser apreciadas pelo Juízo da execução. Devolva-se ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011475-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026566-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026566-7)) PEDRO ANTONIO MOURA SAMPAIO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS KOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante ajuizou a presente ação com o intuito de desbloquear valores que foram objeto de penhora on line. O pedido pode ser formulado dentro dos autos principais, sendo desnecessária a tramitação deste processo para obtenção do desbloqueio. Assim, recebo a petição de fls. 02-10 como pedido de liberação de saldo de conta bloqueado, devendo ser trasladados para os autos principais a petição e documentos que a acompanham, procedendo-se à baixa dos presentes autos. Traslados, venham conclusos os autos principais, para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-89.2006.403.6100 (2006.61.00.001611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHE

1. Remeta-se os autos à Sedi para retificação do pólo passivo, em razão da homologação da desistência em relação à BERMEC, nos termos da decisão fl. 175. 2. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Houve o arresto de um imóvel, convertido em penhora conforme determinação de fl. 175. No entanto, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Após, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre a averbação da penhora no escritório imobiliário, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, bem como, sobre o valor da avaliação do bem. Int. NOTA: A penhora on line restou negativa. ATUALMENTE O FEITO ENCONTRA-SE PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, CONFORME ITEM 3.

0010063-83.2009.403.6100 (2009.61.00.010063-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A X ANDRE NASCIMENTO GOMES X JOANA TSAOTCHM WOO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. A Executada ofereceu a marca OUSE para ser penhorada, no entanto, nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a manifestar-se sobre a indicação do bem à penhora, fl. 114 - 117. Int. NOTA: A PENHORA ON LINE RESTOU NEGATIVA. Atualmente o feito encontra-se para manifestação da exequente (CEF).

0020930-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAIR CARDOSO DOS

SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

Fl. 58/59: Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco do Brasil, junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. Apesar de a parte ré solicitar expedição de ofício também à Caixa Econômica Federal, verifco que não houve qualquer bloqueio nesta instituição. Esclareço que não há necessidade de expedição de ofício às instituições bancárias, pois a ordem de desbloqueio é suficiente para liberar os recursos na mesma conta corrente onde foram bloqueados. Arqui vem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021596-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021596-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X NOEMIA BOCCIA MAGNUSSON(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X BRASIBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte requerida de 30 (trinta) dias, esclarecendo que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando manifestação. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA, LUCIVANIA NAVES QUEIROZ e DEIVERSON VOLPE QUEIROZ ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é de prestação de contas. As autoras narram ter firmado contrato de abertura de conta corrente com a ré, a qual lhes outorgou crédito rotativo e contratos de financiamento, que geraram movimentação em sua conta corrente, sendo que [...] os requerentes desconhecem os números destes, bem como, não dispõem de cópias dos contatos, que não lhes foram entregues. Além disso, há por parte da ré a acusação de um débito com o qual os autores não concordam. Noticiam que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em que obteve liminar que [...] determina a exclusão da negatificação de débitos que estejam sendo objeto de discussão judicial. Pedem a concessão de liminar para [...] que o Réu se abstenha de incluir e divulgar informações negativas aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice. Em razão da ausência de previsão de concessão de liminar na ação de prestação de contas, recebo o pedido de liminar como sendo de antecipação de tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que, conforme alegado pelos autores, a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito poderá ensejar dificuldade junto ao mercado de consumo. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Para fundamentar seu pedido de antecipação de tutela, os autores invocam a ação n. 0056142-72.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.056142-0), no qual fora deferida liminar para determinar a exclusão da negatificação de débitos objeto de discussão judicial. Em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal de São Paulo, verifica-se que no referido processo efetivamente houve concessão da liminar, todavia o pedido foi julgado improcedente, conforme se extrai do despacho publicado em 09/11/2009, a saber: Apesar de ter sido proferida a sentença de fls. 5577/5585, que julgou improcedente a ação e cassou expressamente a tutela anteriormente concedida, foram protocolizadas as manifestações de fls. 5619/5623 e 5644/5648 por terceiros que pretendem beneficiar-se da referida tutela. Ora, diante da prolação da sentença de fls. 5577/5585, acabou a jurisdição deste Juízo para decidir as questões relativas à aplicação de tal tutela, a qual, frise-se, está cassada. Não subsiste, portanto, a fundamentação dos autores para pleitear a antecipação da tutela; assim, não se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre eventual interesse na restituição do valor das custas recolhido no Banco do Brasil, nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008789-50.2010.403.6100 - ROCHA & CARVALHO LTDA(SP153340 - LEONICE OLIVEIRA DA SILVA LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROCHA & CARVALHO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se Rocha e Carvalho LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 308/309). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arqui vem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007054-60.2002.403.6100 (2002.61.00.007054-1) - CEREALISTA TELES LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se o presente feito de requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) para pagamento pela parte autora de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença. À fl.283 foi recebido o requerimento do credor(União), na forma do art.475-B, do CPC. Oposta Impugnação pela autora(fl.284/289), sem efetivação de depósito, foi determinado que o fizesse, no prazo de dez dias e tendo transcorrido o prazo sem o depósito, a impugnação não foi apreciada(fl.293). Às fls.298/300 foi efetuado o bloqueio através do sistema BACENJUD, a pedido da União Federal e bloqueado o valor de R\$2.041,30, que posteriormente foi convertido em renda da União Federal. Em novo pleito(fl.318/321), requer a ré o prosseguimento do feito no atual domicílio do devedor, qual seja, em Itaquaquecetuba, Subseção de Campinas. Dessa forma, face ao acima exposto, defiro o requerido pela ré e, assim, após as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção de Campinas, para prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo único do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3) - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente aos autos, verifico que a parte autora efetuou dois depósitos, sendo eles: R\$ 2.006,36 (guia de fl.269) e R\$ 6.762,91 (guia de fl.298) em sede de impugnação ao cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios devidos aos réus. Conforme cálculo formulado pela contadoria (fls.318/322) devidamente homologado (fl.333) deverá a Secretaria expedir os ofícios/alvarás, como segue: (i) R\$2.011,00 (BACEN - fl.338 - ofício à CEF solicitando a transferência deste montante para conta de titularidade do BACEN - agência: 0712-9, conta corrente: 2066002-2); (ii) R\$1.340,67 (CEF - fl.340 - ofício de apropriação à CEF tão SOMENTE do valor indicado, visto que o valor remanescente será utilizado para pagamento aos outros corréus); (iii) R\$1.340,67 (UNIÃO FEDERAL - fl. 343 - ofício de conversão em renda da UNIÃO a ser efetuado via GRU, código nº 13903-3, unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/0001, em nome da Advocacia Geral da União); (iv) R\$2.736,26 (PARTE AUTORA - fl.342 - alvará em favor do patrono indicado, cuja procuração encontra-se à fl.256). Ademais, intime-se o corréu BANESPA para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser emitido o alvará no valor de R\$1.340,67. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedidos e liquidados, arquite-se. I.C.

0035428-52.2003.403.6100 (2003.61.00.0035428-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em despacho. Fls. 1121/1443: Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca do laudo apresentados pelo Perito Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Junte-se por linha os documentos que acompanham o laudo pericial. Após o prazo acima determinado, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

Vistos em despacho. Fls. 229/230 - Inicialmente, defiro o requerimento formulado pela parte autora em seu parágrafo final. Dessa forma, intime-se pessoalmente a executada na pessoa de seu representante legal Sr. Léo Maniero, bem como a Transtubo Industria e Comércio Ltda a fim de prestarem esclarecimentos acerca da realização de negócio entre a Codrasul e Transtubo, uma vez que o Sr. Léo Maniero sócio quotista da executada Codrasul Saneamento Ltda, que também é diretor-presidente da Transpavi-Codrasul S/A, estava na posse da carreta que restou penhorada e arrematada de propriedade de Transtubo e para que esclareça por que não houve a transferência de titularidade junto ao Detran. Dado a situação excepcional, consigno que as empresas Codrasul e Transtubo poderão manifestar-se nos autos

independentemente de advogado, sendo os esclarecimentos prestados recebidos como mera declaração. Poderá ainda, o Sr. representante legal comparecer em Secretaria para prestar declaração. Proceda a Secretaria a consulta de dados na Receita Federal, quanto aos dados cadastrais do responsável legal. Realizadas as consultas, expeçam-se com urgência, os mandados/cartas precatórias. I.C.

0023764-53.2005.403.6100 (2005.61.00.023764-3) - R L PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.226/235: Diante da concordância da UNIÃO FEDERAL com relação ao levantamento do depósito efetuado nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme solicitado à fl.207 e saldo atualizado da conta informado pela CEF de fl.237.Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.I.C.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls.337/339: Em razão das alegações expostas pelo autor OSVALDO GARCIA, determino à CEF que informe qual a taxa de juros aplicada em conta vinculada, relativamente ao autor mencionado, sendo seu número de PIS 10398001828 e data da opção 15/10/69.Prazo de vinte dias.Após juntada das informações solicitadas, retornem os autos conclusos para sentença, tendo em vista a juntada do extrato do autor ODILON CREMA(fls.338/339).Int.

0013034-07.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA LINDA PRIMAVERA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO E SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 98/101 - Em que pesem as considerações tecidas pela parte autora, verifico que a matéria tratada neste feito é eminentemente de direito e, eventual prova a ser produzida poderá ser verificada mediante simples cálculos de atualização realizada pela contadoria judicial.Posto isso e observadas as formalidades legais, com o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao JEF/SP.I.C.

0020552-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X YPE ENGENHARIA LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO)

Vistos em despacho.Compareça a advogada da parte autora (i.e., Dra. Mara Terezinha de Macedo) para assinar o recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.C.

0000286-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA NICOLINI X FLAVIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA X DANIEL GUEDES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.130/132: Defiro o prazo de sessenta dias à parte autora, nos termos requeridos, para regularização integral as determinações contidas no despacho de fl.129.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em decisão.Tendo em vista a anterior propositura do Processo N°0001082-31.2010.403.6100, extinto sem resolução de mérito, em que figuram as mesmas partes-Campter Serviços de Limpeza e Movimentação de Terra Ltda.e Eletrobrás, com identidade de objeto, quer seja, a condenação da ré a pagar os valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador - debêntures - emitidas em 11/06/1971, pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, sob nº 1294634, série V, no valor de Cr\$50,00 contendo 20 cupons, com inclusão de correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31/12/1995 e a partir desta a aplicação da Selic, determino sejam os presentes autos redistribuídos àquela Vara, em razão da prevenção daquele Juízo, nos termos do art.253, inc.II do CPC.C.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 34/38: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Remetam-se os autos so SEDI para que retifique-se o polo ativo da demanda, devendo constar BRIGITTE JESSENK, bem como o novo valor atribuído à causa - R\$ 45.741,60. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que junte aos autos os aditamentos à inicial para instrução do mandado de citação, conforme determinado no despacho de fl. 33. Prazo: 05(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a requerida. I.C.

0010974-27.2011.403.6100 - OCTO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 38: Vistos em despacho. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face das guias apresentadas às fls. 30/33. Havendo alteração no valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação, bem como, providencie a parte autora o recolhimento de custas. Emende a autora sua petição inicial uma vez que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9.289/96, e, 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Providencie uma contrafé necessária a citação do réu. Regularize sua representação processual, juntando procuração devidamente subscrita nos termos do parágrafo 3º, do artigo 15 da Ata de Assembléia Geral de Constituição. Apresente ainda, cópias dos recolhimentos realizados dos tributos discutidos do período de 5 anos anteriores à propositura desta demanda. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int. Vistos em despacho. Fls. 40/41 - Recebo como aditamento à inicial. Outrossim, considerando que houve parcial regularização do feito, publique-se o despacho de fl. 38. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0026414-59.1994.403.6100 (94.0026414-3) - CARLOS BONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X JESSE LUIZ DA SILVA X LEONARDO RICARDO BARBOSA X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP104094 - MARIO MIURA E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 219: Dê-se ciência ao Impetrante para manifestar-se acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) - juntar aos autos cópia legível do termo de rescisão do Contrato de Trabalho, conforme requerido à fl. 211. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0021930-30.1996.403.6100 (96.0021930-3) - ANDREA S/A IMP/, EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 580: Dê-se ciência ao impetrante para manifestar-se acerca das alegações da União Federal. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001138-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001138-1) - AQUECEDORES CUMULUS S/A(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de fl. 173 e o certificado à fl. 174, efetue o impetrante, o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0005645-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005645-5) - ALBERT HENRI RENE BEETS(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. Dê-se ciência ao impetrante para manifestar-se acerca das alegações da União Federal, requerendo a conversão total dos depósitos judiciais em garantia do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007312-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007312-0) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Fls. 102/110: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 316/323: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrante para a juntada da certidão de regularidade fiscal, conforme determinado no despacho de fl. 311. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0026470-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026470-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 58/68: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 55/56 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011665-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011665-1) - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 215/236: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 55/56 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011666-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011666-3) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 58/68: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 55/56 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011668-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011668-7) - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 58/68: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 55/56 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o impetrante cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0025245-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025245-5) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 210, efetue o impetrante o recolhimento do saldo residual das custas processuais, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 134: Requer o impetrante, em seu peticionário, a desistência da ação. Compulsando os autos, verifico que na procuração juntada à fl. 10, não há poderes para a desistência da demanda em nome do autor. Isto posto, regularize a parte autora a representação processual, no prazo de 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0009032-57.2011.403.6100 - LOK AUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 34/35: Recebo a petição do impetrante como emenda à inicial. Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias para a regularização da procuração, bem como para a juntada do contrato social, nos termos determinados na decisão de fls. 27/29. Com o cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar o montante informado à fl. 34. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestatas as informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I - Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito impeditivo da expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e recolha as custas remanescentes. II - Observe que, conforme alegado pela própria impetrante, o objeto destes autos é o cumprimento de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027182-2, que determinou que a compensação alegada no processo administrativo nº 11831.004293/2003-99 não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que o aludido Mandado de Segurança encontra-se em Segunda Instância para julgamento de apelação. Em face do recebimento de cobrança do valor que afirma ter compensado no âmbito do processo administrativo acima referido, sustenta a Impetrante o descumprimento da sentença proferida, a fundamentar a presente impetração. Nos termos da Súmula 267, do colendo Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Assim, diante do exposto, e considerando que o Impetrante deve peticionar quanto ao cumprimento da liminar nos mesmos autos em que a medida foi proferida, esclareça seu interesse de agir. III - Forneça mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011402-09.2011.403.6100 - MASSAAKI WASSANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011463-64.2011.403.6100 - KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP X GERENTE DE

RELACIONAMENTO DA FACULDADE DE VETERINARIA ANHEMBI MORUMBI

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY CRISTINA MOURA DOS SANTOS contra ato dos Senhores REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO e GERENTE DE RELACIONAMENTO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar aos Impetrados que proceda a rematrícula no segundo semestre de 2011 do curso de Veterinária, sem cobrança de qualquer taxa, bem como para que seja reconhecido o direito ao benefício da bolsa do PROUNI, cancelando-se a cobrança das parcelas cobradas indevidamente, retirando-se o nome da Impetrante do SERASA. Afirma a Impetrante que é aluna do curso de Veterinária da Universidade Anhembi Morumbi, beneficiária de bolsa integral da PROUNI desde 2008, tendo cursado cinco semestres. Alega que o benefício da bolsa integral foi indeferido para o ano letivo de 2011, sem fundamentação expressa, havendo cobrança, pela faculdade, do valor retroativo de R\$ 12.801,72, com a inscrição do nome da Impetrante no Serasa. Aduz que, em face da existência do débito em aberto e da não renovação da bolsa pelo PROUNI, não consegue realizar a rematrícula para o 6º semestre do curso. Informa, por fim, que não tem condições de pagar as mensalidades da faculdade, pois reside com mais quatro pessoas de sua família, inclusive com um tio portador de deficiência mental, contribuindo para o seu sustento. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/2005, sendo que os requisitos para a sua concessão estão previstos na referida Lei. De acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 19 de janeiro de 2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa, a bolsa integral será atribuída ao brasileiro não portador de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de um salário mínimo e meio (art. 4º, I). Compulsando os autos, verifico que a renda mensal per capita da Impetrante excede em apenas R\$ 8,72 (oito reais e setenta e dois centavos) o limite legal de um salário e meio. Por outro lado, as autoridades impetradas não deram à Impetrante a devida ciência dos motivos pelos quais a bolsa integral seria cancelada, nem a oportunidade de manifestação e defesa em prazo razoável, o que revela, nesse juízo de cognição sumária, comportamento abusivo dos Impetrados em relação ao direito líquido e certo da Impetrante. Observo, ainda, analisando o histórico escolar juntado aos autos, que a Impetrante dedica-se de forma criteriosa aos estudos na faculdade de Veterinária, obtendo boas notas, o que revela seu intento de obter uma formação superior de qualidade e exercer de forma responsável sua profissão de veterinária. Assim, entendo que a Impetrante, com sua conduta acadêmica, cumpre os objetivos perseguidos pelo Programa. Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pelos impetrados. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coactar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Quanto à cobrança das mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2011 e a respectiva inscrição do nome da Impetrante no SERASA, verifico que, da análise dos documentos juntados à exordial, mormente os de fls. 59/60 e 62, que não houve a devida fundamentação da suspensão ou cancelamento do benefício, bem como não atribuído prazo razoável para a regularização da situação junto à universidade e ao MEC. Observo, por fim, que a Impetrante apresentou a documentação exigida pela universidade, no prazo fixado, conforme protocolo de fl. 64. Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá a Impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar e financeira. Posto isto, CONCEDO a liminar para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no 6º semestre do curso de Veterinária, e determino a imediata suspensão da cobrança das mensalidades referentes ao 5º semestre, bem como a inscrição do nome da Impetrante no Serasa, até decisão final. Forneça, três contraféis completas, para notificação das autoridades coatoras. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-

se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0011477-48.2011.403.6100 - FLAVIO VAISMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO VAISMAN contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.005292/2011-51. Afirma o Impetrante que é titular do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado apartamento nº 51-A, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3.800, Santana de Parnaíba/SP (Matrícula nº 149.196), RIP 7047.0102778-67. Informa que apresentou, em 10/05/2011, pedido administrativo de transferência de titularidade sob o nº 04977.005292/2011-51 e que, até a presente data, não foi concluído. DECIDO. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 10/05/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, em mais de noventa dias, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta por tempo indeterminado. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200470030072975 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117182 Fonte DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 852 Relator (a) LUIZ ANTONIO BONAT Parece-me, pois, que ausente o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Atribua o Impetrante valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011481-85.2011.403.6100 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE TADEU SEGUIM contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.007032/2008-15. Alega o impetrante que apresentou em 15/07/2008 o pedido administrativo de transferência nº 04977.007032/2008-15. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi concluído, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo (fl. 64), objeto do Protocolo nº 04977.007032/2008-15, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pelo impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribua o Impetrante valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011531-14.2011.403.6100 - CLARISSE DOMINGUES LOPES(SPI44467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARISSE DOMINGUES LOPES contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.003709/2011-41. Alega o impetrante que apresentou em 22/03/2010 o pedido administrativo de transferência nº 04977.003709/2011-41. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi concluído, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, **CONCEDO PARCIALMENTE**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a conclusão do pedido administrativo (fl. 14), objeto do Protocolo nº 04977.003709/2011-41, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido formulado pela impetrante, ou apresentando as exigências administrativas cabíveis. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Atribua a Impetrante valor correto à causa, que espelhe o montante a ser recolhido a título de foro ou laudêmio, recolhendo as custas complementares devidas. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de

qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011814-37.2011.403.6100 - TELEVISAO CIDADE S/A(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18740-2, na Caixa Econômica Federal, conforme previsto na Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Defiro, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010932-75.2011.403.6100 - RIBELLO VALENTE DINI X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010787-19.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal nº 16349.000.231/2007-05, mediante o depósito integral do débito, bem como para que o referido débito não seja impeditivo para obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que o único óbice seja o débito já mencionado. Afirma a requerente que lhe foi negado o pedido de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, em face da existência do débito constante no Processo Administrativo nº 16349.000.231/2007-05, referente ao recolhimento de PIS. Aduz, em síntese, que a presente demanda é autônoma e satisfativa e que pretende discutir a legalidade e legitimidade da referida exigência fiscal no bojo de embargos à execução fiscal. Narra a inicial, contudo, que o fisco, até o momento, não ajuizou cobrança executiva e que, por isso, está impedida de apresentar garantia do crédito tributário e obstar a cobrança que entende ser indevida. Aduz que depositará o montante integral da dívida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aditamento à inicial às fls. 58/59, 61/83 e 85/86. Às fls. 86 a Requerente comprovou o depósito judicial do montante integral do débito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. A autora efetuou o depósito judicial do valor apurado no processo administrativo mencionado acima, objeto de cobrança pela ré, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como lograr a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e garantir eventual e futura execução fiscal. Ora, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.** 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Dessarte, com o depósito realizado nos autos, às fls. 86, no valor de R\$ 95.775,64, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, autorizando-se a expedição da certidão pretendida, de imediato. Assim, não tendo havido ainda o ajuizamento da ação executiva fiscal, que oportunizaria a efetivação de penhora e autorizaria a expedição da Certidão requerida, a antecipação da garantia,

mediante oferecimento de depósito judicial é perfeitamente admissível neste caso, não podendo o contribuinte ficar a mercê do Fisco, aguardando a inscrição dos débitos ou o ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido: (...) Certidão positiva com efeitos de negativa. Prestação de caução fidejussória. Viabilidade. O contribuinte pode antecipar-se à execução fiscal e, em demanda cautelar, oferecer garantia idônea com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF 3ª Região - Ag. Instr. 228728 - Processo n. 200503000068374 - SP - 2ª T. - 14/06/2005) Por sua vez, o periculum in mora decorre das diversas dificuldades e entraves no desenvolvimento de atividades da empresa autora gerados pela impossibilidade de obter a Certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de suas atividades. Posto isso, CONCEDO a Liminar, para declarar suspenso o crédito tributário constante do Processo Administrativo Fiscal nº 16349.000.231/2007-05, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até decisão final. Determino, ainda, que a ré expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que o único óbice seja o débito apurado no PA nº 6349.000.231/2007-05. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4139

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Preliminarmente defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos executados, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Intime-se a credora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0080102-04.1992.403.6100 (92.0080102-1) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FLORIANO X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE MORAES X DAVID BARRETO DE NOBREGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0086201-87.1992.403.6100 (92.0086201-2) - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende a autora a condenação dos réus ao creditamento nas suas contas-poupança indicadas na inicial das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março de 1990. Afirma que seus ativos financeiros foram bloqueadas pelo Plano Collor, e que pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citado, o BACEN ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu a improcedência do pedido. Igualmente citado, o UNIBANCO alegou ser improcedente o pedido inicial. O feito foi extinto sem julgamento do mérito, tendo sido interposta apelação ao E. TRF da 3ª Região, que anulou referida sentença,

voltando ao autos em 2009 a este Juízo para regular processamento e julgamento. As partes não se manifestaram quanto à produção de provas, tendo sido determinado pelo juízo ao UNIBANCO a juntada dos extratos de março e abril relativos às poupanças elencadas na inicial. Diante da inércia deste, foi aplicada multa cominatória de R\$ 1.000,00 por dia, posteriormente reduzida pelo E. TRF da 3ª Região para R\$ 100,00 por dia, em sede de agravo de instrumento. Verificado um atraso de sete dias no cumprimento da decisão judicial, foi determinado o depósito do valor da multa, o que foi realizado, apresentando o UNIBANCO impugnação a tal determinação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não verifico a ocorrência de inépcia da inicial. Apesar de extremamente concisa, o fato é que estão descritos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, assim como este decorre logicamente daqueles, permitindo a defesa do réu. Além disso, todos os documentos necessários ao conhecimento da lide foram juntados aos autos. Ademais, possível a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo juiz singular. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, a questão já foi dirimida pelo E. TRF da 3ª Região nos presentes autos, que manteve o BACEN no pólo passivo do feito, em relação aos ativos bloqueados. Superadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito propriamente dito. Restou assentado que é a instituição financeira privada quem responde pela correção monetária pelo IPC do mês anterior, devida até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil. Com relação às cadernetas que aniversariam na primeira quinzena de março, é de se ter em mente que estas receberam a correção integral do IPC (84,32%), mais juros, tendo sido transferidas ao BACEN após o creditamento desses valores, já que esta era a própria determinação do Comunicado 2.067/90, do BACEN. Já com relação àquelas cujo aniversário se deu na segunda quinzena de março, no que se refere à correção monetária devida a partir da transferência, a jurisprudência é totalmente pacífica em nossos Tribunais Federais e, principalmente no Supremo Tribunal Federal que, dirimindo a questão, entendeu que não houve inconstitucionalidade na aplicação do BTN fiscal pelo BACEN: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 19 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.048-8 - RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001). E consolidou tal entendimento ao editar a Súmula 725 que dispõe: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que nesse período a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança deve ser feita pelo BTN fiscal. Confira-se: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - RETENÇÃO - LEI 8.024/90 - NATUREZA JURÍDICA DA RETENÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF - IPC. I - O Art. 6º da Lei 8.024/90 não derogou o Art. 17 da Lei 7.730/89, porque não é com este incompatível. II - Ao reter quantias depositadas em cadernetas de poupança, a União, através do Banco Central, apropriou-se delas, mediante requisição. III - Enquanto durou a requisição, as quantias retidas deixaram de integrar os depósitos, já que se reverteram ao patrimônio público. IV - Se assim ocorreu, não é certo aplicar-se às quantias apropriadas pelo Estado a norma contida no Art. 17 da Lei 7.730/89, reservada à correção de valores depositados em poupança. V - Na correção monetária das quantias retidas por efeito do Plano Collor observa-se a variação do BTN Fiscal (L. 8.024/90) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 158739 Processo: 199900019466 UF: PR Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 16/10/2002 Documento: STJ000488873 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:164 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). Correta, então, a forma de correção adotada pelo BACEN no período em que os valores estiveram sob sua guarda e responsabilidade. Há que se anotar que a inicial é clara ao pedir exclusivamente o creditamento do índice de 84,32%, referente a março de 1990, e não os índices de abril e maio de 1990, não sendo possível ao julgador que conceda mais do que o que foi pedido pela parte. Por fim, em relação à impugnação à aplicação da multa cominatória por descumprimento da ordem judicial de juntada dos extratos, é importante ressaltar que o descumprimento foi computado até o momento em que o destinatário da ordem veio aos autos e justificou não possuir referidos documentos; em momento algum se aplicou multa por não possuir o UNIBANCO os extratos em questão. A multa foi aplicada, tão somente, enquanto durou sua inércia, após esgotado o prazo judicial demarcado. Por outro lado, também não há razão por parte do impugnante, no que diz respeito à impossibilidade de multa cominatória no presente caso. Não se trata de ação cautelar de exibição de documentos, em que a multa não é cabível porque o procedimento especial possui outros mecanismos de satisfação; mas sim de ordem proferida em feito pelo rito ordinário, que plenamente admite tal recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. DISSÍDIO. COLÉGIO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BATATAIS/SP. PRETENSA AFRONTA AO ENTENDIMENTO ESTAMPADO NO ENUNCIADO SUMULAR N. 372 DO STJ. INOCORRÊNCIA. 1. Necessária a demonstração da efetiva dissidência jurídica entre a decisão dos juizados especiais e a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, bem como a similitude fática entre os arestos confrontados, para viabilizar a reclamação nos termos da Res. n. 12/09 do STJ. 3. Inocorrência de afronta, no caso dos autos, ao enunciado sumular n. 372/STJ, afirmando a inadmissibilidade da aplicação de multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos. 4. Entendimento não aplicável à ação ordinária em que determinado ao réu a juntada dos extratos de

extratos bancários, sob pena de multa. 5. Dissídio não configurado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Assim, mantenho a multa aplicada, que deverá ser revertida em favor da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como a pagar aos réu honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual, com fulcro o artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora em relação ao depósito da multa constante dos autos. P.R.I. São Paulo, 13/07/2011

0032180-54.1998.403.6100 (98.0032180-2) - SIDNEY BARBOSA X LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0064866-62.2000.403.0399 (2000.03.99.064866-5) - NORMA GABRIEL BRITO X JOSE BERNARDES DE BRITO X LAURITO PORTO DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA BOETA - ESPOLIO X YOLANDA SARAMELLA BOETA X OTAVIO BOURROUL X ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL X NILSON SARAMELLA BOETA X ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA X MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA GABRIEL BRITO

Fls. 523 e ss: manifeste-se a devedora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000148-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000148-2) - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0025842-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025842-4) - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO X SANDRA PRADO SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0026592-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026592-5) - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize a patrona dos autores sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A autora INOVA INVESTIMENTOS LTDA ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nºs. 10880.902440/2008-54, 10880.912231/2008-19, 10880.918855/2008-40, 10880.905033/2008-07, 10880.918857/2008-39, 10880.902290/2008-89 e 10880.918856/2008-94 (origem: processos administrativos nºs. 10880.909824/2008-06, 10880.915137/2008-11, 10880.903867/2008-70, 10880.915139/2008-19, 10880.901744/2008-02, 10880.901584/2008-93 e 10880.915138/2008-66). Alegou ter recolhido equivocadamente contribuições PIS e COFINS sobre receitas decorrentes da exportação de soja, que escapariam à mencionada tributação em razão da imunidade assegurada pelo artigo 149, 2º da Constituição Federal, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Esclareceu que utilizou, então, o referido crédito para quitar débitos vincendos da mesma natureza relativos aos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003 e janeiro e fevereiro de 2004. Acrescentou que o Fisco não homologou as citadas compensações, decisão contra a qual interpôs manifestações de inconformidade, algumas das quais foram tidas por intempestivas, enquanto outras ainda não foram apreciadas. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, decisão contra a qual a ré agilizou agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

que determinou a retenção do recurso. Citada, a União Federal contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pleito. A autora ofereceu réplica. Instadas as partes, a União esclareceu não ter provas a produzir, ao passo em que a autora postulou a realização de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes: tanto autora quanto ré concordaram expressamente com as conclusões da perícia. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Observa-se que a manifestação da União Federal foi pontual no sentido de concordar com o laudo pericial, salientando somente que o pedido da Autora poderia ter sido realizado em via administrativa (fls. 808). Tenho que a manifestação da ré implica reconhecimento do pedido, razão pela qual o feito deve ser extinto por esse viés. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário discutido nos autos. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários periciais em reembolso, bem como ao adimplemento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. São Paulo, 13 de julho de 2011.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. (SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018968-77.2009.403.6100 (2009.61.00.018968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648686-47.1984.403.6100 (00.0648686-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Fls. 100: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela embargada por 15 (quinze) dias. Int.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG (SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 67: defiro. Apresente a CEF cópia do contrato n. 21.2351.704.0000405-22 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021609-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Fls. 21 e ss: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600347-13.1991.403.6100 (91.0600347-8) - OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X MARIA TERESA DE PAULA MACHADO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085016-98.1999.403.0399 (1999.03.99.085016-4) - ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X APARECIDA MARIA DE SANTANA X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X MARCIO APARECIDO FERNANDES (SP102698 - VALMIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANAIZA PENHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MARIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENITA CHERARDI GOLDSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 358 e ss: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0031481-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031481-7) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 972 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDURGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho e Marcos Roberto de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual e das prestações de Financiamento para Aquisição de casa própria.Originariamente a ação foi distribuída perante a 15ª Vara Cível, sendo remetido os autos a este Juízo para verificação de prevenção, o qual foi constatado e reconhecido às fls. 62.Instada a comprovar por meio de planilha o valor atribuído a causa, bem como a complementação das custas judiciais (fls. 64), a parte-autora cumpriu às fls. 71/76.Remetido os autos para verificação de prevenção perante a 5ª Vara Cível, sobreveio decisão informando a não ocorrência da mesma (fls. 78).Determinado a apresentação de cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos nº 98.0014189-0 (fls. 79), tendo a parte-autora requerido a dilação de prazo (fls. 81), o qual foi deferido (fls. 82).Acostados os documentos requeridos (fls. 89/97).Consta decisão remetendo os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 98), inconformada a parte-autora interpôs agravo de instrumento (fls. 103/113), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao presente recurso (fls. 117/119).Reiterado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101).Às fls. 202/205 proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Juízo Originário.A parte-autora requereu autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, bem como acostou os comprovantes (fls. 209/212).Instada a cumprir integralmente o despacho de fls. 79 (fls. 214), a parte-autora cumpriu às fls. 222/241 e 242/244.Acostados aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 218/221, 246/248 e 270/273).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado a apresentação de planilha de evolução do financiamento (fls. 250), o qual foi cumprido às fls. 254/268.Afastada a prevenção com relação a ação ordinária nº98.0018149-0 (fls. 274).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 281/330).Acostados aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 332/339, 345/346 e 351/352). Às fls. 340, deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo e a manifestação da autora sobre a contestação, por fim, a manifestação das partes acerca das provas que pretende produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls.343/344)Réplica às fls. 347/349.Requerida a produção de prova pericial pela parte-autora (fls.350), a qual foi deferida com a nomeação do Perito Judicial, a fixação de honorários por ser parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e, facultado as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes (fls. 353).Acostados aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 355/356, 375/379, 382/388 e 391/392).Apresentados quesitos pela CEF e parte-autora (fls. 357/372 e 373).Determinado o aguardo do término dos trabalhos correicionais, para o início da perícia contábil (fls. 380).Realizada a perícia contábil com apresentação do laudo pericial (fls. 394/414).Acostados aos autos comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 416/417, 419/420, 440/441, 444/447 e 453/454).Instada a se manifestarem sobre o laudo, a parte-autora concordou com o laudo apresentado (fls. 425), enquanto a CEF discordou às fls. 426/436.Consta a inclusão do processo no Programa de Conciliação de Sistema Financeiro (fls. 448).Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou frutífera com a homologação do acordo, nos seguintes termos: a CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato nº817970003865 é de R\$ 168.833,07, atualizado para o dia 01/06/2009. Para a liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 46.466,64, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários (R\$ 500,00) e despesas judiciais. Esclarece, porém, que o prazo originalmente contratado é de 252 meses. Assim, possível dilatação de prazo para pagamento da dívida apontada dependerá de prorrogação de prazo de hipoteca, nos termos do art. 1.485 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.934/2004. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1- pagamento, pela parte-autora, do valor de R\$ 7.000,00, de uma vez só, em 20.11.2008, na agência 1816, situada na Av. Santo Amaro, 723; 2- apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$ 2578,00, respeitante a depósitos judiciais realizados na conta judicial nº0265.005.253609-1. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 3- pagamento, pela parte-autora, do valor de R\$ 36.688,64, financiado em 156 parcelas mensais - mediante averbação de prorrogação de hipoteca, nos termos do art. 1485 do Código Civil - a primeira delas no valor de R\$ 530,81, vencível em 20.12.2009. Sobre o valor financiado incidirá juro de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na agência acima mencionada, no dia 20.11.2009. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca

será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Ademais, as partes expressamente requerem averbação de prorrogação de hipoteca, servindo este acordo, acompanhado do termo de renegociação de dívida, como título hábil a averbação. Depois de realizada a averbação de hipoteca, a parte autora compromete-se a entregar no prazo de 60 dias, uma via do referido instrumento contratual de renegociação, bem como certidão de registro de imóveis (matrícula) na agência retro mencionada. (fls. 462/465). Posteriormente, a parte-autora informou não ter condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como alegou que a CEF não cumpriu o acordo celebrado em juízo exigindo o comparecimento de seu ex-marido à agência, assim pleiteia a execução nos termos do artigo 475-N, do CPC, estando representada pela Defensoria Pública da União (fls. 473/474). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a vista dos autos à Defensoria Pública (fls. 476), tendo a representante da autora reiterado os termos da petição de fls. 473/474 (fls. 477v). Instada a se manifestar sobre o não cumprimento do acordo judicial (fls. 479), a CEF esclareceu que o pólo ativo da presente ação é composto por Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho e Marcos Roberto de Carvalho, sendo que este último está representado pela primeira, por meio de Instrumento Público de Procuração acostado às fls. 35/36. Contudo, alega que para a formalização da composição amigável com a assinatura da reestruturação da dívida faz-se necessário o comparecimento pessoal de todos os autores ou a representação na forma de Lei, assim, bastaria que a mutuária revalidasse a procuração pública outorgado pelo co-devedor, justamente por se tratar de obrigação solidária (fls. 483/492). A parte-autora informou que a procuração apresentada pela co-autora Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho é documento hábil que confirma a outorga de poderes de Marcos Roberto de Carvalho, não havendo justificativa para a recusa da CEF (fls. 495/496). Acostados aos autos as guias de depósitos judiciais (fls. 497/507). Proferida decisão indicando que a divergência entre as partes resulta na exigência da CEF da presença do segundo mutuário Sr. Marcos para a assinatura do contrato de renegociação de dívida com a prorrogação da hipoteca ou a revalidação (nova) procuração pública, o que não foi atendido pela mutuária Maria de Fátima. Por ter sido outorgada a procuração a mais de 10 anos, deve a mesma ser renovada para validar os atos a serem praticados, sendo que, a cobrança das parcelas vencidas é decorrente da inexistência de formalização do acordo, autorizando a CEF a executar extrajudicialmente o contrato. Assim, a discussão não é sobre o cumprimento do acordo, mas o atendimento das exigências da CEF para formalização do negócio jurídico, dessa forma determinando que a parte-autora apresente nova procuração pública para representar seu ex-marido diretamente a CEF ou promova a averbação do seu estado civil perante o cartório de registro de imóvel, para poder firmar o contrato de refinanciamento, sem a necessidade da procuração exigida, deixando de abarrotar o judiciário com questões de simples solução amigável. Às fls. 511/513 acostado aos autos cópia da certidão expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na qual consta a averbação de seu divórcio. Instada a manifestar-se sobre a possibilidade de formalização do acordo administrativamente diante do documento apresentado (fls. 514), a CEF esclareceu que a simples averbação do divórcio do casal de mutuários na matrícula do imóvel financiado, nada indica acerca dos poderes de representação conferido à autora Maria de Fátima Rodrigues de Carvalho pelo seu ex-cônjuge Marcos Roberto de Carvalho, já que o divórcio averbado por si só não se constitui em automática alteração do mutuário-varão pois este continua na condição de coobrigado. Por fim, informa que na sentença proferida em 27.08.2003, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/Ibirapuera da Capital, deve constar os direitos e obrigações atinentes ao imóvel, especificamente, quanto ao direito de propriedade sobre o imóvel financiado e a respectiva obrigação de honrar a dívida relativa ao financiamento tomado junto à CEF, bastando que a mutuária comparecesse à agência da CEF com a referida documentação (fls. 518). A parte-autora requereu o cumprimento do acordo judicial, nos termos do artigo 475, I combinado com o artigo 475, N, ambos do CPC, sob pena de multa diária, bem como a condenação em litigância de má-fé por não cumprir o acordo homologado, por fim, a manutenção da posse do imóvel em favor da autora (fls. 520/523). Às fls. 524/527 requer a autora a apreciação da petição de fls. 520/523, alegando risco de dano irreparável. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, consta a homologação de acordo amigável entre as partes (fls. 462/465), contudo, a formalização deste ainda não ocorreu, justamente por haver discussão acerca das exigências da CEF para formalização do negócio jurídico e, não, efetivamente, sobre o cumprimento dos termos do acordo. Da análise dos autos, verifico que o dano irreparável alegado às fls. 524/527 está sendo causado pela própria autora, justamente, porque em 26.11.2010, a CEF se manifestou às fls. 518, indicando o procedimento a ser adotado para a renegociação da dívida, o que até a presente data a autora vem se negado a fazer. Trata-se de simples ato a ser praticado pela autora, qual seja, comparecer a agência situada na Av. Santo Amaro, 723, munida com cópia autenticada da sentença proferida em 27.08.2003, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro/Ibirapuera da Capital, uma vez que na referida decisão deve constar os direitos e obrigações atinentes ao imóvel, especificamente, quanto ao direito de propriedade sobre o imóvel financiado e a respectiva obrigação de honrar a dívida relativa ao financiamento tomado junto à CEF. Assim sendo, indefiro o requerido pela parte-autora às fls. 520/523 e 524/527. Intime-se.

0027837-68.2005.403.6100 (2005.61.00.027837-2) - PATRICK DE CARVALHO DURAND X GRAZIELLA TINEL MANZANO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X

COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007895-74.2010.403.6100 - AIDA DE SOUZA MENDONCA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se, a presente demanda, de ação ordinária ajuizada por Aida de Souza Mendonça em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a revisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam recalculadas as prestações e saldo devedor segundo índices que entende corretos, com repetição/compensação dos valores pagos supostamente a maior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 69/90). Citada, a parte ré contestou a ação às fls. 98/149, arguindo preliminares e combatendo o mérito. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 150/162), bem como se manifestou sobre as preliminares apontadas pela CEF (fls. 165/177). Instada duas vezes a promover a inclusão de Hélio de Jesus no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito (fls. 179 e 183), a parte autora não cumpriu devidamente a determinação. Novamente intimada a apresentar procuração e cópias do RG e CPF/MF do Sr. Hélio de Jesus (fls. 186), a parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação (fls. 187/191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, embora intimada por diversas vezes a regularizar o pólo ativo da demanda (fls. 179, 183 e 186), com a juntada da procuração e de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de Hélio de Jesus, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com a consequente extinção do mesmo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido, segue recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida (Apelação Cível n.º 1.160.762, Processo n.º 2006.61.14.000372-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU: 25/05/2011). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. INICIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. LEI N 6.830/80, ARTIGO 16, 2 (...) 4. A autora, mesmo intimada, não regularizou sua petição inicial, deixando de juntar aos autos os documentos necessários para análise e julgamento da causa (...) 7. Extinção do feito sem cogitação do mérito que se reconhece, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 8. Apelação não conhecida (Apelação Cível n.º 1.180.393, Processo n.º 2007.03.99.008471-5, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJU: 17/02/2011). Também não passa despercebida a conduta no mínimo duvidosa da parte autora que, em uma série de petições protocoladas, afirma cumprir as diligências determinadas por este Juízo, sem, contudo, o fazer devidamente. Às fls. 181, afirma carrear aos autos procuração em nome de Hélio de Jesus, quando, na verdade, o instrumento de mandato de fls. 182 foi outorgado por Aida de Souza Mendonça. Às fls. 184, anuncia a juntada de procuração, RG e CPF/MF do Sr. Hélio, sendo que referida petição veio desacompanhada de qualquer destes documentos, conforme certidão de fls. 185. Por fim, às fls. 189/191, além de novamente não promover a juntada de cópia do CPF/MF de Hélio de Jesus, traz aos autos procuração supostamente firmada por ele em 26 de março de 2010 (fls. 190), antes mesmo da propositura da demanda, e com assinatura por completo divergente daquela aposta no documento de identificação de fls. 191. Por tudo isso, bem como pela ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, de rigor sua extinção, sem resolução do mérito. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos incisos IV, V e VI do citado dispositivo legal, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo as regras da Justiça Gratuita anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0067480-87.1992.403.6100 (92.0067480-1) - KLEBER ALEXANDRE DE MELLO FONTANA X ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA E SP094293 -

CORNELIO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de que sejam fornecidos extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito, com os respectivos saldos atualizados. Após, tendo em vista a composição amigável noticiada pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, observados os dados indicados às fls. 359, intimando-se a parte interessada para retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0016679-40.2010.403.6100 - IDALINA BARBOZA MAGALHAES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, tão somente no seu efeito devolutivo, à luz do disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9) - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Providenciem os autores, no prazo de 15 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de objeto e pé requerida, tendo em vista não se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, expeça-se a certidão pretendida. Sem prejuízo, atendam, os autores, em igual prazo, ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 430. Int.

0004668-67.1996.403.6100 (96.0004668-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-69.1996.403.6100 (96.0000568-0)) MAURICIO FALCONE CUNHA X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO FALCONE CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARGARETH CARLOS SOARES

Providencie, a Secretaria, consulta do saldo atualizado da conta nº. 0265.005.303105-8, para a qual foram transferidos os valores bloqueados. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, observando-se os dados indicados às fls. 447, bem como intimando-se os interessados para retirada em Secretaria. Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar a diferença entre o montante a ser levantado e o requerido às fls. 403. Int. Cumpra-se.

0001680-92.2004.403.6100 (2004.61.00.001680-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037163-23.2003.403.6100 (2003.61.00.037163-6)) MARCELO GALASSIO X SANDRA ANDREOTI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GALASSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ANDREOTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO GALASSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SANDRA ANDREOTI

À vista das informações de fls. 760, segundo as quais constou equivocadamente do alvará de levantamento nº. 514/14ª/2010 a conta nº. 0265.005.00227421-6, e não a conta vinculada ao presente feito, qual seja, a de nº. 0265.005.253604-0, expeça-se novo alvará de levantamento, observando-se os dados fornecidos às fls. 760, devendo a Secretaria promover a consulta prévia do saldo atualizado da referida conta. Desentranhe-se o alvará nº. 514/14ª/2010 (fls. 763), mediante substituição por cópia, arquivando-o em pasta própria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029332-13.2007.403.0399 (2007.03.99.029332-8) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência ao Banco Santander do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0022323-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022323-5) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado nos autos do AI n.º 2009.03.00.035737-7, interposto pelos autores, defiro o prazo de dez dias para que o Banco Santander requeira o quê entender de direito com relação ao depósito de fls. 69, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e a exequente apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda, motivo pelo qual afasto a impugnação apresentada pela exequente às fls. 262/263. Diante da concordância manifestada pela CEF às fls. 306, indefiro o requerido no segundo parágrafo de fls. 261 em razão da preclusão lógica. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador às fls. 299/302, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdica, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Para a apreciação da tramitação prioritária requerida às fls. 316, defiro o prazo de dez dias para que seja juntado o documento que comprove o direito a tal benefício. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista à parte exequente acerca dos documentos juntados às fls. 301/306, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3) - CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA X

ITAU UNIBANCO S.A.

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 155/158, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processuale arquivem-se os autos. Int.

0012537-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012537-0) - JOSE CARLOS COIMBRA X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE COUTINHO DE AGUIAR COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0013992-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013992-7) - ROLAND PHILLIP MALIMPENSA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROLAND PHILLIP MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente à parte exequente e, após, à executada, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mes de junho/87, contra a qual a CEF apresentou impugnação. 0,05 Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada.A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial enquanto a exequente apresentou impugnação.É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre consignar o recolhimento tempestivo das custas devidas em razão da interposição da impugnação ao cumprimento de sentença que se deu em 14/05/2010. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível e esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda, motivo pelo qual afasto a impugnação apresentada pela exequente de fls. 296/300. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 290/293, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do

CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do arcaput, do CPC. .PA 0,05 Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processuale arquivem-se os autos. Int.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 239/242, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lídima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processuale arquivem-se os autos. Int.

0009659-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009659-3) - MARIA CECILIA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO DO CARMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes da manifestação apresentada pelo contador judicial, manifestando-se, embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0031977-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031977-6) - CIRILO HERMINDO TISSOT(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CIRILO HERMINDO TISSOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º. 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6) - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. A CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial enquanto a exequente deixou correr in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao

cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 86/89, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdica, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.

0001610-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012017-38.2007.403.6100 (2007.61.00.012017-7)) DULCE PEREIRA DE MELO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DULCE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011 desta 14ª Vara Federal, ciência às partes do cálculo apresentado pelo contador judicial, manifestando-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se infere dos extratos juntados a conta poupança aniversária na primeira quinzena do mês e por esta razão foi aplicado o IPC de março de 1990 (84,32%) e após foi realizada transferência dos valores acima de 50.000 ao BACEN, conforme previsto na Lei 8024/90 (extrato de fls. 31). Ocorre que os valores anteriormente bloqueados foram devolvidos sem qualquer correção e em sua integralidade à parte exequente, conforme informa a CEF às fls. 128 e demonstra o extrato de fls. 29, nos termos da Portaria n.º 63/90 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Assim, assiste razão à parte exequente quando afirma que não houve transferência de valores ao BACEN, já que a totalidade dos valores ficaram à disposição dos poupados e por esta razão a CEF é responsável pela atualização da integralidade dos valores, ou seja, 1.002.485,58. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam retificados os cálculos apresentados, nos termos desta decisão. Cumpra-se. Int.

0021705-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021705-4) - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14ª. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0021840-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021840-0) - ANTONIO GARCIA MARTIN X MARIA GARRIDO ALCOCER X HILDA BARCI X MARCIA BORIN ANTENOR X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X PAULO SIMOES MOREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GARCIA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BARCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BORIN ANTENOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA APARECIDA NIGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA PACIFICO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SIMOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 176/177, devendo a Secretaria intimar o patrono do beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Considerando que o depósito realizado pela CEF às fls. 145 incluiu a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC; o afastamento da multa conforme decisão de fls. 176/177 e ainda a interposição do AI n.º 0006987-47.2011.4.03.0000, aguarde-se por ora para a devolução dos valores depositados a maior. Int.

0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8) - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ORLANDO ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença de ação julgada parcialmente procedente para condenar a CEF ao

pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses janeiro/89, maio/90 e junho/90, contra a qual a CEF apresentou impugnação. 0,05 Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora impugnante, bem como inferior ao indicado pela impugnada. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequiênda. Assim, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo contador judicial de fls. 129/132, que acolho em sua fundamentação. Considerando que se, por um lado, a execução tornou-se mera fase do mesmo processo, e por outro, que há a resistência do vencido no cumprimento imediato da sentença, mas resistência do mais das vezes lúdima, exercida para mera adequação de valores aprimorados pelo interessado, requerendo a intervenção legítima do judiciário para o correto cumprimento do direito reconhecido, vejo na hipótese o direito a honorários proporcionais a este encontro de condutas, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, assim os fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, havendo requerimento instruído com os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias depositadas, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-35.1995.403.6100 (95.0004459-5) - JOSE ANGELO VERGAMINI X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X MILTON DOS SANTOS (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. HAROLDO M. DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO ITAU S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO SAFRA S/A (SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E Proc. JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X BANCO ABN AMRO S/A (SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILTON DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO X MILTON DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO ITAU S/A X MILTON DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A X JOSE ANGELO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X BANCO SAFRA S/A X MILTON DOS SANTOS X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X JOSE ANGELO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X DENISE MARIA DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X CARLOS DEL NERO VERGAMINI X UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO X MILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a sentença de fls. 1084/1096, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 1305/1310 por Banco Santander (Brasil) S/A. Acerca do requerido às fls. 1315/1317, veja-se a orientação, cujo trecho transcreve-se: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, dez/2010, pág. 31. Ademais, a quantia apurada pela exequente ainda deve ser rateada entre os executados, nos termos do art. 23 do CPC. Portanto, mantenho a decisão de fl. 1300. Int.-se.

0030537-61.1998.403.6100 (98.0030537-8) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Tendo em vista o informado pela INSS às fls. 1379/1380v, cumpra a parte autora o despacho de fl. 1372. Silente, dê-se

vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7) - RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 112/117: Vista à União.Após, realize a Secretaria o desapensamento do presente feito dos autos do Cumprimento de Sentença 0663551-31.1991.403.6100 e remeta esta Cautelar ao arquivo.Cumpra-se.

0031530-12.1995.403.6100 (95.0031530-0) - PEDRO LIASCH FILHO(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO E SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para que a parte requerente recolha as custas devidas em razão do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0663551-31.1991.403.6100 (91.0663551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656457-32.1991.403.6100 (91.0656457-7)) RIANAS ASSESSORIA LTDA(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X RIANAS ASSESSORIA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 170: Defiro a expedição de mandado para a penhora de bens existentes no endereço da empresa, indicado à fl. 171.Se não localizados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se ao segundo endereço indicado à fl. 172, para penhora de bens da empresa que se encontrem neste local.Após a conversão nos autos da ação cautelar, dê-se vista à União e cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147.Int.-se.

0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9) - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada.Dê-se vista à União para que apresente nova conta, considerando os bloqueios já realizados.Proceda-se à conversão em renda dos depósitos de fls. 125 e 126.Após, expeça-se mandado de penhora, tendo em vista o requerido à fl. 121.Int.-se.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada.Dê-se vista à União para que apresente nova conta, considerando os bloqueios já realizados.Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 462.Após, nova conclusão para apreciar o requerido à fl. 455..Int.-se.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA

Ciência às partes da consulta realizada às fls. 292/293. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 291:Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-se.

0022978-48.2001.403.6100 (2001.61.00.022978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0)) TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Ciência às partes da consulta de fls. 724/726.Publiche-se a decisão anterior.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.decisão de fl. 723:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fl. 710.Em relação à empresa executada foi proferida decisão nos autos 0016998-23.2001.403.6100, cujo teor transcrevo: Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Passo a decidir.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1084 e dos documentos de fls. 30/32 e 1151/1151v, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução

em face do sócio Michel Miranda. Proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC, até o limite do valor indicado pela União à fl. 1164. Int.-se. Assim, pelas mesmas razões expostas nos autos supra, reconsidero as decisões de fls. 589/592v e 710. Defiro o prosseguimento da execução em face dos sócios Michel Miranda e Ana Duarte Alves. Proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC, até o limite do valor indicado pela União à fl. 706v. Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região (agravos de instrumento de n.ºs. 2008.03.00046965-5 e 0008697-05.20114030000), com cópia do teor desta decisão. Int.-se.

0001789-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001789-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL(SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM TROPICAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Nos termos da declaração de fl. 111, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeitos a partir do pedido. A petição de fls. 99/108 não pode ser recebida como embargos à execução, à vista das novas disposições a respeito do cumprimento de sentença, nem como impugnação, uma vez que não existe penhora (art. 475-J, parágrafo primeiro), razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Assim, promova a Caixa Econômica o regular andamento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0008146-92.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDO CASSIANO X ROSANA MARTINS FIOROTTI CASSIANO X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 04/2011, desta 14a. Vara Federal, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9) - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

0012425-20.1993.403.6100 (93.0012425-0) - FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA LTDA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, art. 70, da IN 900/2008, requeira a parte autora a desistência/renúncia da execução do título judicial. Após, nova conclusão. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 165: Manifeste-se a parte autora. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E RJ126680 - JANAINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP143037 - LUCIENE RODRIGUES ABRAO)

Anote-se o nome das advogadas indicadas às fls. 350 e 352/354. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação e documentos de fls. 363/368. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, à vista dos documentos acostados às fls. 355/362. Int.-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 635/636: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fls. 637/638: Tendo em vista a informação de fl. 638, proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório e expeça-se outro. Int.-se.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Reconsidero o despacho de fl. 535 uma vez que o procedimento da compensação não se aplica às RPVs - art. 13 da Res. 122/2010. Expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive a favor de Marilson Aguiar, à vista da certidão que comprova a diversidade dos veículos à fl. 602. Int.-se.

0069099-52.1992.403.6100 (92.0069099-8) - TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRIADE COM/ E IND/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0005809-29.1993.403.6100 (93.0005809-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 30(trinta) dias para a parte autora. Int.-se.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/285 e 287: Habilite nestes autos a viúva e filhos de Ramez Cury, Clarice Abussamra Cury, Paulo Rodrigo Cury e Clarissa Cury Mac Nicol. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, que deverá também cadastrar o CPF do espólio e o assunto do processo. Após, cumpra-se a parte final de fl. 225.

0056372-85.1997.403.6100 (97.0056372-3) - ZAMEX S/A(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ZAMEX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/391: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação. Int.-se.

0099306-21.1999.403.0399 (1999.03.99.099306-6) - MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP262261 - MARCO ANTONIO BALASSO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSIVALDO MENDES DA SILVA) X MAXXIUM BRAZIL BEBIDAS LTDA. - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a solicitação do termo de penhora à 7ª Vara Fiscal, conforme despacho de fl. 466. Ao Sedi para cumprimento integral do despacho de fl. 480, no que tange à anotação da massa falida. Fl. 488: Postergo a apreciação do requerido até a regularização da representação processual da massa falida, determinada no despacho de fl. 466. Após, nova conclusão para apreciar a destinação das importâncias depositadas. Int.-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X

OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 477/479: Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) até o pagamentos das demais parcelas.Publique-se o despacho de fl. 473.Int.-se.despacho de fl. 473: Fl. 467: Tendo em vista o requerido por José Carlos de Oliveira Maciel e Antonio Carlos Bocardo, noticiando o encerramento das atividades de Agriso*-Comercio, Representações e Transportes Ltda (fls. 330/362), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 292.Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 495/580.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.-se.

0048539-84.1995.403.6100 (95.0048539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-76.1995.403.6100 (95.0042823-7)) PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PINTUR PINTURAS TECNICAS LTDA

Ciência à União do pagamento realizado.Após, se em termos, proceda-se à conversão em renda, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Expediente Nº 11025

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO)

OFICIE-SE à CEF solicitando o extrato da conta nº 0265.005.541832-4 iniciada em 29/01/1986, conforme requerido. Após, dê-se vista à Fazenda do Estado de São Paulo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUÇOES ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0011656-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ANDRE EDUARDO DE OLIVEIRA GIOSO X UBIRAJARA WILSON LEITAO GIOSO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de tentativa de conciliação formulado às fls. 123/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028030-59.2000.403.6100 (2000.61.00.028030-7) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Fls. 96/112: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Fls. 253/255: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Em caso de concordância, proceda a autora ao depósito dos referidos honorários. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014181-68.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0019683-85.2010.403.6100 - EDSON EVARISTO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos, etc. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 366/366vº. Aguarda-se a contestação dos litisconsortes. Int.

0011563-19.2011.403.6100 - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 75/76, intime-se o autor a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver) das seguintes ações:- 0008363-72.2009.403.6100 (26ª Vara Cível);- 0012937-41.2009.403.6100 (1ª Vara Cível);- 0027301-94.2009.403.6301 (JEF).Prazo: 10 (dez) dias.Pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010506-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-16.2011.403.6100) NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 39/51: Manifeste-se a embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001091-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001091-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOELI MEIRE ALVES

Fls. 49/53: Ciência à CEF. Após, aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0010506-63.2011.403.6100 em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0027088-51.2005.403.6100 (2005.61.00.027088-9) - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X FRANCISCO RUIZ RODRIGUES X JOSE MARTINS TONELLO X RENATO SCAFF(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP188085 - FABIANA NUNES)

Fls. 1046/1050: Mantenho o r. despacho de fls. 1028, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (PFN) sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pelo Impetrante. Int.

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 591/592: INDEFIRO o requerido pela União Federal (PFN) eis que exaurida a discussão em face do que já restou decidido por este Juízo às fls. 534 e 587. Cumpra-se, expedindo-se os alvarás de levantamento e Ofício de conversão. Dê-se vista à União Federal (PFN), após, expeçam-se. Int.

0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2) - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001606-77.2010.403.6116 - FERNANDO SEIJI MINEHIRA X GILSON DA SILVA X LEOCADIO DA SILVA JUNIOR X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003992-94.2011.403.6100 - CRISTIANO SIMOES(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SANTO AMARO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Proceda o impetrado ao recolhimento das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Int.

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Aguarde-se nos termos da determinação de fls. 63. Sem prejuízo, remetem-se os autos ao MPF. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 63, dando-se vista ao Impetrado para que informe acerca do requerimento nº 04977.000488/2011-50. Int.

0009430-04.2011.403.6100 - VELEDA WIEDTHAUER(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/60: Ciência à Impetrante. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3) - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.891/893: Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pela 11ª Vara das Execuções Fiscais. Informe ao Juízo solicitante que foi expedido o precatório no valor de R\$19.078,13 (fls.843) e liberados os pagamentos nos valores de R\$31.886,75 (fls.863) e R\$29.055,04 (fls.889). Transfira-se o depósito de fls.863 e parte do depósito de fls.889 para o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais vinculado à Execução Fiscal nº 0028884-25.2005.403.6182 até o limite do valor do débito (R\$37.886,54 em 15/03/2011), conforme requerido às fls.893. Transferidos, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8) - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, exceto dos valores referentes à co-autora SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006759-09.1991.403.6100 (91.0006759-8) - BEN MIYAWAKI X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X FERNANDO DE CAMPOS ARRUDA NETO X ORLANDO PETRIS X PAULO MAURICIO DE SOUZA(SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 07/03/1994 (fls.88), tendo sido intimada a autora do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região em 28/03/1994 (fls.89), mantendo-se inerte até o pedido de

desarquivamento do feito, ocorrido em 23/05/2011 (fls.90), evidente a prescrição da presente execução. Neste sentido confira-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) **PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.** A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) Isto posto, reconheço de ofício a prescrição da presente execução e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0023378-77.1992.403.6100 (92.0023378-3) - ROBERTO CASTILHO PEREIRA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Vistos etc. Considerando o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 05/08/1997 (fls.124), tendo sido intimada a autora do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região em 03/09/1997 (fls.125,verso), mantendo-se inerte até o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 10/06/2011 (fls.126), evidente a prescrição da presente execução. Neste sentido confira-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) **PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.** A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) Isto posto, reconheço de ofício a prescrição da presente execução e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0042285-56.1999.403.6100 (1999.61.00.042285-7) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAIME GILDO PAIS X JOSUE GOMES DA SILVA(SP127458 - ANA LUCIA MARQUES KOZLAKOWSKI E SP281037 - VIVIANE LUIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000343-24.2011.403.6100 - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais que alega ter sofrido, cujo valor pretende seja arbitrado por este Juízo. Argumenta o autor, em síntese, que em julho de 2010 dirigiu-se à Agência da ré, situada na Lapa, para retirar um extrato de sua conta bancária, quando foi impedido de ingressar sob a alegação de que usava botas com biqueira de aço. Afirma que se sentiu constrangido e humilhado, principalmente pelo fato de que as pessoas que presenciaram a situação lhe lançavam olhares desconfiados, fazendo crer que estavam diante de um ladrão. Esclarece que somente conseguiu entrar no Banco quando solicitou a presença de policiais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/23.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 31.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/48, sustentando que o travamento da porta giratória é automático e sensível à presença de metais em quantidade equivalente ao de uma arma de fogo, sendo, portanto, impossível o travamento, caso o cliente

não carregue consigo objetos metálicos. Argumenta, outrossim, que o simples bloqueio da porta automática não é, por si só, suficiente para ensejar a indenização por danos morais. O ilícito decorre do tratamento humilhante, constrangedor, que não restou demonstrado pelo autor. Apresentada réplica às fls. 55/62. Realizada audiência. (fls. 78/80). Os memoriais foram apresentados, pelo autor às fls. 84/89 e pela ré às fls. 93/97. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A existência de porta giratória detectora de metais nas agências bancárias constitui medida preventiva necessária à segurança do estabelecimento, tendo em vista os níveis alarmantes de violência e a obrigação legal atribuída aos Bancos pela Lei 7.102/83 de promover a segurança patrimonial e pessoal dos que ali se servem de seus serviços. Em princípio, a ocorrência de dissabores causados pelo funcionamento do equipamento quando este trava ao detectar biqueiras de aço, zíperes, chaves ou outras miudezas, por si só, não enseja reparação por dano moral. Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213). Na hipótese dos autos, é inegável que o autor suportou aborrecimentos ao ser impedido de entrar na agência bancária, ficando preso na porta giratória. No entanto, em nenhum momento ficou comprovado que o autor tivesse sido desrespeitado ou ofendido pela segurança ou qualquer funcionário da CEF. A própria testemunha trazida pelo autor não apontou qualquer exagero na atuação dos funcionários da ré ou mesmo exposição a vexames e humilhações, tal como relatado na petição inicial. Além disso, confirmou que ambos calçavam sapato com biqueiras de aço, que deve ter acionado o sistema de segurança, ensejando o travamento da porta giratória. Inexistente, portanto, o dever de indenizar. Destaco, a propósito, a seguinte decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, verbis: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA AUTOMÁTICA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. Recurso improvido. (TRF3 - AC 200461000352610 - Relator COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 29/04/2010 - pág. 119) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007931-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027769-36.1996.403.6100 (96.0027769-9)) INDUSTRIA PLASTICA RAMOS S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante a execução que se promove nos autos principais, aduzindo serem indevidos os honorários advocatícios, os juros cobrados após a quebra e a multa, a teor do disposto no artigo 208, 2º, da Lei de Falências. Intimada, a embargada rebate as alegações propostas na inicial, aduzindo que a norma em questão atinge somente as questões originadas diretamente no processo falimentar, não se aplicando o dispositivo legal à débito fiscal. Argumenta, outrossim, que não aplicou, por ocasião da liquidação da sentença, multa em seus cálculos. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A embargada está com a razão. O crédito que a União Federal reclama advém da condenação imposta por sentença transitada em julgado, relativa à verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A escusa apresentada pela executada não tem o condão de eximi-la de tal obrigação. O artigo 208, 2º, do Decreto-lei 7661/45 está assim grafado: Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado. 1º 2º A massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido. Da leitura de referido dispositivo legal depreende-se estar ele dirigido especificamente aos processos de falência e concordata preventiva, não abrangendo créditos fiscais, tal como pretendido pela executada. Neste sentido, perfilha a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. D.L. 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. Mantida a sentença na parte em que determina a não incidência da SELIC a partir da decretação da liquidação, sendo admissível apenas se houver patrimônio suficiente para o pagamento de todo o débito principal, após a liquidação dos bens arrecadados. Precedentes. Conforme entendimento do STJ, É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. Entende aquela Corte que A restrição contida no art. 208, 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares. (STJ, REsp - Recurso Especial - 187339, Segunda Turma,

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Processo: 199800645179/PR, DJ: 04/06/2001, pg: 89). É o caso dos autos. (destaquei) No que diz respeito ao encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. nº 1.025/69, o MM Juiz Julgador decidiu na mesma linha de orientação adotada pela Turma e em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que segundo a Súmula nº 168 do TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.04.01.044383-4/SC, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA 513). O STF deliberou no sentido de que o prequestionamento dispensa referência no acórdão o número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, bastando seja adotado entendimento explícito a respeito (RE nº 170.204-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-2440). Mantida integralmente a sentença. (TRF4 - AC 200870000222241 - Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - pub. D.E. 30/09/2009) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS DEVIDOS. A cobrança judicial de dívida ativa não sujeita o concurso de credores do Juízo Falimentar. Aplicação do artigo 187 do CTN e do artigo 29 da Lei de Execução Fiscal. A execução proposta por credor não sujeito a rateio é exceção à regra da suspensão das ações individuais contra o falido. Afastada a aplicação do artigo 24 da Lei de Falências. O INSS goza das mesmas prerrogativas e dos mesmos privilégios da Fazenda Nacional. Artigo 39, 1º da Lei 8.212/91. O artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 veda a cobrança de juros contra a massa falida daqueles incidentes após a decretação da quebra, se insuficiente o ativo para saldar o passivo. A restrição prevista no artigo 208, 2º, do Decreto-lei nº 7.661/45, que impede a cobrança de honorários advocatícios da massa falida, é aplicável tão somente aos processos falimentares. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200061040112471 - Relatora Juíza VESNA KOLMAR - publ. DJU de 09/12/2005 - pág. 486) Não havendo incidência de juros e multa no crédito reclamado pela exequente, conforme se verifica da análise da conta apresentada às fls. 101 dos autos da ação ordinária em apenso, a embargante, neste ponto, carece de interesse de agir. III - Isto posto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto aos juros e a multa, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, IMPROCEDENTES os presentes embargos no que toca à verba honorária e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.403,35 (um mil quatrocentos e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até maio de 2010. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0029631-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029631-4) - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
VISTOS. CELOTE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega a Impetrante que o Supremo Tribunal Federal voltou ao julgamento da questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, reconhecendo-a inconstitucional por ofensa ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/151. A liminar foi deferida (fls. 153/154). Em suas informações a autoridade coatora aduz que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais. (fls. 164/173).A União Federal interpôs Agravo de instrumento no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, distribuído sob nº 2009.03.00.001066-3, ao qual foi dado provimento (fls. 196). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 191/192). É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que não houve a renovação do prazo de suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718 de 27.11.98 pelo Supremo Tribunal Federal, não há mais óbice para que este Juízo decida as questões pendentes de julgamento, tal como a presente.No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos

Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, sistemática considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos períodos de apuração compreendidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. O pedido é procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme

autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Segundo o julgado do Supremo Tribunal Federal, estaria configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, porquanto se trata de imposto indireto que produzirá reflexos no preço final da mercadoria e não pode compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu no mesmo sentido, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. No julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base das COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, ou que vise à compensação, como regra geral, ocorrerá após o transcurso de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial), acrescido de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 4. Não há que se falar em retroatividade da Lei Complementar 118/2005, pois, em não sendo considerado lei interpretativa, não pode retroagir por expressa vedação legal, e, ainda que seja considerada lei interpretativa, ela não pode retroagir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Sentença mantida, no ponto, à míngua de recurso da parte interessada. 5. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido a título de PIS e da COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.038770-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, decisão 11.4.2008, e-DJF1 20.6.2008, p. 601). Ressalte-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para não infligir ao contribuinte a árdua tarefa de se dirigir aos Tribunais Superiores para o reconhecimento de seu direito. Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001066-3, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

0005370-85.2011.403.6100 - EXCLUSIF COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP298164 - PAULA FERNANDA ARCHINA GUEDES E SP297128 - DANILO RODRIGUES GALVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO -

SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Intimem-se as autoridades impetradas para que informem em 48 (quarenta e oito) horas se houve o efetivo cumprimento da liminar ou justifiquem, em caso negativo. Int.

0007950-88.2011.403.6100 - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc. Fls. 167/168: Não há nas informações prestadas pela autoridade impetrada fundamentação jurídica traçada com base na existência de contrato administrativo efetivamente assinado pelas partes. O que existe são as alegações de homologação e adjudicação anteriores à alteração legal ocorrida. Assim, mantenho inalterada a decisão de fls. 161/161vº. Int.

0010031-10.2011.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Pretende a impetrante a concessão da liminar para que seja imediatamente expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu nome. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, portanto, todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Afirma que incorreu em alguns erros de preenchimento de GFIPs, mas apresentou requerimento solicitando a correção, pendente de análise até a presente data. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas, que alegaram a legitimidade da recusa na expedição da certidão, uma vez que existe débito não incluído no parcelamento e cuja exigibilidade não está suspensa. DECIDO. II - Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelas partes e das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o débito nº 39.325.788-6 impede a expedição da CPD-EN por não ter sido incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. À época da adesão da impetrante ao parcelamento referido débito estava sob a competência da Secretaria da Receita Federal e a impetrante não optou por essa modalidade de parcelamento. Além disso, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que existem impedimentos constantes do relatório de débitos da impetrante que não foram incluídos no parcelamento por terem vencimentos posteriores a dezembro de 2008 (vedação da Lei n. 11.941/2009). A impetrante não comprovou de plano - como deve ser no Mandado de Segurança - a quitação ou suspensão da exigibilidade de todos os impedimentos à expedição da certidão almejada, sendo de rigor o indeferimento da liminar. III - Isto posto INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para os fins do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se às autoridades impetradas para ciência. Remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

0011778-92.2011.403.6100 - DEJANIRA CAROCHA DA SILVA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

VISTOS. Dejanira Carocha da Silva - ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto. Alega a impetrante que não está envolvida no processo de produção de rações e nem na manipulação de medicamentos revestidos, bem como que não se enquadra nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduz, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº.6839/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que

exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante não se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que, apesar de constar em seu cartão de CNPJ que comercializa animais vivos, a fiscalização que culminou com sua autuação constatou apenas o comércio varejista de ração, produtos de uso veterinário, acessórios para animais, ferramentas, sementes, entre outros itens (artigos de pesca). (fl. 18). A partir daí, conclui-se ser desnecessária a presença de médico veterinário nas instalações da impetrante. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 2317/2011 (fl. 18). Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021356-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021356-0) - J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JOSE CARLOS VENDRAMINI FLEURY X BEATRIZ DE FARIA CASTRO FLEURY X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Fls.1647/1651 - Decisão de desconsideração da personalidade jurídica proferida às fls.1522/1523. Expeça-se mandado de intimação ao sócio JOSE CARLOS V. FLEURY, no endereço indicado às fls.1647 para os fins do disposto no artigo 475, J do CPC, conforme requerido pelo SESC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Sindicato autor da decisão proferida às fls.3579. Alega, em síntese, que não tendo a CEF requerido a devolução dos valores indevidamente creditados na conta vinculada dos autores, tendo reconhecido a legitimidade do creditamento, os honorários, como acessório do principal, seriam devidos. Requer o pronunciamento do Juízo se de fato os honorários pagos foram indevidos e qual a situação jurídica dos valores depositados nas contas vinculadas dos substituídos processuais. DECIDO. A devolução dos valores creditados indevidamente na conta vinculada dos autores, conforme já decidido às fls.3574 deverá ser requerida pela CEF em ação autônoma, posto que a movimentação desses valores estão sujeitos às hipóteses previstas na lei nº 8.036/90, bem como a verificação do creditamento em eventual ação individual. Situação que não se aplica aos honorários advocatícios que foram levantados enquanto pendente decisão do Agravo de Instrumento cujo objeto era a limitação do alcance da sentença. De modo que ocorrendo a modificação do julgado eventuais valores depositados e levantados indevidamente a esse título deverá ser devolvida nos autos, pena de enriquecimento ilícito. Assim, recebo os embargos de declaração, mas REJEITO-OS no mérito, posto que inexistente a omissão alegada. Cumpra a parte autora a determinação de fls.3579 efetuando o depósito dos honorários levantados a maior. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8057

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029481-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029481-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024820-05.1997.403.6100 (97.0024820-8)) JOSE GUIMARAES MACHADO X MARIA APARECIDA LEITE GUIMARAES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. MARIA GISEL SORES ARANHA)

I - Fls. 319/320: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. II - Não havendo oposição e cumprido o item III, expeçam-se alvarás dos depósitos de fls. 188 e 191 em favor da parte autora, intimando-a para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que fez requerimento ou pela pessoa autorizada a receber a importância. III - Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. IV- Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

MONITORIA

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

0001803-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005173-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LARA LIMA

Diante da certidão negativa de fls. 37, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0006654-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA TEIXEIRA

Fls. 33/44: defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das

partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0009584-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE LAYLA ALBUQUERQUE

Diante da certidão negativa de fls. 38, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0011072-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCOS ROBERTO DE LACERDA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026282-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026282-0) - AYRTON DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 114/116 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado.Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0009790-80.2004.403.6100 (2004.61.00.009790-7) - AMADEU NOGUEIRA DE PAULA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos realizados nos autos.Fls. 143: Concedo o prazo de vinte dias à União.I.

0020359-43.2004.403.6100 (2004.61.00.020359-8) - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Concedo à CEF o prazo de 15 dias.Fls. 190/193: Decorrido o prazo supra, ficam os autos disponíveis à parte autora para manifestação pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0003831-47.2008.403.6114 (2008.61.14.003831-0) - YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000975-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000975-5) - JOSE BOCAMINO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (AGU) no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007891-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007891-1) - VALDIR LUIZ FODRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009075-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009075-3) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010344-39.2009.403.6100 (2009.61.00.010344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER

Vistos, etc.1- A autora veio a juízo, em face dos réus, propor ação de cobrança, registrando a existência de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, com a utilização do cartão de crédito emitido pela Caixa - n 5405.7700.1364.4917, procedendo saques e ficando inadimplente, conforme documentos e demonstrativos anexados, pugnando pela condenação dos réus no valor de R\$ 39.187,44 (trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), valor da época da inicial, mais os ônus da sucumbência.2- Os réus foram devidamente citados, mas não apresentaram resposta, sendo decretada a revelia dos mesmos (fl. 46).3- A autora apresentou a conta dos cálculos efetuados para efeito de pagamento, contudo não sendo esta a fase processual, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença.É o Relatório.Decido.4- Os réus são revéis e não existem provas a serem produzidas, tendo a autora anexado comprovantes de seu direito.A revelia, ausente a necessidade de produção de prova, acarreta o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, do CPC).Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação de cobrança, condenando os réus ao pagamento do principal, devidamente corrigido, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, mais custas processuais.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R. e I.

0012985-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012985-2) - JOAO CORREA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016565-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016565-0) - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 113/115, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I

0004472-72.2011.403.6100 - GENESEAS AQUACULTURA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP252015 - MARCELA PEREZ GARDINI E SP270970 - ADRIANA JANNARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que no caso de requerimento de qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental: defiro a produção para apresentação de documentos novos no prazo supra; b) prova testemunhal: se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las,o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra; d) audiência de conciliação: não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora.Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o

endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG 200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Diante da certidão negativa de fls. 59, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Execução de Título Extrajudicial nº. 0010736-08.2011.403.6100, distribuída a esta 17ª Vara Federal Cível/SP, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRÁS LTDA - EPP E OUTROS, objetiva o pagamento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de Crédito Bancário, nº. 21.3217.690.0000003-96. Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que o processo nº. 0022297-97.2009.403.6100, distribuído à 5ª Vara Federal Cível/SP, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRÁS LTDA - EPP E OUTROS, objetiva o pagamento da Cédula Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 3000008144. Em face da certidão supra, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e as ações supramencionadas. Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, em garantia, a quantia de R\$30.252,93 mais acréscimos legais até a data do depósito, conforme planilha de fls. 572/573. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo. I.

0041810-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041810-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de fls. 558/559, tendo em vista que o referido bem não foi penhorado nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017378-22.1996.403.6100 (96.0017378-8) - LUIS ROMERO VERDEJO(Proc. MARITZA NATALIA FERRETTI C FARENA E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. 123 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

Expediente N° 8064**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002314-44.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1) - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Defiro o prazo requerido pela União às fls. 894. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nos autos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0047647-05.2000.403.6100 (2000.61.00.047647-0) - PAULO CESAR GAIARIM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da informação de fls. 340/341, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 336. I. DESPACHO DE FLS. 336: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 312, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito judicial de fls. 171, conta nº. 0265.635.00191550-1, tendo como contribuinte Trevo - Inst. Band. Seg. Social, CNPJ 48.789.424/0001-03 e como impetrante Sr. Paulo Cesar Gaiarim, CPF 040.951.748-89. Cópia deste despacho servirá como ofício nº. 555/2010.

0018099-95.2001.403.6100 (2001.61.00.018099-8) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

O art. 475-J do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Mantenho a decisão de fls. 1495, por seus próprios fundamentos.I.

0019087-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019087-3) - ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da informação de fls. 574/575, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 570. I. DESPACHO DE FLS. 570: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos depósitos judiciais realizados nestes autos em pagamento definitivo da união, sob o código de receita nº 2172.Int.

0012259-89.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0023745-71.2010.403.6100 - ANA MARIA SOARES GUIMARAES(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DIV ADM CREDITO TRIBURATIO P FISICA IMOVEL RURAL - DIPEF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000002-95.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005011-38.2011.403.6100 - CARLOS BRANCANTE X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 159/166, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham conclusos.I.

0006558-16.2011.403.6100 - AGUA LIMPA MANUTENCAO DE PISCINAS LTDA - ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Diante da certidão negativa de fls. 54, manifeste-se a impetrante, em 05(cinco) dias. I.

0009617-12.2011.403.6100 - AMADO GOIS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA E SP292968 - ANA PAULA DARIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 47/49.Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias.Indefiro o prazo requerido pelo impetrado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença.I.

0009891-73.2011.403.6100 - G T A - GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de receber a petição de fls. 87/91 como aditamento, tendo em vista que o valor atribuído à causa não condiz com o benefício econômico pleiteado. A referida petição não cumpre, ainda, o determinado no despacho de fls. 85, alínea A, diante do contido na cláusula VI do Contrato Social (fls. 99). O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Cumpra-se corretamente o determinado no despacho de fls. 85, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. I.

0010146-31.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Providencie, o impetrante, o recolhimento correto das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

0010275-36.2011.403.6100 - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o pedido de fls. 70, remetam-se os autos a 2ª Vara Cível desta Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0011278-26.2011.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) A regularização de sua representação

processual, trazendo a procuração de fl. 35 em sua via original;b) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.c) O recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-13.1995.403.6100 (95.0001253-7) - ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 219, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Determino a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 333. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intime-se.

0006672-28.2006.403.6100 (2006.61.00.006672-5) - JOSE LUIZ ROSSETTO X MARIA CRISTINA ROSSETO X FLAVIO ROSSETO X ALVIRA FAVARO ROSSETTO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. 2- Reconsidero os parágrafos 3º e 4º do despacho de fl. 343 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 , que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 218. 3- Designo o dia 28/07/2011 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4- Observadas as formalidades legais , intime-se o Sr. Perito. Intimem-se.

0021129-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021129-8) - ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal sobre o cumprimento da carta-precatória devolvida da Comarca de Itapevi. Após, aguarde-se o cumprimento da carta-precatória expedida ao juízo da Comarca de Jandira. Intimem-se.

0012791-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012791-0) - MOINHO PRIMOR S/A X DANIEL FERNANDO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pela parte-autora. Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela autora acima nomeada em face da Caixa Econômica Federal. Pretende, in casu, tutela jurisdicional que condene a ré a creditar, na conta vinculada ao FGTS, diferenças de correção monetária decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, relativamente a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o levantamento de saldo remanescente existente na conta vinculada ao FGTS, independentemente da incidência da correção monetária aqui questionada, bem

como a retificação de seu cadastro, para que conste o seu nome de solteira. A inicial foi emendada. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 67/69 como aditamento à inicial e DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária, nos termos da Lei 10.741/2003. A autora pretende nessa demanda que seja reconhecido seu direito a diferença de correção monetária incidente sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS, bem como que a ré seja condenada ao seu pagamento nos percentuais explicitados na inicial. Em sede de tutela antecipada, por outro lado, a demandante requer o resgate de recolhimentos fundiários remanescentes, bem como a atualização e retificação cadastral para alteração de seu nome. Convém salientar que a antecipação dos efeitos da tutela, como se infere da própria denominação do instituto, objetiva, em linhas gerais, assegurar ao autor a fruição do provimento jurisdicional final, daí porque a necessidade de se comprovar a plausibilidade da alegação e o risco efetivo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. O pedido antecipatório, portanto, não constitui efeito secundário da tutela final requerida, já que a ela está vinculado, ou seja, dela é dependente, de modo que não se pode conceder mais ou diferente do que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo. Assim, a tutela antecipada deve guardar correspondência com a tutela definitiva e será prestada se o exame sumário e inicial do pedido final observar as condições legais. Esse não é caso dos autos, já que o pedido antecipatório diverge da tutela jurisdicional passível de fruição, caso seja o feito julgado procedente, e, por isso, não pode ser deferido. De mais a mais, nos termos do artigo 29-B, da Lei 8.036/90, é incabível a concessão de tutela antecipada para saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, senão vejamos: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do Trabalhador no FGTS. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não basta para concessão da tutela antecipada e, de qualquer sorte, deve vir, além de alegado, apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, proceda a Secretaria as anotações pertinentes à concessão da justiça gratuita e da tramitação prioritária ao idoso. Cite-se. Intime-se.

0011421-15.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo, uma vez que o mandado de segurança nº 0035482-57.1999.403.6100 trata de pedido e causa de pedir diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0011802-23.2011.403.6100 - CLAUDIO SOUZA DA COSTA(SP169917 - SIMONE DA SILVA BISPO) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas, em GRU na Caixa Econômica Federal, sob o código 18.740-2. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0025226-14.2011.403.6301 - RODRIGO INACIO CENZI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição do feito. Regularize, o autor, sua representação processual, juntando procuração constituindo advogado para representá-lo no feito, bem como recolha as custas iniciais. Informe, o autor, o endereço completo do Conselho Regional de Educação Física, bem como forneça cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação do réu. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se o autor pessoalmente para cumprimento desta decisão.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044238-89.1998.403.6100 (98.0044238-3) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Expeçam-se os alvarás de levantamento para a CEF. A parte interessada deverá comparecer em secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J-CPC).No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) diasInt.

0024442-78.1999.403.6100 (1999.61.00.024442-6) - GILBERTO ALAIN BALDACCI X JAIR JOSE SPURI X OSAEL DA COSTA MONTEIRO X PAULO DE AZEVEDO MARQUES X ALCINA RIVELLI NORONHA DE MELLO X MARGARIDA MARIA SILVEIRA ARANHA X MARIA CELIA PEREIRA PIROZZI X THEREZINHA CELIA PEREIRA PIROZZI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 1999.61.00.024442-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: GILBERTO ALAIN BALDACCI E OUTROS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 350/354 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente permaneceu em silêncio, fls.359.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025154-68.1999.403.6100 (1999.61.00.025154-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025150-9)) METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 1999.61.00.025154-6NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: METALÚRGICA MARDEL LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 299 e 322 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fl.323.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014166-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014166-7) - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos.Fls. 670: Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9) - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 567/568: Defiro. Efetue a parte autora, ora executada, quem seja, RPB S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 1.663,34 - fl. 568), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Guia de Recolhimento da União (GRU) com o código 13905-0, UG 110060 e gestão 0001, conforme especificações fornecidas à fl. 567v., sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0009602-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção Ordinária Autos n.º: 2009.61.00.009602-0Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOSREG N.º _____ / 2011SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando o feito foi suspenso em virtude da possibilidade de realização de acordo aventada em audiência de conciliação.Às fls. 85/89 a parte autora noticiou o pagamento da primeira parcela do acordo celebrado entre as partes.À fl. 96 a CEF noticiou o pagamento integral da dívida, razão pela requereu a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, a teor do convencionado pelas partes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2) - POLUX INCORPORADORA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL Tipo MProcesso n 2009.61.00.010279-2Embargos de DeclaraçãoEmbargante: POLUX INCORPORADORA LTDA. Reg. n.º _____ / 2011POLUX INCORPORADORA LTDA., opõe os presentes embargos de declaração (fls. 135/137), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 129/133, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma a parte embargante que se faz necessária a correta menção no dispositivo da sentença aos períodos/recolhimentos dos tributos que se pretende compensar, ou seja, no período de apuração de janeiro/2005 (recolhimento em fevereiro/2005) até dezembro/2008 (recolhimento em janeiro/2009), ao invés do que constou na sentença, que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos entre janeiro/2005 e dezembro/2008. É o relatório, em síntese, passo a decidir.No presente caso, assiste razão à embargante. Efetivamente, o pedido foi para reconhecimento do direito à compensação relativamente aos períodos de apuração janeiro/2005 a dezembro/2008, conforme corretamente constou do relatório da sentença. No entanto, os recolhimentos são feitos sempre no mês posterior ao da competência, daí porque deve ser retificado o dispositivo da sentença recorrida, a fim de se estabelecer exatamente o direito da autora. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença para que, onde consta:...reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a estes títulos, no período de janeiro/2005 a dezembro/2008...Passe a constar:...reconhecendo o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), os valores recolhidos a estes títulos, no período de fevereiro/2005 (competência janeiro/2005) a janeiro/2009 (competência dezembro/2008)...Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024641-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024641-8) - LAIR ALVES BELMIRO(RJ123796 - NUBIA MARINHO DE SOUZA E RJ165130 - JULIO CEZAR MOREIRA CORREIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 194/206, interporta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos para a ré, ora apelada, a fim de que apresente, querendo, as contrarrazões porventura existentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013658-56.2010.403.6100 - VANEL COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013658-56.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: VANEL COM/ DE BORRACHAS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROREG. N.º: _____ / 2011SENTENÇA A parte autora, inobstante devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas iniciais, nesta Justiça Federal, conforme se constata das certidões de fls. 45 e 51. Apesar de não ter sido

localizado quando da tentativa de intimação pessoal entendendo que essa, no caso, é desnecessária, bastando a intimação por publicação oficial, em nome do advogado. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o art. 257, da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada à ausência do recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente.P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014178-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DINORA SENHORA DOS SANTOS

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00141781620104036100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DINORA SENHORA DOS SANTOS REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a desocupação pela ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da presente demanda. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmou com a arrendatária

Creusa Barbosa da Silva, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra tendo por Objeto Imóvel Adquirido Com Recursos do PAR. Alega, entretanto, que a arrendatária deixou de cumprir com suas obrigações e o imóvel foi abandonando ou cedido pela mesma, de modo que a ré passou a ocupar irregularmente o bem em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 27/29, para o fim de determinar a reintegração da autora no imóvel objeto do contrato de arrendamento, desde que a arrendatária Creusa Barbosa da Silva não fosse a atual ocupante do imóvel. O mandado de reintegração de posse deixou de ser cumprido, uma vez que o oficial de justiça foi informado que a arrendatária ainda reside no imóvel, conforme se extrai da certidão de fl. 34. Às fls. 38/40, a parte autora formulou pedido de aditamento à petição inicial, para transformação da presente ação em ação de reintegração de posse. É o relatório. Decido. Entretanto, no caso em tela, entendo pela impossibilidade de se converter a presente ação reivindicatória em reintegração de posse, caso em que a ré deveria ser a arrendatária e não a alegada terceira possuidora. Também não há nos autos prova do inadimplemento do contrato pela arrendatária, revelando-se inadequada a emenda à inicial, devendo a CEF ingressar com a ação competente a fim de que, provados os requisitos, seja reintegrada na posse do bem. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018583-95.2010.403.6100 - SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018583-95.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SUPERMERCADO TRÊS MENINOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor que este Juízo determine a sua reinclusão no Simples Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que o débito apontado nunca foi ajuizado e já estaria prescrito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 35/37). A ré ofereceu contestação às fls. 56/80, alegando a falta de interesse de agir do autor, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 84/86. As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir, pois, a ausência de adesão ao SIMPLES Nacional não impede a discussão acerca do ato de exclusão do SIMPLES Federal. Passo, assim, ao exame do mérito. O objeto da presente ação é a anulação do ato declaratório nº 350.177 que excluiu a autora do Regime Tributário do SIMPLES Federal, em razão da existência de um débito inscrito em dívida ativa, nº 80 2 83 00368-7, relativo ao IRPJ 1979/1980, inscrito em dívida ativa da União em 29/04/1983. Embora entendessem indevido tal débito, em 28/11/2002 o teria pago, aproveitando-se dos benefícios trazidos pelo art. 20 da MP 66/2002. De qualquer forma, o débito estaria prescrito desde 29/04/1988 não podendo ser colocado como óbice à adesão ao SIMPLES Federal. O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Compulsando os autos, verifica-se que o débito apontado pelo autor como motivo da exclusão foi extinto por anulação em 11/06/2003 (fl. 26). Mas apurou-se também a existência de outros débitos, representados pelos processos administrativos fiscais de n.º 10882.000927/00-99, 10882.21.4159/96-73 e 10882.001224/2000-14. Da mesma forma, a certidão de fl. 22 menciona as execuções fiscais de n.º 127.01.2009.001176 e 127.01.2009.017103. Desta forma, verifica-se que à época da exclusão do autor do regime do Simples Federal, em 2000, referido débito existia e caracterizava-se com óbice à permanência do autor no regime do Simples, vez que não restou demonstrada a suspensão de sua exigibilidade. Quanto aos processos administrativos fiscais de n.º 10882.000927/00-99, 10882.21.4159/96-73 e 10882.001224/2000-14, temos que o primeiro foi arquivado em 08.12.2000 e os demais encontram-se na PGFN desde 1996. Assim, no ano de 2000, quando foi determinada a exclusão do autor do regime do Simples Nacional, tais débitos não se encontravam prescritos, não havendo nos autos notícia de que sua exigibilidade estivesse suspensa ou mesmo que estivessem extintos, por qualquer uma das formas previstas em lei. Por fim, quanto aos débitos indicados pela certidão de fl. 22, não há informação sobre a sua situação atual, mas, de qualquer sorte, foram ajuizados apenas em 2009, muito tempo após a exclusão do autor do regime do Simples Federal, porém constam como impeditivos para inclusão no Simples Nacional. Conclui-se, em suma, que a exclusão do autor do Regime do Simples Federal decorreu da existência também de outros débitos com o Fisco Nacional e não só em razão do débito apontado pelo autor nestes autos e que alega estar prescrito, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no ato da exclusão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025365-21.2010.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP263477 - MÔNICA GAGLIARDI MENDES E SP187226 - ADRIANO RAMOS MOLINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025365-21.2010.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM DE COMBUSTÍVEIS

LTDA RÉ: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BICOMBUSTIVEIS -

ANP/SPSENTENÇA TIPO AREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, relativo à aplicação de sanção pecuniária em auto de infração, no valor de R\$ 45.000,00 por supostamente deixar a autora de prestar informações inverídicas, armazenar óleo diesel fora dos tanques e não comunicar à ANP no prazo estabelecido os distratos de cessão de espaço ou arrendamento de instalações das empresas Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda e Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Mineiro Ltda. Alega que não cometeu nenhum ilícito administrativo, que o ato administrativo de autuação padece de fundamentação e que não está comprovada a ocorrência do fato imponível, sendo nulo o processo administrativo. Sustenta ainda inexistência de dolo ou culpa e de nexos causal entre a autuação e o ato infracional a ela imputado. Contestação às fls. 47/62, acompanhada de documentos, pugnando a ré pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/86. Manifestação da ré à fl. 87-v. As partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a autora questiona a validade do processo administrativo nº 48621.001968/2003-23, alegando que não restou comprovado o fato imponível e portanto a autuação é desprovida de motivação. Alega a autora não estar demonstrado qualquer indício de que tenha contribuído para as supostas irregularidades apontadas na decisão do processo administrativo referido, nem que tenha agido com dolo ou culpa. Aduz que forneceu todos os documentos solicitados pela ANP e que cumpriu estritamente com a legislação vigente à época dos fatos, em nenhum momento tendo atuado com má fé. A autora juntou aos autos cópia do auto de infração (fl. 25), através do qual foi notificada a apresentar na ANP, em 24 horas, todos os contratos e distratos de cessão de espaço, com recibo da ANP certificando o cumprimento. Juntou ainda outro auto de infração, lavrado no dia seguinte (fls. 26/27), o qual constatou as seguintes irregularidades: I) Prestar declarações ou informações inverídicas à ANP, uma vez que informou através do formulário de tancagem - FCT, Protocolo ANP nº 48620000175/03-13, de 19/09/2003, que seu modal de recebimento de produtos era somente por DUTOVIA, entretanto foi essa empresa flagrada recebendo óleo diesel D metropolitano por rodovia, 44.000 litros, conforme nota fiscal nº 023963 de 21/10/2003, cópia anexa. II) Adquirir e comercializar óleo diesel D metropolitano do ponto de fornecimento, base de distribuição de Paulínea/SP, sem possuir tancagem própria para o produto ou cessão de espaços de instalações. A operação era realizada através de transferências do óleo diesel metropolitano de caminhão (...). III) Não comunicar à ANP no prazo estabelecido no prazo estabelecido, 30 dias, os distratos de cessão de espaço ou arrendamento de instalações das empresas Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda e Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo Mineiro Ltda, apresentando a seguir os dispositivos legais que fundamentaram a autuação. Porém, entendo que a autora não conseguiu comprovar a inoocorrência da conduta, trazendo apenas alegações genéricas e desprovidas de fundamentação. E, conforme salientado pela ré em sua contestação, foi efetivamente constatado que a autora estava armazenando combustível fora dos tanques subterrâneos, o que viola as regras de segurança estabelecidas pela agência reguladora. Não há que se falar em culpa ou dolo no caso concreto, mas trata-se de regras que devem ser cumpridas pelo destinatário da norma e, por se tratar de ato administrativo, este goza da presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado produzir prova em sentido contrário. O dever de segurança e a obrigação de prestar corretamente as informações cabe àquele que se sujeita à atividade de distribuição de combustíveis, considerando-se o objetivo da norma, que é a de proteger os consumidores. No caso em tela, o auto de infração descreve precisamente a infração, dando ao autor a oportunidade de se defender de cada um dos fatos, que além da previsão legal de cada um dos fatos e das penas aplicáveis. Não verifico a ocorrência de irregularidades no curso do processo administrativo, cujas cópias foram juntadas aos autos. Cito, especialmente, fls. 72/78, que se referem à decisão proferida em sede recursal e, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, não há como se afastar a pena de multa aplicada. O autor não conseguiu comprovar que os fatos apurados não ocorreram e as escusas por ele apresentadas não são suficientes para afastar sua responsabilidade. Verifico que a autuação administrativa tem fundamento legal e que a autuação decorreu da conduta potencialmente lesiva da autora. Constatou-se que a autora vinha armazenando combustível fora dos tanques subterrâneos, sendo atitude punível com multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00 deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, em decorrência do risco gerado, nos termos do art. 3º, VIII da Lei 9.847/99. Ainda que haja correção das irregularidades praticadas, a violação já ocorreu, sendo punível com multa, daí seu valor ser variável, a fim de valorar a circunstância concreta. De qualquer modo, a autora não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que tal conduta não ocorreu, nas bastando as meras alegações genéricas da inicial. Quanto às informações acerca dos distratos de cessão de espaço ou arrendamento de instalações, ainda que apresentada a documentação posteriormente, o foi fora do prazo previsto na legislação e a autora não demonstrou nos autos que a tenha apresentado dentro do prazo de trinta dias previsto. Como já foi dito, os atos da administração gozam da presunção de veracidade e legitimidade e cabe ao administrado demonstrar que o agente público agiu com excesso ou não observou os princípios gerais e as garantias constitucionais aplicadas ao processo administrativo, o que no caso em tela não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de Honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703896-39.1991.403.6100 (91.0703896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673111-94.1991.403.6100 (91.0673111-2)) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 198, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0041321-68.1996.403.6100 (96.0041321-5) - HELMUTE HOLLATZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X HELMUTE HOLLATZ
Fl. 467: Defiro. Oficie-se à CEF para que transfira os valores discriminados às fls. 461/463. Defiro ao Banco Central do Brasil o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0028493-06.1997.403.6100 (97.0028493-0) - ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo da presente ação, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Após, retifique-se a classe do presente feito, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença, e invertam-se os seus polos, para que passem a figurar como exequente e executado, respectivamente, União Federal e Anchieta Brasileira Recauchutagem de Pneus Ltda. 2 - Providencie a subscritora da petição de fls. 351/352 (Dra. Roberta Gonçalves Pita de Alencar Medeiros) a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, dê-se vista dos autos a União Federal (PFN) a fim de que se manifeste acerca da satisfação da obrigação (fls. 351/354). Int.

0048648-59.1999.403.6100 (1999.61.00.048648-3) - SIVAT INDUSTRIAS DE ABRASIVOS LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X SIVAT INDUSTRIAS DE ABRASIVOS LTDA
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS Nº: 1999.61.00.048648-3EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SIVAT INDUSTRIAS DE ABRASIVOS LTDA Reg n.º _____ / 2011SENTENÇAÀ fl. 213 a UNIÃO requer a desistência da execução da verba honorária, a fim de viabilizar a inscrição em dívida ativa. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010117-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010117-2) - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0016804-57.2000.403.6100 (2000.61.00.016804-0) - METALURGICA LUMINAR LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA LUMINAR LTDA
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 588/589, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 586, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0029632-82.2001.403.0399 (2001.03.99.029632-7) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2001.03.99.02632-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COSTA CRUZEIRO AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 729 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, a parte exequente apenas exarou o seu ciente, fls. 731/732. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032201-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032201-5) - RONALDO LUCIANO SIMOES (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RONALDO LUCIANO SIMOES
Fl. 189/190: Defiro. Intime-se o executado, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor devido a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 103,98 - fl. 190), devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0110540-97.1999.403.0399 (1999.03.99.110540-5) - EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA (SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.03.99.110540-5 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 274 e 281/282, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente concordou com os valores depositados, fl. 289. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003434-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003434-1) - MCM SERVICOS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
TIPO M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.003434-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MCM SERVIÇOS LTDA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Reg. n.º: _____ / 2011 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União ante a sentença de fl. 1707, insurgindo-se contra a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, vez que manifestou seu desinteresse no prosseguimento da execução da verba honorária com base no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, por se tratar de valor inferior a mil reais. De fato, melhor analisando os autos, acolho os presentes embargos para modificar a parte dispositiva da sentença, a qual passa a ter a seguinte redação: Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025430-31.2001.403.6100 (2001.61.00.025430-1) - MARIO PACILIO (SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA LIGIA T.PIOTTO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2001.61.00.025430-4 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MARIO PACILIO REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada pela sentença de fls. 210/212, em que a União deu início à execução, fls. 218/219. As fls. 234/236 o executou efetuo o depósito da verba honorária devida. Ao manifestar-se, a União apontou a existência de diferença de R\$ 81,77 (oitenta e um reais e setenta e sete centavos), entre o montante devido a título de honorários na data da conta e na data do recolhimento. Tal diferença, contudo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002 com a redação que lhe deu a Lei 11.033/2004, por ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) é inexigível. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de

manifestação do devedor. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a aceitar os valores depositados pela parte autora como corretos, renunciando à diferença apurada. Isto Posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito específico, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024610-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024610-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 2006.61.00.024610-7EMBARGANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES REG N.º: _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 2816/2829, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de contradição em razão de erro material no julgado e de omissão. A embargante afirma que ao contrário do que restou consignado na sentença, teve acesso aos documentos quando da realização do trabalho de auditoria e emissão de parecer, mas o BACEN, em razão do sigilo bancário de Bahamas/Nassau, não teve acesso a tais documentos. O segundo erro material apontado na sentença refere-se ao fato de que o BACEN considerou os créditos ilícitos em razão do sigilo bancário de Bahamas/Nassau, mas a Deloitte, tendo acesso a tais documentos, não poderia considerar tais créditos ilícitos. Por fim, aponta que a sentença foi omissa uma vez que não apontou qual regra específica ou qual a norma infringida pela Deloitte ao não apor ressalva em seu parecer quanto às demonstrações financeiras do Banco Excel econômico. A argumentação desenvolvida pela embargante sob a denominação erro material, representa verdadeira reiteração de sua petição inicial, denotando inconformismo com o teor da decisão proferida, pois que insurge-se contra a interpretação e as conclusões a que este juízo chegou a partir da análise das provas carreadas aos autos, incluindo a prova pericial produzida. A omissão alegada igualmente não existe, na medida em que a sentença proferida cuidou expressamente do ponto em questão (fls. 2822/2824), transcrevendo expressamente as normas violadas pela embargante ao emitir seu parecer. De fato, não se denota no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. A mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0024566-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024566-1) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º : 2007.61.00.024566-1NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INCOMA IND/ E COM/ DE MÁQUINAS PAR MADEIRA LTDA Reg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora INCOMA IND/ E COM/ DE MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA opõe os presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 535 do CPC, apontando a existência de omissão no julgado. Alega que o juízo não apreciou o pedido de nulidade da multa, sob o fundamento de que não foi especificado qual o percentual efetivamente aplicado pelo Fisco, alegando, no entanto, que às fls. 42 e seguintes da petição inicial houve detalhamento expresso dos valores da multa imposta. Todavia, analisando os autos, observo que à fl. 42 constam apenas ementas de precedentes jurisprudenciais do C.STJ, inexistindo nesta folha e nas seguintes, o mencionado detalhamento. A propósito, noto que à fl. 43 a embargante requereu a produção de prova pericial, justificando sua pertinência, sendo que às fls. 44/45, constam apenas os pedidos formulados. Portanto, na folha indicada pela embargante não constam nem os percentuais de multa imposta e nem o detalhamento de seus valores, informações essenciais para que o juízo pudesse aferir eventual excesso na cobrança da multa. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por não vislumbrar na sentença embargada, a omissão alegada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020490-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020490-0) - PERSIO ABIB(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL
Tipo MProcesso n 2008.61.00.020490-0Embargos de DeclaraçãoEmbargante: PERSIO ABIB Reg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 547/553, alegando a existência de erro material no último parágrafo, ou seja, no dispositivo vez que onde constou 04.09.1991 deveria constar 04.09.2001. Há, de fato, erro material no dispositivo da sentença, razão pela qual determino que onde constou: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer seu direito à incorporação de 4/5 das verbas que lhe foram pagas em razão do exercício efetivo em cargos de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, entre 19.03.1997 até 11.11.1997 e posteriormente no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 1991, as quais deverão ser convertidas em VPNI a partir de 05.09.2001, compensando-se as conversões já efetuadas pela administração a este título, extinguindo-se esse

direito em 30/06/2008, em razão das disposições da MP 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008, que reestruturou a remuneração da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, observando-se ainda, no cálculo das diferenças mensais, o respectivo teto. As diferenças serão atualizadas a partir do mês de competência a que se referirem, pelos índices próprios da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora, estes de 6% ao ano, contados a partir da citação. Passe a constar: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer seu direito à incorporação de 4/5 das verbas que lhe foram pagas em razão do exercício efetivo em cargos de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, entre 19.03.1997 até 11.11.1997 e posteriormente no período de 08 de abril de 1998 a 04 de setembro de 2001, as quais deverão ser convertidas em VPNI a partir de 05.09.2001, compensando-se as conversões já efetuadas pela administração a este título, extinguindo-se esse direito em 30/06/2008, em razão das disposições da MP 440/2008, convertida na Lei 11.890/2008, que reestruturou a remuneração da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, observando-se ainda, no cálculo das diferenças mensais, o respectivo teto. As diferenças serão atualizadas a partir do mês de competência a que se referirem, pelos índices próprios da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora, estes de 6% ao ano, contados a partir da citação. Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026156-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026156-7) - BANCO CACIQUE S/A X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CACIQUE CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Tipo MProcesso n 0026156-58.2008.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: Banco Cacique S/A, Cacique Promotora de Vendas e Cacique Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Banco Cacique S/A, Cacique Promotora de Vendas e Cacique Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros interpõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 1522/1526, com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC, alegando ter sido ela omissa quanto ao item iii do pedido, que objetiva o reconhecimento do direito à recomposição do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculos negativas da CSLL, garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas no período. Razão assiste aos Embargantes, vez que, de fato, a sentença proferida não apreciou o item iii do pedido formulado na petição inicial. Assim, passo a analisá-lo para sanar a omissão apontada. Os autores, ora embargantes, objetivam, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito à recomposição do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculos negativas da CSLL, garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas no período. Ocorre, contudo que a recomposição das bases de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL é uma decorrência lógica da sentença de procedência dos pedidos anteriormente formulados. Em outras palavras, se a sentença é julgada procedente para reconhecer o direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, bem como para reconhecer o direito dos autores à compensação dos valores recolhidos a maior a partir de 1998, claro que isto implicará na recomposição das bases de cálculo desses tributos. Contudo, muito embora a recomposição da base de cálculo seja uma decorrência lógica do acolhimento do pedido principal, a parte não cuidou de demonstrar nos autos os valores da recomposição pretendida, de forma a que o juízo pudesse proferir uma decisão a respeito. Quero com isto dizer que remanesce incerto nos autos se, com a recomposição pretendida, as autoras tiveram ou não base de cálculo negativas passíveis de compensação com bases de cálculos positivas de exercícios futuros, única hipótese em que se justificaria a recomposição, uma vez que no caso de não terem apurado base de cálculo negativa, a hipótese é de repetição do valor recolhido a maior (ainda que através de compensação). Em síntese, o pedido objeto destes embargos não pode ser atendido nos termos em que foi formulado, pois que se fundamenta em alegações genéricas e incertas quantos aos fatos, o que fica evidente na respectiva fundamentação (itens 86,87,88 e 89 da petição inicial), onde as autoras aludem à eventualidade de, no final do exercício, apurarem ou vierem a apurar prejuízo fiscal, e ou base de cálculo negativa da CSLL. Ora, o CPC, em seu artigo 286 dispõe que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo, portanto, abranger fatos que, apenas eventualmente, poderão ocorrer; por outro lado, ao juiz é vedado proferir sentença sobre fato incerto (artigo 460, único). ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada e julgar improcedente o pedido formulado no item iii da petição inicial da parte autora, no quanto requer o reconhecimento do direito à recomposição do saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculos negativas da CSLL, garantindo-se a compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas apuradas no período. Com isto, o pedido formulado na petição inicial passa a ser PARCIALMENTE PROCEDENTE, dividindo-se as custas processuais entre as partes, arcando cada uma com os honorários advocatícios de seus patronos. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 1522/1526 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença, tal como prolatada, em especial o acolhimento dos pedidos formulados no item i e ii, da petição inicial (fl.25 dos autos). Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011272-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011272-4) - MONICA SILVA DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.011272-4 AUTOR: MÔNICA SILVA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando

os autos verifico que, na petição de fl. 140 a parte autora requereu expressamente a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e, por equívoco, na sentença de fl. 141 muito embora a ação tenha sido extinta com fundamento do artigo 269, inciso V, do CPC, foi homologada a desistência. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença de fl. 141 e explicito que onde constou: Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Passe a constar: Isto posto, homologo a renúncia requerida e JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito com fulcro no art. 269, V do CPC. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022147-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022147-1) - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.022147-1 EMBARGANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 621/627), opostos em face da sentença de fls. 610/613, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, afirmado a embargante que este Juízo fixou os honorários advocatícios de forma desproporcional ao valor da causa, violando, dessa forma, o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Pretende, assim, através desta via, a fixação dos honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, em cumprimento à redação do artigo acima citado. Às fls. 629/634, a União Federal se manifestou acerca do referido recurso, pugnado pela rejeição do mesmo. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a peça embargada não se reveste das hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração. A parte embargante insurge-se contra o valor da verba honorária fixada por este Juízo (R\$ 5.000,00), demonstrando na verdade inconformismo com o valor que fora fixado, a tal título. Por outro lado, o 4º, do art. 20, do referido diploma legal, prevê que o magistrado poderá consoante sua apreciação equitativa fixar a verba honorária nas hipóteses ali previstas e, no caso dos autos, eis que a Fazenda Pública foi vencida, se enquadra perfeitamente à referida disposição, não havendo, assim, qualquer omissão ou contradição no julgado. Diante do exposto, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso, possuindo, assim, o presente recurso caráter infringente. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0017670-16.2010.403.6100 AUTOR: PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 31.820,94 (trinta e um mil, oitocentos e vinte reais). Alega que ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física relativamente ao exercício de 2004, apurou que o montante supra mencionado deveria ser-lhe restituído. A declaração de imposto de renda do autor caiu na malha fina e, após apresentar todos os documentos que lhe foram solicitados, nenhuma irregularidade foi encontrada, de tal forma que não haveria qualquer impedimento ao recebimento de sua restituição. Ocorre, contudo, que até o momento da propositura da presente ação os valores não foram restituídos ao autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a União informou que a restituição dos valores foi programada para o dia 25.11.2010. Posteriormente, quando da apresentação de sua réplica, o autor confirmou que tais valores lhe foram restituídos. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, julgo prejudicado o pedido, face ao esgotamento de sua finalidade, vez que dirimida a questão controversa, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, uma vez que a restituição ocorreu quando já proposta esta ação, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege, devidas pela União, em reembolso ao Autor, pela mesma razão. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0126821-98.1979.403.6100 (00.0126821-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTANCIA BALNEARIA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0126821-98.1979.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT PARTE EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS ESTÂNCIA BALNEÁRIA Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de

execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 253/255, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Cumpra a Secretaria o item 3, da decisão de fl. 237. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0680038-76.1991.403.6100 (91.0680038-6) - PAULO AFONSO PIZZATTO(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X PAULO AFONSO PIZZATTO X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0680038-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: PAULO AFONSO PIZZATTO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 593/594 e 599/601, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se quanto à satisfação da obrigação, fl. 602, a parte exequente concordou com os valores pagos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019897-96.1998.403.6100 (98.0019897-0) - LUIZ ROBERTO DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE CASTRO

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011641-33.1999.403.6100 (1999.61.00.011641-2) - FAM LOCAÇÃO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.) X UNIAO FEDERAL X FAM LOCAÇÃO COM/ E TRANSPORTES LTDA Fls. 273/274: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 1.021,45 - fl. 275), devidamente atualizado, utilizando-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011645-70.1999.403.6100 (1999.61.00.011645-0) - NETCOM COMUNICACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E Proc. FRANCISCO CLEMENTINO S. D. QUENTAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X NETCOM COMUNICACOES LTDA

Fl. 291: Defiro. Efetue a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido a União Federal a título de honorários advocatícios derivados da sucumbência (R\$ 11.270,57 - fl. 292), devidamente atualizado, valendo-se para tanto de Documento de Arrecadação (DARF) com o código 2864, sob pena de prosseguimento da execução mediante incidência da multa de 10% (dez por cento) e eventual penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018261-27.2000.403.6100 (2000.61.00.018261-9) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Fls. 371/372: Intime-se o autor, ora executado, para que complemente o depósito efetuado para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela União Federal. Converta-se em renda da União o montante depositado pelo executado às fls. 369, oficiando-se. Int.

0024289-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016663-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016663-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024289-74.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PARTE EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL PARTE EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito

acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos de fls. 469/487, 488, 492 e 494, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4399

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

1. Em face da certidão de fl. 1170, anote-se na rotina ARDA o nome do(s) advogado(s) de Luiz Ricardo e republique-se o despacho de fl. 1163v.2. Admito o Estado de São Paulo como assistente simples (fl. 1169). Anote-se.Int. FLS.1163V: VISTOS EM INSPEÇÃO ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.] APÓS, TORNEM CONCLUSOS PARA SANEADOR.] INT.

Expediente Nº 4400

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido (fl. 301).Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Conclusão aberta para o lançamento do texto de fl. 286:O Sr. Perito está equivocado, pois não apresentou estimativa de honorários, sendo aqueles fixados provisórios.Por isso, considerando a comunicação eletrônica de fl. 284, manifestem-se as partes sobre a estimativa, procedendo a autora à complementação, em caso de concordância.Após, tornem conclusos para a decisão sobre os honorários. Int..

Expediente Nº 4401

CARTA PRECATORIA

0005629-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005629-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício de fl. 384, informando as custas e emolumentos para o cancelamento da penhora.Outrossim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, requisitando-se a devolução do mandado dirigido ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista que o ofício de fls. 381 veio desacompanhado deste.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004100-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ CARLOS FREITAS DOS SANTOS

Tendo em vista o desinteresse da requerente no prosseguimento do feito (fl. 39), entreguem-se os autos à CEF, com as anotações devidas. Int.

0006502-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIELE DE OLIVEIRA

Diga a requerente sobre a certidão de fl. 31 v, no prazo de dez dias. Int.

0008545-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 39: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0008792-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NATALIA DOS SANTOS SILVA

Fl. 31: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

Expediente N° 4402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-40.2011.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X MARCELO BLANCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SAÕ PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 7 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ES017862 - JULIO CESAR COVRE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SAÕ PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

Expediente N° 4403

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 4404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o Banco Bradesco para cumprir integralmente a decisão de fl.240.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a inclusão da União Federal na lide, como assistente simples da ré, devendo ser intimada de todos os atos processuais a serem praticados. Ao SEDI para inclusão da União Federal, bem como para o cumprimento do disposto às fls. 376.I.C.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reitere a Secretaria o e-mail solicitando informações do cumprimento da carta precatória. Decorrido 10 dias sem resposta, cobre através de telefone, certificando nos autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003502-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003502-1) - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.I.C.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a inclusão da União Federal, como assistente litisconsorcial passiva, tendo em vista restar demonstrado seu interesse jurídico na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais doravante praticados. Ao SEDI para a inclusão supra determinada. Publique-se e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Corrijo o erro material do despacho retro, para que conste: dê-se vista ao réu, dos documentos juntados às fls. 247-248, nos termos do artigo 398 do CPC. I.

0011494-84.2011.403.6100 - ROBERTO PASQUAL DUMBROVSKY(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fl. 38, solicite a Secretaria, ao Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0024834-86.1997.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção, uma vez que, aparentemente, há identidade do pedido e da causa de pedir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011871-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NICE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GUIMARAES PONTES

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na

lei especial em comento5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado n.º 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei n.º 10.259/01).6. Agravo de instrumento improvido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Desta forma, considerando o valor atribuído à causa, é certo que a pretensão versada pela autora deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.INT.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002189-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028793-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028793-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL PIRACICABA/SP X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. I.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. I.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Apesar da conexão, este juízo não tem competência para julgamento de embargos à execução fiscal. Por isso, cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 1214, informando as fases em que estão os embargos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1007: Defiro. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos. Fls. 1008-1009: Para apreciação oportuna. I.

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 331-334: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, da certidão negativa de fls. 215, para que apresente endereço da empresa em questão. JUIZ(A) DA 23ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria 14/2011 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 04/07/2011, fls. 16/18) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4412

MANDADO DE SEGURANCA

0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0) - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando que a resposta da CEF de fls. 207 é anterior (20/05) ao protocolo do ofício n. 265/2011 (23/05), e diante dos esclarecimentos quanto ao código de receita a ser utilizado (2808) contidos no referido ofício, reitere-se a notificação da intuição bancária, que deverá comprovar o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0014052-44.2002.403.6100 (2002.61.00.014052-0) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Int.

0025469-91.2002.403.6100 (2002.61.00.025469-0) - ANTONIO AUGUSTO MARIALVA NETO X JOSE HENRIQUE BUCHMANN X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X MIRIAM APARECIDA CEGALLA X OSWALDO JULIO JUNIOR(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENER G NUCLEAR CONS NAC ENER G NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Nos termos da manifestação dos impetrantes de fls. 270/271, oficie-se à autoridade impetrdra para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações contidas no V. Acórdão transitado em julgado, sob risco de incidir nas penas da lei.Instrua-se o ofício cópias da petição inicial, da sentença de 1º grau, do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal.Int.

0021715-10.2003.403.6100 (2003.61.00.021715-5) - LEO PAULO EIDI TOGASHI(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 274/277 e 282, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente.Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda.Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0035435-44.2003.403.6100 (2003.61.00.035435-3) - INSTITUTO PAULISTA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer o código de receita correspondente. Fornecido o código, expeça-se o ofício de conversão.Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

0000309-20.2009.403.6100 (2009.61.00.000309-1) - OSVALDO BENEDITO MARTINS CLARO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se.Int.

0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0) - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 141: Defiro. Tendo em vista o decreto de sigilo na tramitação do feito (fls. 139), deverá a União Federal juntar todos os documentos mencionados nas petições de fls. 133/135 e 136/138, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à impetrante.Int.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão de fls. 3527, reitere-se o ofício expedido à autoridade impetrada, nos termos do despacho de fls. 3525.Cumpra-se.Int.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 487/492 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0005162-04.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO E SERVICOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ABN AMRO BRASIL TRES PARTICIPACOES S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X AMRO SECURITIES HOLDING(BRASIL) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Recebo a apelação do ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Providencie a secretaria a imediata abertura do 2º Volume. Manifeste-se a impetrante sobre a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 247/250, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009193-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo a petição de fls. 105/107 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. No mais, defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante para regularização da representação processual, por mais 10 (dez) dias. Int.

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a petição de fls. 473/474 como emenda à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor da causa. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9) - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP E SP152049 - DEISE DA SILVA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013764-52.2009.403.6100 (2009.61.00.013764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação de fls. 197/201 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à autora da petição e documentos de fls. 202/205. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022135-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022135-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0024694-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024694-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
Recebo o recurso de apelação da União Federal em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do comando de fls. 381.Int.

0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005128-63.2010.403.6100 - AMC-SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS)
Recebo a apelação de fls. 262/281 em ambos os efeitos,salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013755-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)
Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014324-57.2010.403.6100 - CLEUSA SOARES(SP229534 - ELAINE DE MELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014327-12.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 446 para receber as apelações da parte autora e do coréu ELETROBRÁS, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e dos despachos posteriores. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018577-88.2010.403.6100 - CLODOALDO HUGO DE VASCONCELOS CASTELLANI(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Deixo de receber os embargos de declaração por serem intempestivos (fls. 137). Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001387-78.2011.403.6100 - MARIA ANTONIA BAUSO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001911-75.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO ADEMILIO GURGEL DO AMARAL X ESTER AMALIA PANTALEAO GURGEL DO AMARAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002560-40.2011.403.6100 - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte ré, e o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005444-42.2011.403.6100 - DANTON ILYUSHIN BASTOS(PR035297 - DANTON ILYUSHIN BASTOS) X UNIAO FEDERAL X DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DA 3 REGIAO

Tendo em vista prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007142-83.2011.403.6100 - LUCIANO BRITO(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4126

CARTA PRECATORIA

0011302-39.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X GWENAELLE MAITRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 46/48: Intime-se os defensores da beneficiária GWENAELLE MAITRE do despacho proferido pelo Juízo Deprecante à saber: Defiro a autorização de viagem na forma requerida na petição de fls. 163, devendo a ré cumprir as condições descritas pelo Ministério Público Federal às fls. 167-verso. Comunique-se o Juízo Deprecado desta decisão, encaminhando a manifestação ministerial supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 4127

ACAO PENAL

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Fl. 348: defiro pelo prazo de três dias. Intime-se.

Expediente N° 4128

EXECUCAO DA PENA

0007370-77.2009.403.6181 (2009.61.81.007370-9) - JUSTICA PUBLICA X LI XINGCAI(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 109/118).2 - Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4129

ACAO PENAL

0001107-10.2001.403.6181 (2001.61.81.001107-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES(SP141415 - SERGIO MATIOTA) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP172057 - ALEXANDRE ARNALDO STACHE SP114841E - ROBERTO MARTINS MACHADO)

Fl. 580. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1165

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005766-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-74.2008.403.6181 (2008.61.81.008530-6)) RUDIMAR PAGLIARIN(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

.... DECIDO.4. As alegações do excipiente não comportam guarida.5. Inicialmente, urge destacar que a competência das Varas Federais Criminais Especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores é material e, destarte, absoluta. Assim, não se pode falar na aplicação das regras de competência em razão do lugar da infração ou por prevenção, na medida em que a competência material sobrepõe-se à territorial.6. Além disso, a especialização não diz respeito a normas processuais, mas à organização interna dos serviços judiciais, e essa matéria pode ser objeto de regulação pelo Conselho da Justiça Federal e pelos Tribunais Regionais Federais. E a Lei nº 5.010/64 expressamente prevê tal competência, nos seguintes termos: Art.12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juizes.7. Ademais, tal ato normativo não fere o princípio do juiz natural, uma vez que não se dirige a um ou alguns casos específicos, mas, pelo contrário, reveste-se de caráter de norma geral.....9. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se esta sentença à ação penal nº 0008530-74.2008.403.6181. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006323-73.2006.403.6181 (2006.61.81.006323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) 6F DECORACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP016758 - HELIO BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o acusado Marcelo Felmanas foi absolvido nos autos do processo n.º 2006.61.81.006251-6, não há mais justa causa para a manutenção de restrição judicial sobre o veículo e os valores objeto deste feito. Isto posto, determino a restituição definitiva do referido veículo e dos valores apreendidos ao requerente, desonerando-o do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao Detran/SP e à Caixa Econômica Federal. Ciência ao MPF. Intime-se.

0007797-79.2006.403.6181 (2006.61.81.007797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

... 7. O pedido deve ser indeferido. 8. Isto porque, conforme se verifica à fl. 97, a Receita Federal não verificou a origem para o acréscimo patrimonial no ano de 2005, não sendo, portanto, possível se saber sobre a licitude dos bens adquiridos pelo requerente. 9. Outrossim, saliento que o contrato de consignação juntado à fl. 8 é documento sem qualquer formalidade que permita a verificação de sua autenticidade e contemporaneidade aos fatos, uma vez que não há firmas reconhecidas ou testemunhas. 10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do requerente Roberto Paulo Ziegert Junior. ...

0000077-56.2009.403.6181 (2009.61.81.000077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001278-54.2007.403.6181 (2007.61.81.001278-5)) RODRIGO BATALHOTE VERCOSA(SP055555 - GERSON MENDONCA E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

A defesa deve ficar ciente de que nesta data está sendo expedido Ofício ao Depósito Judicial, objetivando a devolução do NOTEBOOK HP Pavilion Modelo S.749187T ao seu proprietário, Sr. Rodrigo Batalhote Vercosa, ou a seu defensor, que tenha, nos autos, poderes específicos.

0004842-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP239839 - CAIO GRACO DORIA) X JUSTICA PUBLICA ... É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Nos autos principais da ação penal, foi reconhecida a prática do crime de lavagem, perpetuado por Miguel Felmenas, consistente na ocultação da origem ilícita de valores por meio da compra, consignação e venda de quadros e outros objetos de arte, utilizando-se, para tanto, da pessoa jurídica Proarte. 6. In casu, o requerente não comprovou a origem lícita dos valores para a aquisição do quadro e sequer logrou demonstrar a titularidade da obra pleiteada. 7. Outrossim, saliento que o contrato de consignação, juntado à fl 11 é documento sem qualquer formalidade que permita a verificação de sua autenticidade e contemporaneidade aos fatos, uma vez que não há firmas reconhecidas ou testemunhas. 8. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do requerente José Rodrigues da Silva. ...

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007047-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) JOSE ADELMO DA SILVA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X JUSTICA PUBLICA

... Segundo apurado pela polícia federal o requerente realizava a constituição e se responsabilizava pela documentação referente à manutenção de pessoas jurídicas criadas com o intuito de cometer fraudes em importação e lavagem de ativos... Isto posto, indefiro o pedido formulado..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES E Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO) X JUSTICA PUBLICA X JORGE GOMES JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE BEZINELLI X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA X JUSTICA PUBLICA X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI X JUSTICA PUBLICA X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA X JORGE CRISTIANO MULLER X JUSTICA PUBLICA X RENATO MELLO BARTOL X JUSTICA PUBLICA X

JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU X JUSTICA PUBLICA X SINVAL PEREZ X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MELLO BARTOL X JUSTICA PUBLICA X JOSE BARTOL SEVILHANO X JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO MAZEU X JUSTICA PUBLICA X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA X JUSTICA PUBLICA X OTAVIO BITTAR GOMES X JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE2. Os acusados Jorge Gomes Junior e Francisco José Bezinelli, qualificad os nos autos, foram processados e, ao final, conenados às penas privativas de liberdade de 8 anos e e 3 meses de reclusão, e 4 anos de reclusão, respectivamente, como incurso no art. 4º, caput, da Lei nº 7492/86. 3. A r. sentença foi prolatada em 03 de junho de 2011 e publicada em 06 de Junho de 2011, tendo t ransitado em julgado para a acusação em 14 de junho de 2011 e para o assistente e de acusação em 21 de junho de 2011 (fl. 4240.) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. Verifica-se que os fatos narrados na exordial foram alcançados pela prescrição, em relação ao acusado Francisco José Bezinelli. 5. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 28 de fevereiro de 2002 (fls.827/828). Com o recebimento da denúncia , interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 6. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110, parágrafo primeiro, do Código Penal. 7. O acusado Francisco José Bezinelli foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, no que tange ao crime previsto no art. 4º da Lei 7492/86. À luz do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 8 anos. 8. Assim, da data dos fatos (período entre 1989 e 1991) até o recebimento da denúncia (28 de março de 2002), decorreu lapso de tempo superior a 8 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. DISPOSITIVO: Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco José Bezinelli, nesta ação penal. pela ocorrência DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art.4º, da Lei 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. Ante a prolação da sentença de extinção, nego seguimento ao recurso de apelação interposto à fl. 4239, com relação ao réu Francisco José Bezinelli, por falta superveniente de interesse processual. PRIC.

0000237-96.2000.403.6181 (2000.61.81.000237-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO E SP200223 - LEANDRO AUGUSTO FACIOLI FRANCISCO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA X ACACIO MASSON FILHO X JUSTICA PUBLICA X ANESIO URBANO JUNIOR X JUSTICA PUBLICA X CASSIO RAUL SADDI X JUSTICA PUBLICA X MAURO SADDI X JUSTICA PUBLICA X RONAN MARIA PINTO X JUSTICA PUBLICA X PAULO DE BRAGANTE X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS CARNEIRO X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA SILVA NERY X JUSTICA PUBLICA X YOSHIO HABE

Decisão prolatada à fl. 1578: Tendo em vista que o assistente de acusação não foi intimado da sentença condenatória, anulo a sentença de fls. 1560/1562 e deixo de declarar extinta a punibilidade dos réus Acácio Masson Fº, Anésio Urbano Jr., Marcio da Silva neru e Yoshio Habe. Apresente o assistente de acusação os recursos que entender cabíveis..

ACAO PENAL

0005760-26.1999.403.6181 (1999.61.81.005760-5) - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o defensor do acusado para que apresente memoriais de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do C.P.P., de até 100 salários mínimos, e expedição de ofício à OAB.

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)
Os defensores devem ficar cientes de que, nesta data, está sendo expedida Carta Precatória para a inquirição de Testemunhas de Defesa residentes na cidade de Santo André/SP.

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO

GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

... Destarte, sob os mesmos fundamentos dfa decisão de fls. 1097/4, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 1097-1100, pela defesa de LAW KIN CHONGe outra, e determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a audiência designada na Comarca de Barueri..

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA)

Fl.567: Considerando a cota ministerial retro, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a oitiva das testemunhas de acusação Dione Dionísio Alves e Rui Alberto Pestana Henrique e, em assim sendo, republique-se o despacho de fls. 554 e 555. Intimem-se. Republicação do despacho de fls. 554/555:Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 04 de Outubro de 2011, às 14H30, para a audiência das testemunhas de defesa, domiciliadas nesta Capital. Fica a defesa de Sidnei José Dias intimada da expedição da Carta Precatória nº 308/11 à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Fls. 882 - verso: Manifeste-se a defesa de ROSA ANDRADE, num tríduo, acerca da testemunha Sandro de Pontes Duarte, não encontrada.

0005456-75.2009.403.6181 (2009.61.81.005456-9) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO GIANGRANDE(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X ELENA HELZEL GIANGRANDE(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP267390 - CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 556 PROFERIDO NA INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA REALIZADA NESTA 2ª VARA CRIMINAL, NO PERÍODO DE 16 A 25 DE MAIO DE 2011: 1 - Em face da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 543-546), reconheço a competência deste Juízo para o processamento, e ulterior julgamento desta ação pebnal, bem como ratifico todos os atos praticados pelo Juízo suscitante. 2 - Homologo a desistência das testemunhas Elio Cepolina, Sérgio Muniz de Souza, Alfredo Nagib Riskalah, Carlos Eduardo Mastieri e Luciano Antoniop Aroldo. 3 - Intime-se a defesa de Alfredo Giangrande para que apresente, num tríduo, novo endereço da testemunha Walter Demasi, sob pena de preclusão.

0012510-58.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HUMBERTO LINHARES DUTRA

... Assim, tendo em vista que não foram arguidas quaisquer hipóteses que abarcassem a absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:30 HS para a realização da audiência de instrução e julgamento.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa....Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos-SP, para oitiva da testemunha de defesa lá residente, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0005667-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE X RONALDO SPIESS FERNANDES CORTEZ X JOAO CARLOS CANTO KNEESE X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO X FLAVIO ULHOA LEVY X SONIA DE ULHOA CANTO KNEESE

A defesa deve ficar ciente da redistribuição destes autos à esta Secretaria, bem como da decisão de fl. 2456 (referente a ratificação da denuncia).. Os defensores devem ficar cientes, ainda, do prazo de 05 (cinco) dias para que ratifiquem ou retifiquem suas alegações finais..

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001968-15.2009.403.6181 (2009.61.81.001968-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA FIORE(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Ante a sentença proferida nos autos de exceção de incompetência, intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006318-27.2001.403.6181 (2001.61.81.006318-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP246314 - LILIANE MARTINS PEREIRA TEIXEIRA E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X GRACIANO SOARES JUNIOR(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 464/482), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores. Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. 2. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 461.

0006230-52.2002.403.6181 (2002.61.81.006230-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X IRACI ROSA DAMASCENO(SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

Intime-se a defesa para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARCUCCI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO) X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SÁ) X AURO GORENTIZAVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X RICARDO SCHWARTZMANN(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI) X CAIO GORENTZVAIG(SP249933 - CARLOS CESAR SIMÕES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Comigo hoje. A defesa do corréu CAIO GORENTIZAVAIG requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha TELMA HIRATA, alegando em síntese que a referida testemunha ocupou o cargo de advogada interna da empresa, razão pela qual poderá esclarecer em Juízo os detalhes referentes ao registro de empregados e ao pagamento de tributos e contribuições previdenciárias, bem como elucidar fatos relativos à impossibilidade de terem sido honrados todos os compromissos financeiros em função da delicada situação enfrentada pela companhia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não estar configurada a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, visto que TELMA HIRATA exercia a função de advogada e que os pontos que a defesa pretende esclarecer poderiam ser testemunhados por outros empregados ou terceirizados da empresa. Assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista que outros empregados que atuaram na área de Departamento Pessoal, bem como na área financeira, etc. poderiam esclarecer tais pontos. A disciplina das Cartas Rogatórias, prevista no artigo 222-A do Código de Processo Penal, condiciona a sua expedição à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Vale ressaltar, que a imprescindibilidade não se resume à pertinência da prova com o tema a ser provado. Faz-se necessário, ainda, a demonstração de que não é possível produzi-la por outro meio. Posto isto, indefiro a expedição de carta rogatória. No entanto, faculto à defesa a juntada de declarações da testemunha TELMA HIRATA. Oficie-se à Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando informações da carta precatória expedida às fls. 1138. Intimem-se.

0001897-86.2004.403.6181 (2004.61.81.001897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-47.2002.403.6181 (2002.61.81.001736-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X EUNG KYUN SHIN X MYUNG YUL SHIN LEE(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL E SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Mantenho a decisão de fls. 514, por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0005976-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005976-5) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA)

Comigo hoje.Concedo o prazo, conforme requerido pela defesa às fls. 125.Intime-se.

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, com redação da Lei nº 11.719/2008.

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Comigo hoje. Recebo a petição de fls. 101/104 como Pedido de Reconsideração da decisão que denegou a absolvição sumária, uma vez que, na espécie, não cabe a oposição de embargos de declaração. No mérito, indefiro o pedido, porquanto o recebimento da denúncia e a decisão de fls. 96/97, afastam a possibilidade de declarar-se nula a denúncia, a qual foi devidamente analisada, quando de seu recebimento. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa, referem-se ao mérito da causa, carecendo da devida instrução probatória. Aguarde-se a realização da audiência designada para dia 09/09/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. SP, 03/06/2011.

0002888-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE CONSANI DA ROCHA(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR)

Comigo hoje.Fls. 106/115 : Defesa escrita em favor de FELIPE CONSANI DA ROCHA, alegando em síntese : a inocência do acusado, porquanto os fatos não ocorreram exatamente conforme narrados na peça exordial; que o acusado realmente reside no endereço mencionado na inicial, e que foi receber a pizza na portaria, apenas para evitar transtornos, uma vez que os condomínios não permitem entregas diretas nos apartamentos; que o denunciado encontra-se trabalhando em dois empregos; requer a absolvição do acusado e arrola duas testemunhas. Fls. 117 verso : Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória.Requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 24/10/2011, às 15_h_00_min, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Gilmar de Oliveira Rodrigues e Maria Helena Cárdia, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso; para a oitiva das testemunhas de defesa Leonardo Cichetti e Rafael Scisci Gambelli, que deverão ser intimadas, bem como para o interrogatório do réu FELIPE CONSANI DA ROCHA, que deverá ser intimado.Intimem-se MPF e defesa acerca desta decisão.São Paulo, 01 de junho de 2011.

Expediente Nº 2584

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014514-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014514-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GUILHERME DE MELLO DIAS(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP163207E - CELINA MIYUKI MAKISHI)

Intimem-se e requisitem-se, se for o caso, as testemunhas de acusação FRANK KAI CHENG, ÊNNIO PIVA, LEOPOLDO HUBER, DRIELLY DUARTE FERREIRA, RENATA GONÇALVES BARRICHELLO, REINALDO SACCOMAN CORREIA, MÁRCIA CAMPOS PEREIRA e REINALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA para comparecer a este Juízo no dia 22/07/2011, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes. São Paulo, 14 de julho de 2011.

Expediente Nº 2585

ACAO PENAL

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES

CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Homologo a substituição da testemunha Wagner Gonçalves, não localizada, pela testemunha Dorian Medeiros, requerida pela defesa dos réus a fls. 162. Designo o dia 25/08/2011, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Dorian Medeiros, que deverá ser intimada. Intime-se a defesa. SP, data supra.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4692

INQUERITO POLICIAL

0002884-54.2006.403.6181 (2006.61.81.002884-3) - JUSTICA PUBLICA X RADIO NOVA INTEGRACAO FM(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)

Intime-se JOSÉ ROBEIRO DE SOUZA, para que retire, no prazo de 10 (dez) dias, o equipamento de radiodifusão apreendido nos autos supramencionados, cientificando-o de que decorrido o prazo, sem manifestação, o material será remetido a ANATEL para destruição. Comunique esta decisão ao supervisor do depósito, servindo este despacho de ofício, para que proceda à entrega do material acautelado nos LOTES 3872/2006 (do qual foi retirado o aparelho transmissor para perícia, vide Termo de Entrega nº 003/2009) e 5558/2010, conforme Guias de Depósito encartadas a fl. 44 e 119, mediante a expedição de termo de entrega e recebimento, com posterior remessa do referido termo a este Juízo. Com a vinda do Termo de Entrega, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA(Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Em face da notícia do cumprimento do Mandado de Prisão da condenada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena em seu nome, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a ré para recolher as custas processuais no valor de 46,68 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu falecido NELSON NOGUEIRA; e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de 1472/1484 que ABSOLVEU o réu JOSÉ CARLOS MARQUES, certificado para as partes à fl. 1565, expeçam-se os ofícios de arquivamento, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na sua situação. No mais, aguardem-se o cumprimento dos Mandados de Prisão 41/2011 e 42/2011, expedidos em desfavor das réas Regina Helena e Roseli Silvestre. Intimem-se as partes.

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSIE SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença 825/835, com relação aos réus ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS e AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA, certificado para o Ministério Público Federal à fl. 850, e para os defensores a fl. 869, arquivem-se os autos, tão somente para os réus acima referidos, com as cautelas de estilo, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do ré ANTÔNIO NICOLAU DE ASSIS e a ABSOLVIÇÃO na situação da ré AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA, e dar baixa na distribuição. Ultimadas as providências acima, estando o Recurso de Apelação, interposto pela Justiça Pública contra a absolvição do réu CARLOS ROBERTO, devidamente arrazoado e contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002209-96.2003.403.6181 (2003.61.81.002209-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO)

X MARCELO BARBATO(SP226339 - FABIANA VIEIRA DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 401/405, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 408 e para a defesa a fl. 415, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu MARCELO BARBATO. Intimem-se as partes.

0002831-44.2004.403.6181 (2004.61.81.002831-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0002159-08.2011.403.0000 (S.T.F.), interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 861/869 (Recurso Extraordinário), tenha negado seguimento ao agravo, verifico que ainda não proferida decisão no Agravo de Instrumento interposto pela defesa contra a decisão proferida no Recurso Especial; assim, consulte, semestralmente, no site do Colendo Superior Tribunal de Justiça o andamento do referido Agravo, o qual foi cadastrado sob o nº Ag 1389236.

0004251-84.2004.403.6181 (2004.61.81.004251-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X IRAI GONCALVES DOS SANTOS(SP239839 - CAIO GRACO DORIA E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X DIRCEU DE SOUZA LIMA(SP125958 - EDSON DE SOUZA LIMA E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP092992 - ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO)

Assiste razão a I. Procuradora da República quanto aos objetos apreendidos nos autos, relacionados no ofício de fls. 914/9159(acondicionadas no Lote nº 3281/2004) devendo o depósito providenciar sua destruição. Verifico na sentença de fls. 1285/1306, que foi decretada a pena de perdimento das armas relacionadas nos três primeiros itens do ofício (fl. 914), devendo as mesmas serem encaminhadas ao Comando do Exército para destruição, juntamente com as munições acondicionadas no Lote 3303/2004. Da mesma forma, determino a destruição dos aparelhos de telefonia celular (Lote nº 3289/2004 -fl. 1006), uma vez que por serem muito antigos, se tornaram obsoletos e sem valor expressivo. Assim, comunique ao Supervisor do depósito, servindo este despacho de ofício, para que providencie o envio das armas e munições ao exército, bem como a destruição do restante dos materiais, com posterior remessa dos respectivos termos a este Juízo. Ultimadas as providências acima e com a vinda dos termos, arquivem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO dos réus IRAÍ GONÇALVES DOS SANTOS e DIRCEU DE SOUZA LIMA. Traslade-se cópia das fls. 2000/2009, bem como deste despacho aos autos desmembrados em relação à ré ADRIANA MANSOREITCH RIBEIRO, os quais foram cadastrados sob o nº 0080415-38.2006.403.0000. Intimem-se as partes.

0002444-87.2008.403.6181 (2008.61.81.002444-5) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON SANTOS SILVA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X RAIMUNDO RIBEIRO MARTINS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 467/467-vº, da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos recursos dos réus, e, de ofício, reduziu a pena de multa de JAILSON SANTOS SILVA para 16 (dezesesseis) dias-multa e a de RAIMUNDO RIBEIRO MARTINS, para 13 (treze) dias-multa, mantendo no mais a sentença apelada, certificado a fl. 475, determino que: Em face da informação retro, encaminhe-se cópia do v. Acórdão, bem como de seu trânsito em julgado ao DECRIM 3, a fim de instruir os autos do Processo de Execução nº 528530, referente ao réu JAILSON SANTOS SILVA, conforme disposto no artigo 11, da Resolução nº 113, de 20/04/2010. Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de RAIMUNDO RIBEIRO MARTINS a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal. Intimem-se os réus condenados para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União. Arbitro os honorários das defensoras dativas dos réus - Drª. JUDITH ALVES CAMILLO, OAB/SP 109.898 e Drª. MARIE CHRISTINE BONDUKI, OAB/SP 91.089, no valor máximo da tabela, providenciando-se. Intimem-se as partes.

0003281-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ADELINO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP295470 - VERONICE STECHE BURG) X ISAUQUE JOSE DA SILVA

Estando os recursos de apelação, interpostos pelas defesas, devidamente arrazoados e contra-arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus MARIA APARECIDA ADELINO e ISAUQUE JOSÉ DA SILVA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4713

ACAO PENAL

0003383-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE

IVANILDO DA SILVA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA EUFLAZIANO DE PAULA(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X TATIANE APARECIDA DIAS MENDES(SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ E SP032253 - OZEIAS GONCALVES) X RONALDO SIMOES SILVERIO(Proc. AMERICO A. TROCCOLI NETO,215691) X MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X REGINALDO DA SILVA FERREIRA(SP060511 - LEONILDO RODRIGUES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X ADILSON JULIO SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X SILVANA APARECIDA CAPARROZ(SP064341 - SERGIO GOTUZO) X JULIANO REIS MONTESANTI(SP065280 - SERGIO ROBERTO FERNANDES) X MARINES FERREIRA DE LIMA DA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILVIO CESAR LIMA(SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X FRANCISCO FABIANO DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X EDUARDO SILVA RESENDE(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JEFFERSON BORTOLETTO PEREIRA(Proc. CAROLINA MARIA CASU) X ADRIANA PASSARETTI RIZE(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDILSON FERREIRA DIAS X MARIA ROSEJANIA DOS SANTOS MOURO X EDER JOSE GONCALVES X ALDO BINA X JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO X SANDRA REGINA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO ROSA MARINHO X ROSA HELENA MARIA COELHO DE CARVALHO X EDILSON GOMES DE CARVALHO X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES 10 REU)

SENTENÇA DE FLS. 1726/1731S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0003383-09.2004.403.6181Cadastro anterior n.º 2004.61.81.003383-0Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOa) SANDRA REGINA EUFLAZINO, b) JOSÉ IVANILDO DA SILVA, e c) TATIANE APARECIDA DIAS MENDES DA SILVA, RONALDO SIMÕES SILVÉRIO, MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, REGINALDO DA SILVA FERREIRA, ADILSON JULIO SILVA, SILVANA APARECIDA CAPARROZ, JULIANO REIS MONTESANTI, MARINÊS FERREIRA DE LIMA DA SILVA, SILVIO CESAR LIMA, PAULO HENRIQUE PEREIRA, FRANCISCO FABIANO DA SILVA, EDUARDO SILVA RESENDE, DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO, JEFERSON BORTOLETTO PEREIRA, ADRIANA PASSARELI RIZE e RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 171 e 313-A c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal (a), nos artigos 171 c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal (b), e no artigo 171 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (c).A r. sentença de fls. 1413/1432, datada de 22 de agosto de 2005 e baixada em Secretaria em 23 de agosto de 2005, julgou procedente a presente ação para:a) absolver TATIANE APARECIDA DIAS MENDES DA SILVA, RONALDO SIMÕES SILVÉRIO, MORGANA REGINA DOS SANTOS FERREIRA, REGINALDO DA SILVA FERREIRA, ADILSON JULIO SILVA, SILVANA APARECIDA CAPARROZ, JULIANO REIS MONTESANTI, MARINÊS FERREIRA DE LIMA DA SILVA, SILVIO CESAR LIMA, PAULO HENRIQUE PEREIRA, FRANCISCO FABIANO DA SILVA, EDUARDO SILVA RESENDE, DOUGLAS APARECIDO CORDEIRO, JEFERSON BORTOLETTO PEREIRA, ADRIANA PASSARELI RIZE e RITA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso IV e VI do Código de Processo Penal;b) condenar JOSÉ IVANILDO DA SILVA, como incurso no artigo 313-A do Código Penal e, assim, a cumprir a pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, em continuidade delitiva;c) condenar SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA como incurso no artigo 313-A do Código Penal, e, assim, a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como efetuar o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 29 de agosto de 2005 (fl. 1441).Os acusados JOSÉ IVANILDO e SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão, em 21 de julho de 2009, dado parcial provimento ao recurso de JOSÉ IVANILDO para diminuir a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, bem como negado provimento ao recurso de SANDRA REGINA (fls. 1595 e 1600/1609).O acórdão foi publicado na imprensa oficial em 06 de agosto de 2009 (fl. 1610), tendo transitado em julgado para ambas as partes em 11 de setembro de 2009 (fl. 1613).Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23 de setembro de 2009, tendo este Juízo determinado, em 05 de outubro de 2009, a expedição de guia de recolhimento em desfavor de SANDRA REGINA (fls. 1615/1616 e 1650/1651).Foi juntada cópia da decisão proferida pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais determinando a remessa dos autos n.º 2009.61.81.012274-5 (Execução da Pena de SANDRA REGINA) a esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em vista da possível ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 1720/1722).É o relatório. Fundamento e deciso.B. FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido a ré condenada definitivamente à pena de 02 (dois) anos, descontada a continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF, e não havendo notícia de reincidência, o prazo prescricional para o início da execução, a teor do disposto nos artigos 110, 1º, e 109, V, e 107, IV, todos do Código Penal, é de 04 (quatro) anos a contar da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação.Assim sendo, considerando que a sentença condenatória é datada de 22 de agosto de 2005 e baixou em Secretaria em 23 de agosto de 2005, e tendo o trânsito em julgado definitivo ocorrido em 11 de setembro de 2009 (fl. 1613), ou seja, somente após o decurso de 04 (quatro) anos do decreto condenatório, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva a que alude o artigo 110, 1º, do Código Penal.C. DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA, pela prática do delito catalogado no artigo 313-A do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão

punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2011. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....

..... Despacho de fl. 1741: Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 1734, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 1735/1740, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da ré SANDRA REGINA EUFLAZINO DE PAULA para tomar ciência da sentença de fls. 1726/1731, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL

0010338-22.2005.403.6181 (2005.61.81.010338-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PROENCA (SP169153 - PRISCILA CARNEIRO E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN E SP257592 - BEATRIZ GABRIEL ALVES)

SENTENÇA DE FLS. 344/348S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0010338-22.2005.403.6181 Cadastro anterior nº 2005.61.81.010338-1 Sentença tipo EA. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de autos de Ação Penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON PROENÇA, com o objetivo de apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Segundo consta dos autos, o acusado, na qualidade de sócio da empresa MADEIREIRA PROENÇA LTDA - ME, teria vendido 39,380 metros cúbicos de madeira serrada de diversas espécies, sem licença válida para todo o tempo de armazenamento, tendo sido lavrado Auto de Infração pelo IBAMA em fiscalização realizada aos 29 de junho de 2005 (fl. 06). Em 25 de julho de 2006 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, considerando que a pena máxima cominada ao delito é de um ano (fl. 135/136). Na mesma ocasião, ofereceu denúncia, tendo em vista a possibilidade de não aceitação da proposta (fl. 02/03). Após a juntada aos autos das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para manifestação do acusado acerca da proposta de transação (fl. 154), tendo sido determinada expedição de Carta Precatória para a Comarca de Jandira, domicílio do acusado (fl. 156), a qual retornou negativa, tendo em vista que o mesmo não foi localizado (fl. 176). Considerando que o réu não foi localizado para oferecimento da proposta de transação penal, a denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fl. 177). O réu foi citado e intimado por edital publicado em 20 de setembro de 2007 (fl. 197), para comparecer à audiência designada para realização de seu interrogatório. Não tendo o acusado comparecido à audiência (fl. 209), foram expedidos ofícios aos órgãos de praxe, tendo sido fornecido novo endereço situado na Comarca de Itapevi/SP, determinando-se a expedição de nova Carta Precatória (fl. 227). O réu foi citado pessoalmente e interrogado (fl. 252/254). Considerando a realização da citação pessoal do acusado, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao oferecimento de proposta de transação penal, tendo o órgão reiterado a proposta anteriormente oferecida (fl. 261). Deprecada a realização de audiência de proposta de transação penal, que foi designada para o dia 22 de março de 2011 (fl. 17), o réu manifestou sua rejeição. Juntada a carta precatória aos presentes autos, foi promovida a conclusão, com posterior juntada de petição da defesa (fl. 342), na qual requer a extinção da ação, em razão da prescrição. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. É que os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido entre os meses de janeiro e maio de 2005, subsumem-se ao tipo previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 01 (um) ano, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em me 18 de maio de 2007 (fl. 177), não havendo ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data do recebimento da denúncia até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime de desacato. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON PROENÇA, pela eventual prática do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 15 de junho de 2011. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4736

ACAO PENAL

0006312-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006312-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DESIDERIU FRIEDMAN (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY) X MILKA DEUTSCH FRIEDMAN (SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Intimem-se as partes para que tomem ciência da carta precatória juntada às fls. 861/871 e, sem nada a requerer, apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

Expediente Nº 4737

INQUERITO POLICIAL

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE LUCK BASSI X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)
Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, formulado pelo causídico da ré HELOÍSA DA SILVA HONÓRIO.Intime-se.

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
Vistos.Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, SELMA DE CAMPOS VALENTE e SIDNEI ROSSI, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180 do Código Penal (MARIA); artigos 334, caput e 304 c.c. artigo 297, na forma dos artigos 29, 62, inciso I e 69, todos do Código Penal (SELMA) e artigos 304 c.c. 297, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo (SIDNEI).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22.03.2004 (fl. 258).A denunciada Selma foi citada (fl. 515) e interrogada às fls. 673/674, tendo apresentado defesa prévia às fls. 690/694.O réu SIDNEI foi citado por edital (fl. 688), e ante seu não comparecimento ao interrogatório designado, o processo e o prazo prescricional restaram suspensos (fl. 719).A ré MARIA JOSÉ, por sua vez, também não foi encontrada, sendo citada por edital (fl. 826). Em 14.08.2007 este Juízo determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 841).Em 02.07.2008 determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos denunciados MARIA JOSÉ e SIDNEI, com extração de cópia integral e redistribuição, dando origem ao presente feito.Posteriormente encontrado, o réu SIDNEI foi citado pessoalmente (fl. 1060), tendo apresentado defesa escrita às fls. 1045/1047.Por decisão proferida em 23 de março de 2011 (fls. 1064/1066) foi revogada a suspensão do processo e do lapso prescricional decretada à fl. 719 e determinado o prosseguimento do feito, uma vez que a defesa do acusado não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.A corré MARIA JOSÉ DOS SANTOS foi regularmente citada à fl. 1089, deixando decorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à acusação (fls. 1093), razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fls. 1094).A resposta à acusação foi oferecida pela defesa de MARIA JOSÉ à fl. 1096, postergando-se a argumentação do mérito para momento oportuno.É o relatório. Decido.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Com relação ao pedido de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Marcio Aparecido Pires, Alexandre César Favaretto e Antonio Garcia, saliento que os mesmos não foram encontrados nos endereços anteriormente fornecidos, razão pela qual este Juízo homologou pedido de desistência de oitiva formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 895 e 948). Assim, forneça a DPU endereço atualizado dos mesmos, caso insista na oitiva.Em relação à testemunha Gilson Fernando Soterroni, justifique a defesa da acusada MARIA JOSÉ a pertinência de nova oitiva, trazendo as questões que pretende ver esclarecidas mesmo após a oitiva realizada à fl. 939.Intimem-se, inclusive da decisão proferida 1064/1066, da qual a defesa do corré SIDNEI não foi cientificado até a presente data.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2009

PETICAO

0007357-10.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)
JOAO ANTONIO RIBEIRO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em decisão.JOÃO ANTONIO RIBEIRO, qualificado à fl. 2873, requer autorização para vender animais para pagar débitos relacionados com a manutenção destes, aduzindo o seguinte: a) que foi nomeado depositário de 1250 (hum mil duzentos e cinquenta) cabeças de animais (gado, mulas e burros); b) os animais foram apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n.º 63/2010; c) o investigado e proprietário dos animais era

CARLOS ALBERTO SIMÕES JUNIOR que faleceu em 05.04.2011; d) os animais estão divididos em duas propriedades, sendo que existem despesas com o arrendamento e com os peões que não são pagas; e) o contrato de parceria firmado com Niton Neia Nogueira terminará em 1º.08.2011, sendo que o gado terá que ser retirado de sua propriedade; f) que está tomando conta dos animais sem receber qualquer remuneração e está passando por dificuldades financeiras; g) por se tratar de semoventes está correndo o risco de perecimento por causa de eventos naturais, especialmente a seca e por falta de vacinação; h) o filho de Carlos Alberto Simões Júnior, de nome Tiago Giatti Simões passou a vender o gado que não estava apreendido e que agora estaria tentando vender o gado que estaria apreendido nestes autos; i) o requerente está passando por problemas de saúde; j) que não poderá continuar como responsável pelos semoventes, pois diante dos fatos que vem ocorrendo, existe o risco de os animais serem colocados para fora da propriedade por falta de pagamento das despesas (fls. 2873/2875).Juntou documentos (fls. 2877/2896).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, assinalando que se trata de pedido genérico, não especifica em quais propriedades os gados estão alocados e a forma em que estão divididos. Assevera que não apontou quantos e quais são os animais. Diz que falta dados objetivos quanto ao valor da venda de cada animal e esclarecimentos quanto à qualidade dos animais. Requer que seja oficiado o Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Coxim/MS para encaminhar a Certidão de Óbito de Carlos Alberto Simões Júnior, bem como a intimação da defesa de Carlos Simões para se manifestar acerca do pedido em tela (fls. 2898/2899).É o Relatório.Decido.Consoante ressaltou o Ministério Público Federal o pedido formulado pelo requerente João Antonio Ribeiro é por demais genérico, porquanto não indica a quantidade precisa de animais, as espécies, as condições e onde se encontram, bem ainda o valor de venda de cada animal.Ademais, de acordo com o Mandado de Busca e Apreensão n.º 63/2010 não consta que tenha ocorrido a apreensão de semoventes ou nomeação do requerente como fiel depositário.Junte a Secretaria aludido mandado para clareza.Motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.Quanto ao pedido do Ministério Público Federal formulado no item 3 a Certidão de Óbito de Carlos Alberto Simões Júnior já se encontra encarta nos autos principais de n.º 0000272-70.2011.403.6181 à fl. 943. Quanto ao requerimento no item 4, o pedido resta prejudicado.Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2011.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1058

INQUERITO POLICIAL

0012819-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012819-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE FARHAT X MARIA LUIZA GUEDIN FARHAT X WILSON JOSE FARHAT JUNIOR(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO) VERIFICO QUE WILSON JOSÉ FARHAT ANEXO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO ORIGINAIS (FLS 215/216). DIANTE DO EXPOSTO, PROCEDA A SECRETARIA CÓPIA DOS REFERIDOS DOCUMENTOS DEVIDAMENTE AUTENTICADOS, ANEXANDO-OS AOS AUTOS. APÓS, INTIME-SE A DEFESA DE WILSON A RETIRAR OS DOCUMENTOS ORIGINAIS.APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOPEDIDO FORMULADO POR WILSON JOSE FARHAT.

0013768-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-40.2007.403.6181 (2007.61.81.013488-0)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) DESPACHO DE FLS. (...)...O Ministério Público Federal e a defesa de WILLIAN MANOEL SIMOCELI não arrolaram testemunhas. De seu turno, a defesa de IVAN FIRMINO DA SILVA arrolou testemunhas, dentre elas KÁTIA ARETUSA BOTEZELI, MARIA REGINA DA SILVA e LEIDE ROSATTI, residentes em São Paulo/SP, razão pela qual DESINO o dia 06 de 10 de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das mesmas.Considerando, ainda, que a testemunha ARMELINDO GOBBO, também arrolada por IVAN FIRMINO DA SILVA, reside no Paraná, DETERMINO a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a sua oitiva..... EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 329/11 PARA RIBEIRÃO DO PINHAL/PR ***** DESPACHO DE FL. 187: Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha Kátia Aretusa Botezelli, intimando-se as partes. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 328/11.

ACAO PENAL

0004203-58.2001.403.6108 (2001.61.08.004203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 -

CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ULISSES PINHEIRO GUIMARAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X ANTONIO CARLOS ARCOLEZE DE CASTRO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP180282 - ELAINE PEREIRA BORGES)

Despacho de fl. 531 - Vistos em inspeção: (...) intemem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

0002179-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002179-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Assim, em não havendo as hipóteses de Absolvição Sumária, o feito deverá ter o seu regular processamento....DESIGNO o dia 06 de 12 de 2011, às 15:15 horas para a oitiva da testemunha José Agostinho Miranda Simões, arrolada pela acusação e defesa, bem ainda para a inquirição das testemunhas de defesa Nemr Abdul Massih e Moisés Nunesm expedindo-se o quanto necessário....

0004669-51.2006.403.6181 (2006.61.81.004669-9) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MERINO GOMES(SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva, com o fim de para o fim de ABSOLVER RAFAEL MERINO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 099.395.768-46, portador do RG nº 13.014.455-1/SSP-SP, dos delitos a ele imputados (artigo 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0005110-32.2006.403.6181 (2006.61.81.005110-5) - JUSTICA PUBLICA X ELIE FREDERIC KARMANN X JOAO PAULO ELLIS KARMANN(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X VICENTE PAULO GRAGNANO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã ODesigno o dia 30 de novembro de 2011, às 14h30, para a audiência de interrogatório dos acusados JOÃO PAULO ELLIS KARMANN e VICENTE PAULO GRAGNANO, bem como para manifestação das partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Intime-se.São Paulo, 27 de junho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7490

ACAO PENAL

0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

O artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que:Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias - foi grifado e colocado em negrito. Para a intimação da testemunha de defesa, portanto, é necessário, nos exatos termos da legislação processual penal (art. 396-A, CPP, acrescentado pela Lei n. 11.719/2008), que a parte interessada exponha as razões da necessidade de intimação. Apenas para ilustrar o escopo da mudança legislativa, destaco que o raciocínio a ser aplicado é, guardada as devidas proporções, o mesmo utilizado para a decretação da segregação cautelar. Com efeito, para que seja possível a decretação da prisão preventiva não basta que o magistrado indique que a medida se destina a garantia da ordem pública ou para a aplicação da lei penal, sendo necessário que explicita as razões que no caso concreto indicam que a segregação é necessária. Assim, para que seja determinada a

intimação de uma testemunha de defesa não é bastante que a defesa sustente ser necessário, mas que indique as razões de fato que ensejam, no caso em discussão, a intervenção do Judiciário para determinar a intimação de uma testemunha arrolada por ela própria. O normal, o usual, é que o réu tenha afinidade com sua testemunha de defesa. A situação contrária, o que vai de encontro ao que ordinariamente acontece, deve ser motivo de exposição minudente para convencer o magistrado da efetiva existência da necessidade descrita na lei processual penal. Nesse passo, impõe destacar que a teoria geral do processo caracteriza esse como uma marcha adiante, sendo certo que a lei processual estabelece prazos e formas para que determinado ato seja praticado. Assim, se a defesa não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar, no prazo legal estabelecido para oferta de resposta à acusação, que era necessária a intimação de uma testemunha, o pleito de reconsideração não pode reabrir a discussão, restaurar uma fase processual superada, na medida em que ocorreu a preclusão consumativa para a prática do ato. Portanto, não cumprido o ônus imposto pela lei processual penal, a parte perde a faculdade de praticar o ato processual, não sendo possível haver reconsideração da decisão judicial em decorrência de motivos, de fato, serodidamente apresentados. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1161

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006497-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-45.2011.403.6181)
ISRAEL MENDES DA SILVA X RONEY DO ROSARIO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X
JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 16/18: Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados ISRAEL MENDES DA SILVA e RONEY DO ROSARIO CUNHA, presos em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. artigo 29, do Código Penal. A defesa alega que os requerentes foram abstraídos de seus direitos constitucionais, porquanto obrigados a assinarem o auto de prisão em flagrante sem sua prévia leitura, tampouco foi-lhes franqueado contato com seu advogado. Aduz, ainda, a defesa, que a denúncia anônima que acarretou a investigação não é apta a revestir-lhe de legalidade, e o simples fato de portarem a maleta com a moeda supostamente falsa não é crime propriamente dito, caracterizando-se como mero ato preparatório para o seu cometimento e, portanto, impunível. Argumenta, também, que as moedas apreendidas eram aparentemente falsas e, portanto, não é circunstância suficiente a autorizar o flagrante, haja vista a desqualificação dos investigadores como peritos, bem como a ausência de prova técnica quanto à indigitada falsidade. Por fim, alega tratar-se de infração de menor potencial ofensivo, cometido sem violência, e requer o arquivamento do inquérito policial por falta de justa causa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 13 opinou pela denegação do pedido de liberdade provisória, uma vez que não foi juntada aos autos a folha de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal de São Paulo, tampouco comprovação de ocupação lícita dos requerentes. Decido. Recebo o presente incidente como pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/64 dos autos do inquérito policial. No caso em tela, a defesa dos acusados não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ocupação lícita dos requerentes. Além disso, a ausência de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal obsta a aferição da vida pregressa dos investigados. Destarte, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, até porque não se trata de crime de menor potencial ofensivo, haja vista a pena máxima prevista para o crime de que imputados os requerentes ser de 12 (doze) anos. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.** (...)2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000830-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X
JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO
BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Fls. 869/870: tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela defesa sem que houvesse sido juntados os memoriais escritos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 855/868), abra-se nova vista à defesa para que

apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais

0006651-13.2000.403.6181 (2000.61.81.006651-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LEME SPICACCI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) SENTENÇA DE FLS. 544/555:Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LUIZ CARLOS LEME SPICACCI, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que O denunciado obteve para si, mediante fraude, vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo e mantendo a autarquia federal em erro, ao requerer, em 16 de fevereiro de 1998 (fls. 11), aposentadoria por tempo de serviço, apresentando para tal fim relação de salários-de-contribuição (fls. 15 e 16) referente a vínculos de emprego inexistentes (fls. 18 e 19). Consta da peça acusatória, que: O benefício foi deferido, passando a ser percebido pelo denunciado a partir de 17/02/1998 (DIB), sendo suspenso somente em 01/08/1999 (fl. 56). À fl. 72 encontra-se o demonstrativo do prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária, totalizando a quantia - não atualizada - de R\$ 13.273,76 (treze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos). Relatório apresentado pela Auditoria Regional II do INSS (fls. 73 a 76) concluiu que todos os vínculos de emprego apresentados pelo denunciado eram falsos, com exceção de um período de menos de 2 meses de trabalho efetivamente prestado à empresa Magnesita S.A. em 1973, mas que no requerimento constou em outro período (1976 a 1978) e por tempo muito maior (quase 2 anos). Aduz, ainda, a denúncia que: À fl. 51, consta ofício da empresa Magnesita S.A. relatando que LUIZ CARLOS LEME SPICACCI não trabalhou nessa empresa no período indicado. À fl. 71, ofício do escritório de contabilidade responsável pela empresa Leste Factoring Comercial Ltda., informando que o denunciado jamais trabalhou em tal empresa, além de destacar que o período de registro suscitado é bem anterior ao ano de início de atividades da empresa. A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 14-1180/00 (fls. 05/293), e foi recebida em 01 de março de 2007, com as determinações de praxe (fl. 296). O réu LUIZ CARLOS LEME SPICACCI foi citado (fl. 316, verso), interrogado (fls. 318/319), apresentando defesa prévia (fls. 326/327). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Aparecida Alves de Oliveira (fls. 350/351) e Honorina da Silva (fls. 393/394), bem como a testemunha de defesa Paulo César Costa Rodrigues (fls. 458/459). À fl. 471, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Joel Bispo de Souza e à fl. 443 foi dada por preclusa a oitiva da testemunha de defesa João José Silva. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Decorreu in albis o prazo para que a defesa se manifestasse nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme decisão de fl. 479. As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação do acusado LUIZ CARLOS LEME SPICACCI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, salientando que restaram comprovadas a autoria e a materialidade da conduta, requerendo a cominação máxima da pena aos delitos, em face dos antecedentes criminais do acusado (fls. 509/514). A defesa de LUIZ CARLOS LEME SPICACCI, sustentou a improcedência da acusação, salientando a ausência de comprovação de materialidade e autoria delitiva. Aduziu, subsidiariamente, a aplicação da pena em seu mínimo legal, em face da primariedade do acusado. Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 478, 484, 485, 488, 529, 531, 539/540 e 542). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDOA** materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 15 assinala que, em 16/02/1998, o acusado LUIZ CARLOS LEME SPINACCI formulou requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, o qual foi acompanhado dos seguintes documentos: a) Relação de Salários de Contribuição referente à sociedade empresária Leste Factorino Fomento Com. Ltda. (fls. 19/20); b) CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (conforme se infere do documento de fls. 22/23); c) certidões e documentos diversos. Referida documentação assinala que o acusado teria laborado para as diversas sociedades empresárias abaixo arroladas, nos seguintes períodos: a) 02/03/67 a 22/08/72 - Cia. Cerâmica Vila Prudente; b) 01/09/72 a 10/09/1975 - Construtora Letra S /A; c) 15/09/75 a 28/03/76 - PROL Editora Gráfica Ltda. d) 01/06/76 a 10/05/78 - Cerâmica São Caetano S /A (Magnésia S /A); e) 18/05/78 a 05/04/81 - DIVIPLAC Ind. e Com. Madeiras Ltda.; f) 01/05/81 a 19/09/84 - TEC PLAST Ind. Tec. Plasticos Ltda.; g) 01/01/84 a 30/11/89 - Bela Cor Com. De Tintas Ltda. h) 11/12/1989 a 30/12/97 - Leste Factorino Fomento Com. Ltda. Nesse passo, em face da apresentação desses documentos o INSS concedeu ao acusado LUIZ SPINACCI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /109.348.440-0, de sorte a ensejar o pagamento de renda mensal do benefício previdenciário no período de 17 de fevereiro de 1998 a 30 de julho de 1999, em montante equivalente a R\$ 13.273,76, (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai do documento de fls. 77/80. Entrementes, restou comprovada a inexistência de todos os vínculos acima aludidos. Com efeito, a Auditoria do INSS em São Paulo apurou que os supracitados vínculos empregatícios não constavam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - (fls. 39/40), razão pela qual a autarquia previdenciária intimou o beneficiário demonstrar a existência de tais vínculos mediante apresentação de documentos. Diante da inércia do acusado, o INSS encetou diligências para obter a confirmação dos vínculos. Sucede que a sociedade empresária Cerâmica São Caetano S/A. (atualmente denominada Magnésia S /A) informou que o período de trabalho prestado pela acusado cingiu-se ao interstício de 07/06 a 06/09 de 1973. Outrossim, o escritório contábil que realizava a escrituração da empresa Leste Factorino Fomento Com. Ltda. asseverou que acusado LUIZ SPICACCI jamais figurou como funcionário da supracitada pessoa jurídica ressaltando, ainda, que a empresa iniciou as suas atividades em 1991 e encerrou em 1996, de sorte a explicitar a falsidade do período de trabalho consignado pelo acusado, qual seja, de 11/12/1989 a 30/12/97, haja vista que tem início em momento anterior à constituição da empresa e término posterior ao encerramento das atividades

desta (fls. 75). Como se nota, todos os lançamentos de vínculos empregatícios constantes da CTPS revelaram-se falsos. Restou evidenciado, pois, que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /109.348.440 em nome do acusado foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. Portanto, está provada a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. AUTORIA Do exame percuciente dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva do réu em comento, no que toca à fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária. Em primeiro lugar, verifico que o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado pelo próprio acusado, que também instruiu o referido requerimento, consoante de infere dos documentos de fls. 15 e 27, vale dizer, não houve ingerência de terceiros no requerimento do benefício. Ademais, foi o próprio acusado que auferiu a vantagem ilícita. Tais fatos são confirmados pelo próprio acusado, o qual asseverou em seu interrogatório que remeteu os documentos pelo correio e que recebeu o benefício previdenciário durante pouco mais de um ano (fls. 318/319).

TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO Portanto, restou demonstrado que LUIZ CARLOS LEME SPINACCI, consciente e voluntariamente, obteve, para si, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de documentação falsa para instruir seu requerimento administrativo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício no período de 17 de fevereiro de 1998 a 30 de julho de 1999, em montante equivalente a em montante equivalente a R\$ 13.273,76, (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai do documento de fls. 76, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua consumação exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio ocorrem com o pagamento indevido do benefício previdenciário. A conduta do agente, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos para induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obter vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, a contrafação de documentos evidencia a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de terceiro. Não bastasse, o réu afirmou em seu interrogatório que efetivamente trabalhou na maior parte das empresas que constavam da CTPS que instruiu o requerimento de benefício previdenciário. Entrementes, asseverou que não poderia apresentar referida CTPS, em razão de tê-la perdido em uma enchente que atingiu sua residência no bairro do Glicério no ano de 2000 (fls. 318/319). Aduziu ainda que não se recordava de características das empresas que trabalhou, nem tampouco dos respectivos endereços, alegando problemas de memória. Sucede que, além de não haver qualquer prova acerca do extravio da CTPS, nenhuma das empresas consignadas na CTPS do acusado confirmou o vínculo. De outro lado, não apresentou o acusado nenhum documento médico para amparar a sua alegada falta de memória. Portanto, mostra-se sobejamente demonstrado nos autos o elemento subjetivo. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado LUIZ CARLOS LEME SPINACCI, o qual possui maus antecedentes, haja vista que possui contra si uma condenação transitada em julgado por crime de roubo tentado (art. 157, 2º, I, c.c. art 14, II, do CP), por fato anterior aos fatos que são objeto da presente ação penal, conforme fls. 529. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu, bem como as circunstâncias do crime ultrapassam os limites da normalidade do tipo quantidade de vínculos empregatícios, correspondendo a todo o período que seria necessário para a obtenção da aposentadoria. Em outras palavras, o acusado não possuía nenhum período de trabalho efetivo, com exceção de dois vínculos empregatícios com duração de aproximadamente 2 (dois) meses cada um, de forma que jamais contribuiu para a previdência social por um período relevante. Nessa vereda, reputo que a conduta em questão merece reprimenda maior do que aquela em que a fraude cinge-se a determinado período, o qual serviria para completar o tempo de contribuição efetivamente ocorrido, por ser mais reprovável. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no

réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS LEME SPINACCI a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Tendo em vista que não há ordem de prisão contra o ora condenado, que respondeu ao presente processo solto até o momento, concedo ao condenado, na forma do entendimento jurisprudencial dominante o direito de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0001121-91.2001.403.6181 (2001.61.81.001121-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X MANOEL ALVES DA SILVA X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, bem como EDUARDO ROCHA, como incurso no artigo 171, 3º, c.c o artigo 288, ambos do Código Penal, além de SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA, todas como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 288, do mesmo Diploma Legal. A denúncia descreve, em síntese, que em 02 de junho de 1998, os denunciados EDUARDO ROCHA e MANOEL ALVES DA SILVA, associando-se às acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO obtiveram aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado MANOEL, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social mediante meio fraudulento consistente na utilização de documentos falsos (fls. 02/06). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 14-0033/2001 (fl. 06/301), contendo laudo pericial nº 1698/02-SR-SP às fls. 256/258, e foi recebida em 14 de outubro de 2002 (fl. 267). Os réus MANOEL ALVES DA SILVA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO foram citados (fls. 1056, 1167, 1054, 1055 e 1057), interrogados (fls. 1205/1206, 1221/1226, 1217/1219, 1212/1216, 1208/1211) e apresentaram defesas prévias (fls. 1319, 1230/1231, 1241/1244), respectivamente. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Ronaldo Nogueira e Idenor Vieira Guimarães (fls. 1384/1386 e 1387/1389), bem como as testemunhas de defesa José Hilton de Medeiros, Aparecido Pinheiro Vasconcelos Arruda, Antônio Gomes Bento, Oswaldo Martins e Conceição Aparecida Assis Bueno (fls. 1518/1520, 1435/1437, 1438/1440, 1448/1450 e 1518/1520). A decisão de fls. 1442 indeferiu o pedido formulado pela defesa do co-réu EDUARDO ROCHA às fls. 1408/1409, acerca da nova colheita de material grafotécnico de Rodolpho Seraphim Neto e a elaboração de laudo pericial específico, tendo em vista que o laudo pericial juntado às fls. 256/258 examina especificamente os documentos pertinentes a estes autos. Na fase do art. 499 do CPP, ora revogado, as defesas constituídas dos acusados requereram demais juntadas de documentos (fls. 1537 e 1540/1541), bem como a oitiva da testemunha do juízo Sérgio Landsman (fls. 1557). Tais pleitos foram deferidos às fls. 1578/1579, sendo o último pedido indeferido. Em seguida, as partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais (fls. 1664/1672), o MPF pugna pela condenação dos acusados MANOEL ALVES DA SILVA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, nos termos da denúncia, uma vez que restaram comprovadas materialidade e autoria delitiva dos acusados, requerendo ainda, a aplicação da pena máxima cominada aos delitos aos últimos acusados, tendo em vista os inúmeros antecedentes criminais dos réus, a conduta social deplorável e as nefastas conseqüências dos crimes. A defesa de MANOEL ALVES DA SILVA sustentou a absolvição do acusado às fls. 1743/1746, alegando que este não detinha conhecimento acerca da ilicitude do fato, outorgando poderes a EDUARDO ROCHA, que por sua vez, possuía as fichas de registros dos empregados de todas as empresas citadas nos autos, atuando de modo a requerer o benefício perante a autarquia federal. A defesa da acusada SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA requereu sua absolvição, salientando às fls. 1782/1792: a) que a acusada não participou de nenhum ato do referido processo administrativo que culminou na concessão do benefício indevido. b) o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. c) a inexistência de formação de quadrilha, afirmando que a acusada jamais se associou com os demais com o intuito de praticar crimes, apontando a inexistência de provas nos autos quanto ao crime em tela. d) que a acusada trabalhava no setor de protocolo, não cabendo a esta fazer qualquer juízo de avaliação sobre os documentos que lhe eram entregues, não sendo competência desta, conceder os benefícios previdenciários. Por sua vez, a defesa de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO requereu a absolvição das acusadas, salientando às fls. 1808/1816: a) Preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; b) inexistência de prova no tocante aos artigos 304, 298 e 299 do Código de Processo Penal, nem a autoria delitiva no delito previsto no artigo 171; c) inexistência de formação de quadrilha, diante da caracterização de bis in idem, uma vez que existe processo específico

em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária;d) que as documentações acostadas eram perfeitas, não lhes dando autorização para recusar o recebimento dos documentos, observando ainda, que há que se fazer distinção da atuação de cada uma das servidoras, uma vez que não cabia a elas analisar e conceder o benefício. Por fim, EDUARDO ROCHA, por meio da Defensoria Pública da União, sustentou sua absolvição, às fls. 1820/1822, aduzindo a inexistência de prova inequívoca da participação de Eduardo Rocha no requerimento do benefício, uma vez que não há nos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que indique a existência de fraude imputável a ele, não sendo capaz de embasar uma sentença condenatória. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDOPRELIMINARMENTE De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que não exerce mais jurisdição nesta vara, tendo em vista a sua remoção, a pedido, para a 17ª Vara cível, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009). Litispendência no que toca ao crime de quadrilha As defesas das rés REGINA, ROSELI, SOLANGE e do réu EDUARDO aduzem eventual bis in idem no tocante ao delito de formação de quadrilha, porquanto referido crime seria objeto dos autos 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal. Pondero, no entanto, que a alegação da defesa consubstancia exceção de litispendência (art. 95, III, CPP), a qual deveria ter sido realizada nos autos na forma do art. 110 do Código de Processo Penal, haja vista a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre tais ações. Não obstante, em se tratando de matéria de ordem pública, possível é o seu reconhecimento pelo juiz na sentença, independentemente da violação da forma legal (art. 563, CPP). Assim, constato que os fatos narrados na denúncia, dos quais decorre a imputação aos réus da prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP) consistem nos mesmos fatos que constituem objeto não apenas da ação penal nº 2001.61.81.003815-2 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal, mas também constituem objeto do incontável número de ações penais em trâmite perante diversas varas da Justiça federal de primeira instância, bem ainda perante o e. Tribunal Regional Federal (fls. 1637/1660). Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do Código de Processo Civil (art. 267, V, CPC), acolho a alegação de litispendência e extingo o processo sem julgamento do mérito no que concerne à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal. DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 171, 3º, DO CP. A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, constato que o documento de fls. 19 assinala que, em 02/06/1998, foi formulado requerimento ao INSS de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em favor de MANOEL ALVES DA SILVA, o qual foi acompanhado da seguinte documentação (fls. 21/32): a) documentos pessoais do segurado em questão; b) a declaração de tempo de serviço do segurado MANOEL oriunda da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. c) formulários SB-40, denominado Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial d) a ficha de registro de empregado; e) procuração outorgando poderes especiais a Eduardo Rocha; f) outros documentos comprobatórios de tempo de serviço. Referidos documentos assinalam que MANOEL teria laborado para a sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda., sucessora das Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e da Indústria Corpel Ltda., nos períodos de 10/10/1963 a 09/10/1964 e de 12.10.64 a 30.11.72, sendo que os documentos de fls. 28 a 32 teriam sido firmados por um de seus sócios cotistas, denominado Rodolpho Seraphim Neto. Nesse passo, em face da apresentação desses documentos o INSS concedeu a MANOEL a aposentadoria NB 42 /110.088.473-1, de sorte a ensejar pagamentos de renda mensal de benefício previdenciário no período compreendido entre 02/06/1998 a 30/04/2000, em montante equivalente a R\$ 28.166,03 (valor principal original, sem atualização e juros), consoante se extrai dos documentos descritivos dos valores creditados ao segurado (fl. 103 e fl. 116). Ressalto, por oportuno, que as simulações de contagem de tempo realizadas pela autarquia previdenciária (fls 66/69) computaram o tempo de serviço constante dos supra-aludidos documentos. Assim, o tempo de serviço em comento mostrou-se imprescindível à concessão do benefício. Sucede que o laudo de exame documentoscópico de fls. 256/258 aponta de forma peremptória que as assinaturas constantes do formulário de atividades especiais e da declaração de tempo de serviço da sociedade empresária Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda. não partiram do punho de Rodolpho Seraphim Neto. Ademais, Rodolpho Seraphim Neto, diretor da supracitada pessoa jurídica, afirmou peremptoriamente que não são suas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 28, 29 e 31, bem ainda que nem sequer conhece a Indústria Mecânica Corpel Ltda. (fls. 130). Restou evidenciado, pois, que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /110.088.473-1, em nome de MANOEL ALVES DA SILVA, foi instruído com documentos inidôneos, que se mostraram aptos a induzir e manter em erro o INSS. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO a) EDUARDO ROCHA Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDUARDO ROCHA. Em primeiro lugar, constato que na procuração de

fls. 27 foram outorgados por MANOEL ALVES DA SILVA poderes a EDUARDO ROCHA, para requerimento do benefício previdenciário em comento. Com efeito, conquanto o laudo documentoscópico (grafotécnico) não tenha sido conclusivo quanto à autoria das assinaturas falsas lançadas nos documentos acima aludidos, foi peremptório em apontar que aquelas assinaturas não partiram do sócio-cotista Rodolpho Seraphim Neto, vale dizer, não há dúvida quanto ao seu caráter apócrifo. Daí porque não se sustenta a versão do réu em seu interrogatório (fls. 1221/1226) no sentido de que enviava as declarações, por mensageiro, para que Rodolpho assinasse e que, posteriormente, estas voltavam assinadas. Ademais, o próprio acusado asseverou em seu interrogatório (fls. 1222) que tomava conta dos arquivos da IRMÃOS SPINA para a CIA PAULISTA; que efetivamente preencheu várias declarações de tempo de serviço e formulários SB-40, bem como formulários padrão do INSS, para que as pessoas pudessem obter seus benefícios previdenciários. Não procedem as alegações do acusado EDUARDO ROCHA em seu interrogatório, no sentido de que, apesar de intermediar os pedidos de aposentadoria, já recebia a documentação preenchida, não tendo qualquer responsabilidade pela falsificação, porquanto o conjunto probatório deixa claro que este tinha pleno conhecimento e participava ativamente da falsificação de documentos utilizados na obtenção. Além disso, considerando que o acusado em questão passou a exercer a atividade de intermediar requerimentos de aposentadoria, mostra-se inverossímil que este não realizasse a conferência da respectiva documentação. Observo também que todos os pedidos intermediados por EDUARDO ROCHA consignavam a informação de que os segurados teriam laborado na sociedade empresária Irmãos Spina, cujas fichas de registro de empregados estavam sob sua guarda, razão pela qual não é plausível que este nem sequer fizesse uma rápida verificação em tais registros. Verifico, ainda, que o réu em questão não aponta quem seriam as pessoas responsáveis pelo preenchimento dos documentos adulterados. Ora, sendo ele o responsável pela guarda dos registros funcionais dos empregados da Companhia Paulista, sucessora da Irmãos Spina, não é verossímil que outras pessoas é que preenchessem os documentos de tempo de serviço e de trabalho realizado sob condições especiais. Por seu turno, a testemunha Idenor Vieira Guimarães, coordenador das auditorias realizadas no âmbito do INSS, declarou em depoimento prestado a este juízo (fls. 1387/1389) que, no tocante aos processos administrativos de concessão de benefícios em que se apurou fraude, o nome de Eduardo Rocha aparecia com mais frequência na condição de procurador. Já a testemunha Ronaldo Nogueira, servidor que firmou o relatório de fls. 113/114, afirmou em seu depoimento, no que se refere aos processos concessórios examinados pela equipe de auditoria que Eduardo Rocha foi o responsável pela documentação apresentada nestes, porque ele era responsável pela guarda desta documentação (fls. 1384/1386). Portanto, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra a autoria do delito por parte do acusado EDUARDO ROCHA. b) REGINA HELENA MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO Do exame percussivo dos autos, infiro restar comprovada a autoria delitiva em relação às rés REGINA e ROSELI, ex-servidoras do INSS, na fraude perpetrada contra a autarquia previdenciária mencionada retro. De início, constato que o documento de fls. 105/106 demonstra a efetiva atuação de REGINA e ROSELI em todas as fases do procedimento concessório do benefício previdenciário em comento, desde o protocolo até a formatação da concessão do benefício. Portanto, resta evidente a sua responsabilidade pela concessão do benefício previdenciário de forma irregular, porquanto lastreada em documentos falsos. Pondero, por oportuno, que tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar uma condenação, haja vista que a concessão irregular do benefício poderia decorrer de erro escusável ou de negligência funcional. Entrementes, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta de forma inexorável a existência de adesão subjetiva à perpetração de fraude contra o INSS por parte das rés REGINA e ROSELI. Senão, vejamos. Observo que a ré REGINA declarou, em seu interrogatório, que, no caso do benefício em questão, não se recorda do segurado. Porém, afirma que com relação a EDUARDO ROCHA, aduz que este sempre atuava na agência na condição de procurador e que havia uma certa identidade da forma de requerer os benefícios previdenciários, qual seja, ele apresentava o original da Ficha de Registro de Empregado e a respectiva cópia. Afirmou ainda que a orientação da autarquia era no sentido de que fosse apresentada a ficha original, a qual seria conferida imediatamente pelo funcionário; se a ficha apresentasse características verdadeiras, procedia-se à autenticação na cópia. Asseverou, ainda, que teve conhecimento da falsidade do documento posteriormente, pois o documento em si era formalmente verdadeiro, sendo falsas as declarações que ele continha. Acrescentou que os documentos foram tomados por verdadeiro pela Inspeção do INSS e que a falsidade só foi descoberta muito tempo depois, por meio de declarações prestadas por segurados em sede administrativa (fls. 1217/1219). Observo que a ré ROSELI declarou, em seu interrogatório, que os funcionários do setor de benefício se revezavam no atendimento ao balcão e que ela, REGINA e SOLANGE cuidavam de aproximadamente 80% dos benefícios previdenciários ali processados, sendo que os 20% restantes, por serem de análise mais fácil, eram deixados a cargo dos demais servidores (fls. 1208/1211), informação corroborada pelo depoimento da corré SOLANGE (fls. 1212/1216). Outrossim, verifico que as rés ROSELI, SOLANGE e REGINA, em seus respectivos interrogatórios afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, porquanto este sempre comparecia à APS do Brás na condição de procurador de segurados. De outra face, a testemunha Ronaldo Nogueira, auditor Regional de São Paulo presente na auditoria extraordinária realizada na Agência da Previdência Social do Brás na qual onde ocorreu a fraude ora tratada, em seu depoimento, registrou que a legislação vigente determinava o exame da documentação apresentada pelo servidor responsável pela concessão do benefício, para tanto, na hipótese da apresentação de documento que noticiava vínculo de emprego, sem apresentação da CTPS, a servidora era obrigada a solicitar pesquisa, objetivando comprovar a real prestação de serviços. Declarou, ainda, que, afirma que foi recebida pelo INSS uma denúncia que relatava envolvimento das acusadas ROSELI, REGINA e SOLANGE na concessão de benefícios fraudulentos (fls. 1387/1389). Por fim, verifico que as rés REGINA e ROSELI afirmaram conhecer o réu EDUARDO ROCHA, tão somente de sua frequência à Agência da Previdência Social na condição de procurador de segurados. Sucede que a documentação coligida no apenso, extraída dos autos do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção,

decorrentes da quebra do sigilo bancário de REGINA e ROSELI, explicita uma movimentação financeira incompatível com a remuneração percebida pelas acusadas à época dos fatos. Consta, ainda, a existência de vários depósitos bancários, constantemente realizados em favor das rés, sem qualquer lastro lícito comprovado, sendo que alguns deles foram efetuados por meio de cheques emitidos pelo próprio réu EDUARDO ROCHA, de molde a demonstrar o liame entre eles. Tais fatos, amplamente evidenciados nos autos, fulminam qualquer dúvida acerca da prática criminosa por parte das rés REGINA e ROSELI, autorizando a ilação de que a conduta das rés em questão não se limitou à mera negligência no exercício da função pública. Rechaço as alegações suscitadas por REGINA e ROSELI, no sentido de que as suas respectivas contas-corrente eram utilizadas, também, por terceiros (parentes) em transações comerciais, ou de que o dinheiro se originara de empréstimo com amigos, ou ainda, de que se tratava de conta conjunta com o marido da segunda haja vista a inexistência de comprovação do supedâneo empírico de tais movimentações, nem sequer de forma indiciária. Foram ouvidas as testemunhas de defesa José Hilton de Medeiros, Aparecido Pinheiro Vasconcelos Arruda, Antônio Gomes Bento, Oswaldo Martins e Conceição Aparecida Assis Bueno (fls. 1518/1520, 1435/1437, 1438/1440, 1448/1450 e 1518/1520). Em todos os depoimentos constam declarações acerca da apresentação da ficha de registro de empregado, a qual, acompanhada de declaração do empregador, dispensaria outras diligências para apurar a veracidade do vínculo empregatício lançado nos formulários SB-40, não consignados em CTPS ou desacompanhados desta. Assim, argumenta a defesa das acusadas que nem sequer houve prática de falta funcional, haja vista que teriam observado o que determinaria a CANSB. Contudo, tais alegações não se sustentam. A falta de consistência da referida argumentação reside na existência de mais de duzentos benefícios concedidos em casos nos quais a CTPS teria sido extraviada, sempre relacionados a um mesmo empregador, e para os quais inexistia qualquer registro do vínculo nos sistemas do INSS. Ademais, referidos benefícios eram requeridos pelo mesmo procurador e eram apreciados pelas mesmas funcionárias. Portanto, não se trata de simples concessão de um ou outro benefício incorreto, ou da concessão de alguns benefícios incorretos para beneficiários vinculados a empregadores diversos, nos quais seria possível discutir a necessidade ou não da realização de determinada diligência. Nessa vereda, resta fulminada também a tese da defesa de que as concessões irregulares decorreram de falta de treinamento ou capacitação para os servidores que atuam na área de concessão de benefícios previdenciários, ou excessivo volume de serviço, circunstância também apontada nos depoimentos mencionados acima. Ora, falta de treinamento ou capacitação, ou excesso de trabalho, não explica a concessão irregular de centenas de benefícios que apresentavam idêntica peculiaridade, a saber, ausência de registro do vínculo nos sistemas do INSS e a alegação de extravio da CTPS, todos vinculados a um mesmo empregador e intermediados pela mesma pessoa, EDUARDO ROCHA. Destarte, restou evidenciado que as rés REGINA e ROSELI serviram-se de suas atribuições administrativas para conceder benefícios com fulcro em documentos sabidamente falsos.

c) SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA - Reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos não comprova que a aludida ré concorreu para a prática da infração penal. Senão, vejamos. Observo que o documento de fls. 105/106 evidencia que não houve atuação da ré SOLANGE no procedimento de concessão do benefício em questão. Além disso, ao perscrutar a documentação amealhada no apenso, observo que no âmbito do processo nº 2001.61.81.002563-7, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção, foi decretada a quebra do sigilo bancário dos acusados EDUARDO ROCHA, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e ROSELI SILVESTRE DONATO, por decisão proferida pelo M.M. Juiz Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, em 12/09/2005 (cópia de fls. 247/250 daqueles autos). Não obstante, a denúncia naqueles autos foi oferecida tão somente em face de Eduardo Rocha, Regina Helena de Miranda, Nelson Nogueira e Roseli Silvestre Donato. Já no que concerne a então investigada SOLANGE, foi requerido o arquivamento dos autos. É o que deflui do exame da decisão de recebimento da denúncia proferida no processo nº 2001.61.81.002563-7, em 23/05/2008 (cópia de fls. 823/824 dos autos do mencionado processo). Portanto, observo que nenhuma movimentação financeira anormal foi constatada em relação à ré SOLANGE, diversamente do que restou apurado quanto às demais rés ex-servidoras do INSS. Daí porque a sua absolvição é a medida que se impõe.

d) MANOEL ALVES DA SILVA - Constatado que o acusado MANOEL admitiu em seu interrogatório que recebeu o benefício previdenciário em questão. Assim, confirmou o pagamento indevido realizado pelo INSS, constante do documento de histórico de créditos - HISCRE, acostado às fls. 103. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, a adesão subjetiva de MANOEL dirigida à finalidade de obter o benefício indevido é evidenciada pelas provas coligidas aos autos. Senão, vejamos. Conquanto o acusado haja alegado desconhecimento da natureza ilícita do benefício e que não forneceu documentos falsos a EDUARDO ROCHA, ele afirmou em seu interrogatório (fls. 1205/1206) que não se lembra se trabalhou na Indústria Mecânica Corpel e nas Indústrias reunidas Irmãos Spina S/A. Em primeiro lugar, não é crível que o acusado não simplesmente não se recorde se trabalhou ou não nas referidas pessoas jurídicas. Ademais, a prova dos autos aponta que ele não trabalhou em tais lugares, de sorte a autorizar a ilação de que este sabia que não possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício previdenciário em comento. De outra face, a contrafação de documentos, da parte de Eduardo Rocha, e a facilitação da análise e concessão do benefício, da parte das rés REGINA e ROSELI mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de MANOEL ALVES DA SILVA. TÍPICIDADE - Portanto, restou demonstrado que EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e MANOEL ALVES DA SILVA, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante nítida divisão de tarefas, obtiveram, para este último, ilícita vantagem econômica consistente na percepção de benefício previdenciário em prejuízo do INSS,

induzindo e mantendo em erro a referida autarquia federal mediante expediente fraudulento, consubstanciado na juntada de falsa documentação comprobatória de tempo de serviço.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alhe er outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganação etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro.A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício.A conduta dos agentes, inserindo dados falsos em fichas de empregados, falsificando documentos e assinaturas, os quais se revelaram aptos a induzir a autarquia previdenciária em erro, para, desse modo, obterem vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão.Observo ter havido a consumação do crime, ante o pagamento do benefício (fls. 103).Por derradeiro, argüi a defesa que as ações imputadas ao corréu EDUARDO ROCHA em conjunto com as referidas acusadas preencheria os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, de sorte a ensejar a necessidade de unificação dos processos em que tais condutas lhes são imputadas, em virtude da existência de conexão, conforme art. 78 do Código de Processo Penal.Pondero, no entanto, que o instituto da continuidade delitiva não se aplica àquele que faz do ilícito o seu meio de vida, conforme jurisprudência consolidada. Nesse sentido:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva. II - É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). III - Ordem denegada. (HC 94970, em branco, STF).Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAa) Em relação ao réu EDUARDO ROCHACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado em comento, o qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 06 (seis) condenações criminais transitadas em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrados anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (02/06/1998), conforme consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais (fls. 1846/1851).De outra face, em que pese haver sentenças condenatórias transitadas em julgado por crimes posteriores à data dos fatos objeto da presente ação penal (fls. 1852/1875), a jurisprudência do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª região consolidou-se no sentido de que estas não podem ser consideradas para elevação da pena-base. Nesse diapasão:APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE CONCERNENTE À REINCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES DEVIDAMENTE APLICADA - REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)4. O douto magistrado a quo utilizou como argumento para majorar a pena-base, dentre outros, o fato de a apelante ostentar condenação transitada em julgado por crime doloso. Todavia, referido processo emanou de fato perpetrado em 08 de março de 1999, portanto, em data posterior ao cometimento do delito que constitui objeto dos presentes autos, não tendo aptidão, dessa forma, para servir de fundamento ao aumento da pena-base. Da mesma forma, as demais anotações constantes de sua folha de antecedentes - arquivamento de inquérito policial e processos nos quais houve absolvição e extinção da punibilidade pelo cumprimento do sursis processual - não podem ser considerados como maus antecedentes em desfavor da ré. (...) (ACR 200461190008113, Desembargador JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2009). (...)1.Segundo pacífico entendimento desta Corte e do colendo STF, ações penais em andamento ou inquéritos penais em curso ou por fatos cometidos posteriormente aos em exame, bem como condenações transitadas em julgado por fatos posteriores ao exposto na denúncia não podem subsidiar o aumento da pena base a título de maus antecedentes, má personalidade ou conduta social inadequada.(...)(HC 135.502/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-

multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP).b) Em relação à ré REGINA HELENA MIRANDA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à acusada em questão, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 01 (uma) condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (02/06/98), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 1876/1891. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada (art. 59), conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP).c) Em relação à ré ROSELI SILVESTRE DONATO Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis à ré em comento, a qual possui maus antecedentes, em virtude da existência de 01 (uma) condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, perpetrado anteriormente à data dos fatos objeto da presente ação penal (02/06/98), conforme demonstrado pela consulta junto ao rol nacional de culpados judiciais às fls. 1892/1905. No que concerne à culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a opção que fez - pondero que a circunstância de ter a ré praticado a conduta contra o INSS, autarquia da qual era servidora e a quem devia lealdade, não será analisada nesta fase porque se configura circunstância agravante. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que a ré praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas, nem tampouco qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e art. 61, II, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) conforme explicitado supra, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Por idênticos motivos, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, III, CP), nem a concessão de sursis (art. 77, II, CP).d) Em relação a MANOEL ALVES DA SILVA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na

terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) Em relação à imputação do crime de quadrilha ou bando, inserto no art. 288 do Código Penal, extinguir o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 3º do CPP, servindo-me de aplicação analógica do art. 267, V, do Código de Processo Civil em virtude do reconhecimento de litispendência; b) ABSOLVER a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que a esta concorreu para a prática da infração penal; c) CONDENAR o réu EDUARDO ROCHA, RG 3.185.606/SP e CPF 076.913.608-78 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal; d) CONDENAR a ré REGINA HELENA DE MIRANDA RG 9.178.063/SP e CPF 670.632.928-20 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal; e) CONDENAR a ré ROSELI SILVESTRE DONATO RG 10.515.863-X /SP e CPF 006.857.768-08 a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal; f) CONDENAR o réu MANOEL ALVES DA SILVA à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Tendo em vista que não há ordem de prisão contra os ora condenados decorrentes deste processo, ao qual responderam soltos até o momento, na forma do entendimento jurisprudencial dominante, concedo aos condenados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO o direito de apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados, na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P. R. I. C.

0009962-60.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X MARCIO TARDINI

Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 125/2011 (fls. 573/590). Abra-se vista à defesa do acusado Márcio Tardini, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha acima mencionada, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28 p.f.

0006320-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL MENDES DA SILVA X RONEY DO ROSARIO CUNHA

DECISÃO FLS. 78/79: Trata-se de inquérito policial instaurado em razão de suposto cometimento do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por ISRAEL MENDES DA SILVA e RONEY DO ROSÁRIO CUNHA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia às fls. 74/76. Narra a denúncia que os indiciados, no dia 13 de junho de 2011, na região da Avenida Angélica, esquina com a Alameda Barros, Capital/SP, portavam uma maleta de couro preta, quando foram abordados por investigadores da polícia civil, que haviam recebido denúncia anônima acerca

de indivíduos que estariam de posse de alta quantidade em dinheiro. Segundo a inicial, os policiais solicitaram a abertura da mala encontrada em sua posse, e constataram que em seu interior havia pacotes de notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de impressão atual, e aparentemente falsas, pois a numeração de série de três destas notas eram idênticas, somando um total aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Foi requisitada a perícia das cédulas apreendidas ao Instituto de Criminalística pelo Delegado Federal (fls. 46 e 49). O Ministério Público Federal requereu sejam requisitadas as certidões de antecedentes criminais de praxe, bem como os laudos periciais de requisição de fls. 48/51 (fls. 67). Decido. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 74/76. Expeçam-se mandados de citação aos acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído. Deverá constar do mandado o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Requisite-se o laudo pericial ao NUCRIM, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL

0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2005.403.6181 (2005.61.81.007092-2)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO) X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP176997 - LEANDRO ANTONIO DELGADO E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA E SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

DESPACHO DE FL. 2757: 1- Vistos em decisão.2- Diante da informação retro, considerando que:- o Tribunal não expediu o alvará de soltura, conforme andamento processual anexo;- não havia ordem para este Juízo expedir o documento;- a execução da pena não está mais neste Juízo;- os autos da Execução Penal foram baixados pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, conforme consultas extraídas do site do TRF 3ª Região e do sistema informatizado desta Justiça Federal;- neste momento não se localizou para onde foi distribuída a execução penal na Justiça do Estado, em face da comunicação da concessão de ordem de habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos n. 0010091-47.2011.403.0000 (f. 2755), e tendo em vista que o paciente encontra-se preso, em se tratando de direito de liberdade, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de WASHINGTON BATISTA.3 - Comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente.4 - Diante da extinção da punibilidade de Washington Batista, oficie-se ao INI e IIRGD.5- Torno sem efeito o item 2 de f. 2747, no que diz respeito a Washington Batista, permanecendo a determinação em relação aos demais sentenciados.6- Ciência às partes. São Paulo, 06 de julho de 2011, às 18h32m.*****DESPACHO DE FL. 2786:1- Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos Recursos Especiais interpostos nos autos dos Habeas Corpus n 0006558-80.2011.403.0000 e n 0001938-25.2011.403.0000, respectivamente, impetrados em favor dos paciente MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTTO e ALEXANDRE OLIVEIRA, bem como aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão que concedeu ao sentenciado WASHINGTON BATISTA a extinção de punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, fls. 2755 e 2784/2785. Após a notícia do trânsito em julgado das referidas decisões, expeçam-se os ofícios de comunicações aos órgãos de praxe, em relação aos réus Alexandre, Maria de Fátima e Washington, para integral cumprimento do item 03 de fl. 2747 e item 04 da determinação de fl. 2757v.2- Fl. 2754: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 02 (dois) dias. Intime-se a subscritora, substabelecida à fl. 2674.

Expediente N° 3277

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

(...)1 - VISTOS.2 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos investigados Yaomei Fu e Sui Nu Mu (ff.190/191).Acompanham a petição cópias de passagens aéreas em nome dos investigados com data de retorno ao Brasil em 11/08/2011 (ff.192/195).3 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ff.197/198).Decido.4 - Os investigados, à f.149, foram autorizados a viajar no período de 10/04 a 22/05/2011 e a permanência no exterior desde esta data não restou justificada nos autos, pelo contrário, foi objeto de várias alegações contraditórias que acabaram por fundamentar a revogação do benefício de liberdade provisória anteriormente concedido (ff.172/173).5 - Quando do pedido de autorização de viagem havia passagens aéreas compradas como as que acompanham o presente pedido, mas não foram utilizadas pelos investigados, não podendo, assim, os bilhetes eletrônicos agora acostados aos autos como prova do retorno, ou mesmo das intenções, dos indiciados.6 - Por todo o exposto, o pedido de revogação da prisão preventiva de Yaomei Fu e Sui Nu Mu não comporta deferimento por ora, podendo ser reapreciado após o comparecimento dos investigados em Juízo, ocasião na qual serão estabelecidas novas condições para a concessão da liberdade provisória.7 - Intimem-se.(...)

Expediente N° 3278

ACAO PENAL

0011710-98.2008.403.6181 (2008.61.81.011710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011214-0)) JUSTICA PUBLICA X ELIAS WADY DEBES(SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP181186E - ALINE CRISTINA SOARES PRADO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

1.2)...Intime-se a defesa do acusado para apresentação de memoriais escritos, também nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal. (ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS)

Expediente N° 3279

ACAO PENAL

0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO MARQUES DRACXLER X MARCELO CASTRO DE AGUIAR(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP278339 - FERNANDO FAGUNDES IAZZETTA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA) Decisão de fls. 971/972: (...) 12 - Diante do exposto, em face da ausência de demonstração da utilidade da diligência pretendida para o julgamento da presente ação penal, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, formulada pela Defesa de Sérgio Marques Dracxler.13 - ff. 949/970: presto as informações em habeas corpus por ofício, em separado.14 - Intimem-se.

Expediente N° 3280

ACAO PENAL

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Fl. 1039: defiro. Intime-se a defesa da acusada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES CAPIOTO para que providencie a apresentação das testemunhas constantes à fl. 1039 na audiência a ser realizada em 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação.Fl. 1042: defiro, pelo prazo requerido.

Expediente Nº 3281

INQUERITO POLICIAL

0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0) - JUSTICA PUBLICA X YAOMEI FU X SUINU MU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI)

VISTOS.1 - F. 269: tratando-se de inquérito policial, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias, requerido pela Defesa, ficando autorizada a carga pelo prazo de 01 (uma) hora para extração de cópias.2 - Tendo em vista que o presente inquérito foi remetido a este Juízo para apreciação do pedido de restituição e tendo sido este decidido, retornem os autos ao DPF para a continuidade das investigações, dando-se baixa, nos termos da Resolução 63 do CJF.3 - Intime-se a Defesa, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias e, uma vez decorrido o prazo, remetam-se os autos à Polícia Federal.

Expediente Nº 3282

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006244-21.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SHINU UM(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X JUSTICA PUBLICA(SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Vistos em sentença*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por YAOMEI FU e SUINU MU, visando a liberação das mercadorias apreendidas no inquérito policial nº 0012609-62.2009.403.6181, no qual é apurada a suposta prática do delito de descaminho. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão dos requerentes. É o breve relatório. Decido. Em que pese o longo arrazoado apresentado pelos requerentes no pedido inicial (ff. 02/17), da análise dos autos principais (nº 0012609-62.2009.403.6181) verifica-se que a Receita Federal lavrou auto de infração e termo de guarda fiscal (ff. 232/243) por irregularidades na importação das mercadorias apreendidas. Assim, a manutenção da apreensão revela-se necessária, sendo certo, ainda, que a depender do resultado do processo administrativo fiscal, sob as mercadorias poderá incidir a pena de perdimento. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 304/305 e permanecendo o interesse na manutenção da apreensão para as investigações, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição formulado YAOMEI FU e SUINU MU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL

0004815-24.2008.403.6181 (2008.61.81.004815-2) - JUSTICA PUBLICA X GAETANO DI BIASIO X JOAO DOMINGOS FLORIO DI BIASIO X FRANCISCA MARIA FLORIO DI BIASIO(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO)

(...)1 - A defesa dos acusados, às ff.466/4491, requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento do dia 21.07.2011, em razão do estado de saúde de GAETANO DI BIASIO.2 - Indefiro o pedido e mantenho a audiência, ocasião na qual poderão manifestar-se o Ministério Público e a defesa acerca da dispensa da presença do mencionado co-acusado na oitiva da testemunha de acusação. Ademais, a ausência de Gaetano não prejudica os interrogatórios dos demais correus.3 - Observo que a manutenção da audiência é motivada não só pela carregada pauta de audiências deste Juízo, mas também pelo risco de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o corréu GAETANO conta com mais de setenta anos.4 - Providencie a Secretaria a colocação na capa dos autos da data de nascimento do mencionado réu.5 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL

0012786-89.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA PENTEADO PETRUSO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

DECISAO DE FLS. 495/495-VERSO: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de MAYARA PENTEADO PETRUSO, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 20, 2º, da Lei nº 7.716/89. A denúncia foi recebida em 04/05/2011 (ff. 453/454). A acusada foi citada pessoalmente (ff. 482/483) e apresentou resposta à acusação (ff. 484/486). É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi suscitada pela Defesa, assim, o feito terá regular seguimento.2 - Desse modo, designo o dia 08 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de Defesa residentes nesta Capital e, caso as cartas precatórias a serem expedidas para oitiva das testemunhas residentes em outras localidades já tenham retornado nessa data, devidamente cumpridas, será realizado o interrogatório da acusada.3 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição das testemunhas

Keila Mary da Silveira Franco e José Renan Lima Andrade De Faria.4 - Diante das alegações da Defesa, intime-se a testemunha Vitória Elena de Lima.5 - Nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 8.625/93, officie-se ao Promotor de Justiça, Dr. Arthur Migliari Júnior, comunicando-o que foi arrolado como testemunha de Defesa nos presentes autos, convidando-o a comparecer à audiência designada e, solicitando, no caso de impossibilidade de comparecimento, diante da prerrogativa que a norma citada lhe confere, seja indicado dia, hora e local para a tomada de seu depoimento.6 - Intime-se a acusada.7 - Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.8 - Manifeste-se o órgão ministerial quanto ao ofício de f. 479. (INTIMACAO DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 08/09/2011, ÀS 15:00 HORAS NESTE JUÍZO E DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATÓRIA N. 219/2011 À SUBSECAO JUDICIARIA DE BRAGANCA PAULISTA/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA KEYLA MARY DA SILVEIRA FRANCO E JOSÉ RENAN LIMA ANDRADE DE FARIA).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL

0003359-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003359-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RAJAB HASSAM IBRAHIM ALI(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

Decisão de fls. 313: 1. Fls. 312: defiro. Intime-se o advogado subscritor da petição.2. Com a juntada do documento nela mencionado, venham os autos conclusos.São Paulo, 13 de julho de 2011.MÁRCIO ASSAD GUARDIA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2040

ACAO PENAL

0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8) - JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN E SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA)

Despacho de fls. 330:1. Considerando o teor da certidão de fls. 329, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação da ré KERSTIN MCKEL do teor da sentença proferida a fls. 275/282, devendo constar no edital a versão da sentença traduzida para o idioma alemão, tendo em vista que referida ré é estrangeira e não se expressa no idioma nacional.a ré recorra da sentença, dê-se vista dos autos aos seus defensores constituídos para apresentação das razões de recurso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões a tal recurso.A despeito de ter decorrido in albis o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa, conforme certidão supra, em virtude de tal peça não ser obrigatória para conhecimento do recurso de apelação, nos termos do art. 601, caput, do Código de Processo Penal, após o cumprimento dos itens anteriores remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Paulo, 28 de março de 2011.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005533-48.1990.403.6182 (90.0005533-4) - BODEMER MARQUES IND/ MEC/ LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.58/61), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.62), para os autos da execução Fiscal nº.0745327-11.1985.403.6182.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0508314-49.1991.403.6182 (91.0508314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)) GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) Intime-e a GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA, a qual foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, a efetuar o pagamento do débito atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Na inércia, expeça-se mandado de penhora e intimação.

0515293-51.1996.403.6182 (96.0515293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-09.1995.403.6182 (95.0515893-9)) PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.130/132, que reformou a r. sentença de fls.101/109, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, prossiga-se à execução dos valores nos autos principais nº 0515893-09.1995.403.6182.Desapensem-se estes autos da execução fiscal, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0021587-35.2003.403.6182 (2003.61.82.021587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036392-27.2002.403.6182 (2002.61.82.036392-1)) COML/ INAJAR DE SOUZA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Prejudicada a petição de fls.285/288, face ao trânsito em julgado do v. acórdão de fl.279.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.275/279, que reformou a r. sentença de fls.187/206, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, prossiga-se à execução dos valores nos autos principais nº2002.61.82.036392-1.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

0039099-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039720-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039720-4)) RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 77/89: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0053877-35.2005.403.6182 (2005.61.82.053877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031370-80.2005.403.6182 (2005.61.82.031370-0)) PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS S/S LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Fls. 144/163: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020125-38.2006.403.6182 (2006.61.82.020125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056828-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056828-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0021101-74.2008.403.6182 (2008.61.82.021101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3)) EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Visto em inspeção.1. Ante a garantia do feito (fl.955/972), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausentes os itens I e III, sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a

alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais (penhora em estoque rotativo e salas comerciais). Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desapensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0504523-03.1986.403.6100 (00.0504523-1) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0019441-46.1988.403.6182 (88.0019441-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X PIRAMIDES BRASILIA S/A IND/ E COM/ X EDISON KOUDSI X ROMEU FRANCISCO TONI(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/06/1988, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 30.984.722-2; referente ao período de fevereiro/1984 a agosto/1985. A carta de citação retornou devidamente cumprida (15/12/1988) e foi juntada aos autos em 17/01/1989 (fl. 06). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, foi penhorado bem imóvel da empresa executada, porém não foi nomeado depositário (fl. 28). Em 15/09/2005 e 02/01/2008 foi requerida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo desta execução fiscal (fls. 58/59 e 81 verso), o que foi indeferido sob o fundamento da necessidade de comprovação de poderes de gerência (fls. 111/112). Interposto Agravo de Instrumento da citada decisão pela exequente (fls. 115/125), foi-lhe dado provimento (fls. 129/131), para incluir no polo passivo os sócios indicados Na petição inicial. Em 28/05/2009, o coexecutado Romeu Francisco Toni apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição, decadência e falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ante a sua ilegitimidade passiva (fls. 142/148). A exceção, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, alegou a não-ocorrência da prescrição e afirmou a legitimidade passiva do excipiente por já ter sido a matéria objeto de decisão do E. TRF da 3ª Região, não podendo ser novamente debatida nestes autos (fls. 192/210). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado Romeu Francisco Toni em 28/05/2009 (fls. 142/148), declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. NULIDADE DA CDA Cumpro salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa do excipiente. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da

indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise pura e simples da condição de sócio-gerente ou diretor representante não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Nestas circunstâncias deve ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à segunda hipótese.Ademais, em razão da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela exequente (fls. 129/131), a matéria relativa à ilegitimidade passiva não pode ser apreciada nesta execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade.DA DECADÊNCIA A decadência é instituto de direito material tributário, de modo que se rege pelas disposições normativas vigentes na data em que o crédito foi originado.No que tange à alegação de decadência, antes do advento da Constituição Federal de 1988 as contribuições previdenciárias não ostentavam natureza tributária. Tal situação se manteve até a promulgação daquela, quando tal qualidade foi conferida às referidas contribuições. Assim, não há que se cogitar em aplicação do instituto da decadência aos débitos envolvidos neste feito, posto que a decadência caracteriza-se como fenômeno previsto no CTN, estando adstrita, portanto, somente aos créditos tributários.Neste sentido é a jurisprudência:**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. LEI Nº 3.807/60. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULAR. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA.**1. Em face do quadro legislativo que disciplina, desde 1960 até hoje, a exigência de contribuição previdenciária, conclui-se o seguinte, quanto à decadência e à prescrição: a) desde 1960 até 31.12.1966, o prazo prescricional é de trinta anos, sem ocorrer a decadência; b) da vigência do CTN (01.01.1967) até a vigência da EC 8/77 (28.05.1977), incide o prazo decadencial de cinco anos, bem como o prescricional de cinco anos; c) de 29.05.1977, data de vigência da EC 8/77, até 28.02.1989, conta-se prazo prescricional de trinta anos, sem incidir a decadência; d) a partir de 01.03.1989, início da vigência do Sistema Tributário Nacional (art. 34, do ADCT), conta-se prazo de decadência de cinco anos e prazo de prescrição de cinco anos, conforme previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.2. No caso dos autos, verifico que os fatos geradores das contribuições referem-se ao período de janeiro de 1980 a março de 1985, com inscrição na dívida ativa efetuada em 28.12.1989, sendo a execução fiscal ajuizada em 26.07. 1990, não cabendo falar em decadência ou prescrição, conquanto o crédito previdenciário foi constituído, devidamente inscrito e a ação fiscal proposta, tudo dentro do prazo previsto na legislação vigente à época, vale dizer, a Emenda Constitucional nº 08/77, combinada com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, e o artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.(...)5. Apelação do INSS a que se dá provimento.(APELREE 93030715110, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 17/02/2009) (Grifo e destaque nossos).Verifico que os débitos em cobro nos autos da execução fiscal apensa referem-se a fatos geradores ocorridos nos períodos de fevereiro/1984 a agosto/1985 (fl. 04).Assim, não se operou a decadência do direito de o exequente lançar os valores devidos, de acordo com os fundamentos supra, sendo, destarte, perfeitamente exigíveis.DA PRESCRIÇÃO Observa-se que os débitos em cobro referem-se aos períodos de fevereiro/1984 a agosto/1985. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/09/1987, culminando com o ajuizamento do feito em 02/06/1988.A citação da empresa ocorreu em 15/12/1988 (fl. 06).O presente caso versa sobre contribuições previdenciárias, cujos períodos de apuração são anteriores à atual Constituição Federal de 1988.Anoto que as contribuições previdenciárias anteriores à atual Constituição não eram regidas pela disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, estabelecido no art. 144 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), abaixo transcrito:Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. (Grifos nossos)Logo, tendo em vista que a ação para cobrança do crédito das contribuições previdenciárias prescreve em trinta anos, verifico que não se efetivou a prescrição.Ressalto, ainda, que a interrupção da prescrição ocorrida quanto a um dos devedores se estende aos demais devedores solidários.Por fim, verifico que o excipiente confunde o instituto

da prescrição material com a prescrição para o redirecionamento da execução contra as pessoas dos responsáveis, motivo pelo qual passo a analisar esta última. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, quais sejam, a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores, este Juízo considerou apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Constatei, todavia, que em diversas situações a dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresariais. No presente caso, o pedido de inclusão dos responsáveis no polo passivo se deu após as diligências infrutíferas no sentido de se nomear depositário do bem imóvel penhorado, em 06/12/2002 (fls. 28 e 53). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do excipiente em 15/09/2005 (fls. 58/59). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (06/12/2002) e a data do pedido de inclusão dos sócios (15/09/2005), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 30 (trinta) anos estabelecido pelo artigo 144 da Lei n.º 3.807/60. Por todo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 142/148. Quanto ao pedido de bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, verifico que, após sua inclusão no polo passivo deste feito, o coexecutado Romeu Francisco Toni compareceu espontaneamente nos autos, antes de ser confeccionada sua carta de citação, não tendo havido, portanto, tentativa de penhora de seus bens. Além disso, até o presente momento não houve tentativa de citação do coexecutado Edison Koudsi, havendo informação, inclusive, que este teria falecido (fls. 146/147 e 154). Desse modo, e tendo em vista que a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC), indefiro, por ora, a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD. Expeça-se mandado de penhora de bens em nome de Romeu Francisco Toni. Após, considerando-se a falência da empresa executada e a notícia de falecimento do coexecutado Edison Koudsi, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0553915-78.1991.403.6182 (00.0553915-3) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COMEXTER EXP/ LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X OLAVO DESIRE DANTAS - ESPOLIO

Ante a decisão de fls.38/43 - extraída da apelação proferida nos embargos à execução nº 0502842-28.1994.403.6182 - que reconheceu a responsabilidade do sócio OLAVO DESIRE DANTAS para figurar no polo passivo desta execução fiscal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESPÓLIO DE OLAVO DESIRE DANTAS no polo passivo do feito, observando que a decisão supra consignou expressamente a ocorrência do falecimento do co-executado em questão (fls.43). Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0503793-90.1993.403.6182 (93.0503793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICIO VILA MAZZEI LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0501475-03.1994.403.6182 (94.0501475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X FERNANDO JOSE GONZALO LAPIQUE MARTINEZ(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0522183-35.1998.403.6182 (98.0522183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Cientifiquem-se a parte executada quanto ao desarquivamento dos autos, estabelecendo-se prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0017652-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM JAMIL ABBUD CIA/ LTDA(SP140013 - ROSEMEIRE CRISTINA DA SILVA E SP119864 - DARCI BET)

Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pelo executado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0055309-02.1999.403.6182 (1999.61.82.055309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 16, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039720-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Fls. 35/47: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nada a deliberar em relação à comunicação eletrônica da fl. 48.

0045673-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMATEK ILUMINACAO TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls.343/344: Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que, nos termos do art.2º, da Lei nº 9.289/96, bem como, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e do artigo 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do egrégio TRF-3ª Região, o pagamento das custas deve ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) - na Caixa Econômica Federal -CEF - ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial. .PA 1,10 Então, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas - GRU - junto à CEF - para o que defiro o prazo de 05(cinco) dias, podendo tal requerimento ser efetuado independentemente de petição, diretamente na Secretaria da Vara.

0042445-82.2006.403.6182 (2006.61.82.042445-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 76, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

0004213-64.2007.403.6182 (2007.61.82.004213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

Fls. 310/313: Tendo em vista que há advogado constituído nos autos, o qual já tomou ciência da retificação da CDA 80.7.06.045947-41, dispensável se torna a expedição de mandado de intimação à executada.Desta forma, manifeste-se o executado, no prazo de 10(dez) dias, acerca do interesse em ratificar as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 53/61, com relação à CDA retificada, ou renunciar às alegações se o objeto em discussão, com relação a esta CDA, foi sanado com a retificação.Intime-se, após tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 53/61.

0033889-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CID LAURO CELIDONIO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Fls. 379/393: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls.

0039378-75.2007.403.6182 (2007.61.82.039378-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

A Procuração constante da folha 56 não estabelece poderes para receber e dar quitação, tampouco foi cumprida a condição lançada na folha 50, no sentido de estabelecer-se poderes para retirar alvará. Assim, determino o cancelamento do alvará expedido (e não assinado), fixando prazo de 5 (cinco) dias para regularização, porquanto não se pode autorizar o pagamento a quem não tem poderes para receber e dar quitação.Intime-se.

0017826-20.2008.403.6182 (2008.61.82.017826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

A parte executada, com a petição das folhas 661 a 665, apresentou laudo por meio do qual pretende demonstrar que foi inadequada a avaliação realizada ao tempo em que se formalizou a penhora.É preciso considerar, porém, que já na folha 558 o Juízo havia determinado que a constrição fosse efetivada com a observância do valor venal, ao mesmo tempo ordenando a reavaliação por analista judiciário executante de mandados - o que resultou no que consta das folhas 629 e 630, bem como 640 e 641.Observa-se pelo contido nas folhas indicadas, que a avaliação do serventuário da justiça resultou em valor efetivamente maior que aquele apontado pela parte executada.Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que seja esclarecido o posicionamento da executada, especialmente considerando o valor constante das folhas 640 e 641.Intime-se.Posteriormente, tornem conclusos os autos.

0010795-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010795-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Verifico que os advogados descritos no substabelecimento de fl. 25, não foram intimados da sentença proferida nestes autos (fls. 38), razão pela qual, publique-se novamente a referida sentença.Assim, providencie a Secretaria a anotação dos Advogados substabelecidos. (sentença de fl. 38: Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se..Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0530528-34.1991.403.6182 (00.0530528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504523-72.1991.403.6182) ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067837 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 62/63), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 65), para os autos da execução Fiscal nº. 0504523-03.1986.403.6100.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2644

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021169-88.1989.403.6182 (89.0021169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012030-83.1987.403.6182 (87.0012030-8)) SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0508360-33.1994.403.6182 (94.0508360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508055-54.1991.403.6182 (91.0508055-0)) COTELMA COM/ DE TELECOMUNICACOES MAIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0512303-58.1994.403.6182 (94.0512303-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505056-26.1994.403.6182 (94.0505056-7)) TECNOBIO LTDA(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0521835-85.1996.403.6182 (96.0521835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506019-63.1996.403.6182 (96.0506019-1)) ENR MODA ESPORTIVA IND/ E COM/ LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO GRAMEGNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0539498-47.1996.403.6182 (96.0539498-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451241-37.1982.403.6182 (00.0451241-3)) JACK FRANZ LONDON(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0553986-70.1997.403.6182 (97.0553986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507245-11.1993.403.6182 (93.0507245-3)) IMPORTEKS COML/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0042675-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023579-90.1987.403.6182 (87.0023579-2)) MASSA FALIDA DE CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0026001-81.2000.403.6182 (2000.61.82.026001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506937-04.1995.403.6182 (95.0506937-5)) SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP103434 - VALMIR PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039569-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510382-93.1996.403.6182 (96.0510382-6)) PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0040171-58.2000.403.6182 (2000.61.82.040171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536373-71.1996.403.6182 (96.0536373-9)) ATMA S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0000316-38.2001.403.6182 (2001.61.82.000316-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006366-37.1988.403.6182 (88.0006366-7)) MASSA FALIDA CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0018406-94.2001.403.6182 (2001.61.82.018406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091334-77.2000.403.6182 (2000.61.82.091334-1)) DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0014994-24.2002.403.6182 (2002.61.82.014994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062923-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062923-7)) RADIO NOVO MUNDO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0029622-18.2002.403.6182 (2002.61.82.029622-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508306-28.1998.403.6182 (98.0508306-3)) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0032830-10.2002.403.6182 (2002.61.82.032830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518021-31.1997.403.6182 (97.0518021-0)) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0039388-95.2002.403.6182 (2002.61.82.039388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016454-51.1999.403.6182 (1999.61.82.016454-6)) SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0044239-80.2002.403.6182 (2002.61.82.044239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011597-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011597-3)) VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0015990-85.2003.403.6182 (2003.61.82.015990-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511400-23.1994.403.6182 (94.0511400-0)) NEOPAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0049837-78.2003.403.6182 (2003.61.82.049837-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003536-9)) ANEAS CESTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0055694-08.2003.403.6182 (2003.61.82.055694-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514586-83.1996.403.6182 (96.0514586-3)) VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO)

JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0063315-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521980-78.1995.403.6182 (95.0521980-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - MASSA LIQUIDANDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0075141-79.2003.403.6182 (2003.61.82.075141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036066-38.2000.403.6182 (2000.61.82.036066-2)) COML/ CIBRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0007105-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050883-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050883-1)) SERICITEXTEL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0034556-14.2005.403.6182 (2005.61.82.034556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056222-81.1999.403.6182 (1999.61.82.056222-9)) SALATINI FILMES LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0040566-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054506-43.2004.403.6182 (2004.61.82.054506-0)) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0035924-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500475-31.1995.403.6182 (95.0500475-3)) IND/ E COM/ DE CARROCERIAS CARRIZZO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0008131-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028422-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028422-5)) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

0017220-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029458-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029458-5)) ARMARINHO JORGE LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento dos embargos. Alegou estarem preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações, diante da comprovação da ausência de requisitos formais do lançamento, com inequívoca violação aos princípios constitucionais que regem os atos praticados pela administração pública, pela decadência do lançamento realizado e da ilegalidade da forma com que foram extraídos dados tidos como suficientes para a autuação, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o valor exorbitante da dívida privará o contribuinte, ora embargante, da totalidade de seus bens e valores, agregados durante o período de suas atividades. Intimada para manifestação, a embargada aduziu não estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando que não houve apresentação de prova inequívoca para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco do receio de dano irreparável, uma vez que não houve comprovação da existência de penhora na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. O pedido de tutela antecipada merece deferimento apenas parcial. É descabido determinar a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, diante da

ausência de periculum in mora. No caso, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, mesmo porque o depósito do montante integral já tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, a mera suspensão da própria execução fiscal, atendidos os requisitos legais, é suficiente para afastar qualquer possibilidade de prejuízo ao embargante. Além disso, as alegações do embargante não são aptas a afastar, de plano, a regularidade do procedimento fiscal, dependendo de análise mais aprofundada, após oportunidade de contraditório, e dilação probatória, a ser efetuada no decorrer do procedimento. Por outro lado, o pedido deve ser deferido em parte para determinar o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. De fato, considerando que o montante constricto pelo sistema BACENJUD foi depositado em conta à disposição deste juízo (fls. 159 e 212 da execução fiscal), constituindo garantia suficiente da execução fiscal apensa, foram atendidos todos os requisitos legais para que esse feito seja suspenso durante o processamento destes embargos (art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido e atribuo efeito suspensivo a estes embargos. Intime-se o embargante para que junte aos autos os documentos descritos na certidão de fl. 181, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Regularizado, intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016388-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE LAMY DE MIRANDA NETO) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021521-79.2008.403.6182 (2008.61.82.021521-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) SONIA MARCIA BRILLINGER(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

EXECUCAO FISCAL

0451241-37.1982.403.6182 (00.0451241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X BRAULIO CESAR JORDAO X BRAULIO DE SOUZA MACHADO X PAULO FERRAO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0023579-90.1987.403.6182 (87.0023579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0006366-37.1988.403.6182 (88.0006366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0021575-12.1989.403.6182 (89.0021575-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO JORGE SAAD(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0505056-26.1994.403.6182 (94.0505056-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOBIO LTDA(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0511400-23.1994.403.6182 (94.0511400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO

ROGANO) X NEOPAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0500475-31.1995.403.6182 (95.0500475-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ E COM/ DE CARROCERIAS CARRIZZO LTDA X MARCOS GILBERTO RIZZO X LUIZ ALBERTO RIZZO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0521980-78.1995.403.6182 (95.0521980-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0050883-44.1999.403.6182 (1999.61.82.050883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0056222-81.1999.403.6182 (1999.61.82.056222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALATINI FILMES LTDA X JOSE ROBERTO SALATINI(SP089239 - NORMANDO FONSECA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0036066-38.2000.403.6182 (2000.61.82.036066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0064422-43.2000.403.6182 (2000.61.82.064422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0091334-77.2000.403.6182 (2000.61.82.091334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

0097496-88.2000.403.6182 (2000.61.82.097496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMELT DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

ACOES DIVERSAS

0763435-78.1991.403.6182 (00.0763435-8) - SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 8º, da Portaria nº 08/2006).

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000447-08.2004.403.6182 (2004.61.82.000447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-67.2003.403.6182 (2003.61.82.007300-5)) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0049528-23.2004.403.6182 (2004.61.82.049528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007833-0)) HEALTHWORK CONS ASSES EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 81/85.No silêncio, venham os autos conclusos.

0061581-02.2005.403.6182 (2005.61.82.061581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-54.2004.403.6182 (2004.61.82.054460-2)) MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0021642-78.2006.403.6182 (2006.61.82.021642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088624-84.2000.403.6182 (2000.61.82.088624-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL MORAES X FILOMENA COQUELET MORAES(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0040315-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040315-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) WALTER LUIS BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0026433-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019151-06.2003.403.6182 (2003.61.82.019151-8)) JOSE EDUARDO PITTOLI X HELIO AUGUSTO PITOLI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0026434-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-97.2006.403.6182 (2006.61.82.002480-9)) SIMONE DE LARA DO NASCIMENTO(SP265881 - JONAS LEANDRO DA SILVA E SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA E SP041158 - JOSE CARLOS INACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0005587-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000411-6)) ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020812-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047677-12.2005.403.6182 (2005.61.82.047677-7)) MANZANO & LIMA LTDA(SP153998 - AMAURI SOARES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0007301-52.2003.403.6182 (2003.61.82.007301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TEXTIL MARLITA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Têxtil Marlita Ltda.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2004.61.82.000446-2.Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, para reconhecer a prescrição dos créditos pretendidos nesta execução fiscal, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 07/14.Verifico ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução e acostada à folha 66 desta execução fiscal, que a referida sentença transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002840-37.2003.403.6182 (2003.61.82.002840-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099840-42.2000.403.6182 (2000.61.82.099840-1)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.267/272 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003888-31.2003.403.6182 (2003.61.82.003888-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) GALIZKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VICTOR GALIZKI(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.122/128 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000280-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Manifestem-se as partes sobre fls. 211/214, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0041820-19.2004.403.6182 (2004.61.82.041820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028012-78.2003.403.6182 (2003.61.82.028012-6)) G F FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA(SP029474 - ENEAS GOMES MARCONDES E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de reconsideração da decisão que deferiu a prova pericial. Publique-se.

0023337-96.2008.403.6182 (2008.61.82.023337-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018186-5)) UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 150/151 - Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda

necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000363-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006025-2)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n. 2008.61.82.006025-2, ajuizada para a cobrança de crédito de multa, com fulcro nos artigos 8º e 9º, da Lei n. 9.933/99, por infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei n. 9933/99 c/c item 3 do Capítulo IV do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução n. 02/2001, do CONMETRO. A embargante atua na comercialização de artigos têxteis, roupas e acessórios do vestuário em geral. Alegou a nulidade da execução, por ser parte ilegítima, na medida em que as informações constantes nas etiquetas provêm da empresa fabricante do tecido, Comercial Alphatec Ltda. Afirmou que a multa aplicada apresenta caráter confiscatório, tendo em vista a desproporção da penalidade em relação à irregularidade apurada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/22. Os embargos foram recebidos a fls. 24. A parte embargada ofertou impugnação a fls. 28/37, sustentando que a infração cometida prescinde do elemento subjetivo para sua caracterização, sendo suficiente a comercialização do produto em desacordo com as normas estabelecidas. Afirmou que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação pertinente e que a graduação da sanção é ato discricionário do órgão investido de poder de polícia. Intimada, a embargante não ofertou réplica. Não houve interesse na dilação probatória (fls. 41 e 42v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. O caput do art. 2º da Lei n.º 9.933/1999 atribui ao CONMETRO a competência para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços. No exercício dessa competência legal, o referido órgão aprovou, em 13.12.2001, por meio da Resolução n.º 2/2001, a Regulamentação Técnica de Etiquetagem de Produtos Têxteis. Pois bem. O item 3 do Capítulo IV da referida Regulamentação, no que se refere à composição, determinava que as etiquetas deveriam conter as seguintes informações: o nome genérico das fibras e/ou filamentos virá acompanhado dos respectivos percentuais de participação em massa de matérias têxteis do produto, consignados em ordem decrescente e em igual destaque. No caso concreto, a irregularidade que ensejou a atuação consistiu em comercializar produtos com indicativo da composição têxtil fora da ordem decrescente (fls. 17). E, de fato, conforme se observa no documento de fls. 19, os tecidos examinados pela autoridade fiscalizadora traziam na parte referente à composição os dizeres Comp: 94% Polié / 2% Elás / 4% Fio Metal, quando, nos termos do regulamento administrativo, o correto seria Comp: 94% Polié / 4% Fio Metal / 2% Elás. Trata-se, portanto, sem dúvida alguma, de irregularidade e de irregularidade imputável também ao comerciante varejista, nos termos do artigo 5º c/c artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.933/99. A questão, no entanto, é: seria razoável impor à embargante multa de R\$ 3.510,00 pelo cometimento da referida irregularidade? O art. 8º da Lei n.º 9.933/99 prevê as seguintes sanções pelo descumprimento das normas metrológicas: (i) advertência; (ii) multa; (iii) interdição; (iv) apreensão; e (v) inutilização. A determinação da penalidade a ser aplicada é, por certo, ato discricionário da autoridade, o que não significa, entretanto, que seja possível o arbítrio ou que o ato praticado esteja imune ao posterior controle jurisdicional. Ora, a irregularidade verificada pela autoridade fiscalizadora limitou-se à apresentação em ordem inversa das expressões 2% Elás e 4% Fio Metal nas etiquetas de alguns dos produtos comercializados pela embargante. Não há indícios de que as informações prestadas fossem falsas ou incompletas ou de que a inversão tenha produzido prejuízo material efetivo aos consumidores. Ademais, a documentação trazida com a inicial comprova que a embargante atua no comércio varejista e que adquire produtos já confeccionados e etiquetados de outras empresas, seus fornecedores. Diante dessas circunstâncias, teria sido certamente mais razoável aplicar a pena de advertência no lugar da pena de multa, tendo em vista que a irregularidade poderia ser facilmente sanada pela embargante mediante a correção das etiquetas nos produtos já comercializados. Não se trata de afirmar que a pena de advertência seja a única cabível nos casos de irregularidades sanáveis. O que se quer dizer é que a pena de advertência deve ser preferida sempre que se mostre suficiente, isto é, sempre que não haja motivo para acreditar que o comerciante tenha agido de má-fé e desde que não tenha havido prejuízos efetivos aos consumidores. O fim último e a razão de existir de toda legislação metrológica é a proteção ao consumidor. O Poder Público assegura a referida proteção não apenas quando sanciona o descumprimento da legislação metrológica, mas também quando cuida para que os fornecedores de bens e serviços conheçam a lei em vigor, o que em nosso País é por si só tarefa digna de um Hércules. Por esse motivo é que existe a pena de advertência e por isso é que a autoridade fiscalizadora deve aplicá-la sempre que possível no lugar da pena de multa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nula a pena de multa aplicada e, por conseguinte, desconstituir o título executivo. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem corrigidos segundo os mesmos critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais em geral. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0037245-89.2009.403.6182 (2009.61.82.037245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017254-64.2008.403.6182 (2008.61.82.017254-6)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Folhas 184/191 e 192/199: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015948-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007759-2)) FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025479-83.2002.403.6182 (2002.61.82.025479-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MULTIPESCA S/A IND/ DA PESCA X JOAO CARCELES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado JOÃO CARCELES (fls. 64/79), para afastar a cobrança, sustentando ser parte ilegítima, por não terem sido comprovados os requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Afirmou que ocorreu a prescrição da pretensão do redirecionamento do feito. A parte exequente afastou a argumentação do excipiente (fls. 82/98). Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. LEI N. 7.940/89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. omissis 2. A Comissão de Valores Mobiliários possui natureza de autarquia federal, pelo que devem as taxas cobradas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. No caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. A constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. No caso concreto, se deu no dia 27/01/1999, pois a notificação data de 27/12/1998 - fl. 73. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional (art. 174, do CTN) deve ser a data do ajuizamento da execução, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional - Súmula 106 do STJ. Execução fiscal proposta em 26/06/2002, antes do término do prazo prescricional quinquenal, portanto. 3. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal: RE 177.935/PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 25.05.2001, p. 18.4. A CDA, conquanto questionada pelo embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200261820427844, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144611, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1: 29/04/2011, PÁGINA: 1141) O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN,

verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao

art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 08). Seguidamente, houve a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, porém o resultado foi negativo, em virtude da executada não ter sido localizada (fl. 14), nem mesmo no novo endereço fornecido pela exequente (fl. 39). Assim, resta claro que a empresa executada se mudou para local incerto e não sabido, deixando de informar tal situação às autoridades fiscais, motivo pelo qual ficou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos em 17/10/2002 (fl. 14). Ademais, o coexecutado JOÃO CARCELES permanecia como ocupante do cargo de presidente da empresa executada (fl. 47) em data posterior à dissolução irregular. Sendo assim, não há como excluir o excipiente da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderia ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Passo à análise da alegação de prescrição da pretensão no redirecionamento do feito. Segundo o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2.005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto,

deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). No entanto, não existem nos autos provas que demonstrem que a parte exequente tenha deixado transcorrer in albis o prazo para constituir os créditos constantes na certidão de dívida ativa às fls. 04/06. Assim sendo, não é possível aferir se ocorreu a alegada prescrição. Na CDA que instruiu a execução, a data de notificação não é clara. Caberia à parte executada, destarte, trazer aos autos cópia da respectiva notificação, ressaltando-se seu ônus probatório. O mesmo se diga com relação ao fato de que a empresa executada estaria fechada há mais de 20 anos (fl. 54), porque não há notícia, nestes autos, de encerramento de suas atividades de forma regular. Somente analisando tais documentos é que se poderia concluir acerca da matéria alegada pela parte executada. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. II. O entendimento do E. STJ tem ampliado a esfera de abrangência da exceção, a qual admite, a argüição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias evidentes, por isso que não demandam dilação probatória. Precedentes. III. A questão do alegado lançamento direto, todavia, não pode ser constatado apenas pela análise dos documentos acostados aos autos, porquanto deles não se extrai a forma como foi realizada a inscrição. De qualquer forma, o artigo 146, caput, do CTN autoriza o lançamento com base na declaração do próprio contribuinte. Não bastasse isso, o 7º do artigo 33, da Lei 8.212/91 prevê expressamente que o crédito se constitui pelo documento declaratório de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. Não se configura, pois, em princípio, a invocada nulidade. V. Por outro lado, não é possível verificar a alegada prescrição, uma vez que seu termo inicial é a notificação do lançamento (art. 174, CTN), prova que não consta nos autos. V. Ad cautelam, apenas pelos meios ordinários as matérias devem ser alegadas. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 200403000288722, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 208529, Relator(a) JUIZ HERALDO VITTA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1: 05/05/2011, PÁGINA: 977) Sendo assim, as questões demandam dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 64/79. Tendo em vista o pedido de fl. 55-verso, primeiramente, informe a parte exequente o valor atualizado do débito. Após, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intime(m)-se. Publique-se e intime-se.

0047683-53.2004.403.6182 (2004.61.82.047683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUANE COMERCIAL LTDA ME X OSMARIO DE JESUS ROCHA X ARLETE GOMES DE SA X PAULO ROGERIO MENDES X MARCELINO RODRIGUES REIS(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) Intime-se o causídico subscritor do requerimento de fls. 152 para que junte aos autos comprovante de renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

0058938-08.2004.403.6182 (2004.61.82.058938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) Esclareça a parte executada se pretende quitar o débito, face à manifestação de fls. 114/116. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 133. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0019488-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP213691 - GABRIEL PASTORE NETO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) Fls. 148 - Indefiro. Embora o despacho de fls. 145 tenha sido publicado em nome dos advogados Renata Martinez e Rachel Perez Alvares Louzada (fls. 150), constato que à época da intimação os mesmos já não detinham poderes de representação, eis que a procuração e substabelecimento de fls. 143/144 outorgam poderes de representação a patronos distintos dos requerentes. Assim, esclarecido o equívoco, regularize a Secretaria junto ao sistema processual o nome dos advogados constituídos às fls. 143/144, republicando-se o aludido despacho, cujo teor segue: Fls. 135/144: Defiro o pedido formulado. Dê-se vista à parte executada pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0032263-71.2005.403.6182 (2005.61.82.032263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES X MIRTES MOREIRA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP087066 - ADONILSON FRANCO) Tendo em vista a juntada aos autos da cópia do processo administrativo por parte da exequente às fls. 354/648 dos autos, abra-se vista à parte exequente e executada para manifestação, no prazo sucessivo, de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de extinção dos créditos tributários em cobro nos autos, em razão de eventual decadência/prescrição. Publique-se e intime-se.

0061728-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061728-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANGELA VENUDO(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA)

Dê-se ciência à parte executada acerca do despacho de fls. 39, item 6, cujo teor segue: Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 23/25. Indefiro a nomeação de bens de fls. 14, uma vez que os bens oferecidos se deterioraram com facilidade e não há prova que a executada seja a proprietária dos mesmos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se.

0028327-04.2006.403.6182 (2006.61.82.028327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 0020095-80.2010.4.03.0000, o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0047501-96.2006.403.6182 (2006.61.82.047501-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X JOSE GRANDINI X RICARDO VAZ PINTO(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Trata-se execução fiscal, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros. A empresa coexecutada noticiou a decretação da falência e requereu o recolhimento dos mandados de penhora, bem como a exclusão dos nomes dos sócios do pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 66/70 e 72/79). Os coexecutados ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO, RICARDO VAZ PINTO, JOSÉ RUAS VAZ e MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA informaram a decretação da falência e requereram a suspensão da execução, bem como o recolhimento dos mandados de penhora já expedidos (fls. 86/88). Pleitearam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução (fls. 90/122). A parte exequente afirmou que a decretação de falência não obsta o prosseguimento da execução em face dos sócios e requereu o rastreamento e bloqueio de valores, por meio do BACEN JUD (fls. 137/210). Fundamento e Decido. Inicialmente, dou a parte coexecutada JOSÉ RUAS VAZ por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Não conheço do pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo, com o recolhimento do mandado de penhora, apresentado pela empresa executada, na medida em que a requerente não tem legitimidade para defender direito alheio (art. 6º do CPC). Entretanto, conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva dos coexecutados, arguida pelos coexecutados ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO, RICARDO VAZ PINTO, JOSÉ RUAS VAZ e MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp n° 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp n° 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp n° 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp n° 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA, caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. No caso dos autos, os sócios figuram como responsáveis nas CDAs. Ademais, a cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica juntada aos autos (fls. 107/122) revela que os requerentes exerciam poderes de gerência da sociedade empresária. Destarte, não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez que ostenta a CDA constante da petição inicial, na qual as partes requerentes figuram como coexecutadas. Sendo assim, não há como excluir coexecutados ANTÔNIO JOSÉ VAZ PINTO, RICARDO VAZ PINTO, JOSÉ RUAS VAZ e MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução, razão pela qual rejeito o pedido em tela. Diante do exposto, REJEITO os pedidos de fls. 86/88 e 90/122. Considerando a notícia de decretação de falência da empresa executada (fls. 70, 88 e 117), abra-se vista à parte exequente para que informe acerca do andamento do processo falimentar e indique o nome do administrador judicial e respectivo endereço para o fim de se proceder à regularização da representação processual da massa falida. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros oriundos de débitos fiscais, sejam tributários ou não, na medida em que se deve observar os requisitos do art. 185-A do CTN, quais sejam: a-) devedor devidamente citado; b-) não pagamento ou oferta de bens em garantia no prazo legal; c-)

não localização de bens penhoráveis. Logo, antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, penhorar bens do devedor, o que ainda não ocorreu no caso dos coexecutados JOSÉ RUAS VAZ e RICARDO VAZ PINTO. A cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário, em relação aos coexecutados JOSÉ RUAS VAZ e RICARDO VAZ PINTO, nos endereços de fls. 150 e 153, respectivamente. Outrossim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário, em relação aos coexecutados AMÂNDIO ALMEIDA PIRES e ANTÔNIO CARLOS FONSECA PIRES, nos endereços de fls. 146 e 147, respectivamente. Publique-se e intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1800

EMBARGOS A ARREMATACAO

0022363-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001055-74.2002.403.6182 (2002.61.82.001055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097759-23.2000.403.6182 (2000.61.82.097759-8)) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000332-84.2004.403.6182 (2004.61.82.000332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033789-44.2003.403.6182 (2003.61.82.033789-6)) BROTHER CAST COMUNICACAO LTDA(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI E SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023646-30.2002.403.6182 (2002.61.82.023646-7)) BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a situação cadastral da embargante junto à Receita Federal (fls. 119), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo fazendo constar MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A. Após, intimem-se os patronos da embargante para que, no prazo de dez dias, regularizem a representação processual relativamente aos subscritores das petições de fls. 94/97 e 107/112, bem como para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados. Cumpridas tais determinações, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0032900-22.2005.403.6182 (2005.61.82.032900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019735-39.2004.403.6182 (2004.61.82.019735-5)) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046182-30.2005.403.6182 (2005.61.82.046182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-87.2004.403.6182 (2004.61.82.002718-8)) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0006925-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037628-72.2006.403.6182 (2006.61.82.037628-3)) INTRA CONSTRUTORA LTDA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0041893-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)) DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0050320-69.2007.403.6182 (2007.61.82.050320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054379-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054379-5)) LUCY IN THE SKY LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0013400-62.2008.403.6182 (2008.61.82.013400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026384-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026384-4)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0014022-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045465-52.2004.403.6182 (2004.61.82.045465-0)) JOSE FRANCISCO ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0032651-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027216-58.2001.403.6182 (2001.61.82.027216-9)) SONIA REGINA DA SILVA(SP149175 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005569-26.2009.403.6182 (2009.61.82.005569-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)) AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0007455-60.2009.403.6182 (2009.61.82.007455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040412-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040412-9)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0007461-67.2009.403.6182 (2009.61.82.007461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-11.2007.403.6182 (2007.61.82.012856-5)) FIND AVALIACAO E AUDITORIA MEDICA LTDA.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0046652-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0047104-32.2009.403.6182 (2009.61.82.047104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-90.2009.403.6182 (2009.61.82.011139-2)) FARMALISE TIRADENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0047481-03.2009.403.6182 (2009.61.82.047481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-39.2008.403.6182 (2008.61.82.008073-1)) OBJETIVA - PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0049810-85.2009.403.6182 (2009.61.82.049810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-02.2009.403.6182 (2009.61.82.011507-5)) CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027297-24.1989.403.6183 (89.0027297-7) - ANTONIO ALMEIDA CAMPOLIM X ANGELO D ANGELO X ANTONIO BERALDO ROSA X FRANCISCO BERALDO ROSA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X ANTONIO MAS X ANTONIO PASSARO X IZABEL TAYAR PASSARO X ANTONIO VIANA X ARCHANGELO MARCHETTI X ARMANDO RUCCI X DULCE CORREIA RUCCI X CALIXTO RODRIGUES X CARLOS JOAQUIM X CARMEN REYS X DARCI AMADIO X DIOGO PERES PASFUMO X DORIVAL SIRINO DO NASCIMENTO X DURVALINO ROSINHOLO X EDEVALDI TERCIANI X EMILIO PENAFIEL DOMINGUES X MARCIO PERUCCI X MARIA APARECIDA PERUCCI SOARES DE MORAES X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOAO RODRIGUES DA PAZ X JOAO STEFANELLI X JOSE ARAUJO MARIZ X JOSE CAVALCANTE DE CERQUEIRA X JOSE COSTA BONFIM X MARIA APARECIDA CUNHA ESTEVEZ X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X THEREZA GIRON PALHAS X CLAYTON JOSE PALHAS X ELIZA CHIARINI LACAVA X LACI PEREIRA DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO FLORINDO LEITE X ROSANGELA FLORINDO LEITE X NORMA ELI FLORINDO LEITE X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA X MANOEL VALDEMAR FIGUEIRA DA SILVA X MILTON MATIELLO X NATALE CHRISTOFOLETTI X NELSON CASAGRANDE X NELSON MARIANO DA SILVA X NICANOR PAULA PEREIRA X OSWALDO DE MORAES X OTANIEL ALVES DOS SANTOS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X PAULO RUBIM DE TOLEDO X RAPHAEL ESQUERDO MORENO X RICIERI CHIRALDI X VERY THEOPHILO MOREIRA X VIRGILIO COZER X ELZA BARROZO COSER X WALDOMIRO BAVIA X WALTER FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Retornem os autos à Contadoria para que, considerando o valor efetivamente devido pelo INSS (fls. 1106 a 1285), fixado em sentença proferida nos embargos à execução (fls. 1330 a 1333) e o valor já depositado nos autos do Precatório n° 98.03.026090-1, às fls. 639 a 341; apure se os depósitos efetuados pela Autarquia no Precatório supra já satisfazem o crédito devido aos coautores ou se há necessidade de complementação do depósito para a total quitação do débito. Tal apuração deve ser discriminada em tabela própria, onde conste expressamente se o pagamento realizado a cada um dos coautores pelo INSS foi a maior, a menor, ou na exata medida. Observe-se, por fim, que não devem ser considerados nessa apuração os créditos dos coautores Edevaldi Terciani e Juracy Lacava, pois ainda se encontram sub judice.2. Oficie-se ao E. TRF, em resposta ao ofício 552/2011-UFEP-DIV-P, cientificando-o do presente despacho, bem como informando que, pelos cálculos apresentados às fls. 1356 a 1360^v, não há como se aferir, no momento, o crédito devido a cada um dos coautores, bem como se o Precatório n° 98.03.026090-1 restou liquidado ou se remanescem valores a serem pagos. Retornando os autos da Contadoria, novas informações serão prestadas para os devidos esclarecimentos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente N° 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 201: ciência às partes do ofício da Comarca de Pompéia - SP designando o dia 04/08/2011, às 15:40 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004978-2) - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - ADILSON CLEMENTE X CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos de fls. 167/180, 182/207, 209/225, 227/266, 269/328, 331/357 e 364/377 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2003.61.04.005149-5, 2006.63.11.001173-5, 2006.63.11.004400-5, 2004.61.84.301778-3, 2006.63.11.003743-8, 2006.63.11005937-9, 2009.61.83.002926-0, 1999.61.04.007978-5, 91.0201254-5 e 2003.61.04.005250-4. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 141/142 remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do autor Adilson Clemente.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0003044-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003044-3) - KEIICHI SHIMAMOTO X ARY LEITE DA SILVA X JOSE GOZZO X JULIO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos documentos de fls. 151/168, 219/263 e 270/308 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2005.63.01.282343-3, 2000.61.83.004623-0, 2003.61.83.004067-7 e 2000.61.83.002449-0.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003154-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003154-0) - ATILIO ROBERTO BONON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004684-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91 e 93/94: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0014262-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014262-2) - GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0033385-14.2009.403.6301 - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao MPF. Após,cite-se o INSS. Intime-se.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011163-81.2010.403.6183 - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 95/182 e 188/190: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0013155-77.2010.403.6183 - MARIA ELISA SONEGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 33/36 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013705-72.2010.403.6183 - LUIZ FELIPPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 27/30 e 36/46 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados e considerando a natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre as demandas.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014419-32.2010.403.6183 - ALUIZIO DOS SANTOS VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015037-74.2010.403.6183 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Int.

0015050-73.2010.403.6183 - AFONSO BRAZ DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015457-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediata concessão do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Cite-se o INSS.Intime-se.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença. Por fim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, conforme consignado no r. despacho de fl. 111, caberá à parte autora juntar referida documentação até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016033-72.2010.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016045-86.2010.403.6183 - ANA MARCILIO DE PAULA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0016052-78.2010.403.6183 - BRAULINO SOUZA TITO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/132: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000593-02.2011.403.6183 - TELMA CECILIA CRISPIN DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 23/35 e 36/40 como emenda à inicial. Diante dos documentos acostados às fls. 25/35, não verifico relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fls. 20. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000664-04.2011.403.6183 - SERGIO TEIXEIRA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000674-48.2011.403.6183 - EDINALDO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo perigo de vida ou receio de impossibilidade de realização da perícia no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença bem como a produção antecipada de prova médica pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001483-38.2011.403.6183 - NELSON PACHECO X MANOEL LEONEL LEITE X OSVALDO DIOLINDO PARENTE X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES X NESTOR LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001676-53.2011.403.6183 - DEANDIAL RAMCHARRAN(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.

Intime-se.

0001739-78.2011.403.6183 - IVAN GONSALVES MASCARENHA(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA E SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova testemunhal no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova testemunhal.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediata concessão do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002439-54.2011.403.6183 - ORLANDO FERREIRA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0003989-84.2011.403.6183 - ROBINSON DAMIANI DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004255-71.2011.403.6183 - JOAO GOMES CANARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias de sua CTPS até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0004610-81.2011.403.6183 - SANDRA INARA DE MEDEIROS SEVERO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO

ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005013-50.2011.403.6183 - ROBERTO STARCK NOGUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005247-32.2011.403.6183 - ALVARINA THEREZINHA VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 9, item c: Indefiro o pedido de intimação para que o réu para traga aos autos documentos constantes do processo administrativo. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante aos documentos constantes do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005483-81.2011.403.6183 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006276-20.2011.403.6183 - ALBANI DINIZ RAMALHO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002338-0) - VANDERLEY KRAIDE(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005112-25.2008.403.6183 (2008.61.83.005112-0) - TAKANORI KANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se, contudo, com necessário juízo de admissibilidade. Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido constante de fl. 21

(realização de perícia contábil), vez que a demonstração da vantagem havida com a pretendida renúncia ao benefício (anterior) e a obtenção de outro, pertine ao próprio interesse da ação - prova documental a ser trazida pelo interessado, já quando da propositura da demanda, inclusive, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Assim, traga o autor prova documental de que a renúncia importará em vantagem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 60 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias integrais das CTPS, nas quais constem registros de vínculos empregatícios;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito, a existência de uma filha menor, promover a regularização da representação processual, integrando-a no pólo ativo, com a respectiva documentação, inclusive, procuração por instrumento público;-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação à filha menor;-) trazer certidão de inteiro teor da noticiada ação trabalhista; -) trazer prova do prévio pedido administrativo revisional, haja vista que a noticiada ação trabalhista fora proposta após a finalização do mesmo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) comprovar o prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como retificar o valor da causa, de acordo com tal parâmetro. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006962-12.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO PUERTA GARCIA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste especificamente, ao objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) item 5 de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007004-61.2011.403.6183 - ERNANI HELCIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processos especificados às fls. 27/29 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007006-31.2011.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 41 dos autos,

à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007010-68.2011.403.6183 - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007012-38.2011.403.6183 - NADIR ROQUE DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007060-94.2011.403.6183 - VALDEVIR SAMPAIO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007066-04.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processos especificados às fls. 29/30 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007104-16.2011.403.6183 - MARIA DAS NEVES FREITAS DE MOURA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópia atual da certidão de casamento;-) trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) não obstante as alegações iniciais, trazer prova do prévio pedido administrativo ao pedido correlato, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007120-67.2011.403.6183 - FRANCISCO LINDOVAL NUNES DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 31 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007136-21.2011.403.6183 - TEREZA CHECHIN(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007196-91.2011.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007284-32.2011.403.6183 - MAGALI PEREIRA PIMENTEL(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) promover a retificação do valor da causa do JEF/SP, mas também seja proporcional ao valor aleatório, para-) especificar, no pedido, a qual número de pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo na propositura da lide;-) trazer cópias das CTPS e/ou recolhimentos dos documentos pessoais - RG e CPF;-) trazer documentos médicos alegados-) tendo em vista as alegações iniciais de pretensão de concessão de benefício de . Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 53, à verificação de prevenção;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007322-44.2011.403.6183 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007332-88.2011.403.6183 - JORGE XAVIER BRASILEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007338-95.2011.403.6183 - JAERTE FERNANDES RANGEL(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007382-17.2011.403.6183 - IGOR ANDRECHUC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 126 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007386-54.2011.403.6183 - GILMAR DONIZETE FORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007434-13.2011.403.6183 - MARIO BORGES DE OLIVEIRA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007498-23.2011.403.6183 - KENITY TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 29/31 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer outra procuração atual e datada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007514-74.2011.403.6183 - GUILHERME DOS SANTOS ABRAHAO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste especificamente, ao objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007972-91.2011.403.6183 - SAMANTHA COSTA COELHO X NEIVA LOURENCO COSTA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 119 dos autos, à verificação de prevenção; -) especificar, no pedido, a qual número de NB está vinculada a pretensão inicial;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762374-58.1986.403.6183 (00.0762374-7) - LELIS DA CONCEICAO OLIVEIRA X SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA X BERNADETE ALVES DE BRITO X MARCOS PINHEIROS DOS SANTOS X TEREZA D ORACIO

FARIA X SATIRO MARQUES DE DEUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista o teor dos Ofícios juntados às fls. 605 e 607, expeça-se Ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado em nome da autora TEREZA D ORACIO FARIA, sucessora do autor falecido Renato Ribeiro Faria, para conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Banco do Brasil - Agência 5905-6-PAB Fórum Jabaquara/Saúde, conforme dados constantes nos mencionados Ofícios, devendo ser informado a este Juízo e ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões-Foro Regional III -Jabaquara a efetivação da respectiva transferência.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional III-Jabaquara, para ciência da presente decisão.Após, efetivada a transferência, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 580, promovendo os autos à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

0039566-61.1990.403.6183 (90.0039566-6) - WELSON ISIDORO FERNANDES MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 124/127:O valor a ser requisitado é aquele fixado na r. sentença dos Embargos à execução, mantida pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região e transitada em julgado. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Regularize a DRA. ADRIANA TORRES ALVES - OAB/SP 261.246 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0060493-77.1992.403.6183 (92.0060493-5) - ISABEL ACOSTA GADIOLI X JOSEFINA APARECIDA BARBOSA X CARLOS ROSA X EDINA APPARECIDA GIMENEZ ROSA X GERALDO PEREIRA X JOSE DOS SANTOS BERNARDINO X MARIA CLARICE LICO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA X JOSE GOMES DOS SANTOS FILHOS X MARIO DE MATOS X ORLANDA ALVES COELHO X PAULO GONCALVES FERREIRA X PEDRO MANUEL CUPIDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista dos extratos bancários de fls. 532/534, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno dos valores depositados para os autores MARIA CLARICE LICO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS VILELA e em relação aos honorários advocatícios, aos cofres do INSS, bem como, a apresentação dos respectivos comprovantes de estorno.Com a vinda dos referidos comprovantes, dê-se vista ao INSS.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 506, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

0088588-20.1992.403.6183 (92.0088588-8) - BERENICE CAITANO DOS SANTOS X ORDALIA VADO RINALDO X OSWALDO XIMENES X PEDRO ANTONIO RUIZ X JOANNA BAPTISTA RUIZ X WALDEMAR ALVAREZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES ALVAREZ X WALDIR ASSUSENA MAIA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 459/492: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre o presente feito e o processo número 88.0035646-0. Ante a notícia de depósito de fls. 495/496 e as informações de fls. 497/500, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como em relação ao depósito de fl. 369, referente à autora BERENICE CAITANO DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Olympio Ferreira Jr., uma vez que, conforme verificado à fl. 502, tal verba não fora levantada, estando a mesma disponível desde fevereiro/2008. Outrossim, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor total da verba honorária.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0038626-91.1993.403.6183 (93.0038626-3) - FRANCISCO ANTONIO MARTINS X FRANCISCO REGIS BESERRA X XENIA SILVA BESERRA X THEREZA MARCELINA DE SOUZA X CAMILA ANDRE DE SOUZA X OSWALDO JOAQUIM PAGANO X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 265/271 e 280/299:Cumpra a parte autora, integralmente o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 259,

no prazo de 20(vinte) dias. Ante a certidão de fl. 303v., venham os autos oportunamente, conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação ao autor OSWALDO JOAQUIM PAGANO, conforme determinado no despacho de fl. 303.Int.

0007695-71.1994.403.6183 (94.0007695-9) - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista do extrato bancário de fl. 373, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor depositado para o autor MARIO ALBERTO EMIRANDETTE, aos cofres do INSS, bem como, a apresentação do respectivo comprovante de estorno. Com a vinda do(s) referido(s) comprovante(s), dê-se vista ao INSS. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 346, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int. e Cumpra-se.

0008671-78.1994.403.6183 (94.0008671-7) - LEONEL CORREA X AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de depósito de fls. 293/294 e as informações de fls. 295/296, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do RG e CPF de LOUISE MARIA LAUB PINTO, representante da autora MARION ADELINA JATAHY LAUB, conforme já determinado no despacho de fl. 285.Int.

0012540-78.1996.403.6183 (96.0012540-6) - AMADOR JOSE MONTEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 150/153: Indefiro o requerido, uma vez que o valor a ser requisitado será aquele fixado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado, os quais serão atualizados, oportunamente, até a época do levantamento. Int.

0099413-65.1999.403.0399 (1999.03.99.099413-7) - CAETANO MOYSES FARAONE X SANTIAGO CANO X SERGIO MARAVIGLIA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Noticiado o falecimento do autor SANTIAGO CANO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ODETE DOLORISSE PESCENTE CANO, sucessora do autor falecido Santiago Cano. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 276, no tocante ao autor SIDNEY DE OLIVEIRA. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0003624-16.2000.403.6183 (2000.61.83.003624-7) - RAIMUNDO SOUZA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5) - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a ratificação pela AADJ/INSS das informações prestadas às fls. 232/235, acerca da revisão efetuada no benefício do autor, todavia, contestada nas alegações da parte autora às fls. 261/265, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se encontra-se correto o cumprimento da obrigação de fazer, conforme os termos do julgado. In.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752608-78.1986.403.6183 (00.0752608-3) - APARECIDA CANDIDA HOTERO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora APARECIDA CANDIDA HOTERO, sucessora do autor falecido Rafael

Hotero Martins encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0006065-19.1990.403.6183 (90.0006065-6) - DOMINGOS LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pela requisição através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011771-70.1996.403.6183 (96.0011771-3) - JOSE MARIA DE SOUZA X JOSE MARIA DE PAULA DOMINGUES X ILDA ANTUNES DOMINGUES X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOAO MORAES X JOAO GABRIEL DA SILVA X ONY LUIZ CORREA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da juntada do(s) documento(s) de fls. 1.247/1.461 e 1.464, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 1.225/1.239: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Maria de Paula Domingues (fls. 15) sua pensionista, ILDA ANTUNES DOMINGUES.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Diante da informação retro:a) No prazo de 30 dias, manifeste-se o INSS esclarecendo se a cessação do benefício de MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA, pelo motivo 48, se deu em razão de óbito.b) No mesmo prazo, promova a parte autora a habilitação de PEDRA SEBASTIÃO, beneficiária da pensão por morte de MOACYR BARBOSA FERREIRA.c) Em razão da inércia da parte autora, suspendo o feito em relação aos autores ROSALINA PELEGRINI GIACON, OTÁVIA CAMARGO DOS SANTOS e ODÉCIO BREZOLIN. 2. Fls. 867/880, 1156/1159 e fls. 1193/1216: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de MÁRIO FERNANDES (fl. 868) seus sucessores, os seus filhos ANA LÚCIA LOPES (fls. 870/872) e ADILSON LOPES FERNANDES (fls. 874/876), e como substituta processual de NIVALDO CINTRA (fl. 1196), DECLARO HABILITADA sua pensionista PALMIRA BOSSATO CINTRA (fls. 1203/1205).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. As questões referentes aos co-autores que ingressaram no feito na qualidade de herdeiros de beneficiários falecidos (MARLENE IZABEL DE ANDRADE, NADIR DOS SANTOS, NATALINA MONTEIRO FAUSTINO, NELSON ALEXANDRE, NEYDE GARCIA DE CARVALHO e ONDINA WEBER), bem como as relacionadas aos co-autores que já haviam falecido no momento da propositura da ação (MARIA VENÂNCIO PLENAS, ROSA DE MORAES SOUZA, MÁRIO GUERRA, MOYSÉS GONÇALVES BORGES, PAULO

CUSTÓDIO e PEDRO PIMENTEL), serão dirimidas por ocasião da prolação da sentença.5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000534-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000534-8) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP210569 - ELIZANGELA PINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 188/191: Prejudicados os quesitos do autor, ante o teor do laudo pericial de fls. 147/158 e esclarecimento fls. 183/185, apresentando respostas aos quesitos formulados. 2. Ante a ausência de esclarecimentos (fls. 177/178), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para o complemento do laudo, com cópias de fls. 177/178.Int.

0004693-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004693-4) - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: dê-se ciência ao INSS, para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007085-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007085-7) - MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente a petição de fls. 108.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 109, providenciando as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 3. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.PA 1,05 Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0002631-89.2008.403.6183 (2008.61.83.002631-9) - AMANCIO ANTONIO DA SILVA(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1) - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0) - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003360-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003360-9) - MIRALVA BISPO DE SENA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Tendo em vista a impugnação da parte autora a ausência de resposta aos quesitos formulados às fls. 80, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003866-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003866-8) - OSMAR CARDOSO DA COSTA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/248: Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 249/250), e considerando a oportunidade dada ao autor de oferecimento de quesitos (fls. 234), bem como o acolhimento dos quesitos do autor pelo despacho que designou a perícia às fls. 241/242, prejudicado o pedido do autor.Assim, aguarde-se a designação de data para realização da perícia.Int.

0004064-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004064-0) - JOSE IZIDORO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/125: Ciência as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimento prestado pelo Sr. Perito Judicial.2. Fls. 126/127: Mantenho o arbitramento do valor de fls. 72. Dê-se ciência ao Dr. Antonio Faga, por correio eletrônico.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 72.4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010377-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010377-6) - SILVELI LUZIA CARDAMONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor às fls 177, itens d e e, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Tendo em vista a apresentação de quesitos suplementares à fl. 112, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.Int.

0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3) - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/91: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0012260-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012260-6) - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão encontra seu regramento no artigo 80 da Lei 8213/91. Tem direito ao auxílio-reclusão os dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência em serviço.Há presunção de dependência no tocante aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade do segurado, como é o caso em tela, conforme 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados, de baixa renda, presos.A Portaria MPS nº 568, de 31.12.2010, estabeleceu que é considerado de baixa renda quem, atualmente, tenha renda inferior ou igual ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Entretanto, no caso em questão, o reconhecimento da qualidade de segurado do detento e a comprovação de ser o segurado de baixa renda necessitam de provas nos autos que ainda são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.Outrossim, verifico que, atualmente, o segurado encontra-se em regime de prisão albergue domiciliar (fl. 75), de modo que a parte autora não faz jus à prestação mensal do benefício de auxílio-reclusão, consoante o disposto no artigo 116, parágrafo 5º, do Decreto nº. 3.048/99.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Após, ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000657-0) - GILDA APARECIDA BATISTA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Diante da notícia do óbito do autor Carlos Alberto Jesus da Silva, providencie seu patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Int.

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, bem como seu patrono, para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com os termos propostos pelo INSS.No silêncio, prossiga-se.Int.

0008750-95.2010.403.6183 - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 119), e considerando a oportunidade dada ao autor para oferecer quesitos (100/101), bem como o observado na certidão de fls. 115, prejudicado o pedido do autor.Assim, aguarde-se a designação de data para realização da perícia.Int.